

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 621, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 276/13
Aviso nº 503/13 – C. Civil

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta, e, no mérito, pela aprovação desta, com acolhimento, em ordem de atendimento, das Emendas de nºs 248, 249; 178; 204; 246; 263; 319; 339; 361; 338; 332; 283; 287; 439; 11; 9; 26; 36; 73; 310; 345; 89; 141; 179; 205; 245; 265; 494; 526; 3; 52; 158; 168; 20; 502; 18; 76; 39; 60; 43; 378; 403; 384; 17; 32; 50; 91; 93; 137; 180; 206; 243; 266; 381; 479; 493; 443; 131; 270; 284; 340; 380; 400; 442; 475; 508, 560, 563; 564; 326, 329, 398; 30; 56; 72; 98; 106; 136; 151; 177; 189; 197; 258; 261; 371; 395; 408; 411; 429; 430; 440; 445; 463; 467; 496; 499; 512; 540; 544; 599; 561 e 565, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2013, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 8, 10, 12 a 16, 19, 21 a 25, 27 a 29, 31, 33 a 35, 37, 38, 40 a 42, 44 a 49, 51, 54, 55, 57 a 59, 61 a 65, 67 a 69, 71, 74, 75, 77 a 88, 90, 92, 94 a 97, 99 a 105, 107 a 130, 132 a 135, 138 a 140, 142 a 150, 152 a 157, 159 a 167, 169 a 176, 181 a 188, 190 a 196, 198 a 203, 207 a 242, 244, 247, 250 a 257, 259, 260, 262, 264, 267 a 269, 271 a 282, 285, 286, 288 a 309, 311 a 318, 320 a 325, 327, 328, 330, 331, 333 a 337, 341 a 344, 346 a 350, 353 a 356, 358 a 360, 362 a 370, 372 a 377, 379, 382, 383, 385 a 394, 396, 397, 399, 401, 402, 404 a 407, 409, 410, 412 a 428, 431 a 438, 441, 444, 446 a 462, 464 a 466, 468 a 474, 476 a 478, 480 a 492, 495, 497, 498, 500, 501, 503 a 507, 509 a 511, 513 a 525, 527 a 539, 541 a 543, 545 a 548, 550 a 552, 554 a 556, 559, 562 e 567. As Emendas de nºs 53, 66, 70, 351, 352, 357, 549, 553, 557, 558, 564 a 566 foram retiradas pelo autores (Relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO e Relator Revisor: SEN. MOZARILDO CAVALCANTI).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Republicação do inciso II do caput do art. 4º no D.O.U. de 10.7.2013

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (567)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Esclarecimentos adicionais oferecidos pelo relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado
- Votos em separado (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do **caput,** deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do **caput** observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação

superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput,** a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 18. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

EMI nº 00024/2013 MS MEC MP

Brasília, 6 de Julho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que institui o Programa Mais Médicos, com a finalidade de:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS.

2. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 define a saúde como direito da sociedade e responsabilidade do Estado, dando as bases para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) conforme a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, o qual tem como princípios e diretrizes a

universalidade, a equidade, a integralidade da atenção, a regionalização, a descentralização, a hierarquização e a participação social.

3. Por seu turno, o inciso III do artigo 200 da Constituição Federal de 1988 confere ao SUS a ordenação da formação de recursos humanos em saúde, cujo mercado de trabalho atualmente compõe-se de mais de 3 milhões de trabalhadores que necessitam de constante qualificação e reivindica aperfeiçoamento dos novos profissionais.

4. Por sua vez, o artigo 209 da Constituição Federal estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas às condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A oferta de educação superior de qualidade é fundamental para o processo de desenvolvimento nacional e melhoria da qualidade de vida da população.

5. O Plano Nacional de Saúde - 2012/2015 do Ministério da Saúde aponta como estratégia fundamental para o enfrentamento dos principais problemas de acesso da população às ações e serviços de saúde com qualidade a organização do sistema de saúde baseado nas Redes de Atenção à Saúde (RAS) que consistem em estruturas integradas de provisão de ações e serviços de saúde assegurados pelo SUS e tem como princípio a construção de uma intervenção unificada do Ministério da Saúde em articulação com estados, Distrito Federal e municípios.

6. Essas redes demandam ampliação da oferta de serviços públicos de saúde, sendo que com a expansão prevista até 2014 através exclusivamente dos investimentos do Ministério da Saúde, serão criados mais 35.073 postos de trabalho médico.

7. As Redes de Atenção à Saúde devem ser ordenadas pela Atenção Básica à Saúde, que é a porta de entrada prioritária do SUS. Esta se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, nos âmbitos individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde das coletividades. Essa modalidade de atenção orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social.

8. A expansão e a qualificação da atenção básica, organizadas pela estratégia de Saúde da Família, compõem parte do conjunto de prioridades apresentadas pelo Ministério da Saúde e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), sendo possível verificar que o Brasil avançou muito nas últimas décadas nesta área. Entretanto, o país convive com muitos vazios assistenciais, que correspondem a localidades que não conseguiram prover e fixar profissionais de saúde na atenção básica, em especial os médicos, não garantindo acesso aos serviços básicos de saúde por parte da população brasileira.

9. Compreende-se que a atenção básica bem estruturada possibilita a resolução de até 85% dos problemas de saúde, contribuindo assim para ordenar as Redes de Atenção à Saúde – RAS e organizar a demanda para outros serviços, tais como os de urgência e emergência.

10. Ressalte-se, ainda, que na 14ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2011, foi aprovada como diretriz que todas as famílias e todas as pessoas devem ter assegurado o direito a uma equipe de saúde da família.

11. O Brasil possui 359.691 médicos ativos e apresenta uma proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados primários obtidos no Conselho Federal de Medicina (CFM) e na estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

12. A proporção de médico/1.000 habitantes constatada no Brasil é menor do que em outros países latino-americanos com perfil socioeconômico semelhante ou países que têm sistemas universais de saúde, a saber: Canadá 2,0; Reino Unido 2,7; Argentina 3,2; Uruguai 3,7; Portugal 3,9; Espanha 4,0 e Cuba 6,7 (*Estadísticas Sanitarias Mundiales* de 2011 e 2012 – Organização Mundial da Saúde – OMS).

13. Não existe parâmetro que estabeleça uma proporção ideal de médico por habitante reconhecido e validado internacionalmente. Para tanto, utiliza-se como referência a proporção de 2,7 médicos por 1.000 habitantes, que é a encontrada no Reino Unido, país que, depois do Brasil, tem o maior sistema de saúde público de caráter universal orientado pela atenção básica. Nesse cenário, para que o Brasil alcance a mesma relação de médicos por habitante seriam necessários mais 168.424 médicos. Mantendo-se a taxa atual de crescimento do número de médicos no país, o atingimento dessa meta só será viável em 2035.

14. A distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos estados com uma quantidade de médicos abaixo da média nacional. A tabela abaixo demonstra essa distribuição (IBGE/2012 e CFM/2012):

UF	População 2012	Total de Médicos	Médico por 1.000 hab.
Acre	721.006	679	0,94
Alagoas	3.233.234	3.632	1,12
Amapá	662.927	505	0,76
Amazonas	3.534.574	3.744	1,06
Bahia	15.001.484	16.311	1,09
Ceará	8.810.603	9.277	1,05
Distrito Federal	2.741.213	9.494	3,46
Espírito Santo	3.577.833	7.040	1,97
Goiás	6.145.928	8.917	1,45
Maranhão	6.533.540	3.767	0,58
Mato Grosso	3.120.442	3.441	1,10
Mato Grosso do Sul	2.426.518	3.733	1,54
Minas Gerais	20.529.623	37.149	1,81

Pará	7.726.888	5.938	0,77
Paraíba	3.843.916	4.488	1,17
Paraná	10.945.791	18.406	1,68
Pernambuco	9.015.728	12.547	1,39
Piauí	3.214.556	2.971	0,92
Rio de Janeiro	16.383.401	56.391	3,44
Rio Grande do Norte	3.221.581	3.977	1,23
Rio Grande do Sul	11.073.282	24.741	2,23
Rondônia	1.531.920	1.562	1,02
Roraima	445.043	540	1,21
Santa Catarina	6.297.460	10.656	1,69
São Paulo	42.390.043	105.658	2,49
Sergipe	2.074.528	2.701	1,30
Tocantins	1.323.231	1.426	1,08
Total	196.526.293	359.691	1,83

15. Mesmo os estados com mais médicos que a média nacional apresentam importantes diferenças regionais. Um exemplo disso é o Estado de São Paulo que, em apenas cinco de suas regiões, apresenta um número superior a 1,8 médicos a cada mil habitantes (Demografia Médica no Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, 2012).

16. Uma das explicações para esse quadro está relacionada ao número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em medicina. Apesar de um número absoluto de escolas médicas maior do que alguns países (são 200 escolas médicas), ao analisar-se a proporção de vagas de ingresso para cada 10.000 (dez mil) habitantes, o país apresenta índice significativamente inferior.

17. Enquanto o Brasil tem o índice de 0,8 vaga a cada 10.000 habitantes, outros países têm índices maiores, a saber: Austrália 1,4; Reino Unido 1,5; Portugal 1,6 e Argentina 3,1. Além disso, há estados em que esse índice é ainda menor, tais como Maranhão e Bahia (0,39).

18. A escassez de médicos em diversas regiões se manifesta em análises realizadas sobre o mercado de trabalho, como no estudo "Demografia do Trabalho Médico", do Núcleo de Educação em Saúde Coletiva da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), baseado em dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Consoante esse estudo, entre os anos de 2003 e 2011, para 93.156 egressos dos cursos de medicina foram criados 146.857 empregos formais. Cabe considerar que nestes dados não estão incluídos os médicos que optam por ingressar na residência médica,

médicos cooperativados ou autônomos. Desse modo, é possível concluir que uma parcela significativa dos médicos recém-graduados já ingressa no mercado de trabalho com a possibilidade de exercer mais de um emprego formal.

19. A população brasileira percebe e manifesta o desconforto com essa escassez de médicos, que tem impacto no acesso ao SUS. Em estudo do Sistema de Indicadores de Percepção Social, realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2011, 58,1% dos 2.773 entrevistados disseram que a falta de médicos é o principal problema do SUS. No mesmo estudo, a resposta mais frequente como sugestão de melhoria para o sistema de saúde foi de aumentar o número de médicos.

20. Desse modo, encontramos um quadro de extrema gravidade, no qual alguns estados apresentam um número insuficiente de médicos e de vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado. Nesse cenário, a expansão de 2.415 vagas de cursos de medicina, anunciada pelo MEC em 2012, só contribuiria para atingir o número de 2,7 médicos a cada 1.000 habitantes no ano de 2035.

21. O Ministério da Educação autorizou em 2012 a oferta de cerca de 800 vagas privadas em cursos de medicina. Em que pese o aumento de vagas, o atual momento exige a adoção de iniciativas estatais para criar e ampliar vagas em cursos de medicina nos vazios de formação e de assistência, a partir do papel indutor do Estado na regulação da educação superior. Com isso, incentiva-se a criação de instituições de educação superior voltadas à área da saúde e à oferta de cursos de medicina nessas regiões. A autorização para oferta de cursos de medicina obedecerá a uma regulação educacional específica, com a publicação de chamamentos públicos às instituições de educação superior interessadas em se habilitar para atuação nas regiões que apresentem vulnerabilidade social, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação.

22. Além disso, entende-se que é fundamental agregar novas ações para garantir a ampliação da formação de médicos para a atenção básica no país, possibilitando à população brasileira o acesso ao sistema de saúde de qualidade.

23. Uma das iniciativas é a ampliação de 12.000 novas vagas de residência médica acompanhadas da oferta de bolsas, a serem implementadas até 2017, uma vez que se entende a importância dessa modalidade para a fixação de profissionais. Estudo recente denominado Migramed, do Observatório de Recursos Humanos de São Paulo/ObservaRH, de 2012, demonstra que 86% dos médicos permanecem no local em que cursaram a graduação e a residência médica.

24. Uma das medidas proposta é a reformulação da grade curricular dos cursos de medicina, com acréscimo substancial de horas na formação específica na Atenção Básica. A presente Medida Provisória prevê que, para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo o primeiro ciclo à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a 7.200 horas, e o segundo ciclo ao treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos.

25. O segundo ciclo de formação será considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina, inscrito no histórico escolar do estudante, e constituirá requisito para a obtenção do diploma de médico. Nesse período, o estudante fará jus ao recebimento de uma bolsa, com valor a ser definido pelo Ministério da Saúde. Poderá ainda ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação.

26. Essa nova etapa representa uma importante estratégia para a formação médica, reforçando o conteúdo das Diretrizes Curriculares para os cursos de graduação em Medicina e apontando para a formação generalista de um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania.

27. Com vistas a enfrentar o problema da escassez de médicos no país, sobretudo em regiões prioritárias para o SUS, o Ministério da Saúde estabeleceu critérios para os municípios que apresentem condições de receber médicos para preenchimento de vagas em equipes de atenção básica, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica, devendo o município enquadrar-se em um dos seguintes grupos: a) G100 (municípios com população superior a 80.000 pessoas, com baixa receita per capita e alta vulnerabilidade econômica); b) municípios com 20% ou mais de sua população vivendo em extrema pobreza; c) áreas de maior vulnerabilidade de capitais e regiões metropolitanas; e d) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

28. Além disso, os Ministérios da Saúde e da Educação desenvolvem políticas para responder a necessidade de provimento e fixação de médicos nas diversas regiões do país. Nos anos de 2012 e 2013, foram realizadas chamadas nacionais para médicos, através do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica/PROVAB, ofertando a possibilidade de curso de especialização na modalidade integração ensino-serviço em regiões de extrema pobreza e periferias, com incentivo aos participantes mediante acréscimo na pontuação no processo seletivo da residência médica.

29. Na primeira edição do Programa, apesar de uma demanda significativa dos municípios por esses profissionais, somente 381 médicos foram vinculados. Na segunda edição do programa, aderiram 2.838 municípios que solicitaram 13.862 médicos para atuar na atenção básica, sendo que apenas 3.577 médicos foram vinculados ao Programa para atuação em 1.260 municípios.

30. Ainda assim, mesmo com aumento importante na participação de médicos, permanece um número significativo de vagas ociosas, correspondendo a 74,2% da demanda inicial (Sistema de Gerenciamento de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde).

31. Tendo em vista a situação descrita acima, a instituição do Projeto Mais Médicos para o Brasil visa possibilitar a seleção de médicos interessados em participar de ações de aperfeiçoamento em atenção básica, em regiões prioritárias para o SUS.

32. Para tanto, serão oferecidos cursos de especialização, concessão de bolsas-formação, bem como será garantida contínua supervisão e acesso a recursos de suporte clínico, a exemplo do Telessaúde.

33. Para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, além da atuação dos Ministérios da Saúde e da Educação, poderão ser celebrados termos de adesão e compromisso com Estados, Distrito Federal e Municípios, além de instrumentos de cooperação com outros países, organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, entidades públicas e privadas.

34. Nesse sentido, o Projeto Mais Médicos para o Brasil selecionará médicos para participarem do Projeto, garantindo-se a prioridade para a escolha de médicos formados em instituições de educação superior nacionais ou com diploma revalidado. Na hipótese de permanecerem vagas não preenchidas, estas serão ofertadas primeiramente a médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior e, posteriormente, a médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior,

mediante chamamento público internacional ou celebração de instrumentos de cooperação com organismos internacionais.

35. Deve-se advertir que, no caso de seleção de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras para participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o Estado respeitará as diretrizes estabelecidas no Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da OMS (2010), que reúne princípios éticos no sentido de reforçar os sistemas dos países em desenvolvimento, incluindo assuntos como a capacidade e a qualidade de formação de profissionais, as políticas de apoio à fixação de profissionais de saúde, a reciprocidade dos benefícios, a coleta e intercâmbio de informações, o monitoramento e a pesquisa no tema. Ao mesmo tempo, é importante considerar a qualidade da formação, conforme as medidas tomadas pela Arco-Sur.

36. Baseado nas premissas preconizadas pela OMS, não poderão ser selecionados médicos oriundos de países que apresentem relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil.

37. Ressalte-se que tais medidas não são dotadas de ineditismo, pois diversos países já as adotaram, a exemplo de Reino Unido, Canadá e Austrália.

38. Mesmo países com indicadores de relação médico/habitante superiores a do Brasil recorreram a programas de recrutamento de médicos estrangeiros para garantir o acesso ao sistema de saúde, geralmente com enfoque em áreas remotas. Dados apresentados pela *Organisation for Economic Co-operation and Development* – OECD, em 2009, e pelo *General Medical Council* do Reino Unido, em 2011, demonstram as seguintes proporções de médicos estrangeiros nos respectivos países: 37% no Reino Unido; 25,9% nos Estados Unidos; 22,8% na Austrália e 17,9% no Canadá.

39. No Brasil o percentual de médicos estrangeiros é de 1,79%, conforme dados primários do Conselho Federal de Medicina (2013).

40. Além disso, o médico formado em instituição de educação superior estrangeira será submetido a processo de acolhimento e avaliação, a ser desenvolvido pelos Ministérios da Educação e da Saúde, a fim de garantir a adaptação aos princípios e diretrizes do SUS, a adequação à realidade epidemiológica brasileira e a capacidade de comunicação em língua portuguesa.

41. Também está sendo proposta a criação, mediante transformação, sem aumento de despesa, de Funções Comissionadas Técnicas – FCT em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Os 10 (dez) cargos em comissão (dois DAS-5 e oito DAS-4) que se propõe criar serão alocados em unidades administrativas de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para que tenham condições de constituir estrutura que se incumbirá de novas competências e responsabilidades, especialmente as decorrentes do Programa Mais Médicos.

42. A opção pela transformação – em vez da simples criação dos cargos necessários – se dá com a finalidade de neutralizar potencial impacto nas despesas de pessoal, alternativa que, de resto, já foi adotada em outras oportunidades. Dessa forma, a medida proposta não apresenta impacto orçamentário, já que a remuneração total das cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas que deixarão de existir equivale à remuneração total dos dez novos cargos em comissão obtidos com a transformação.

43. Nesse sentido, não obstante a descrição das ações já adotadas e planejadas para mitigar a escassez de médicos no país, as medidas proporcionadas pela presente Medida Provisória contribuirão para a melhoria do cenário da Saúde, notadamente na área da Atenção Básica.

44. O impacto gerado quando da adoção das estratégias traçadas pelo Programa reflete, de forma direta, a abrangência e relevância de tal medida, uma vez que se dará um salto no ingresso de médicos diretamente nas áreas mais necessitadas de profissionais, como já amplamente demonstrado pelos dados lançados nesta Exposição de Motivos.

45. A reordenação dos recursos humanos na área da Saúde e a reformulação da grade curricular dos cursos de medicina – com acréscimo substancial de horas na formação específica na Atenção Básica – visam garantir o acesso a um sistema de saúde universal e de qualidade a toda população brasileira.

46. Por seu turno, no que se refere à urgência da Medida Provisória, é possível verificar que a eficácia das medidas propostas somente será alcançada pela agilidade de sua implementação, de forma coordenada e conjunta.

47. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Rocha Santos Padilha, Aloizio Mercadante Oliva, Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004)*

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3° deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

.....

Seção II
Das Sanções Administrativas

.....

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre

que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

.....

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

.....

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.134, de 18/12/2009)*

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

.....

TÍTULO IV
DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II
DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado, e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

.....

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

.....

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

.....

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 131. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei. *(Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23/1/1985)*

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

.....

.....

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

.....

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1o desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

.....

.....

LEI Nº 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de

Serviços Hospitalares - EBSERH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSERH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSERH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput deste artigo, aplicandose a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no caput e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º A EBSERH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou *laissez-passer* :

I - Pedido de passaporte para estrangeiro ou *Iaissez-passer* - 1,0 (um) maior valor de referência;

II - Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132): Primeira via - 1,0 (um) maior valor de referência; Outras vias - 1,5 (um e meio) maior valor de referência; Substituição - 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.988, de 24/2/1995)*

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

b) de identificação e demarcação territorial; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011)*

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)*

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)*

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

§ 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012)*

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010).*

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei;

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011)*

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)*

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.*(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)*

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....
.....

REPUBLICAÇÃO – PUBLICADA NO DOU DE 10.7.2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

"II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação."

Republicação do inciso II do **caput** do art. 4o da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2013, Seção 1.

Ofício nº 779 (CN) Brasília, em 1º de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 621, de 2013, que "Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 567 (quinhentas e sessenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 58, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 26, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 621,** de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	001; 002; 049;
Deputado JAIR BOLSONARO	003; 004; 005; 006; 012;
Deputado ANDRÉ VARGAS	007;
Deputado GERALDO RESENDE	008; 009;
Deputado URZENI ROCHA	010; 011; 013;
Deputada CARMEN ZANOTTO	014; 015; 016; 017; 018; 019; 051;
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	020;
Deputado EDUARDO CUNHA	021;
Deputado MANDETTA	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281, 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	040;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	041; 042; 480;
Deputado MARCUS PESTANA	043; 044;
Deputado JHONATAN DE JESUS	045; 046; 047; 048;
Deputado JEFFERSON CAMPOS	050;
Deputado HUGO LEAL	052;

Deputado RONALDO CAIADO	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073;
Deputado RONALDO FONSECA	078; 079; 080;
Deputado ANDRÉ MOURA	081; 082;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	083; 084; 085; 086;
Deputado ELEUSES PAIVA	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117;
Deputado DR. JORGE SILVA	118;
Senador PAULO BAUER	119; 128; 129; 363; 364; 365;
Senador SÉRGIO SOUZA	120;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	121; 311; 312; 313;
Deputado BETINHO ROSADO	122; 123; 124;
Deputado GUILHERME CAMPOS	125;
Senador ANA AMÉLIA	126;
Senador VITAL DO RÊGO	127; 546; 547; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566; 567;
Deputada ROSANE FERREIRA	130; 131; 132; 133; 308;
Deputado ARMANDO VERGÍLIO	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167;
Deputado EDUARDO AZEREDO	168; 169;
Deputado RICARDO BERZOINI	170;
Deputado IZALCI	171; 172;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188;

Senador MOZARILDO CAVALCANTI	189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 309;
Deputado MARCOS MONTES	221; 222; 223; 224;
Deputado JOÃO ANANIAS	225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	252;
Deputado FÁBIO FARIA	253; 254; 255;
Deputado ASSIS CARVALHO	256; 257;
Senador ALVARO DIAS	289; 290; 291; 292; 293; 294; 295;
Deputada GORETE PEREIRA	296;
Senado CÍCERO LUCENA	297;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	298; 299; 300; 301;
Deputado RENATO MOLLING	302; 303; 304;
Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA	305; 306; 307;
Deputado EDUARDO BARBOSA	310;
Senadora LÚCIA VÂNIA	314; 315; 316; 317; 318; 319; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433;
Deputado AUGUSTO COUTINHO	320; 321;
Deputado MENDONÇA FILHO	074; 075; 076; 077; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339;
Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO	340; 341; 342; 343; 344;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	345; 346;
Senador WALDEMIR MOKA	347; 348; 349; 350; 351; 352; 356; 357; 358;
Deputado CARLOS MAGNO	353; 354; 355;

Deputado MANOEL JUNIOR	359; 360; 361; 362; 366; 367; 368; 369; 370;
Deputado WALTER FELDMAN	371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	396; 397;
Deputado DOMINGOS DUTRA	398;
Deputado ALEXANDRE ROSO	399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421;
Senador INÁCIO ARRUDA	434; 435; 436; 437; 438; 439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456; 457; 458; 459; 460; 461;
Senador PAULO DAVIM	462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479;
Deputado LELO COIMBRA	481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496; 497; 498; 508; 509; 510; 511; 512; 513;
Senador JOSÉ AGRIPINO	499; 500; 501; 502; 503; 504; 507;
Senador RICARDO FERRAÇO	505; 506;
Deputado ALFREDO KAEFER	514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521; 522;
Deputada JANDIRA FEGHALI	523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 531; 532;
Deputado NILMAR RUIZ	533; 534; 535;
Senador RUBEN FIGUEIRÓ	536;
Senador EDUARDO AMORIM	537; 538; 539; 540; 541; 542; 543; 544;
Deputado FRANCISCO PRACIANO	545.

TOTAL DE EMENDAS: 567

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

MPV 621

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º .....

.....

XIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/12/2013 às 14:12
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioliveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolivelra@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 9 de julho de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolIveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

MPV 621

00002

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"....

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/7/2013 às 14:12
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioliveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolIveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laercio Oliveira**

Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dividas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 9 de julho de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolIveira@camara.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
09/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5 (X) Substitutivo Global
Página:	Artigos: 4º e 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Os artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico poderá abranger dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, de caráter obrigatório, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, optativo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9 / 7 /2013
Tiago Brum - Mat. 256088

§ 1º O segundo ciclo poderá dispensar o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, caso seja realizado em regime de internato, disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º .....

§ 3º ....."

"Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior e após realização de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado ou realização optativa do segundo ciclo, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina.

§ 1º A realização com aproveitamento do segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o *caput* pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular optativo, em substituição ao estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado após a realização de um dos ciclos de formação.

§ 4º ....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, ***do qual discordo em sua totalidade***, desconsidera que o problema da saúde no Brasil não é de responsabilidade dos médicos brasileiros, nem se restringe, apenas, à possível deficiência em sua formação. A falha está na falta de estrutura e recursos suficientes destinados à área.

As mudanças que propomos nos artigos 4º e 5º, da MP 612, de 2013, tem por objetivo manter as regras atuais de formação para os profissionais médicos, possibilitando, de forma optativa, que haja substituição do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado por um segundo ciclo, a ser realizado nos termos da regulamentação do programa mais médicos para o Brasil.

Assim, o estudante poderá escolher se irá para o mercado de trabalho após a formação convencional, cumpridas todas as formalidades já exigidas, ou se fará sua inscrição voluntária no segundo ciclo, em substituição ao estágio, mediante percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	Proposição			
09/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

O art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, após a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, ***do qual discordo em sua totalidade***, desqualifica a formação do médico brasileiro.

A revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, exigida nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem por finalidade verificar o nível de conhecimento do profissional da área de saúde para atuar no Brasil, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O governo, de forma demagógica, pretende destinar médicos para atender às demandas da população de baixa renda sem se certificar da qualidade desses profissionais. Assim, propomos a modificação do art. 10, da MP 621, de 2013, para garantir, minimamente, os requisitos de qualidade para o trato da saúde do povo brasileiro.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/7/2013, às 17:00
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	Proposição			
09/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo: 12	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

O § 2º do artigo 12, da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro não poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é limitar o estabelecimento de vínculos permanentes, por parte dos dependentes dos médicos intercambistas estrangeiros, vez que esses exercerão suas atividades em caráter temporário, conforme prevê o Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, ***do qual discordo em sua totalidade***.

Assim, a modificação do texto do parágrafo acima referenciado, objetiva contrapor à intenção inicial, que possibilitava o exercício de atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/7/2013, às 17:00
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
09/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo: 13	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

O artigo 13, da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"§ 4º O médico intercambista estrangeiro participante do Programa de que trata esta Medida Provisória só poderá receber valores do Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, sendo vedado o envio de recursos de qualquer natureza para governos ou instituições oficiais no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, ***do qual discordo em sua totalidade***, objetiva atrair profissionais para áreas carentes do Brasil e, nesse sentido, oferece remunerações acima das praticadas no mercado.

Visando proteger o patrimônio do país, propomos a seguinte emenda que condiciona o recebimento dos valores conferidos pelo Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, vedando o envio para o exterior, beneficiando governos ou instituições oficiais fora do país.

A exemplo do que ocorre em Cuba, onde os médicos cubanos, ao desempenharem atividades remuneradas em outros países, são compelidos a enviar quase que a totalidade de sua renda para seu país de origem, caracterizando, assim, verdadeiro trabalho escravo.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 9/7/2013 às 17:00
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 621

00007

APRESENTAÇÃO DE EM

Data:	Proposição:
10/07/2013	MPV 621/2013

Autor	Partido/UF
Deputado André Vargas	PT/PR

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa **(x)Aditiva** ( )Substitutivo Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescentem-se, onde couberem, os artigos seguintes ao texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando os demais:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§4º Fica assegurado ao estudante do curso de graduação em Medicina o financiamento integral dos encargos educacionais, exigindo-se apenas a apresentação do comprovante de matrícula ao agente financeiro do Fies.

§5º O valor referente à matrícula será restituído ao estudante mencionado no § 4º deste artigo e será computado na totalidade do financiamento.

Art. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 12, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 12. O estudante do curso de graduação em Medicina fica dispensado de oferecer as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013, às 11:15
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta pequeno contingente de médicos em comparação com outros países, como Argentina, México, Inglaterra, Portugal e Espanha. Do ponto de vista regional, a situação é ainda mais crítica. Seis estados têm menos de um médico para cada mil habitantes. Em 1.900 cidades, a proporção é menor que um médico para cada três mil habitantes. Em 700 cidades, não há sequer um médico permanente. Mesmo nos estados que apresentam as maiores médias do país, verificam-se grandes desníveis. Os médicos concentram-se nos grandes centros urbanos, faltando profissionais nas periferias.

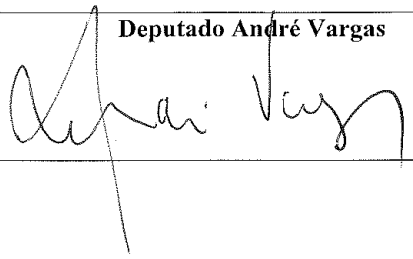
A presente emenda visa a reduzir o déficit de médicos no Brasil, mediante a facilitação do financiamento do curso de graduação em Medicina. Nesse sentido, a proposição vai ao encontro do Pacto Nacional pela Saúde, lançado pela presidente Dilma Rousseff, com vistas a suprir a rede de saúde com médicos em quantidade suficiente e atender com qualidade toda a população brasileira. Dentre as medidas anunciadas pela Presidente, sobressai a edição da Medida Provisória nº 621, de 09 de julho de 2013, que institui o "Programa Mais Médicos". Tal programa prevê a criação de novas vagas nos cursos de Medicina, o estabelecimento nos cursos de Medicina de um ciclo de dois anos para atuação na atenção básica e nos serviços de urgência e de emergência, e a promoção da presença de médicos em regiões carentes.

Atualmente, os estudantes de Medicina estão contemplados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), contando inclusive com um sistema especial – o denominado Fiesmed. Um dos benefícios do Fiesmed consiste no abatimento mensal de 1% do saldo devedor do aluno graduado em Medicina, conforme previsto pela Lei nº 12.202/2010 e regulamentada pelo MEC através das Portarias nº 1.377/2011 e nº 203/2013. Além disso, o FIESMED concede período estendido de carência aos estudantes em residência médica e em especialidades definidas pelo Ministro da Saúde, nos termos da Lei nº 10.260/2001, art. 6º-B, § 3º.

O Fiesmed, contudo, pode ser aperfeiçoado. Esta emenda pretende oferecer outras facilidades aos estudantes graduados em Medicina, com vistas a reduzir o déficit de médicos no Brasil. Após a aprovação desta proposição, o Governo Federal poderá oferecer o financiamento a todos os estudantes de graduação em Medicina, independentemente das condições econômicas familiares. Além disso, o Governo Federal poderá dispensar esses estudantes da exigência de fiador. Atualmente, ficam dispensados da exigência de fiador somente os alunos bolsistas parciais do ProUni, os alunos matriculados em cursos de licenciatura, e os alunos que tenham renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio e que tenham optado pelo Fundo de Garantia de Operações

de Crédito Educativo (FGEDUC). Hoje, portanto, a apresentação de um fiador com condições de garantir o pagamento das onerosas mensalidades do curso de Medicina constitui obstáculo aos estudantes de baixa renda. Nessa perspectiva, ao acabar com a exigência de fiador, esta emenda facilita o acesso dos estudantes de baixa renda ao tão almejado curso de Medicina.

Deputado André Vargas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Geraldo Resende** - PMDB/M

MPV 621

00008

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/07/13 às 17:16
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

EMENDA Nº

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

Ficam suprimidos os incisos I e II do art. 7º, o § 1º, incisos I, II e II e o § 2º, incisos I e II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013;

O § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar como parágrafo único;

Ficam suprimidos o § 1º e incisos I, II e III do art. 9º; o § 2º do art. 9º, o art. 10º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, renumerando-se os demais;

Ficam suprimidos o art. 12 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, renumerando-se os demais;

Fica suprimido o parágrafo único e seus incisos I e II do art. 14 da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013;

Ficam suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 905 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5905/3905 - Fax (61) 3215-2905 | dep.geraldoresende@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Geraldo Resende** - PMDB/MS

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos para o Brasil, lançado no último dia 8 de julho pelo Governo Federal e instituído pela Medida Provisória nº 621, prevê, entre outros pontos a vinda de médicos estrangeiros para atenderem a população mais carente, usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, sem a aprovação no exame Revalida.

A vinda de médicos estrangeiros sem aprovação no Revalida é uma medida paliativa e reflete a falta de sensibilidade do Governo Federal com a real situação da Saúde Pública Brasileira.

A medida comprometerá a qualidade do atendimento nos serviços de saúde e, em última análise, exporá a parcela mais carente e vulnerável da nossa população aos riscos decorrentes do atendimento de profissionais mal formados e desqualificados.

Além disso, criará em nosso país duas categorias de profissionais médicos, além de segmentar a população do interior e das periferias como cidadãos de segunda classe, por merecerem profissionais ilegais, temporários e sem a devida comprovação de suas competências.

A emenda sugerida tenta evitar a vinda desses médicos sem a qualificação necessária ao bom atendimento da população brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PMDB/MS

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 905 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5905/3905 - Fax (61) 3215-2905 | dep.geraldoresende@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Geraldo Resende** - PMDB/MV

MPV 621

00009

EMENDA Nº

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA Nº

Os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação dos profissionais abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária compatível com o exercício de cada profissão a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministério da Educação; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de um ano, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, e/ou em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante esteja vinculado, o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013, às 17:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 905 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5905/3905 - Fax (61) 3215-2905 | dep.geraldoresende@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Geraldo Resende** - PMDB/MS

segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de profissionais, detentores de título de pós-graduação.

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Ao estudante aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos respectivos Conselhos Profissionais.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de somente será conferido ao estudante de aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 905 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5905/3905 - Fax (61) 3215-2905 | dep.geraldoresende@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Geraldo Resende** - PMDB/MS

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos para o Brasil, lançado no último dia 8 de julho pelo Governo Federal e instituído pela Medida Provisória nº 621, prevê, entre outros pontos, um acréscimo na carga horária dos cursos de medicina do País, prolongando a formação em 2 (dois) anos através da instituição de dois ciclos de formação.

O problema da falta de profissionais de saúde, não se restringe aos médicos, e sim, a todas as profissões da área. Além disso, para que a população seja bem atendida, é necessária uma equipe multidisciplinar de saúde, de forma que, a prestação de serviços deve se estender aos demais cursos de graduação da área de saúde.

Por outro lado, o prazo de dois anos prestando serviços obrigatórios é muito extenso e provocará um atraso na entrada desses novos profissionais no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma bolsa que não condiz com o a remuneração paga pelo exercício de suas atividades.

Assim, propomos na presente emenda a inclusão dos demais cursos da área de saúde no sistema de ciclos e a redução do período do 2º ciclo de 2 (dois) para 1 (um) ano.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PMDB/MS

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 905 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5905/3905 - Fax (61) 3215-2905 | dep.geraldoresende@camara.leg.br

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória n° 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 7º, 9º e 10 da Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil se dará por médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 2º .....

.....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior, com diploma revalidado no Brasil."

"Art. 9º.....

.....

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013, às 09:55
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória n° 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º.....

I – apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado no Brasil;

.....(NR)"

"Art. 10 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil."

Justificação

As decisões anunciadas pelo Governo Federal demonstram a incompreensão com à expectativa real da população. O povo quer saúde com base em seu direito constitucional. Ele não quer medidas paliativas, inócuas ou de resultado duvidoso.

A vinda de médicos estrangeiros sem aprovação no Revalida são medidas irresponsáveis. Apesar do apelo midiático, elas comprometerão a qualidade do atendimento nos serviços de saúde e, em última análise, expõem a parcela mais carente e vulnerável da nossa população a riscos decorrentes de atendimento por profissionais mal formados e desqualificados. Portanto os médicos que participarem do programa, que serão beneficiados com os incentivos propostos, devem antes de tudo, revalidarem os seus diplomas para poderem exercer a profissão de medicina no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 4º e ao art. 5° da Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 4º .....

II — o segundo ciclo, restrito aos estudantes que optarem por cumpri-lo, compõem-se de treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

.....(NR)"

"Art. 5º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM."

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013, às 17:55
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória n° 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificação

As decisões anunciadas pelo Governo Federal demonstram a incompreensão com à expectativa real da população. O povo quer saúde com base em seu direito constitucional. Ele não quer medidas paliativas, inócuas ou de resultado duvidoso.

A ampliação obrigatória do tempo de formação nos cursos de Medicina em dois anos se constitui em manobra, que favorece a exploração de mão de obra. Não se pode esquecer que os estudantes já realizam estágios nas últimas etapas de sua graduação e depois passam de três a cinco anos em cursos de residência médica, geralmente em unidades vinculadas ao SUS. Portanto o novo ciclo de formação deve ser opcional para os acadêmicos que desejarem uma complementação, podendo ser aproveitado em programas de residência médica.

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
09/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 (X)Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 ( ) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigos: 4º, 5º e 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Ficam suprimidos os artigos 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O "Programa Mais Médicos", instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, ***do qual discordo em sua totalidade***, desqualifica a formação médica no Brasil e, a pretexto de melhorar o atendimento na atenção básica à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ***impõe um verdadeiro serviço civil obrigatório***, contrariando a Convenção 29, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil se compromete a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas.

O exercício de atividade laboral denominado segundo ciclo é, de fato, imposição de trabalho obrigatório, pois, do contrário, nos termos estabelecidos na MP 621/2013, o concludente do curso de medicina, não receberá seu diploma. O segundo ciclo não passa de prestação compulsória de serviço, mediante percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, que não garante, de modo geral, melhora no atendimento, pois o simples fato do aumento do número de médicos, sem os demais investimentos em todo do sistema de saúde, contribuirá muito pouco para a qualidade de vida dos brasileiros.

A proposta de suprimir os artigos 4º, 5º e 6º, da MP 621/2013, tem por objetivo manter as regras atuais de formação para os profissionais médicos, possibilitando, celeridade de sua inserção no mercado de trabalho.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 10:00
Tiago Brum - Mat. 256058

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória n° 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º, 9º E 10 da Medida Provisória as seguintes redações:

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil dar-se-á por médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 2º .....

.....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior, com diploma revalidado no Brasil.

§ 3º....."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 09:10
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.º do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

I – apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira, revalidado no Brasil;

.....(NR)"

"Art. 10 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

....."

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
10 /07/2013	Medida Provisória n° 621, de 9 de julho de 2013

autor	n.° do prontuário
Deputado Urzeni Rocha	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Justificação

As decisões anunciadas pelo Governo Federal demonstram a incompreensão com à expectativa real da população. O povo quer saúde com base em seu direito constitucional. Ele não quer medidas paliativas, inócuas ou de resultado duvidoso.

A vinda de médicos estrangeiros sem aprovação no Revalida são medidas irresponsáveis. Apesar do apelo midiático, não podemos comprometer a qualidade do atendimento nos serviços de saúde, que em última análise, expõem a parcela mais carente e vulnerável da nossa população a riscos decorrentes de atendimento por profissionais mal formados e desqualificados. Portanto os médicos que participarem do programa, que serão beneficiados com os incentivos propostos, devem antes de tudo, revalidarem os seus diplomas para poderem exercer a profissão de medicina no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Urzeni Rocha
PSDB/RR

MPV 621

00014

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao caput do artigo 5º da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"Art. 5o Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior sediada no Brasil, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.
....."

JUSTIFICATIVA

A não determinação de que somente alunos que tenha concluído o primeiro ciclo em instituição brasileira da margem a estudantes formados em instituições estrangeiras de baixa qualidade venham a concluir seus cursos no Brasil contornando os requisitos de revalidação de diploma. Nossa emenda visa evitar tais procedimentos que poderiam levar risco a população.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 09:30
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.(x) aditiva	5.( )Substitutivo global

Acrescente-se ao Artigo 4º da Medida Provisória 621 de 2013 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas a gratuidade completa de quaisquer taxas ou mensalidades sendo os custos nesse período cobertos integralmente pelo Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

Da forma que se apresenta a redação da Medida Provisória a gratuidade para os estudantes no segundo ciclo não esta garantida, o paragrafo que acrescentamos visa garantir a gratuidade completa para os estudantes.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 09:30
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso III do parágrafo 2º do artigo 9º da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, avaliados pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), no mínimo compatível com o nível avançado."

JUSTIFICATIVA

A correta comunicação entre o médico e seu paciente é parte essencial do atendimento médico. É impossível conceber uma consulta médica na qual ambos não tenham a capacidade absoluta de compreensão um do outro.

O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é conferido aos estrangeiros com desempenho satisfatório em teste padronizado de português, desenvolvido pelo Ministério da Educação.

O exame é aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do Ministério das Relações Exteriores. Internacionalmente, o Celpe-Bras é aceito em firmas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação.

Outorgado pelo MEC, o Celpe-Bras é o único certificado brasileiro de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente. É conferido em quatro níveis: intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. O primeiro teste foi aplicado em 1998.

Segundo o manual do Celpe-Bras o "Nível Avançado é conferido ao examinando que evidencia domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, de forma fluente, sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos. Trata-se de alguém, portanto, que usa estruturas

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 09:30
Givago Costa, Mat. 257610

complexas da língua e vocabulário adequado, podendo apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. O examinando que obtém este certificado tem condições de interagir com desenvoltura nas mais variadas situações que exigem domínio da língua-alvo." Seria esse portanto o nível mínimo admissível para um médico interagir com seus pacientes.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 3º da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"§ 2o Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina observados os seguintes pressupostos:

I – os investimentos na adequação da estrutura física para atendimento do curso, aparelhamento das unidades e no custeio das atividades no âmbito dos programas do ministério, correrão por conta do Ministério da Saúde; e

II – o custeio do atendimento no âmbito das atividades de capacitação será pago pela instituição mantenedora do curso em valores compatíveis com a remuneração paga aos hospitais universitários públicos."

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 9:35
Gabriella Vale, Mat. 255583

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido os gestores municipais fazerem gastos para a implantação de cursos privados de medicina com os escassos recursos do SUS. Corremos o risco de prefeituras gastarem sua verba no patrocínio de entidades privadas de ensino e a exemplo da guerra fiscal criarmos estimulo a uma disputa desigual entre cidades para atraírem escolas com incentivos pagos com recursos da saúde.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao parágrafo 3º. do Artigo 4º. da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"§ 3o Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor, nunca inferior à bolsa paga aos médicos residentes, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 9:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

JUSTIFICATIVA

A fixação do valor da bolsa sem a previsão de um mecanismo de revisão pelo Ministério da Saúde pode levar a sua desvalorização prejudicando o estudante tal qual frequentemente ocorre com os médicos residentes.

Fixar como piso a bolsa do médico residente é tratar com justiça o estudante que terá no serviço atribuição idêntica à desempenhada pelos residentes.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 621

00019

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração de um ano, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação"

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 9:35
Gabrielia Vale, Mat. 255583

JUSTIFICATIVA

A reforma curricular proposta na MP cria um requisito excessivo para a graduação do futuro médico além de dar a possibilidade ao governo de aumentar esse requisito de forma discricionária sem ouvir o Congresso Nacional. Entendemos que a criação de mais um ano de prática médica seria o suficiente.

.Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 621

00020

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/07/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 621, de 08 de julho de 2013	
AUTOR Deputado MÁRIO NEGROMONTE – PP/BA		Nº PRONTUÁRIO 210

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4( ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II, do art.4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º .....

II — o segundo ciclo, obrigatório aos estudantes de instituições públicas e bolsistas integrais de instituições privadas e optativo aos demais, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação."

__/__/____ **ASSINATURA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 09:55
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 621

00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/07/2013	Proposição **Medida Provisória nº 621 / 2013**	
Autor **Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ**		Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3° O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8°, exceto o disposto no inciso IV e § 1°."(NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
.....
.....
.(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 09:57
Givago Costa, Mat. 257610

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

MPV 621

00022

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página 3	Artigo 4º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 4º na Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os seguintes:

"Art. 4º Para receber a autorização para funcionamento do curso de graduação em medicina, a instituição de ensino deve possuir seu próprio hospital-escola, apto para ensinar em pelo menos vinte e cinco especialidades".

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a necessidade da prática médica para a formação dos estudantes de medicina. Grande parte do curso é realizado em forma de internato, onde os estudantes entram em contato direto com o estudado.

Atualmente existe disponibilidade de especialização em cinquenta e três áreas. Assim, o estabelecimento da obrigatoriedade do oferecimento de pelo menos vinte e cinco especialidades parece-me bem razoável.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovar a presente emenda aditiva, para garantir a qualidade e disponibilidade de formação destes estudantes de medicina.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 10h26
Thiago Castro, Mat. 229754

1

MPV 621

00023

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621/2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 9º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, com tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. (N.R)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, obrigar a tradução juramentada nos exames dos requisitos do § 1º do art. 9º e não sua dispensa como exige o texto da Medida Provisória.
Essa medida trará maior segurança na tradução dos diplomas expedidos por instituição de educação superior estrangeira.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11 / 07 /2013, às 10h26
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00024

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 13 da MP 621, de 2013:

"Art. 13.....

.....

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto original da MP 621/2013, a definição da matéria fica a cargo dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde por meio de ato conjunto.

A modificação do texto, portanto, possibilita ao Congresso Nacional discutir e deliberar sobre os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas aos médicos integrantes do Projeto Mais Médico, bem como suas condições de pagamento.

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013, às 10:26
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 621

00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica de saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos e com carga horária de 20 horas semanais, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação. (N.R.)

JUSTIFICATIVA

O segundo ciclo proposto pelo art. 4º da Medida Provisória deverá ser supervisionado por médicos detentores de título de pós-graduação, além da instituição de educação superior á qual o estudante de medicina esteja vinculado. Nada mais justo limitarmos a carga horária semanal, visto que o estudante ainda estará em formação do curso de Medicina.

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013 às 16:25
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação, exclua-se o art. 5ª e renumere-se os demais:

Art. 4º. Fica instituído o serviço social profissional obrigatório para o recém-formado em cursos de graduação das instituições públicas de educação superior mantidas pela União, regulamentado pelo Poder Executivo, com observação dos seguintes requisitos:

§ 1º. Os recém-graduados do ensino superior público deverão prestar serviço social, de caráter temporal, obrigatório e remunerado, nos termos e modalidades da legislação aplicável e de acordo com a natureza de formação acadêmica.

§ 2º. O Serviço social será requisito prévio para obtenção do título ou grau acadêmico, não substituindo o estágio profissional obrigatório.

§ 3º. A obrigação não abrange os recém-formados que já estejam trabalhando na data da graduação e nem os maiores de sessenta anos.

§ 4º. O serviço social profissional obrigatório obedecerá aos seguintes princípios, nos termos da regulamentação:

I – prazo determinado, não superior a um ano;

II – supervisão técnica a cargo da instituição de ensino formadora do profissional;

III – atendimento das populações carentes e em projetos onde a instituição de ensino formadora estiver atuando.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013, às 16:24
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi inspirada no projeto de lei nº 326/2011, do nobre Deputado Rubens Bueno do PPS/PR, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Tem por finalidade possibilitar que os estudantes egressos de instituições públicas de educação superior do País, façam à sociedade brasileira sua contraprestação pelos benefícios auferidos na sua formação profissional.

Ao invés de apenas o estudante de medicina ser obrigado ao serviço no âmbito do SUS, chama-se a este dever cívico todos os demais estudantes egressos das instituições públicas.

Devem ser excluídos os estudantes de instituições privadas de ensino superior uma vez que estes arcaram com os seus gastos com educação, não havendo que se falar em contraprestação.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

MPV 621

00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, assegurando-se aos bolsistas do segundo ciclo os direitos previstos no art. 7º, III, VIII, XVI, XVII, XVIII, XIX da Constituição Federal." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 10:20
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender aos bolsistas do segundo ciclo os direitos previstos na Constituição Federal, tais como férias, FGTS, hora extra, licença maternidade, licença paternidade, aviso prévio e 13º salário.

Uma vez que haverá uma prestação de serviço compulsória ao SUS, é importante que haja a garantia de direitos inerentes à prestação de serviço, ainda que inexistente o vínculo empregatício.

Nesta emenda garantimos aos médicos do Programa Mais Médicos, direito ao FGTS, 13º salário, hora extra, férias, licença-maternidade, licença-paternidade.

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00028

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4. .....

.....

§3º . Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido por lei." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:20
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda funda-se no art. 49, V, da Constituição Federal, e visa garantir a autonomia legislativa do Congresso, decorrente da própria cláusula da separação dos Poderes e tutelada expressamente pelo inciso XI do art. 49 da mesma Lei Magna, que impõe a este Parlamento o dever de "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."

Quanto ao impacto financeiro, o art. 48, XIII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações".

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00029

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em igualdade de condições com o tratamento dispensado aos dependentes legais de trabalhadores brasileiros no país de origem do médico intercambista.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 10:20
Givago Costa Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar o princípio da reciprocidade, que rege o Brasil em suas relações internacionais, protegendo o direito de brasileiros que estejam em igualdade de condições dos estrangeiros no nosso país.

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00030

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....

I - .....

II - o supervisor, profissional médico integrante do quadro permanente do SUS, responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico integrante de quadro permanente de instituição pública de ensino superior, que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º .....

.....

III – possuir conhecimentos de língua portuguesa, aferido em prova aplicada por instituição de ensino indicada pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 10:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A medida justifica-se para garantir que a supervisão profissional e a tutoria acadêmica dos médicos do Programa Mais Médicos sejam feitos por profissionais integrantes da rede pública de saúde e da rede pública de ensino, com experiência nas questões de saúde do Brasil e com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação,

Busca-se evitar que estas funções fiquem com médicos estrangeiros não

conhecedores da realidade brasileira.

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00031

Data	Proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte *Parágrafo Único* ao art.1º na Medida Provisória nº 621, de 2013:

"*Parágrafo Único.* Para atender o disposto no inciso I deste artigo, fica estabelecido a preferência de recebimento de médicos nas cidades que estejam há mais de vinte e quatro meses sem esses profissionais, contados da data da edição desta.".

JUSTIFICAÇÃO

Pelo fornecimento de médicos neste programa ser uma medida que onera apenas o governo federal, esta emenda que propomos é de extrema importância. Visamos aqui a proteção dos recursos federais na saúde.

Tendo em vista, a latente dispensa por parte dos municípios e estados, dos médicos atualmente contratados, buscando que essas vagas sejam preenchidas e arcadas financeiramente apenas pelo governo federal.

Dessa maneira, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda aditiva.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 10:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a disponibilizar, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contraprestação financeira, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.".

JUSTIFICATIVA

A necessidade da criação de novos cursos de medicina no país é clara. Portanto, é plausível a iniciativa da presente proposição de prever o comprometimento do gestor do SUS a disponibilizar estrutura de serviço, ações e programas de saúde para implantação e funcionamento dos novos cursos de medicina.

Contudo, vale salientar que os estudantes de medicina de universidades privadas pagam e pagam muito caro por seus cursos. Neste sentido, não é justo que o tão sobrecarregado Sistema Único de Saúde arque também com essa conta.

A disponibilização pelo setor público desses serviços é de extrema importância, todavia, também é de importância inquestionável o ressarcimento destas instituições ao SUS.

Ora, se as instituições de ensino recebem mensalidades dos estudantes para disponibilizar o serviço, nada mais correto que repassar os valores que seriam gastos, para quem realmente tem o dispêndio de manter e disponibilizar toda a estrutura necessária.

Dessa maneira, com o intuito de proteger o SUS, já tão afogado em gastos, assim como garantir a disponibilidade da estrutura necessária para os estudantes, é que peço o apoio do nobre relator para aprovar esta emenda e fazer com que o custeio seja realizado por quem pode e deve suportá-lo.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 10:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00033

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir os arts. 4º e 5º da MP 621, de 2013.

A criação de um segundo ciclo no curso de medicina, atrelado à prestação de serviço supervisionado no âmbito do SUS, além de ferir o direito do livre exercício profissional constitui, também, ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que dá tratamento diferenciado aos estudantes de medicina, protelando por mais dois anos a entrada no mercado de trabalho dos futuros médicos.

Mandetta
Democratas/MS

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 10:50
Alexandre Morais, Mat. 258286

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 621, de 2013:

"Art. 4º.....

.....

§3º - Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde, observado o ganho médio mensal auferido por profissionais médicos em início de carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 621/2013 consigna que será "assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde".

Observa-se, pois, que não existe qualquer previsão de valores para esta bolsa, que em melhor análise, corresponde à remuneração do serviço prestado no âmbito do SUS. Em sendo assim, há que se garantir o pagamento de um valor proporcional ao que o médico, no livre exercício do seu trabalho, receberia no início de carreira.

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00035

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

O art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 4º. O estudante poderá optar pela percepção mensal da bolsa paga pelo Ministério da Saúde ou pela remissão total da sua dívida com o FIES, ao final da realização do segundo ciclo."

JUSTIFICAÇÃO

A medida justifica-se porque a dívida que o estudante faz com o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil – muitas vezes torna-se um pesadelo para o recém-formado, que não consegue adimplir seu débito.

Já que o estudante estará prestando serviços para a União, de forma compulsória, nada mais justo que esta dívida seja paga com a prestação do seu trabalho no âmbito do SUS.

Esta é uma opção que se abre ao jovem profissional, que poderá escolher entre a bolsa paga pelo Ministério da Saúde ou entre a remissão total da sua dívida junto ao FIES, quando terminar a realização do segundo ciclo.

Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00036

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 4º ao art. 4º da MP 621, de 2013:

"Art. 4º.....

.....

§4.º A exclusividade do 2º ciclo na atenção básica à saúde no âmbito do SUS somente se aplica aos egressos de cursos oferecidos gratuitamente por instituições federais de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica porque não se pode admitir que estudantes de faculdades particulares, que arcaram com todos os altos custos de um curso de medicina, sejam obrigados a prestarem, compulsoriamente, serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 7º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º.....

.....

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, com diploma revalidado no País." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que médicos sem a indispensável qualificação profissional, vindos de instituições de ensino superior estrangeiras, possam exercer a profissão no Brasil sem serem avaliados pelo sistema educacional vigente no nosso País.

O exame de revalidação do diploma tem a pretensão de assegurar que o profissional graduado no exterior passou pela aprovação dos Ministérios da Educação e da Saúde brasileiros, estando apto ao exercício da profissão.

Deputado Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro especial de autorização de prática de medicina no país pelo Ministério da Saúde:

I - com o intuito de:

a) controlar a atividade profissional deste médico;

b) assegurar que este profissional atue no país exclusivamente no Programa Mais Médicos;

c) evitar o desvio de finalidade da vinda destes médicos ao país, ao não colocá-lo nas mesmas condições de registros dos médicos com diplomas brasileiros ou revalidados;

d) evidenciar o caráter excepcional de trabalho ao qual serão submetidos;

e) desobrigar os Conselhos Regionais de Medicina a registrar profissionais que não tenham diplomas revalidados e, portanto, sem garantia de qualidade.

II – O referido registro vinculará o médico intercambista a respeitar os mesmos códigos e princípios que os médicos com diplomas nacionais ou devidamente revalidados.".

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

JUSTIFICATIVA

Para garantir que os médicos intercambistas efetivamente atuem apenas no Programa Mais Médicos é de extrema importância que sejam diferenciados dos demais médicos com diplomas brasileiros ou revalidados. A possibilidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, mesmo que através de registros provisórios abre espaço para burlar as regras do Programa. Além de constranger os Conselhos a reconhecerem, aceitarem em seu corpo e se responsabilizarem por profissionais cuja formação não pode ser comprovada através de métodos como a prova de revalidação de seus diplomas.

Ao dispensar o Revalida para esses profissionais, o governo federal abre um precedente muito perigoso. Não se pode ter certeza da qualidade desses profissionais e, fazer com que os Conselhos Regionais de Medicina sejam obrigados a validar essa decisão é absurda.

Assim, a maneira que visualizo de solucionar, pelo menos parcialmente este problema é criando o registro especial elencado nesta emenda, para que possa haver uma real separação desses médicos intercambistas dos médicos que comprovaram seus conhecimentos

1

através de diplomas nacionais ou de revalidação dos estrangeiros.

Tal medida assegura também um maior controle da expiração das autorizações de permanência no Programa.

Dessa maneira, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

2

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00039

Data	proposição
10/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 21	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da MP 621, de 2013:

Art. 21. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto visa assegurar bolsa para atividades de preceptoria, com observância ao principio da isonomia, já que será concedida bolsa aos estudantes de medicina durante a realização do segundo ciclo (Art. 4º, § 3º), aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos (Art. 13, I, II e III) e ainda aos médicos residentes (Art. 4º da Lei 12.514 de 2011).

Mandetta
Democratas/MS

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 10:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

MPV 621

00040

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11 / 07 / 13	Medida Provisória nº 621 / 2013

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 3º, 4º, 7º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

.....

Parágrafo único. A realização do intercâmbio internacional de que trata o inciso III somente ocorrerá quando a quantidade de médicos brasileiros for comprovadamente insuficiente para preencher as vagas disponíveis.

.....

Art. 3º .....

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina, ***adotando-se como princípio, a redução das disparidades regionais na relação vagas oferecidas/habitante, considerando ainda, a densidade geográfica***; e

.....

Art. 4º .....

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, ***acrescida***

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 11:38
Givago Costa, Mat. 257610

de auxílio transporte e alimentação, em valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Devido à supervisão técnica de que trata o § 2º, o profissional responsável terá sua remuneração acrescida, em valor a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....

Art. 7º .....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, ***devendo os seus diplomas serem revalidados no País.***

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

.....

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no Exterior, ***devendo os seus diplomas serem revalidados no País.***

.....

Art. 9º .....

§ 1º .....

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, ***no que se refere a termos relacionados à medicina, a ser aferido por meio de testes orais e escritos a serem realizados após três meses do seu ingresso no país, por instituição pública de educação superior.***

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, ***e à revalidação por entidade oficial representativa da classe médica,*** dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10 .....

§ 1º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa ***e a revalidação do seu diploma são condições necessárias e suficientes*** para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268,

de 30 de setembro de 1957.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento à saúde no Brasil está muito ruim. Não basta aumentar o número de médicos. É preciso elevar a qualidade do atendimento prestado, por meio de melhor distribuição de hospitais e postos de saúde - todos bem aparelhados e com pessoal capaz e operar e avaliar bem os exames realizados. Campanhas de prevenção de doenças, incluindo maior rede de saneamento básico e conscientização da importância da alimentação, são alguns componentes a serem considerados no melhoramento do nível de saúde do brasileiro. Para isso ocorrer, é preciso melhor gestão pública. É preciso que os recursos públicos cheguem integralmente e com rapidez à ponta, ou seja, aos brasileiros de todas as regiões e níveis de renda.

A Medida Provisória 621 de 2013 visa aumentar o número de médicos à disposição da população das regiões mais afastadas dos grandes centros, bem como das residentes nas periferias. Como disse, essa é uma das ações necessárias, mas sozinha não é capaz de resolver o problema. Não adianta um médico ser deslocado para o atendimento, se ele não tiver condições de realizar bem o seu trabalho ou se o paciente não tiver como fazer o seu tratamento.

Com essas considerações, entendo que são necessários alguns ajustes no texto, para alcançarmos esse objetivo, sem prejudicar a qualidade e nem os profissionais brasileiros e estrangeiros que estarão na linha de frente.

Assim sendo, proponho:

Iniciar a contratação de médicos estrangeiros somente quando, de fato, não houver mais possibilidade de remanejamento de médicos brasileiros para as áreas mais carentes desse tipo de serviço ***(art. 1º, parágrafo único);***

Equilibrar a distribuição geográfica da oferta de cursos de

medicina oferecidos por instituições de educação superior privadas ***(art. 3º, I)***;

Melhorar a remuneração do profissional durante o segundo ciclo da sua formação, por meio do pagamento de auxílio transporte e alimentação. Isso além do recebimento da bolsa de que trata o ***art. 4º, § 3º***;

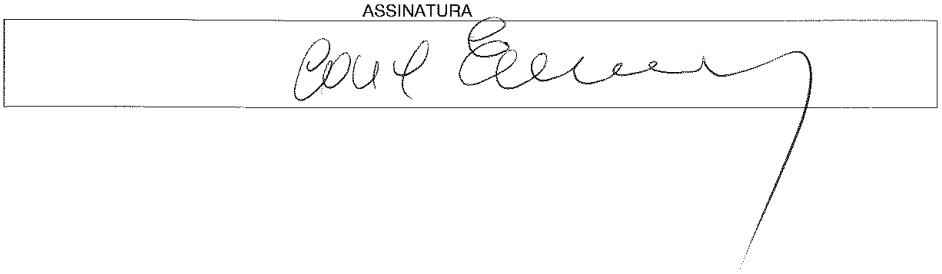
Remunerar os médicos detentores de título de pós-graduação, pela supervisão técnica mencionada no § 2º do art. 4º ***(art. 4º, § 4º);***

Estabelecer como requisito para a efetiva prestação de serviço, que os diplomas dos médicos estrangeiros que trabalharão no Brasil sejam sujeitos ao Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas). A medida visa garantir qualidade no atendimento médico, não importando se o profissional se formou no Brasil ou no exterior ***(art. 7º, II;e § 1º, III; art. 9º, § 2º e art. 10, § 1º)***; e

Estabelecer que o médico deva conhecer a língua portuguesa aplicada à medicina, algo que deverá ser auferido por meio de testes escritos e orais, realizados após três meses do seu ingresso no país. O prazo concedido serve para o aprendizado da nossa língua por parte do médico estrangeiro ***(Art. 9º , § 1º, III)***.

Câmara dos Deputados, 11 de julho de 2013.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00041

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Onofre Agostini/PSD	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso II ao § 1° do art. 7º da Medida Provisória n° 621, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 7º.....

.....

.....

.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras **na América do Sul** com habilitação para exercício da medicina no exterior;

.....

.....

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 11:53
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Diante da atual proposta do Poder Executivo em oferecer oportunidades aos médicos, inclusive os formados no exterior, de aprimoramento. Vê-se a necessidade de criar mecanismos que priorizem os brasileiros formados em instituições da América do Sul sobre os demais médicos estrangeiros.

Ademais, essa medida refletiria no fortalecimento do bloco do MERCOSUL.

Ressalta-se, ainda, que o texto torna-se consoante com um dos objetivos propostos pelo Tratado de Assunção de que o bloco se torne um Mercado Comum, proporcionando, dentre outros aspectos, a livre circulação de serviços e pessoas, assim como ocorre na União Europeia (UE), que é considerada o grupo mais dinâmico do planeta.

ASSINATURA

MP 621 emenda 1 Onofre [Flávia] rev

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Onofre Santo Agostini	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1° do art. 7º, da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 1 .....

I - .....

II - médicos brasileiros formados em instituições na América do Sul com habilitação para exercício da medicina no exterior;

III - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

IV - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 11:53
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Diante da atual proposta do Poder Executivo em oferecer oportunidades aos médicos, inclusive os formados no exterior, de aprimoramento. Vê-se a necessidade de criar mecanismos que priorizem os brasileiros formados em instituições da América do Sul sobre os demais médicos estrangeiros.

Ademais, essa medida refletiria no fortalecimento do bloco do MERCOSUL.

Ressalta-se, ainda, que o texto torna-se consoante com um dos objetivos propostos pelo Tratado de Assunção de que o bloco se torne um Mercado Comum, proporcionando, dentre outros aspectos, a livre circulação de serviços e pessoas, assim como ocorre na União Europeia (UE), que é considerada o grupo mais dinâmico do planeta.

ASSINATURA

MP 621 emenda 12 [Flávia] Dep. Onofre rev

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.07.2013	Medida Provisória 621 de 2013

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do "Capítulo III":

DA CAPACITAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos regionais de medicina ficará condicionada a treinamento em serviço, no âmbito do SUS, com duração de um ano, conforme regulamentação conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

§ 1º O treinamento em serviço previsto no caput será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

§ 2º Durante a realização do treinamento em serviço, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§3º A instituição de educação superior expedirá certificado permitindo o exercício profissional da medicina, válido exclusivamente para as atividades do treinamento em serviço previsto no caput.

§ 4º O treinamento em serviço poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§5º - Plano estadual de capacitação médica aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e pelo Conselho Estadual de Saúde definirá o local de treinamento a que se refere o caput, bem como o mecanismo de alocação dos médicos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 12:06
Givago Costa, Mat. 257610

Justificação:

A política pública relativa ao atendimento primário no Sistema Único de Saúde envolve desde a criação de carreira específica, possibilitando a valorização do profissional e estímulo a sua permanência no âmbito do SUS, à melhoria efetiva das condições de trabalho.

A Medida Provisória n. 621, ao não prever tais medidas, revela sua natureza emergencial relativamente ao aumento do número de médicos no âmbito do SUS, razão pela qual a norma deve ser examinada a partir dessa perspectiva, tendo o cuidado para não desestimular os profissionais recém formados.

Nesse contexto, o objetivo da medida provisória pode se alcançado sem que haja necessidade de alargar o prazo de formação do curso de medicina. Em outras palavras, a exigência de treinamento em serviço, por um ano e não por dois anos no mínimo, como previsto originariamente, atende à finalidade emergencial sem desestimular o profissional, devendo ocorrer após a conclusão do curso, como requisito para a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos profissionais.
Por outro lado, faz-se necessário que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, elabore plano de capacitação médica visando estabelecer os locais onde os médicos exercerão o treinamento em serviço, segundo as demandas de cada região.
Nesse sentido, apresenta-se nova redação ao capítulo III, alterando-se a redação do art. 4º e seus parágrafos e suprimindo os artigos 5º e 6º.

Com relação ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", previsto no capítulo IV, da Medida Provisória em análise, entende-se indispensável e suficiente que o médico participante estrangeiro tenha seu diploma revalidado no País, segundo as regras já existentes, razão pela qual não é apropriado discriminar no texto a figura do médico intercambista. Por isso, houve adequação dos artigos que se referiam a essa denominação.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	Marcus Pestana

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.07.2013	Medida Provisória 621 de 2013

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do capítulo IV:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013, às 12:06
Givago Costa, Mat. 257610

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com diploma revalidado no País; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com diploma revalidado no País.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante, o formado em instituição de educação superior brasileira ou o médico com diploma revalidado.

§3º O conhecimento de língua portuguesa é condição para a participação do médico estrangeiro no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Art. 10. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 11. O médico participante estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico participante estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico participante estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 12. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput,** a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 13. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos participantes estrangeiros:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 14. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico participante estrangeiro, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 15. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 10, 12, 13 e 14 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

Justificação:

A política pública relativa ao atendimento primário no Sistema Único de Saúde envolve desde a criação de carreira específica, possibilitando a valorização do profissional e estímulo a sua permanência no âmbito do SUS, à melhoria efetiva das condições de trabalho.

A Medida Provisória n. 621, ao não prever tais medidas, revela sua natureza emergencial relativamente ao aumento do número de médicos no âmbito do SUS, razão pela qual a norma deve ser examinada a partir dessa perspectiva, tendo o cuidado para não desestimular os profissionais recém formados.

Nesse contexto, o objetivo da medida provisória pode se alcançado sem que haja necessidade de alargar o prazo de formação do curso de medicina. Em outras palavras, a exigência de treinamento em serviço, por um ano e não por dois anos no mínimo, como previsto originariamente, atende à finalidade emergencial sem desestimular o profissional, devendo ocorrer após a conclusão do curso, como requisito para a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos profissionais.

Por outro lado, faz-se necessário que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, elabore plano de capacitação médica visando estabelecer os locais onde os médicos exercerão o treinamento em serviço, segundo as demandas de cada região.
Nesse sentido, apresenta-se nova redação ao capítulo III, alterando-se a redação do art. 4º e seus parágrafos e suprimindo os artigos 5º e 6º.

Com relação ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", previsto no capítulo IV, da Medida Provisória em análise, entende-se indispensável e suficiente que o médico participante estrangeiro tenha seu diploma revalidado no País, segundo as regras já existentes, razão pela qual não é apropriado discriminar no texto a figura do médico intercambista. Por isso, houve adequação dos artigos que se referiam a essa denominação.

NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA	MG	PSDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	Marcus Pestana

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 621/2013	
Autor DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR		nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4(X)Aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 2013, em seu Capítulo IV, art. 9º, § 1º, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

§ 1º .....

I - .....

IV – ter obtido aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior – Revalida.

JUSTIFICAÇÃO

A vinda de médicos estrangeiros para o Brasil sem que tenham sido aprovados no exame Revalida parece-nos medida irresponsável por parte do Governo Federal, pois é imprescindível a avaliação dos conhecimentos técnico-científicos dos profissionais aos quais o Brasil estará confiando a saúde dos cidadãos menos favorecidos, ou seja, daqueles que se valem do SUS para a assistência à saúde. Não se pode exigir do cidadão brasileiro que se formou no exterior a aprovação no referido exame e relevar essa exigência para o médico estrangeiro que irá tratar do paciente nos lugares mais distantes ou mais pobres. Trata-se de dar tratamento igual em relação aos profissionais da medicina e, sobretudo, às pessoas mais pobres que vivem nessas localidades, que uma assistência à saúde de qualidade como qualquer outro brasileiro.

Para que o Programa *Mais Médicos* seja justo, é necessária essa pequena inclusão na formulação do projeto de lei de conversão da presente medida provisória.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/7/2013, às 14:19
Tiago Brum - Mat. 256058

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 621/2013	
Autor DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR		nº do prontuário

1.(X) Supressiva	2.( ) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 621, de 2013, o capítulo III, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O curso de Medicina no Brasil, cuja duração é de seis anos, já possui, nos 5º e 6º anos, o chamado Internato, durante o qual os estudantes atuam em diversas áreas da rede de saúde, quase que integralmente na rede pública. Os estudantes de medicina já possuem uma carga curricular intensa e não podem ser responsabilizados pela obrigação constitucional do Estado de garantir a assistência à saúde a todos os brasileiros.

Se o Estado oferecer as condições básicas para que os médicos atuem, com uma rede física minimamente aparelhada – com os equipamentos indispensáveis para um diagnóstico mais acurado, com segurança e condições dignas de trabalho e de moradia para os médicos, com hospitais que possam responder às demandas, não faltarão profissionais da saúde, mesmo nos lugares mais distantes. Não são medidas dessa natureza – com as quais se pune o estudante de medicina, justamente da área em que se encontram os estudantes mais empenhados, que levam consigo os ideais mais nobres – que trarão alívio ao sofrimento do cidadão que depende do atendimento do SUS.

Dessa forma, a presente emenda tem como propósito excluir a obrigatoriedade do acréscimo de mais dois anos para a consecução da certificação do CRM definitivo.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/7/2013, às 11:11
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 621

00047

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 621/2013
Autor DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) Substitutiva	3.( ) Modificativa	4(X)Aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 2013, art. 13, o § 4º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13º .....

§ 1º.....

.....

§ 4º O valor da bolsa do médico residente será equivalente ao praticado pelo Sistema Único de Saúde – SUS para o médico clínico geral no município em que irá atuar.

JUSTIFICAÇÃO

Para a garantia de seu sustento e o de sua família, o médico residente, que atuará no âmbito do SUS, terá direito ao recebimento de bolsa no montante equivalente àquele recebido pelo médico clínico geral do SUS no município em que irá atuar. Não se pode diferenciar a remuneração de profissionais que atuarão em atividades e condições idênticas, exclusivamente pelo fato de que parte desses estará na condição de residentes. Se o Estado considera o médico residente competente para atuar com autonomia nas unidades do SUS, deve também o considerar merecedor de um tratamento isonômico com os demais, no que se refere à retribuição financeira pelos seus serviços.

Para que o Programa *Mais Médicos* seja justo, faz-se necessária essa pequena correção na formulação do projeto de lei de conversão da presente medida provisória.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 19:11
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 621

00048

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 621/2013
Autor DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) Substitutiva	3.(X) Modificativa	4.( )Aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 621, de 2013, em seu Capítulo IV, art. 7º, inciso II, passando este último a ter a seguinte redação:

"Art. 7 .....

I - .....

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, após obrigatória aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior - Revalida.

JUSTIFICAÇÃO

A vinda de médicos estrangeiros para o Brasil sem que tenham sido aprovados no exame Revalida parece-nos medida irresponsável por parte do Governo Federal, pois é imprescindível a avaliação dos conhecimentos técnico-científicos dos profissionais aos quais o Brasil estará confiando a saúde dos cidadãos menos favorecidos, ou seja, daqueles que se valem do SUS para a assistência à saúde. Não se pode exigir do cidadão brasileiro que se formou no exterior a aprovação no referido exame e relevar essa exigência para o médico estrangeiro que irá tratar do paciente nos lugares mais distantes ou mais pobres. Trata-se de dar tratamento igual em relação aos profissionais da medicina e, sobretudo, às pessoas mais pobres que vivem nessas localidades, que uma assistência à saúde de qualidade como qualquer outro brasileiro.

Para que o Programa *Mais Médicos* seja justo, é necessária essa pequena correção na formulação do projeto de lei de conversão da presente medida provisória.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 11/7/2013, às 15h14
Tiago Brum - Mat. 256058

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

MPV 621

00049

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laércio Oliveira**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º O disposto nos §§ 1º, incisos II e III, e 2º, inciso II, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em fevereiro de 2014.

§ 5º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Em caso de rejeição do referendo popular, os médicos brasileiros e estrangeiros formados em instituições estrangeiras, mesmo que com habilitação para exercício da medicina no exterior, poderão se candidatar a fazer parte do programa somente após a revalidação de diploma no Brasil.

....." (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 14:36
Thiago Castro, Mat. 229754

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laercioolivelra@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Laércio Oliveira**

JUSTIFICATIVA

Nada justifica a autorização de profissional estrangeiro exercer profissão em território nacional sem que haja a devida revalidação de seu diploma, reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura brasileiro.

Portanto, com base nessas razões, entendemos plenamente pertinente que a população brasileira tenha capacidade de se manifestar sobre o tema, justificando a realização de referendo.

Sala das Comissões Mistas, em 10 de julho de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 629 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5629 - Fax (61) 3215-2629 | dep.laerciooliveira@camara.leg.br

MPV 621

00050

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JEFFERSON CAMPOS	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 7° da Medida Provisória n° 621, de 2013, os seguintes parágrafos 4° e 5°:

"Art. 7 .....

.....

§ 4° A participação de Município no Projeto Mais Médicos fica vinculada à comprovação de estrutura física adequada para a realização das atividades de prática, vinculadas ao ensino, pesquisa ou extensão.

§ 5° A estrutura de que trata o § 4° deste artigo pode ser financiada com recursos advindos do FNDE, o qual fica obrigado a destinar 5% de suas receitas ao Programa Mais Médicos."(NR)

Justificação

É notório que os pequenos Municípios do interior do país enfrentam dificuldades para atrair e fixar médicos. É o que mostram os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de 2011. Dos 287.832 médicos cadastrados nessa base apenas 13% estavam em municípios de até 50 mil habitantes (que correspondem a quase 90% das cidades brasileiras e contêm 64 milhões de pessoas).

Os dados apresentam, ainda, a densidade de médicos a cada 1.000 habitantes. Na maioria dos municípios, a quantidade de médicos disponíveis é considerada baixa (menos de 2,5 médicos/1.000 hab.) pelos critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS). A média Brasil é de 1,5.

Entre os principais dilemas enfrentados por profissionais da saúde está a dificuldade em atuar em estruturas precárias. Quando essas estruturas são também berço do aprendizado, seja em hospitais-escola, seja em centros de saúde que acolhem residentes e estagiários, o dilema ganha dimensões dramáticas já que os profissionais em formação não obstante experienciarem uma formação cerceada pelos próprios limites estruturais das

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 11/7/2013 às 12:52
Mat. 256058

MP 621 emenda 10 Dep jefferson Campos Giovana

instituições, começam bem cedo a experimentar a percepção de descaso com a profissão escolhida, o que gera frustração, burnout e desmotivação.

No sentido de erradicar esse contexto deletério de formação, apresentamos a presente emenda, permitindo o aporte de recursos do FNDE para as ações que envolvem aprendizado, incluindo recursos para compra de materiais e melhoria de estrutura física.

Cabe lembrar que atualmente, parcela considerável, às vezes chegando a 40%, da receita dos municípios é relativa ao repasse do FNDE. Compreendemos, assim, que seria fundamental que uma parte desses recursos seja especialmente destinada a ações voltadas para a educação na área de saúde.

Entendemos que a emenda apresentada poderá motivar e atrair os profissionais médicos para atuar no SUS, notadamente em pequenos municípios.

ASSINATURA

MP 621 emenda 10 Dep jefferson Campos Giovana

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
CARMEN ZANOTTO – PPS/SC	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.(x) aditiva	5.( )Substitutivo global

Acrescente-se paragrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 621 de 2013 o seguinte inciso:

"IV – Ser considerado apto em teste de suficiência de conhecimentos teóricos e pratica médica básica, aplicado pelo Ministério da Saúde, elaborado em conjunto pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM."

JUSTIFICATIVA

Embora a Muito embora entre as condições para a participação no Projeto mais médicos esteja a apresentação de habilitação profissional para o exercício da medicina em seu pais de formação, peculiaridades tanto da pratica médica dentro do programa quanto da realidade do país podem ser criticas para o bom desempenho profissional.

Garantir a qualidade da atenção a ser prestada pelos médicos é responsabilidade do gestor do programa, dessa forma é mandatório que o Ministério da Saúde esteja engajado na certificação de competências dos profissionais que serão encaminhados aos municípios.

Admitida a possibilidade de termos médicos atuando no país sem a devida revalidação de seus diplomas é imperiosa a necessidade de alguma forma de certificação de competência, sob pena de termos profissionais de perfil inadequado trabalhando no programa, levando risco ao usuário, ao gestor local do sistema podendo comprometer o programa como um todo.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 11/7/2013, às 15:20
Tiago Brum - Mat. 256058

MPV 621

00052

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	306

1.☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 4º à Medida provisória nº 621/2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

I - .....

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, preferencialmente para estudantes de instituições de educação superior públicas, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, a partir do quinto semestre de efetiva matrícula, com duração máxima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entre as finalidades da Medida Provisória que "Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências" lê-se nos incisos do art. 1º, entre outros: fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País; aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; e, aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS.

A redação dada ao dispositivo do segundo ciclo, não obstante, estabelece a duração mínima de dois anos, sem estabelecer o período da sua exigência, considerando que não há como se esperar que o ingressante nos cursos de medicina possa atender as finalidades previstas pelos incisos do art. 1º, razão pela qual sugerimos: Primeiro, que o treinamento em serviço seja oferecido preferencialmente aos estudantes de instituições de educação superior públicas; Segundo, que esse serviço seja prestado a partir do quinto semestre, quando os conhecimentos colhidos nos quatro primeiros sejam suficientes o bastante para cumprir com as finalidades pretendidas; Terceiro, considerando a prestação desse treinamento em serviço a partir do quinto semestre, estabelecemos, como prazo máximo, e não mínimo, dois anos para que não seja acumulado com o estágio curricular obrigatório, dentro do período do curso, para não comprometer os estudos e desvirtuar a verdadeira razão para a pretensão legislativa do Governo Federal, isto é, de formação médica generalista de um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 14:51
Tiago Brum – Mat. 256058

MPV 621

00053

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....
.....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica de saúde no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos e com carga horária de 20 horas semanais, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação. (N.R.)

JUSTIFICATIVA

O segundo ciclo proposto pelo art. 4º da Medida Provisória não mais é do que prestação compulsória de trabalho pelos estudantes. Assim, nada mais justo limitarmos a carga horária de trabalho do jovem profissional, visto que o estudante ainda estará em formação do curso de Medicina.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00054

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, assegurando-se aos bolsistas do segundo ciclo os direitos previstos no art. 7º, III, VIII, XVI, XVII, XVIII, XIX da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender aos bolsistas do segundo ciclo os direitos previstos na Constituição Federal, tais como FGTS, 13º salário, hora extra, férias, licença-maternidade, licença-paternidade.

Uma vez que haverá uma prestação de serviço compulsória ao SUS, é importante que haja a garantia de direitos inerentes à prestação de serviço, ainda que inexistente o vínculo empregatício.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15:36
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
31/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §4º no art. 7º da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

"Art. 7º.....

.....

§4º A seleção de médicos estrangeiros de que trata o inc. II do §2º somente será permitida às nações que comprovem a proporção de, pelo menos, 1,8 médicos para cada mil habitantes, conforme divulgado pela Organização Mundial da Saúde."

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado pelo Portal G1 no dia 08 de junho de 2013: *"Só poderão participar do "Mais Médicos" estrangeiros que tenham estudado em faculdades de medicina com grade curricular equivalente à brasileira, proficientes na língua portuguesa, que tenham recebido de seu país de origem a autorização para livre exercício da medicina e* ***que sejam de nações onde a proporção de médicos para cada grupo de mil habitantes é de, pelo menos, 1,8 médicos para cada mil habitantes.***

Isso exclui países como Bolívia, Paraguai e Peru, que estão abaixo. Espanha, Portugal, Cuba, Argentina e Uruguai são exemplos de países que superam esse índice." (grifo nosso)

Deste modo, é vital que esta norma vociferada pelo Ministro Padilha também conste na Medida Provisória em questão para que os países que não preenchem o requisito estabelecido pelo Executivo seja efetivamente implementado.

Ademais, o item ,36 da exposição de motivos atesta o intuito do Governo e corrobora a alteração ora proposta: *"baseado nas premissas preconizadas pela OMS, não poderão ser selecionados médicos oriundos de países que apresentam relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil."*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 08 / 13 às 15:38
Clarissa Rangel Mat. 221391

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §7º no art. 10 da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

"Art. 10.....

.....

§7º O exercício da medicina pelo médico intercambista será precedido de treinamento, com supervisão de tutor acadêmico de instituição pública de Ensino Superior brasileira, com carga horária mínima de 1.098 horas-aula."

JUSTIFICATIVA

Os médicos intercambistas, isto é, aqueles que virão do exterior e não precisarão passar pelo Revalida, muitas vez desconhecem as particularidades de nosso vasto território e suas doenças específicas, tais como malária, dengue, febre amarela e chagas, bem como o ensino de matérias específicas como epidemiologia brasileira e calendário vacinal.

Um treinamento ministrado por professor de faculdade de Medicina é vital para que esses médicos possam conhecer a fundo os diagnósticos, bem como as alternativas de profilaxia para melhor auxiliar a população.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15:38
Clarissa Hayashi Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente artigo na Medida Provisória n.º 621, de 2013:

"Art. Os médicos intercambistas só poderão participar do Projeto Mais Médicos se o país em que tiver tido formação tiver grade curricular equivalente a 7.200 horas."

JUSTIFICATIVA

Conforme noticiado pelo Portal G1 no dia 08 de junho de 2013: *"**Só poderão participar do "Mais Médicos" estrangeiros que tenham estudado em faculdades de medicina com grade curricular equivalente à brasileira**, proficientes na língua portuguesa, que tenham recebido de seu país de origem a autorização para livre exercício da medicina e que sejam de nações onde a proporção de médicos para cada grupo de mil habitantes é de, pelo menos, 1,8 médicos para cada mil habitantes."* (grifo nosso)

Deste modo, é vital que esta norma vociferada pelo Ministro Padilha também conste na Medida Provisória em questão para que os países que não preenchem o requisito estabelecido pelo Executivo seja efetivamente implementado.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 11/07/2013 às 15:38
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no final do **inciso II do § 1º do art. 7º** a expressão "**com diploma revalidado no Brasil**".

Justificativa

A emenda condiciona o exercício profissional do médico formado no estrangeiro à revalidação do diploma lá obtido. É estranho que o governo brasileiro, tão resistente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação conquistados por brasileiros no exterior, escancare tanto as portas para profissionais apenas e supostamente graduados, dispensando-se até de aferir a legitimidade do título e a capacitação do candidato.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15:33
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no final do **inciso II do art. 7º**, ***caput***, a expressão "**com diploma revalidado no Brasil**".

Justificativa

A emenda condiciona o exercício profissional do médico graduado no estrangeiro à revalidação do diploma lá obtido. É estranho que o governo brasileiro, tão resistente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação conquistados por brasileiros no exterior, escancare tanto as portas para profissionais apenas e supostamente graduados, dispensando-se até de aferir a legitimidade do título e a capacitação do candidato.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 15:39
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00060

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da MP 621, de 2013:

Art. 21. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto visa assegurar bolsa para atividades de preceptoria, com observância ao principio da isonomia, já que será concedida bolsa aos estudantes de medicina durante a realização do segundo ciclo (Art. 4º, § 3º), aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos (Art. 13, I, II e III) e ainda aos médicos residentes (Art. 4º da Lei 12.514 de 2011).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no final do **inciso III do § 1º do art. 7º** a expressão "**com diploma revalidado no Brasil**".

Justificativa

A emenda condiciona o exercício profissional do médico estrangeiro à revalidação do diploma lá obtido. É estranho que o governo brasileiro, tão resistente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação conquistados por brasileiros no exterior, escancare tanto as portas para profissionais de outros países, apenas e supostamente graduados, dispensando-se até de aferir a legitimidade do título e a capacitação do candidato.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 / 2 /20 13, às 15:20
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no final do **inciso I do § 1º do art. 9º** o termo **"revalidado".**

Justificativa

A emenda condiciona o exercício profissional do médico estrangeiro à revalidação do diploma obtido no Estado de origem ou em outro país. É estranho que o governo brasileiro, tão resistente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação conquistados por brasileiros no exterior, escancare tanto as portas para profissionais alienígenas, apenas e supostamente graduados, dispensando-se até de aferir a legitimidade do título e a capacitação do candidato.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/20 13 às 15:32
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, **observada**, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Justificativa

A emenda condiciona o exercício profissional do médico estrangeiro à revalidação do diploma obtido no Estado de origem ou em outro país. É estranho que o governo brasileiro, tão resistente ao reconhecimento de títulos de pós-graduação conquistados por brasileiros no exterior, escancare tanto as portas para profissionais alienígenas, apenas e supostamente graduados, dispensando-se até de aferir a legitimidade do título e a capacitação do candidato.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 13:32
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão **"exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS"**, constante do inciso II do art. 4º.

Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em apreço destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, pois mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigá-los à prestação de um serviço público, fato que, determinado por lei, transveste-se, a rigor, numa espécie de *trabalho forçado*, que a Constituição repele até como penalidade criminal (art. 5º, XLVII, **c**).

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "**dispensa de**", constante do art. 19.

Justificativa

No momento em que tanto se fala em transparência e impessoalidade, é inaceitável a aprovação de norma que deixe ao exclusiva discrição do agente público a escolha de quem prestará o serviço em evidência, que certamente envolverá alta soma de recursos financeiros.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013 às 15:52
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00066

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4. .....

.....

§3º . Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido por lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda funda-se no art. 49, V, da Constituição Federal, e visa garantir a autonomia legislativa do Congresso, decorrente da própria cláusula da separação dos Poderes e tutelada expressamente pelo inciso XI do art. 49 da mesma Lei Magna, que impõe a este Parlamento o dever de "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes."

Quanto ao impacto financeiro, o art. 48, XIII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre "matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00067

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do art. 7º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º.....

.....

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, com diploma revalidado no País." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que médicos sem a indispensável qualificação profissional, vindos de instituições de ensino superior estrangeiras, possam exercer a profissão no Brasil sem serem avaliados pelo sistema educacional vigente no nosso País.

O exame de revalidação do diploma tem a pretensão de assegurar que o profissional graduado no exterior passou pela aprovação dos Ministérios da Educação e da Saúde brasileiros, estando apto ao exercício da profissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/7/2013 às 15h
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00068

Data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir os arts. 4º e 5º da MP 621, de 2013.

A criação de um segundo ciclo no curso de medicina, atrelado à prestação de serviço supervisionado no âmbito do SUS, além de ferir o direito do livre exercício profissional constitui, também, ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que dá tratamento diferenciado aos estudantes de medicina, protelando por mais dois anos a entrada no mercado de trabalho dos futuros médicos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:20
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Romildo Coirão - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 9º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....
.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, com tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. (N.R)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade, obrigar a tradução juramentada nos exames dos requisitos do § 1º do art. 9º e não sua dispensa como exige o texto da Medida Provisória.
Essa medida trará maior segurança na tradução dos diplomas expedidos por instituição de educação superior estrangeira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 15:40
Thiago Castro. Mat. 229754

MPV 621

00070

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º da MP 621, de 2013:

"Art. 4º.....

.....

§3º - Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde, observado o ganho médio mensal auferido por profissionais médicos em início de carreira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP 621/2013 consigna que será "assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde".

Observa-se, pois, que não existe qualquer previsão de valores para esta bolsa, que em melhor análise, corresponde à remuneração do serviço prestado no âmbito do SUS. Em sendo assim, há que se garantir o pagamento de um valor proporcional ao que o médico, no livre exercício do seu trabalho, receberia no início de carreira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15h00
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00071

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em igualdade de condições com o tratamento dispensado aos dependentes legais de trabalhadores brasileiros no país de origem do médico intercambista.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar o princípio da reciprocidade, que rege o Brasil em suas relações internacionais, protegendo o direito de brasileiros que estejam em igualdade de condições dos estrangeiros no nosso país.

Recebido em 11/07/2013 às 15h40
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00072

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....

I - .....

II - o supervisor, profissional médico integrante do quadro permanente do SUS, responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico integrante de quadro permanente de instituição pública de ensino superior, que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º .....

.....

III – possuir conhecimentos de língua portuguesa, aferido em prova aplicada por instituição de ensino indicada pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

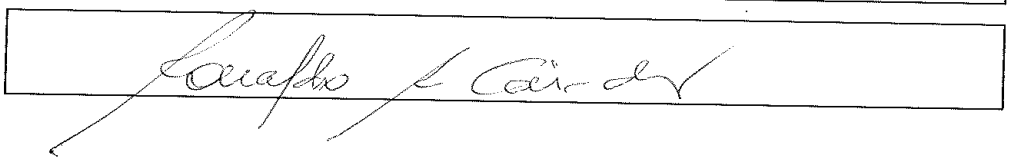
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 15h46
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

A medida justifica-se para garantir que a supervisão profissional e a tutoria acadêmica dos médicos do Programa Mais Médicos sejam feitos por profissionais integrantes da rede pública de saúde e da rede pública de ensino, com experiência nas questões de saúde do Brasil e com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação,

Busca-se evitar que estas funções fiquem com médicos estrangeiros não

conhecedores da realidade brasileira.



MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação, exclua-se o art. 5ª e renumere-se os demais:

Art. 4º. Fica instituído o serviço social profissional obrigatório para o recém-formado em cursos de graduação das instituições públicas de educação superior mantidas pela União, regulamentado pelo Poder Executivo, com observação dos seguintes requisitos:

§ 1º. Os recém-graduados do ensino superior público deverão prestar serviço social, de caráter temporal, obrigatório e remunerado, nos termos e modalidades da legislação aplicável e de acordo com a natureza de formação acadêmica.

§ 2º. O Serviço social será requisito prévio para obtenção do título ou grau acadêmico, não substituindo o estágio profissional obrigatório.

§ 3º. A obrigação não abrange os recém-formados que já estejam trabalhando na data da graduação e nem os maiores de sessenta anos.

§ 4º. O serviço social profissional obrigatório obedecerá aos seguintes princípios, nos termos da regulamentação:

I – prazo determinado, não superior a um ano;

II – supervisão técnica a cargo da instituição de ensino formadora do profissional;

III – atendimento das populações carentes e em projetos onde a instituição de ensino formadora estiver atuando, preferencialmente, na localidade de domicílio do estudante.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 16:44
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi inspirada no projeto de lei nº 326/2011, do nobre Deputado Rubens Bueno do PPS/PR, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Tem por finalidade possibilitar que os estudantes egressos de instituições públicas de educação superior do País, façam à sociedade brasileira sua contraprestação pelos benefícios auferidos na sua formação profissional.

Ao invés de apenas o estudante de medicina ser obrigado ao serviço no âmbito do SUS, chama-se a este dever cívico todos os demais estudantes egressos das instituições públicas.

Devem ser excluídos os estudantes de instituições privadas de ensino superior uma vez que estes arcaram com os seus gastos com educação, não havendo que se falar em contraprestação.

PARLAMENTAR



MPV 621

00074

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 13 da MP 621, de 2013:

"Art. 13.....

.....

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No texto original da MP 621/2013, a definição da matéria fica a cargo dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde por meio de ato conjunto.

A modificação do texto, portanto, possibilita ao Congresso Nacional discutir e deliberar sobre os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas aos médicos integrantes do Projeto Mais Médico, bem como suas condições de pagamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 15h40
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão **"exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS"**, constante do inciso II do art. 4º.

Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em apreço destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, pois mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigá-los à prestação de um serviço público, fato que, determinado por lei, transveste-se, a rigor, numa espécie de *trabalho forçado*, que a Constituição repele até como penalidade criminal (art. 5º, XLVII, **c**).

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013 às 15:46
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00076

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
10/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado MENDONÇA Filho - DEM/PE	

1 Supressiva 2. substitutiva **3X.** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

§ 3º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos profissionais de medicina que optarem pela prestação de serviços no âmbito do SUS a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor nunca inferior ao piso salarial da categoria, estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

..... ."

Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina. A prestação de serviço no SUS não pode ser unilateral e arbitrariamente imposta pelo Estado, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. Deve o Poder Público apenas oferecer a alternativa, cabendo ao profissional aderir ou não à sua oferta.

PARLAMENTAR

Subsecretaria - Recebido em 10/07/2013, às 15:46 - Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 4º. O estudante poderá optar pela percepção mensal da bolsa paga pelo Ministério da Saúde ou pela remissão total da sua dívida com o FIES, ao final da realização do segundo ciclo."

JUSTIFICAÇÃO

A medida justifica-se porque a dívida que o estudante faz com o FIES – Fundo de Financiamento Estudantil – muitas vezes torna-se um pesadelo para o recém-formado, que não consegue adimplir seu débito.

Já que o estudante estará prestando serviços para a União, de forma compulsória, nada mais justo que esta dívida seja paga com a prestação do seu trabalho no âmbito do SUS.

Esta é uma opção que se abre ao jovem profissional, que poderá escolher entre a bolsa paga pelo Ministério da Saúde ou entre a remissão total da sua dívida junto ao FIES, quando terminar a realização do segundo ciclo.

Secretaria da Comissão Mista
Recebido em 11/07/2013 às 19:40
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor: Poder Executivo | **Partido**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/20 13 às 16:42
Gigliola Ansiliero Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do Art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por meio de intercâmbio médico internacional.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Poder Executivo para trazer médicos estrangeiros através de um programa de intercâmbio sem o devido processo para revalidar os diplomas de instituições estrangeiras é uma preocupação que devemos ter com a qualidade do profissional e sua proficiência na língua portuguesa.

O Revalida é um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

Além disso, o exame é feito em duas etapas: avaliação escrita – composta por uma prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e uma prova do tipo discursiva. Numa segunda etapa, é realizada a avaliação de habilidades clínicas.

Não há dúvidas de que o país deve zelar pela qualidade dos medicos que prestarão serviços no país, principalmente, se esse professional cursou Medicina em outro país, seja ele brasileiro ou estrangeiro.

Por esta razão, peço o aopoio dos nobres pares para modificarmos esse artigo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 11 de julho de 2013

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PR/DF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor: Poder Executivo

Partido

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013 às 16:41
Digiliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o § 2.º do Art. 13 da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O referido § 2.º do Art. 13 da Medida Provisória autoriza a União a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde Pública.

O dispositivo se mostra desnecessário e ao mesmo tempo oneroso à União, já que a mesma já arcará com ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante e bolsas para formação, supervisão e tutoria.

O médico estrangeiro que desejar participar do programa do Governo deve arcar com suas próprias despesas e de seus dependentes com deslocamento. A opção de vir para o Brasil é exclusiva do participante.

Por esta razão, peço apoio aos nobres Pares para suprimirmos esse parágrafo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 11 de julho de 2013.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PR/DF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor: Poder Executivo | **Partido**

1.____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 19:42
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O inciso II, do Art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

II – o segundo ciclo, para as universidades e faculdades públicas, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde, no âmbito do SUS, com duração mínima de um ano, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o curso de Medicina no Brasil tem duração de seis anos, sem contabilizar os dois anos de Residência. Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a

Residência Médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

O SUS é um sistema Público de Saúde que tornou o acesso gratuito à saúde direito de todo cidadão. Segundo o Ministério da Saúde, o SUS tem 6,1 mil hospitais credenciados, 45 mil unidades de atenção primária e 30,3 mil Equipes de Saúde da Família (ESF).

Elevar a duração do curso de Medicina e a formação dos médicos no Brasil e obrigá-los sem distinção a realizar por dois anos treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde, no âmbito do SUS é um retrocesso. Por essa razão sugerimos com essa emenda a redução do treinamento para no mínimo um ano e apenas na formação dos médicos oriundos de faculdade ou universidade pública.

Por esta razão, peço apoio aos nobres Pares para suprimirmos esse parágrafo no momento oportuno.

Sala de Comissões, 11 de julho de 2013.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Ronaldo Fonseca
PR/DF

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/7/2013	Medida Provisória nº 621/2013

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO ANDRÉ MOURA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 4º	Aditiva		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao inciso II, do Art. 4º, da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013:

.....

"Art. 4º .....

.....

"§ 4º - É assegurada isenção do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF aos estudantes de Residência Médica e do 2º Ciclo do curso de Medicina."

.....

Justificativa

A isenção prevista é um incentivo àqueles estudantes de medicina pelo exercício da profissão, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, também, no novo período de trabalho, ora criado por essa proposição do Executivo.

PARLAMENTAR

Deputado André Moura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 17:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/7/2013	Medida Provisória nº 621/2013

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO ANDRÉ MOURA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 13	Aditiva		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao Art. 13, da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013:

.....

"Art. 13. .....

.....

"§ 4º É assegurada isenção do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF ao integrante brasileiro, do Projeto Mais Médicos para o Brasil, constante do inciso I do art. 7º."

.....

Justificativa

A isenção prevista é um incentivo àqueles integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que trabalharão nos rincões do país, separados dos benefícios oferecidos para quem vive nas grandes cidades brasileiras.

PARLAMENTAR

Deputado André Moura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 17:46
Giglio la Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Acrescente-se o Inciso IV ao Parágrafo Primeiro do Artigo 7o, da Medida Provisória 621/2013

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

IV – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de brasileiros que buscam formação acadêmica em outros países, com clara justificativa de buscarem conhecimentos apropriados aos seus interesses bem como a dificuldade de acessarem o acesso às universidades brasileiras em virtude da altíssima concorrência em universidades públicas e das universidades particulares de custo elevado.

Geralmente oriundos de famílias de baixa renda, procuram em

11/07/13
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 13:37
Tiago Brum - Mat. 256058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

universidades de tarifas mais acessíveis a busca de formação para atenderem a comunidade onde vivem.

Inseri-los no mercado de trabalho nacional, com as prerrogativas previstas neste diploma legal de prestarem o serviço social obrigatório, garantira a perenidade nas comunidades de atuação.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

11/07/13
DATA

ASSINATURA

MPV 621

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Dê-se nova redação ao Inciso II do Artigo 7o, da Medida Provisória 621/2013

Art. 7º (...)

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional ou em países fronteiriços com o Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudantes brasileiros buscam formação acadêmica em países fronteiriços em decorrência de melhores condições de custeio. Estes países não têm estrutura funcional para acolher toda essa mão de obra, ficando claro que a dificuldade de acesso em faculdades de medicina no Brasil corroboram com investimentos de famílias no

11/07/13
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 17:33
Tiago Brum - Mat. 256058

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

Exterior.

A grande carência de médicos no Brasil também poderá ser equacionada com a admissão destes brasileiros que se graduam em universidades de países fronteiriços.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

11/07/13
DATA

ASSINATURA

MPV 621

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Dê-se nova redação Art. 2º, Inciso III, da Medida Provisória 621/2013

Art. 2º (...)

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS e municípios localizados na Faixa de Fronteira, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

JUSTIFICAÇÃO

Dos 5 564 municípios brasileiros, cerca de 10% destes, estão localizados em Faixas de Fronteira onde registra-se em grande maioria a carência de profissionais de saúde. Garantir a presença de médicos no

11/07/13
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 13:31
Tiago Brum - Mat. 256058

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

atendimento à estes cidadãos distantes dos grandes centros proporcionará uma melhor condição de vida à estes.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

11/07/13
DATA

ASSINATURA

MPV 621

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Dê-se nova redação Art. 2º, Inciso I, da Medida Provisória 621/2013

Art. 2º (...)

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano abaixo da média nacional ou contem com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

JUSTIFICAÇÃO

Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. Inúmeros municípios brasileiros

11/07/13
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013, às 17:31
Tiago Brum - Mat. 256058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____

DATA 11/07/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	2/2

tem IDH abaixo da média considerada plausível para boas condições de vida. Proporcionar à estas localidades atenção especial com serviços médicos competentes em muito auxiliará a melhoria de vida da população.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

11/07/13
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do parágrafo 1º, art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passa à seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até dois anos prorrogável, uma única vez, por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º.....". (NR)

Justificação

Apresente emenda objetiva limitar a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos, considerando que dois anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas e, sua prorrogação, para fins de especialização, se justifica por mais dois anos, tendo em vista que no Brasil cursos de *Latu Sensu* possuem, em média, essa duração .

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 08:13
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda 9 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o parágrafo 2º, do artigo 9º da Medida Provisória n° 621, de 2013, que passa à seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, exigida a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde". (NR)

Justificação

A emenda visa impor a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:12
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda 11 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELEUSES PAIVA	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 4º do art. 3° da Medida Provisória n° 621, de 2013, para a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º... .....

.....

§ 2º .....

§ 3º... .....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.".(NR)

Justificação

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina.

Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

A presente emenda visa retirar a expressão "não", que possibilita a referida isenção.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 12/07/2013 às 08:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221.391

ASSINATURA

MP 621 emenda 2 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00090

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo 1º, inciso III, do artigo 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 1º .....

.....

III - possuir proeficiência de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior.

§ 2º .....". (NR)

Justificação

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, esta emenda visa impor a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi...
Recebido em 11/07/2013 às 08:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221491

ASSINATURA

MP 621 emenda 12 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELEUSES PAIVA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 3° da Medida Provisória n° 621, de 2013, para a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º... .....

.....

§ 2o Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º... .....

§ 4º.....".(NR)

Justificação

A emenda visa evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist
Recebido em 12/07/2013 às 08:09
Clarissa Hayashi Mat. 221393

ASSINATURA

MP 621 emenda 1 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELEUSES PAIVA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicionem-se os parágrafo § 5º e seus incisos ao art. 3°, da Medida Provisória n° 621, de 2013, para a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º... .....

.....

§ 2º .....

§ 3º... .....

§ 4º... .....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 08:08
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MP 621 emenda 3 Dep Eleuses [Flávia]

b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Justificação

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

ASSINATURA

MP 621 emenda 3 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ELEUSES PAIVA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 3° da Medida Provisória n° 621, de 2013, para a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º... .....

.....

§ 2o Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º... .....

§ 4º.....".(NR)

Justificação

A emenda visa evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 8:07
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda 1 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

§ 3º....."(NR)

Justificação

A emenda visa acrescentar ao texto a reciprocidade, princípio constitucional, que não pode ter excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:06
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MP 621 emenda 5 Dep Eleuses [Flávia]

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do parágrafo 1º, art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º....." (NR)

Justificação

Apresente emenda objetiva impedir a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 8:05
Clarissa Hayashi - Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda 8 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se da Medida Provisória n° 621, de 2013, o Capítulo III – Da formação médica no Brasil, com seus artigos. 4°, 5° e 6º.

Justificação

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina.

Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A alteração amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidade desta obrigatoriedade.

Destarte, entende-se que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Ademais, a emenda apresentada visa salvaguardar o preceito constitucional da autonomia universitária, fundamental diante da diversidade de contextos, necessidades e delineamentos pedagógicos existentes no gigante Brasil.

Quase a totalidade do Capítulo III da medida provisória nº 621 de 2013, que compreende os artigos 4°, 5° e 6°, atinge o princípio da autonomia universitária contemplado no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 8:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MP 621 emenda 4 Dep Eleuses [Flávia]

> ***científica, administrativa*** *e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Uma das vertentes do princípio da autonomia universitária diz respeito á autonomia didático-científica. O Capítulo III da Medida Provisória em tela, que trata da formação médica no Brasil, invade a autonomia didático-científico, de forma tão incisiva, que impõe detalhamentos muitas vezes presentes apenas nos currículos dos cursos. Assim, estamos diante de clara inconstitucionalidade.

Cabe também destacar o art. 53 da Lei 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que assim dispõe:

> ***Art. 53.*** *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*
>
> *II -* ***fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes****;*
>
> *III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
>
> *IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
>
> *V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
>
> *VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
>
> *VII - firmar contratos, acordos e convênios;*
>
> *VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*
>
> *IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição , nas leis e nos respectivos estatutos;*
>
> *X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*
>
> *Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*
>
> *I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

ASSINATURA

MP 621 emenda 4 Dep Eleuses [Flávia]

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Importante ainda ressaltar que o Capítulo III da Medida Provisória prescinde da relevância e urgência estabelecidas constitucionalmente como condição para a adoção de medidas provisórias. Ora, a previsão de sua vigência, para este caso, é de 1° de janeiro de 2015.

Entendemos que, nesse prazo, seria ação racional, efetiva e democrática, reunir especialistas e instituições para elaborar novas diretrizes nacionais para o curso de medicina, se for o caso, de forma amadurecida e técnica, como têm sido construídas as diretrizes de todos os cursos de nível superior.

Diante do exposto, o Capítulo III, que trata da formação médica no Brasil, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, e com fito de garantir a reconstrução democrática e técnica das diretrizes curriculares para os Cursos de Medicina brasileiros, apresentamos esta emenda supressiva.

ASSINATURA

MP 621 emenda 4 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 9 da Medida Provisória n° 621, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art. 9º .....

.....

§ 1° É a União civilmente responsável por todos os atos praticados pelo médico participante no exercício das atividades do Programa Mais Médicos para o Brasil."

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 8:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda nnn respons civil eleuses

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao inciso III, artigo 9º da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial e terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista..

§ 1º.....

§ 2º....." (NR)

Justificação

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado, portanto, não tem responsabilidade plena sobre os atos praticados no exercício das atribuições, esta emenda visa impor a atuação presencial e a responsabilidade solidária ao tutor acadêmico.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 8:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

MP 621 emenda 10 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00099

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III, do parágrafo 1º, do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 1º.....

.....

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

§ 2º.....

.....

§3º....."(NR)

Justificação

A emenda visa acrescentar ao texto a revalidação do diploma, pois, assim, garante-se a mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 13 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00100

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 1º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

§3º....."(NR)

Justificação

A emenda visa acrescentar ao texto a revalidação do diploma, pois, assim, garante-se a mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 7 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00101

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do parágrafo 1° do art. 7º da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 1º.....

.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

....."(NR)

Justificação

A emenda visa acrescentar ao texto a revalidação do diploma, pois, assim, garante-se a mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 09:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emendaultima Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00102

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 11 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00103

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória n° 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 23 eleuses

MPV 621

00104

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 22 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00105

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 16. As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 09:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 21 eleuses

MPV 621

00106

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 15 da Medida Provisória n° 621, de 2013, o seguinte parágrafo 5°:

Art. 15. .....

.....

§ 5º Os médicos participantes, bem como seus tutores, responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina de forma solidária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 20 eleuses

MPV 621

00107

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 3 do art. 15 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 15. .....

.....

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro de estrangeiro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 19 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00108

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 1 do art. 15 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 15. .....

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição da ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 18 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00109

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 13 da Medida Provisória n° 621, de 2013, o seguinte parágrafo 4°:

"Art. 13. .....

.....

.....

§ 4 Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e aos direitos sociais consagrados na legislação pátria e garantidos constitucionalmente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 17 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 10 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 3°, 4°, 5° e 6°:

Art. 10. .....

.....

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina. Os parágrafos 3°, 4°, 5° e 6° perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 12 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00111

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 12 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 09:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 13 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 12 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A duração de dois anos, prorrogável por igual período, equivale ao tempo médio de duração de uma especialização Lato Sensu brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 14 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00113

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2° do art. 10 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

§2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, após revalidação do diploma na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emendaxxxx eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00114

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II e III:

"Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil receberão sua remuneração por meio de contrato de trabalho específico.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e aos direitos sociais consagrados na legislação pátria e garantidos constitucionalmente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 16 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00115

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 10 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exigido para isso, a revalidação do diploma na forma da lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 25 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Eleuses Paiva	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do parágrafo 1º, art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º.....". (NR)

Justificação

Apresente emenda objetiva impedir a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 09:00
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA

MP 621 emenda 8 Dep Eleuses [Flávia]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00117

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória n° 621, de 2013, o seguinte Capítulo onde couber:

"DO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das Universidades Públicas participantes, do Conselho Federal de Medicina e Sociedades de Especialidades Médicas.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às Universidades Públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras,

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 08:00
Givago Costa, Mat. 257610

MP 621 24 eleuses

após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso."

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

ASSINATURA

MP 621 24 eleuses

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
11/07/2013	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DR. JORGE SILVA – PDT-ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta parágrafo único ao Art. 3º. Da medida provisória 621, de 2013:

Parágrafo Único: Em regiões prioritárias que tenham a presença de unidades federais, será dada preferência à abertura de curso de ensino de graduação em medicina antecedendo a autorização de criação em unidades privadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 09:47
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

Ao invés de autorização e criação de curso de graduação de medicina em instituições de ensino superior privadas, será importante que o governo federal incremente a autorização e criação desses cursos em campus de universidades federais já existentes em regiões

azio de ensino superior público nesta área.

o meu estado, no Município de São Mateus (ES) o Campus da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, o Centro Universitário Norte do Espírito Santo não possuindo o curso de medicina, faz com que a Região Norte do Estado fique descoberta de profissionais na área médica.

DEPUTADO DR. JORGE SILVA

Brasília, 12 de julho de 2013.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 621

00119

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º Se aprovado em processo de seleção para Residência Médica, na forma do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o estudante que concluiu o primeiro ciclo será dispensado do segundo ciclo e receberá o diploma de graduação em Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo da implantação do segundo ciclo no curso de medicina, conforme determina a MPV nº 621, de 2013, é melhorar a qualidade da formação médica no País. No entanto, esse complemento da formação é cumprido pelos programas de Residência Médica, de modo que o estudante admitido nesses cursos pode ser dispensado do ciclo adicional, sem implicar prejuízos para sua competência profissional.

Após a conclusão da graduação em medicina, os médicos residentes são submetidos a treinamento teórico-prático intensivo que pode durar de dois a seis anos, a depender da especialidade escolhida. Os programas de Residência Médica obrigam ao cumprimento de carga horária semanal de sessenta horas e são desenvolvidos em serviços de saúde de referência. É inegável o valor acadêmico desses cursos, que, sem dúvida, suprem a necessidade de complementar a formação médica no País.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 621

00120

EMENDA Nº
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se os artigos subsequentes:

"**Art. 24**. O valor do incentivo financeiro, repassado mensalmente pelo Ministério da Saúde para auxílio do financiamento das ações de atenção básica à saúde, por equipe de saúde da família, não será inferior ao somatório dos seguintes valores:

I – uma bolsa-formação, nos termos do inciso I do *caput* e do § 3º do art. 13 desta Lei;

II – um piso salarial da categoria profissional de enfermeiro;

III – um piso salarial da categoria profissional de auxiliar de enfermagem;

IV – sete vezes o piso salarial da categoria profissional de agente comunitário de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Diversas prefeituras, notadamente de municípios paranaenses, têm-se queixado da insuficiência dos valores repassados pelo Ministério da Saúde a título de incentivo financeiro para o custeio das Equipes de Saúde da Família. Assim, a presente emenda é proposta com o intuito de aprimorar a Medida Provisória (MPV) nº 621, de 2013, no sentido de reforçar o apoio à atenção básica de saúde.

De fato, a dificuldade na fixação de médicos em municípios do interior determina o pagamento de salários elevados a esses profissionais, muitas vezes onerando demasiadamente os orçamentos das prefeituras.

Dessa forma, propomos o estabelecimento de um valor mínimo a ser repassado pelo Ministério da Saúde para auxílio no custeio

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 17:35
Tiago Brum - Mat. 256058

das Equipes de Saúde da Família, tomando-se como referência uma equipe básica, formada por médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e sete agentes comunitários de saúde. Para fins de isonomia e de harmonização com a política instituída pela MPV, o valor correspondente à remuneração no médico da equipe será equivalente ao valor da bolsa-formação criada pela Medida.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013

Autor	N.º do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB	332

1. ● Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 18 da MP nº 621, de 8 de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 18, transforma, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

As Funções Comissionadas Técnicas-FCT foram criadas exclusivamente para ocupantes de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme dispõe a MP nº 2.229-43, de 2001. As Funções estão vinculadas ao exercício de atividades essencialmente técnicas, descritas, analisadas e avaliadas de acordo com requisitos estabelecidos, sendo remuneradas de acordo com o nível de complexidade e de responsabilidade das atividades exercidas.

Registre-se que o desempenho do servidor ocupante de FCT é objeto de avaliação anual específica, baseada na descrição do posto de trabalho ocupado, de acordo com critérios e procedimentos exigidos. O Órgão ou Entidade deverá ainda encaminhar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão relatório contendo os resultados da avaliação, juntamente com a descrição dos procedimentos e o instrumento de avaliação anual estabelecidos para o processo de avaliação.

O Governo mais uma vez, deliberadamente cria, mesmo que por transformação, cargos comissionados de livre nomeação, para acomodar seus apaniguados políticos, sem qualquer comprometimento com a Administração Pública, diminuindo do servidor concursado a possibilidade de designação para ocupar Função Comissionada, a qual para sua ocupação exige conhecimentos, incluindo escolaridade e experiência; complexidade da atividade; bem como responsabilidades pelas atividades exercidas.

Além disso, o Governo detém, no Ministério do Planejamento, uma reserva de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para eventual utilização no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo necessário a criação de mais cargos comissionados de livre nomeação, que já ultrapassa o número de 23.600 cargos comissionados.

Por essas razões proponho a supressão do art. 18 da MP nº 621, de 8 de julho de 2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013 às 11:25
Givago Costa, Mat. 257610

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
12/07/2013	**Medida Provisória nº 621 DE 2013**

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso II, do art. 4º, da Medida Provisória nº 621/2013 passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º .....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS e centros de atendimento de urgência e emergência, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no art. 26.**

JUSTIFICATIVA:

O acréscimo proposto no referido inciso, do art. 4º da Medida Provisória nº 621/2013, visa a remeter o disposto no artigo à necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 11:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
12/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Art. 26 à Medida Provisória nº 621/2013, renumerando-se os demais.

Art. 26 - Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no caput e no parágrafo anterior ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a inserção do Art. 26, renumerando-se os demais artigos da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013, para evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, inserindo um novo artigo, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, o novo artigo aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no caput equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 11:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O § 1º do artigo inserido visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O § 2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo o ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
12/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Betinho Rosado	122

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 11:25
Gabriella Vale, Mat. 255583

Acrescente-se o Art. 27 da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013, renumerando-se os demais:

Art. 27. A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (NR)

.....

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, **ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação,** prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. (NR)

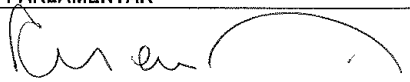
.....

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação** que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (NR)

JUSTIFICATIVA:

Tais alterações tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Guilherme Campos – PSD/SP	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II, do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A utilização do Programa de Participação nos Lucros e Resultados para pagamento de remuneração variável aos funcionários tem crescido nos últimos anos como uma boa prática de gestão utilizada por empresas públicas e privadas no sentido de auxiliar no cumprimento das estratégias das organizações.

Também conhecido como PLR, esse programa visa o alinhamento das estratégias organizacionais com as atitudes das pessoas dentro do ambiente de trabalho de maneira colaborativa.

A Participação nos Lucros e Resultados ocorre quando os funcionários têm direito à parte do resultado econômico da atividade fim da empresa mediante o alcance de objetivos previamente combinados entre trabalhadores e empregadores, conforme dita o artigo 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a saber:

> "Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
>
> I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
>
> II - convenção ou acordo coletivo."

As questões de segurança e saúde do trabalho (SST) nos quesitos para a percepção da PLR têm sido comprovada como uma das práticas mais aceitas, utilizadas e eficazes para a disseminação e observância dos programas e ações em prol da prevenção da saúde do trabalhador em todos os níveis hierárquicos, pois incentiva sua observância pelos cargos de gestão como para o trabalhador mais simples.

Prova irrefutável do sucesso do uso do PLR para melhoria da saúde e segurança do trabalhador no ambiente profissional é encontrada nos recentes dados do Ministério da Previdência Social. De acordo com números oficiais, os indicadores comprovam uma diminuição dos registros de acidentes do trabalho, pois no ano de 2008 foram registrados 755.980 acidentes, já em 2011 foram registrados 711.164 acidentes.

Essa diminuição esta alicerçada nas novas normatizações, intensificação das fiscalizações, como

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 11:30
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

também a conscientização de trabalhadores e gestores de empresa para a importância da temática.

Ademais, iniciativas como a adoção de metas de SST para cálculo do PLR vem complementar as ações do governo federal, uma vez que, conforme apontado recentemente pelo próprio Ministro do Trabalho durante audiência pública na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, o governo reconheceu que não há pessoal disponível para fiscalizar o cumprimento das leis sobre a segurança e saúde do trabalho em todo o Brasil.

A ocorrência de acidentes de trabalho implica danos sociais imediatos. Primeiro, e mais importante, pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador. Segundo, pelos seus dependentes que podem eventualmente perder a base de sustentação familiar. Terceiro, pelos custos que ocorrem nas áreas sociais, principalmente na Saúde e na Previdência Social.

A recente alteração na supramencionada Lei, no sentido de vedar a utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR, está na contramão de todos os esforços promovidos pelas políticas públicas de governo e da sociedade em busca de ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros, devendo agravar uma situação já preocupante nos dias atuais para o próprio trabalhador e para a previdência social.

Pelo acima exposto, em defesa da saúde e segurança do trabalhador, pede-se a supressão do inciso II, do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

PARLAMENTAR

Guilherme Campos – PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
12/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013**

autor	nº do prontuário
Senadora Ana Amélia (PP-RS)	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao *caput* e ao § 3º do art. 10º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 10º** O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigido a revalidação de seu diploma, nos termos do § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 3º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, juntamente com a revalidação de que trata o *caput* deste artigo, são condições necessárias e suficientes para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

....."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 11:36
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira precisa ter garantias sobre a formação dos médicos estrangeiros participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil. A presente emenda determina, assim, que seja exigido dos médicos estrangeiros a aplicação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida).

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

MPV 621

00127

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 7º** .....
.....
§ 1º .....
I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Os cidadãos mais vividos detêm amplas condições de contribuir, com sua experiência e conhecimento acumulados, para a edificação de um país melhor para todos.

A medicina não constitui exceção a essa verdade. Assim, consideramos que o médico aposentado poderá contribuir decisivamente para a melhoria da assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nas regiões mais desassistidas, alvos prioritários do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nesse sentido, proponho que os médicos aposentados sejam incluídos na categoria prioritária de oferta de vagas no âmbito do Projeto, de modo a garantir a sua participação nessa iniciativa do Governo Federal.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 12:58
Givago Costa, Mat. 257610

Senador **VITAL DO RÊGO**

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

sj2013-06094

MPV 621

00128

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

> "**Art. 4º** A formação do médico para os ingressantes, a partir de 1º de janeiro de 2015, nos cursos de medicina das instituições públicas de educação superior e, na condição de bolsista do Programa Universidade para Todos, das instituições particulares de educação superior, abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O tempo complementar para a formação dos médicos deve limitar-se aos beneficiários de recursos públicos para o financiamento de seus estudos. Fica evidenciado, no texto da medida provisória, que o segundo ciclo, embora possa proporcionar uma aprendizagem valiosa para os estudantes, visa, precipuamente, a combater o problema da falta de médicos em muitas áreas do território nacional.

Os estudantes que pagam diretamente os encargos educacionais nas instituições de ensino privadas não podem ser convocados para tentar resolver esse problema. Contudo, quem recebeu da sociedade o benefício do elevado investimento para financiar seus estudos, deveria, por justiça, ressarci-la, na forma da prestação de trabalho em áreas com escassez de médicos.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/04/2013 às 17:55
Luigiola Ansiliero, Mat. 257129

ml-sf2013-06029
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

MPV 621

00129

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos e carga horária semanal de 40 horas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Caso prevaleça a criação do segundo ciclo na formação médica, é preciso estabelecer, na lei, parâmetros mínimos de sua realização. Um dos mais importantes consiste em prever a carga horária semanal de atividades.

Sugerimos a carga horária de 40 horas semanais porque as atividades desse ciclo não têm a profundidade dos estudos de residência. Ademais, é preciso evitar o risco de sobrecarga de trabalho, em decorrência de eventual regulamentação que considere de forma desequilibrada as necessidades associadas à escassez de médicos em várias localidades do País.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2013, às 17:56
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

ml-sf2013-86029
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013

Autor	n.º do prontuário
Deputada Rosane Ferreira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 8º.....

.....

§3º O médico participante será submetido a um período de treinamento e avaliação antes de iniciar suas funções, com duração de 160 horas, para avaliar sua capacidade técnica e o domínio da língua portuguesa".

Justificação

Diversas apresentações do Ministério da Saúde, inclusive nos comunicados à imprensa, informam que os médicos estrangeiros integrantes do Projeto "Mais Médicos para o Brasil" deverão possuir conhecimento técnico e domínio da língua portuguesa antes de prestarem serviços à população. Porém, no texto da Medida Provisória em epígrafe, inexiste esta exigência, ficando a cargo dos Ministérios da Educação e Saúde regulamentar como esta avaliação e aperfeiçoamento ocorrerão e se, de fato, ocorrerão.

O aval de uma universidade brasileira acerca do conhecimento técnico do médico participante e o domínio da língua portuguesa são *conditio sine qua non* para o pleno cumprimento do que dispõe o programa, devendo, portanto, estar explícito em seu texto a obrigatoriedade deste pré-requisito.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/7/2013 às 15:47
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013

Autor	n.º do prontuário
Deputada Rosane Ferreira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. abaixo à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação, onde couber:

"Art. A União destinará recursos federais que garantam a adequada infraestrutura física e os serviços de apoio ao diagnóstico e terapêutico necessários a execução dos serviços médicos dispostos nesta Lei".

Justificação

O incremento no número de médicos em regiões carentes pelo serviço desses profissionais é uma medida necessária e urgente que busca cumprir com a universalidade, equidade e integralidade – princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, atrair médicos para as regiões prioritárias para o SUS não será suficiente se tal proposta não for acompanha de recursos que melhorem a infraestrutura disponível para que esses profissionais possam atuar com efetividade.

Com o incremento de mais 10 mil médicos – previsão do Ministério da Saúde – serão necessários recursos federais para equipar as unidades básicas de saúde, os hospitais e demais unidades de saúde garantindo condições viáveis e adequadas para a execução de serviços de saúde de qualidade.

A emenda que ora apresentamos busca assegurar condições dignas de trabalho a médicos brasileiros e estrangeiros, bem como àqueles que se beneficiarão dos serviços de saúde em nosso país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/2/2013 às 15:45
Tiago Brum - Mat. 256058

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013

Autor	n.º do prontuário
Deputada Rosane Ferreira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 3º O médico intercambista deverá realizar curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, presencial ou à distância, sobre o código de ética da profissão e a legislação brasileira aplicada ao exercício da medicina, ofertado gratuitamente pela instituição de ensino a que está vinculado.

§4º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, acompanhado do certificado de conclusão do curso de que trata o §3º, são condições necessárias para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3268, de 30 de setembro de 1957.

..... *(NR)"*

Justificação

A iniciativa de garantir atendimento médico à população que vive afastada dos grandes centros urbanos é um passo importante para cumprir com a proposta de universalização que sustenta o Sistema Único de Saúde em nosso país.

A Medida Provisória nº 621/2013 que, dentre outros objetivos, estimula o exercício da medicina por médicos estrangeiros em nosso território, carece de uma complementação no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 12/7/2013, às
Tiago Brum - Mat. 256053

que se refere ao processo de obtenção da inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina.

A finalidade de um conselho profissional é zelar pelo código de ética da profissão e fiscalizar o seu correto exercício em todo o território nacional. A partir do momento em que os médicos intercambistas puderem exercer a profissão no Brasil, mesmo que vinculados a uma instituição de ensino, serão fiscalizados pelo Conselho Regional de Medicina e, consequentemente, poderão responder pelos atos no caso de infração ética.

Portanto, é justo e necessário que os médicos intercambistas que, a princípio, não tiveram contato pleno com o código de ética da medicina ou com as normas que regulamentam o seu exercício no país, sejam informados para que não incorram em infração por desconhecimento ou divergência com as normas do seu país de origem. A emenda que propomos pouco onera o programa e figura como uma medida preventiva e, mais que isso, um cuidado para com os médicos e a população que será beneficiada pelo Programa.

PARLAMENTAR

MPV 621

00133

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013

Autor	n.º do prontuário
Deputada Rosane Ferreira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme disposto nas Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§1º O disposto no *caput* aplica-se também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§2º A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no *caput* e no §1º ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa".

Justificação

Justifica-se a inserção do artigo supramencionado para evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, com a inserção de um novo artigo, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, o novo artigo aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no *caput* equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 15:44
Tiago Brum - Mat. 256058

função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O § 1º do artigo inserido tem o objetivo de possibilitar às mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a sua candidatura à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O § 2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

PARLAMENTAR

MPV 621

00134

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 17:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se aos inciso II e III, do parágrafo 1º do art. 7º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior **e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira; e**

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior **com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira." (NR)**

Justificação

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 118907
Assinatura
Telefone 3215-5876

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00135

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 1º do art. 8º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde." (NR)

Justificação

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos. Acredito que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 118987
Assinatura
Telefone

MPV 621

00136

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 17:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao inciso III do art. 9º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista." (NR)

Justificação

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico. Por estas razões, peço o apoio para a presente emenda.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta copia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 11984
Assinatura
Telefone

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 17:24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

"Art. 3º .....

.....

§ 2º **Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do caput**, o gestor local do SUS **deverá oferecer**, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de conferir perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 11893-1
Telefone 3215-5816
Assinatura

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00138

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 17:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior **desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil**; e" (NR)

Justificação

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13
Matrícula 118987
Telefone 3215-5817
Assinatura

MPV 621

00139

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/07/2013 às 19:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº

Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil, renumerando-se os demais dispositivos.

Justificação

A iniciativa representada pelo referido capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 118987
Telefone 3315-5814
Assinatura

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13
Matrícula 118989
Balluda, e 3215-5814
Assinatura Telefone

MPV 621

00140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se, onde couber, um novo artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, deverão considerar:

I – critérios de qualidade:

a) existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso, para:

a) a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 17:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

b) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

c) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

d) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

§ 1º Para atender o disposto no caput, será necessário o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º Para a autorização, o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de curso superior de graduação em Medicina, cabe a cada instituição oferecer hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Justificação

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.



Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00141

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/07/2013, às 17:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

Justificação

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13
Matrícula 118967
Telefone 32155816
Assinatura

MPV 621

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao caput do art. 13 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13 Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas **e remuneração** nas seguintes modalidades:" (NR)

Justificação

A presente emenda justifica-se pelo fato de que não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 05 / 08 / 13

Matricula 118987

Assinatura e 3215-5816 Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao caput do art. 12 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 12 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos." (NR)

Justificação

A presente emenda visa suprimir a parte final do caput do artigo 12. Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matricula 118984
Assinatura e 3215-5016 Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº

Suprima-se os parágrafos os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10 da MP 621, de 8 de julho de 2013.

Justificação

Os parágrafos suprimidos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 05 / 08 / 13
Matricula 118907
Assinatura e Telefone 3215 5816

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12 / 7 / 2013, às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 2º do art. 10 da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§2º Para o exercício da medicina pelo médico intercambista, no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil, será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei." (NR)

Justificação

A presente emenda visa assegurar que os médicos intercambistas, após a sua revalidação, terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 06 / 08 / 13
Matricula 118984
Assinatura e Telefone 3215-5816

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao caput do art. 10 da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

Justificação

A presente emenda visa suprimir a parte final do caput do artigo 10. A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matricula 111893-7
Assinatura e 3215-5816
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 9º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, **exigida** a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde." (NR)

Justificação

A presente emenda visa exigir a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 06 / 08 / 13

Matricula 118987

Assinatura e Telefone 3215 5816

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao inciso III do parágrafo 1º do art. 9º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior." (NR)

Justificação

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendo imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros. Por estas razões, peço o apoio para a presente emenda.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 13
Matricula 118987
Assinatura e Telefone 3215-5816

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 17:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao caput do art. 16 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 16 As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação."(NR)

Justificação

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013, às 17:30
Marcus Guevara, Mat.230495

Subscritorei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 08/08/2013 Matrícula 1178987

3215-5316

MPV 621

00150

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 1º do art. 15 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde". (NR)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 11988-7
3215-5816

Justificação

A presente emenda suprime a expressão "a título de bolsa" do parágrafo 1º do art. 15 pois não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/08/2013, às 17:30
Marcus Guevara, Mat.230495

MPV 621

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 15 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 5º Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária."

Subscritores esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/07/2013 Matrícula 1193 3215-5816

Justificação

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 17h20
Marcus Guevara, Mat.230495

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00152

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao § 3º do art. 15 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento e do registro de estrangeiro." (NR)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 08 / 08 / 2013 Matrícula 118957

3215-5816

Justificação

A presente emenda suprime a expressão "do registro provisório". Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 17:30
Marcus Guevara, Mat.230495

MPV 621

00153

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 13 da MP 621, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§ 4º Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho". (NR)

Substituirá esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 11898 3215-58

Justificação

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/08/13 às 17:20
Marcus Guevara, Mat.230495

MPV 621

00154

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 111938
321S-5846

Dê-se ao inciso I do art. 13 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13 .....

I - contrato de trabalho". (NR)

Justificação

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 17:20
Marcus Guevara, Mat.230495

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00155

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, seis novos artigos a MP 621, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União."

"Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil."

"Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina."

"Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União."

"Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 17:20
Marcus Guevara, Mat.230495

Subscrevi esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/08/2013 Matrícula 113937

321 S - 581 C

"Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgãos correspondente do país de conclusão do curso."

Justificação

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.



Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº

Suprima-se o **art. 20** da MP 621, de 8 de julho de 2013.

Justificação

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013 Matrícula 118987

3215-5816

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 17:30
Marcus Guevara, Mat.230495

MPV 621

00157

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº

Dê-se ao art. 17 da MP 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 17 Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e consórcios públicos."(NR)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 11498

3215-5816

Justificação

A presente emenda visa suprimir a expressão "e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos". Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala de sessões, em de Julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013, às 17:30
Marcus Guevara, Mat.230495

Deputado Armando Vergílio (PSD/GO)

MPV 621

00158

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
12/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARMANDO VERGÍLIO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 4°, da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

.....

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado em cidades em um raio de, no máximo, 50km (cinquenta quilômetros) e sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

....." (NR)

Justificação

A emenda propõe dar preferência, do serviço prestado durante a realização do Programa, à população das cidades da região do entorno ao qual à Universidade está localizada.

Ademais, visa garantir a qualidade, tanto da formação do ensino quanto da prestação do serviço, pelo fato do aluno estar próximo à cidade da Universidade de origem, o que

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13 Matrícula 3215-5846

João Armando 5ª

viabiliza o acesso da supervisão e do tutorial.

ASSINATURA



João Armando 5ª

MPV 621

00159

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 621, de 2013, onde couber, o seguinte Capítulo:

"Pacto Nacional pelo avanço da Saúde no Brasil

Art. 1 Integra o Programa Mais Médicos, o Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde, que contempla o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados com os objetivos de:

I - promover a melhoria da qualidade do atendimento na área de saúde pública, aferida por avaliações periódicas;

II – promover o aprimoramento e o aprendizado social na área de fiscalização das aplicações de receitas públicas em infraestrutura física e em estrutura médico-hospitalar nos entes federados.

Art. 2 O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Saúde, conforme disposto no parágrafo único do art.24 desta lei, e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos médicos e demais profissionais da saúde, preferencialmente lotados em unidades do SUS;

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas unidades de saúde

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/7/2013 às 17:22
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/07/13 Matrícula 3215-5846

Liderança- emenda 2 Giovana-120713

e pelos profissionais da saúde no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1° O FNDE destinará pelo menos 5% dos seus repasses totais ao Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde.

§ 2 O apoio financeiro de que trata o inciso I do caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da saúde, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 3 A formação a que se refere o inciso I do caput poderá ocorrer em cursos de graduação, pós-graduação e aperfeiçoamento nas instituições de ensino superior, públicas e privadas, participantes do Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde.

Art. 3 O apoio técnico da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde será realizado pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Contas da União;

II – Controladoria Geral da União,

III – Ministério Público.

Parágrafo único. Comissão composta por integrantes desses três órgãos planejará e executará mutirões de fiscalização da aplicação dos recursos em infraestrutura de saúde e médico-hospitalar, além de treinamento de gestores públicos e representantes comunitários na área de fiscalização e controle dos recursos destinados à saúde, conforme regulamento.

Art. 4 Ato do Ministro de Estado da Saúde, no âmbito do Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde, disporá sobre:

I – atividades a serem implantadas para alcançar os objetivos do Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde;

II - metas, a serem cumpridas até 31 de dezembro de 2023, que integrarão o Pacto Nacional pelo Avanço da Saúde."

Justificação

Um dos melhores sistemas de saúde do mundo é o SUS, reconhecido, inclusive, internacionalmente, como um bom exemplo de organização. Infelizmente, os limites da efetividade de um programa tão bom decorrem da falta de estrutura

ASSINATURA



Liderança- emenda 2 Giovana-120713

física adequada, da falta de recursos humanos bem remunerados e motivados e de problemas que decorrem, muitas vezes, da má gestão dos recursos destinados à estrutura e à compra de equipamentos.

Entre os principais dilemas enfrentados por profissionais da saúde está a dificuldade em atuar em estruturas precárias. Quando essas estruturas são também berço do aprendizado, seja em hospitais-escola, seja em centros de saúde que acolhem residentes e estagiários, o dilema ganha dimensões dramáticas já que, os profissionais em formação, não obstante experienciarem uma formação cerceada pelos próprios limites estruturais das instituições, começam bem cedo a experimentar a percepção de descaso com a profissão escolhida, o que gera frustração, *burnout* e desmotivação.

No sentido de erradicar esse contexto de formação, apresentamos esta emenda, buscando atacar o problema em três dimensões:

1. Aportando recursos do FNDE para as ações que envolvem aprendizado, incluindo recursos para compra de materiais e melhoria de estrutura física.

2. Criando uma comissão de fiscalização e controle específica para acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área de estrutura física e médico-hospitalar do SUS;

3. Estabelecendo metas a serem alcançadas.

Cabe lembrar que atualmente, boa parcela da receita dos municípios é relativa ao repasse do FNDE. Compreendemos, assim, que seria fundamental que uma parte desses recursos seja especialmente destinada a ações voltadas para a educação na área de saúde.

Assim, o Pacto Nacional pelo avanço da Saúde no Brasil aprimoraria o texto do Programa Mais Médicos, estendendo a atenção para problemas pontuais e nevrálgicos que desgastam o sistema de saúde pública.

ASSINATURA



Liderança- emenda 2 Giovana-120713

MPV 621

00160

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 5º Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina.

.....

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico será conferido ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como residência médica ou para fins de aproveitamento de disciplinas para cursos de pós-graduação em saúde pública, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis...
Recebido em 12/07/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva habilitar o profissional da área a exercer suas atividades após a conclusão do primeiro ciclo, bem como, aproveitar a segunda etapa como programa de residência médica ou pós-graduação em saúde pública.

Em uma sociedade na qual o movimento de construções curriculares e de

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/08/2013
Matrícula 3215-5816

ASSINATURA

Liderança- emenda 3 Flávia art 5 rev

projetos pedagógicos apontam para a redução de carga horária e otimização do processo de aprendizagem voltado para a ação e prática, não se justifica o aumento do período obrigatório de conclusão do curso de medicina.

Ao direcionar os currículos para o aprendizado na prática, um dos principais objetivos é integrar aplicação do conhecimento com rapidez no aprendizado, não mais dissociando teoria e prática.

ASSINATURA



Liderança- emenda 3 Flávia art 5 rev

MPV 621

00161

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n° 621, de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Fica instituída indenização a ser concedida ao servidor público médico, em exercício de atividade vinculada ao SUS, em localidades situadas em municípios de pequeno porte 1 e 2, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no valor referente a 20% de sua remuneração.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, o qual deve estar localizado a, pelo menos, 100 km de distância de municípios de grande porte.

§ 2º Ao servidor que residir no município no qual exerce a atividade laboral é devido o acréscimo de 30% na indenização para município de pequeno porte 1, e 20% na indenização para município de pequeno porte 2.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho no SUS.

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art.1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor.

§ 3º O valor constante do *caput* equivale à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/7/20 13 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256053

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/08/13
Matrícula 3215-5846

Liderança- emenda 4 adicional rural e pequenos municípios Giovana

horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do *caput* será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput*, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física."

Justificação

É notório que os pequenos Municípios do interior do país enfrentam dificuldades para atrair e fixar médicos. É o que mostram os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de 2011. Dos 287.832 médicos cadastrados nessa base apenas 13% estavam em municípios de até 50 mil habitantes (que correspondem a quase 90% das cidades brasileiras e contêm 64 milhões de pessoas).

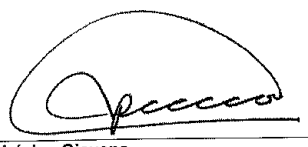
Os dados mostram, ainda, a densidade de médicos a cada 1.000 habitantes. Na maioria dos municípios, a quantidade de médicos disponíveis é considerada baixa (menos de 2,5 médicos/1.000 hab.) pelos critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS). A média Brasil é de 1,5.

Para atrair médicos para as regiões em desenvolvimento ou cujo tamanho do município não seja atraente para a categoria, a presente emenda prevê uma indenização, nos moldes da indenização de fronteira, já aprovada na Câmara dos Deputados para atrair servidores para regiões menos atraentes.

Como critério para recepção da indenização utilizou-se a classificação do IBGE para municípios, conforme quadro abaixo:

Classificação	Nº de habitantes
Municípios de Pequeno Porte 1	até 20.000 habitantes
Município de Pequeno Porte 2	de 20.001 até 50.000 habitantes
Município de Médio Porte	de 50.001 até 100.000 habitantes
Município de Grande Porte	de 100.001 até 900.000 habitantes

ASSINATURA



Liderança- emenda 4 adicional rural e pequenos municípios Giovana

Um dos melhores sistemas de saúde do mundo é o SUS, reconhecido, inclusive, internacionalmente, como um bom exemplo de organização. Infelizmente, os limites da efetividade de um programa tão bom decorrem da falta de estrutura física adequada e da falta de recursos humanos bem remunerados e motivados.

Entendemos que a emenda apresentada poderá motivar e atrair os profissionais médicos para atuar no SUS, notadamente em pequenos municípios.

ASSINATURA



Liderança- emenda 4 adicional rural e pequenos municípios Giovana

MPV 621

00162

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se do inciso I do § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 7º.....

.....

.....

.....

.....

I - médico participante - médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Programa Mais Médico de recrutar médicos os locais menos assistidos na área da saúde, é oportuna diante da realidade de tais cidades e, do momento histórico vivenciado no país.

Entretanto, há que se ter cautela quanto à estruturação das equipes a serem formadas. Não se pode empregar as mesmas condições e garantias quando profissionais possam aderiram ao Programa por motivos diferentes.

Dessa forma, a presente emenda visa distinguir, em categorias, o médico

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/07/13
Matrícula 118983
3215-5816

Liderança- emenda 5 Flávia art 7 rev

formado por instituição brasileira ou com diploma revalidado dos médicos formados em instituições estrangeiras sem diploma válido no Brasil. A diferenciação faz-se oportuna para que se estabeleçam prerrogativas e atribuições distintas quando necessárias.

ASSINATURA



Liderança- emenda 5 Flávia art 7 rev

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00163

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, aos arts. 4°, 5° e 6° da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4 Comissão deverá conduzir a construção de novas diretrizes curriculares para os cursos de Medicina, cujo processo deverá perfazer encontros e reuniões com representantes de docentes, representantes de estudantes, representantes de IES e demais entidades interessadas.

§ 1 A Comissão de que trata o caput deverá ser composta, pelo menos, por:

I – 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

II – 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;

III - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2 O resultado do processo de construção das novas diretrizes curriculares deverá ser finalizado no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 3 O produto final deverá ser entregue, na forma de relatório, com minuta de resolução, ao Conselho Nacional de Educação.

Art. 5 As diretrizes de que trata o art. 4° desta Lei contemplarão, preferencialmente, a realização de treinamento em serviço na atenção básica à saúde

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 12/7/2013 às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 118934
3215-5816

Liderança- emenda 7 altera formação Giovana

no âmbito do SUS, respeitada a autonomia didático-científica garantida constitucionalmente.

Art. 6 As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Justificação

A emenda apresentada visa salvaguardar o preceito constitucional da autonomia universitária, fundamental diante da diversidade de contextos, necessidades e delineamentos pedagógicos existentes no gigante Brasil.

Quase a totalidade do Capítulo III da medida provisória nº 621 de 2013, que compreende os artigos 4°, 5° e 6°, atinge o princípio da autonomia universitária contemplado no art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

> ***Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa*** *e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Uma das vertentes do princípio da autonomia universitária diz respeito á autonomia didático-científica. O Capítulo III da Medida Provisória em tela, que trata da formação médica no Brasil, invade a autonomia didático-científico, de forma tão incisiva, que impõe detalhamentos muitas vezes presentes apenas nos currículos dos cursos. Assim, estamos diante de clara inconstitucionalidade.

Cabe também destacar o art. 53 da Lei 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que assim dispõe:

> ***Art. 53.*** *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*
>
> *II -* ***fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes****;*
>
> *III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa*

ASSINATURA



Liderança- emenda 7 altera formação Giovana

científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição , nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Diante do exposto, o Capítulo III, que trata da formação médica no Brasil, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, e com fito de garantir a reconstrução democrática e técnica das diretrizes curriculares para os Cursos de Medicina brasileiros, apresentamos esta emenda.

ASSINATURA



Liderança- emenda 7 altera formação Giovana

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00164

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Armando Vergílio (PSD/GO)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 15 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

.....

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento visto temporário.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 12:32
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de intercâmbio de conhecimentos, tratada pela presente Medida Provisória, carrega em si, o caráter transitório de profissionais estrangeiros da área de saúde com formação no exterior.

Nesse contexto, o visto garante a estada do estrangeiro em território nacional com finalidade específica e, se o motivo para sua aquisição deixa de existir, perde a sua legitimidade.

Dessa forma, a emenda propõe que, ao se desligar do programa, ocorra a perda da validade do visto temporário emitido ao médico intercambista.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 1129384
3215-5816

ASSINATURA

Liderançar- Emenda 11 Flávia art 15 rev

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Armando Vergílio - PSD	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, no Capítulo III, da Medida Provisória nº 621, de 2013, onde couberem, os seguintes dispositivos:

"Art. Ao estudante que for aprovado no sexto ano do curso de graduação em Medicina, é dada a opção de ingresso no segundo ciclo de formação ou na Residência Básica no SUS.

Art. O estudante que optar pela Residência Básica no SUS deverá realizar a residência em uma das seguintes quatro (4) grandes áreas:

I - Clinica Medica;

II – Cirurgia;

III – Pediatria; ou

IV - Ginecologia

§ 1° No primeiro ano da residência de que trata o *caput* e no primeiro ano do segundo ciclo de formação é obrigatório o estágio em Centros de Referência e em Núcleos de Saúde da Família, a ser definido em regulamento;

§ 2° Durante o período de que trata o § 1° os estudantes obterão o registro provisório para a prática da medicina exclusivamente em uma das grandes áreas elencadas no *caput* deste artigo.

§ 3° Ao final dos dois anos de Residência Básica no SUS ou do segundo

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 17:32
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituivel esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/08/13 Matrícula 1189871 3215-5046

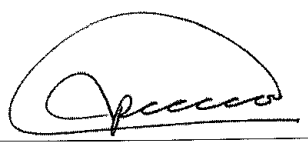
João Armando 1ª

ciclo de formação, o estudante obterá o registro profissional definitivo."

Justificação

A emenda proposta objetiva agilizar a formação da maioria dos especialistas (aqueles que precisam fazer Clinica e Cirurgia antes de outra residência, por exemplo) e também passa a promover maior participação dos profissionais recém-formados nos NASFs e nos Centros de Referencia. A deficiência do SUS hoje não é apenas para médico de família, mas, também, para médicos especialistas.

ASSINATURA



João Armando 1ª

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Armando Vergílio - PSD	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 2° ao art. 3°, da Medida Provisória n° 621, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 3° .....

.....

.....

§ 2° O município que não apresentar condições mínimas de estrutura física, de medicamentos e de exames complementares para o exercício da medicina estará automaticamente excluído do programa até que resolva os problemas apresentados.

....." **(NR)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013, às 09:32
Tiago Brum - Mat. 256058

Justificação

O problema da saúde publica hoje se da mais por falta de estrutura do que por falta de médicos. Com esta emenda seria garantido que os municípios não iriam efetivamente colaborar com a melhoria da qualidade da saúde pública e não, meramente, aumentar o número de médicos. Pesquisas mostram que os médicos encontram muita dificuldade para exercer a medicina de qualidade devido à problemas graves de estrutura física e condições mínimas de trabalho.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 11896
3215-5816
João Armando 2ª

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00167

DATA	PROPOSIÇÃO
12/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ARMANDO VERGÍLIO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º ao artigo 4°, da Medida Provisória n° 621, de 2013:

"Art. 4º .....

.....

.....

§ 4º Os alunos que forem convocados para o serviço militar obrigatório ao final do sexto ano de medicina, terão computado este um (1) ano de serviço prestado para efeitos de integralização do tempo exigido para o segundo ciclo de formação". (NR)

Justificação

Com intuito de adequar o tempo de formação proposto pelo Programa Mais Médico, sem que haja prejuízo para os profissionais que ainda tem de prestar o serviço militar obrigatório, a presente emenda propõe o aproveitamento desse tempo desprendido, para o cumprimento dos deveres militares, no segundo ciclo de formação.

Ademais, o texto apresentado pela Medida Provisória garantirá, assim, o princípio constitucional da igualdade, que assegura aos iguais tratamento igual e, aos desiguais forma diferenciada.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/7/2013 às 17:32
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/07/2013
Matrícula 118934

João Armando 3ª

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Deputado Eduardo Azeredo	**PSDB / MG**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art 4°, da Medida Provisória 621/2013 **e inclua-se** o seguinte art 6° na mesma MP, renumerando-se os demais artigos.

Art 4° .....

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS e centros de atendimento de urgência e emergência, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no art 6°.**

.....

Art 6° Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação de serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§1º. O disposto no caput se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§2º. A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no caput e no parágrafo anterior ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 6, renumerando-se os artigos da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10:06
Givago Costa, Mat. 257610

para evitar insegurança juridica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, inserindo um novo artigo que inclua ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

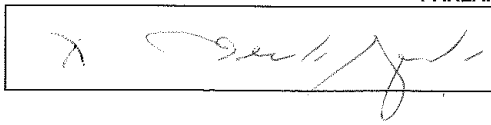
No mesmo viés, o novo artigo considera a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no caput equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O §1º do artigo inserido visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O §2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

O acréscimo proposto no referido inciso do art. 4º da MPV remete à necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00169

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Deputado Eduardo Azeredo	**PSDB/ MG**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 621, de 2013:

Art. X – A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação (NR)

.....

Art. 3º - Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, **ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. (NR)

.....

Art. 4º - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação** que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação". (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10:06
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

Tais alterações tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DE EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA 621 DE 2013
CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

MEDIDA PROVISÓRIA 621 /

00170

EMENDA Nº

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/01/2013, às 10:10
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

O CAPÍTULO II da MP 621 de 8 de julho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE (NR)

"Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação na área de saúde por instituição de educação superior privada será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (NR)

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos, ouvido o Ministério da Saúde; (NR)

.....

.....

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta do curso; e (NR)

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso. No caso do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas: (NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O Programa não trata apenas do desafio de aumentar o número de médicos, mas de mudanças estruturantes em nosso sistema de saúde e, nesse sentido, o aprimoramento na

formação médica não pode estar dissociado do desafio de ajustar perfil dos demais profissionais de saúde à nova realidade que se pretende alcançar.

Acreditamos que a partir do Pacto Nacional para a Saúde o poder público deve assumir definitivamente a tarefa de aproximar a formação do conjunto dos profissionais de saúde às necessidades da população e a Constituição Federal de 1988 já confere expressamente ao SUS a responsabilidade de ordenar a formação de recursos humanos em saúde.

Portanto, considerando que essa importante atribuição está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, o que não está restrito à formação de médicos; nos parece oportuno ajustar o texto desta medida provisória e ampliar o seu alcance, estabelecendo a participação do poder público de maneira mais efetiva na autorização de todos os cursos da área de saúde, o que está de acordo com as prescrições da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, Art. 6º, III) e da Constituição Federal (Art. 200, III).

Sala da Comissão, /07/2013.

Deputado Ricardo Berzoini

MPV 621

00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

EMENDA SUPRESSIVA
(do Senhor IZALCI)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013 às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

"Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

Suprima-se os artigos 4º, 5º e 6º do texto da Medida Provisória nº 621, de 09 de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão da formação médica no Brasil, com mudanças curriculares e ampliação do tempo de permanência dos estudantes nas universidades de formação públicas e privadas, criando um segundo ciclo, necessita ser apresentada, discutida e votada neste Congresso Nacional, através do devido processo legislativo.

Necessitamos ouvir especialistas, gestores públicos, classe médica e principalmente, necessitamos da discussão com o Conselho Nacional de Educação que tem a competência de propor diretrizes sobre a questão.

Portanto, não pode-se admitir uma mudança na formação médica brasileira, a partir de janeiro de 2015, na forma de uma medida provisória que deve tratar de temas de relevância e urgência, pela discussão precária que propõe, o que não se justifica na questão proposta.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2013

IZALCI
Deputado Federal – PSDB/DF

BA9D647942

1

MPV 621

00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

EMENDA MODIFICATIVA
(do Senhor IZALCI)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

"Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

Modifique-se aos artigos 7º, 9º, 12, 14 e 15 e suprima-se o art.10, renumerando os demais do texto da Medida Provisória 621, de 2013.

"Art. 7o Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;
II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, com diploma revalidado no País.
§ 1o A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos
para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:
I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;
II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras, com diploma revalidado no País.
§ 2o Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante médico formado em instituição de educação superior brasileira ou estrangeira, com diploma revalidado no País;
§3o.....
.....
Art.8º.....
.....
Art. 9o Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional

95DC34FB17

contínua e permanente do médico; e
III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Art.11.....
.....
.....
Art. 12. O médico estrangeiro com diploma revalidado no País, inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.
§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.
§ 2º Os dependentes legais do médico estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.
§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.
Art.13.....
.....
Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos :
I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou
II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes
do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:
I - advertência;
II - suspensão; e
III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.
§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores
recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.
§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla

2

95DC34FB17

defesa.

Art. 16. .....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 621, de 2013, conforme amplamente noticiado na mídia jornalística, parece que cumpre a pretensão do Governo Federal de trazer seis mil médicos cubanos para o Brasil e estudantes brasileiros que cursaram medicina em Cuba.

Contudo, tal medida, se aprovada nesta Casa Legislativa, acarretará na violação direta da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na violação da Portaria Interministerial MS/MEC Nº 278 de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).

O Revalida está em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e exige dos candidatos aquilo que é ensinado aos estudantes no Brasil.

A ideia de considerarmos esse médico estrangeiro um "médico intercambista" para o profissional formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior, causará uma ilegalidade e afronta à saúde pública e ao sistema educacional brasileiro.

Pelo artigo 10 da MP, fica dispensada a revalidação dos diplomas de estrangeiros, afrontando o § 2º do art. 48 de Lei 9394, de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional e a Portaria Interministerial MS/MEC Nº 278 de 2011.

Outra grave questão do artigo 10 trata-se da não aplicação do art. 99 da Lei nº 6.815, de 1980, e do art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957, que trata da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da circunscrição específica para exercerem a medicina no País.

Portanto, esta Medida Provisória está na contração do Revalida e perante o Conselho Regional de Medicina, conforme dispõe a legislação brasileira.

A exigência do Revalida, deve ser entendida como defesa da qualidade na assistência da saúde e da política pública de educação brasileira na formação de médicos e esta Casa não pode contrariar seu objeto de zelo: a lei.

3

95DC34FB17

O Programa Mais Médicos não pode criar um precedente e ameaça como propõe a visão do que seja o médico intercambista e não podemos ameaçar a exigência dos exames de revalidação dos diplomas de medicina no País, bem como aprovar uma proposição, em caráter de relevância e urgência, contra a legalidade e causando ameaça à saúde.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2013

IZALCI
Deputado Federal – PSDB/DF

95DC34FB17

4

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao final do texto do inciso II, do art. 7º, *"desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil,* para que tenha a seguinte redação:

> II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade, e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reciprocidade é princípio constitucional que não pode ser excluída a análise, especialmente quanto tratar de relações internacionais, ainda que em parte.

Não se pode admitir que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil, sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro, por ofender o princípio da reciprocidade tão importante no trato entre países.

Na esteira da razoabilidade, não se pode conceber que o Brasil venha a penalizar, socialmente, países que tem número percentual de médicos inferior ao existente no próprio Brasil.

Veja que a reciprocidade também deve atentar para a moralidade e ética, o que impede a ocorrência de prejuízos para o Brasil ou o país de origem.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 12:15

Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, § 1º, inciso III , da Medida Provisória 621/2013, passará a ter a seguinte redação:

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com o diploma devidamente revalidado conforme a legislação brasileira.

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e confere a mínima garantia da boa prática médica, razão pela qual se torna imprescindível e, portanto, merece ser incluída na redação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h15
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. _X___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se todos os artigos (4º, 5º e 6º), do Capítulo III – Da formação médica no Brasil.

JUSTIFICATIVA

O Capítulo III, que tratou da formação médica no Brasil, trouxe inovações muito radicais para a formação médica no Brasil, considerando mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina no país.

Em primeiro lugar, tal mudança não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país.

Por outro lado, a mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos, fazendo com que a formação completa destes profissionais possa chegar a 13 anos, caso optem por ser neurocirurgiões.

Além disso, a mudança também elenca como condição obrigatória o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão devidamente diplomados. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, uma proposta com tantas implicações e mudanças, deveria, preliminarmente, ser amplamente debatida com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional, onde será aprofundado o debate, com a possibilidade de seu aperfeiçoado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 12:15

Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 8º, § 1º, da Medida Provisória 621/2013 a frase *"prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação"*, para que a redação seja:

§ 1º: O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Não é razoável que se conceba eventual prorrogação como medida emergencial para suprir a carência de médicos, enquanto o período de 3 anos concedido para o aperfeiçoamento se mostra suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013, às 12h20
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ___ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º, inciso III, da Medida Provisória 621/2013, passará a ter a seguinte redação:

> III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial, que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.

JUSTIFICATIVA

Conquanto o participante esteja exercendo uma atividade de aprendizado, não há possibilidade que tenha responsabilidade plena sobre os atos praticados, daí a necessidade de imposição de atuação presencial ao tutor acadêmico, para que garanta a qualidade dos atendimentos e seja possível incluir a responsabilidade solidária, eventualmente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12 /12 /2013, às 20:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no Art. 3º, um novo parágrafo, nos termos a seguir:

§ 5º: A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a) a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para:

a) a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

b) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

c) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

d) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2013, às 12:20
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década.

É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão desejada pelo governo mantenha indispensáveis padrões de qualidade.

É imprescindível a avaliação quanto ao espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

Portanto, o almejado crescimento, caso exista, deverá atender às exigências elencadas no adicionado § 5º do art. 3º, que estabelece critérios mais precisos, com obediência as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** ___**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 4º, da MP 621/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4o O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar a palavra "não", as obrigações do art. 3º passam a englobar os pedidos de autorização de funcionamento de cursos de medicina.

Ora, se um dos objetivos da presente Medida Provisória é justamente conferir maior qualidade a graduação dos cursos de medicina, não há motivo, portanto, para eventualmente isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/9/2013, às 12:17
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** ___**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, § 2º, da MP 621/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º, § 2º: Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS **deverá oferecer**, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicial do art. 3º, § 2º, da Medida Provisória havia a definido que o gestor local do SUS **estaria comprometido a oferecer**.

No entanto, a alteração para a expressão **deverá oferecer** configura mais força e obrigatoriedade e também evita a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2013 às 10:15
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. __X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20.

> Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

Art. 16. As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e de Educação.

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas.

Uma vez que todos deverão atender às exigências da legislação brasileira, não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ___ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** _X__ **Modificativa** **4.** ___ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, caput, deverá trazer a expressão remuneração, vindo a ter a seguinte redação:

> Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e **remuneração** nas seguintes modalidades:

JUSTIFICATIVA

Os profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, devem ter acesso às garantias trabalhistas e aos direitos sociais consagrados na legislação pátria.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 11:10
Givago Costa - Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	PSDB

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 10, § 2º terá a seguinte redação:

§ 2o Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira prevê exigências aos médicos formados no Brasil, a fim de zelar pela qualidade e eficiência dos serviços que serão prestados, principalmente se analisada a responsabilidade assumida pelos profissionais da área de saúde.

Com isso, é necessário que os médicos intercambistas obtenham não apenas a devida revalidação, mas também a devida inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina, de conformidade com as exigências legais.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 10 o termo "*dispensada para tal fim a revalidação de seu diploma nos termos do parágrafo 2º do art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*", para que a redação fique da seguinte maneira:

> Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

JUSTIFICATIVA

Não é razoável que se dispense a revalidação do diploma, na medida em que tal revalidação garante qualidade da prática médica e se apresenta como condição precípua para o exercício da medicina em território nacional, por profissionais diplomados no exterior.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X__Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 9, § 2º, passará a ter a seguinte redação:

§ 2o Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, **exigida** a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

JUSTIFICATIVA

Não se pode conceber que a tradução dos documentos que comprovam a conclusão do curso de medicina, bem como as atividades práticas já desenvolvidas pelo médico estrangeiro não passem pela devida tradução juramentada, notadamente em atendimento à praxe internacional, que se preocupa em evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no art. 9º, § 1º, inciso III, da Medida Provisória 621/2013, a expressão *"comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior"*, para que tenha a seguinte redação:

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior.

JUSTIFICATIVA

O Brasil adota o Celpe-Bras como instrumento legal existente para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa.

Diante da importância de haver a devida comunicação entre o médico e o paciente, notadamente para a formulação do diagnóstico nosológico, torna-se, portanto, ncessária a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 11:10
Givago Costa, Mat. 257610

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Senador Cássio Cunha Lima	**PSDB**

1. __X_ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os artigos abaixo, renumerando-se devidamente:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que oferecem o curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições não muito conhecidas. Assim, para agilizar o processo, foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior.

Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

PARLAMENTAR

MPV 621

00189

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 15 da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

§5º. Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária.

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 13:12
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória n.º 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões [illegible]
Recebido em 15/7/2013 às 13:20
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos.

JUSTIFICAÇÃO

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013, às 13:13
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 16, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 16. As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013, às 1333
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, DE 2013**

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 15 da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

§ 3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro de estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 13:13
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Artigo 28 ao texto da Medida Provisória n.º 261, de 2013:

Art. 28. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

§2º. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

§3º. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

§4º. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

§5º. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:17
Tiago Brum - Mat. 256058

revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

§6º. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

JUSTIFICAÇÃO

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º, Parágrafo 2º, Inciso II da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira; e

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

PARLAMENTAR

Senador Mozarildo Cavalcanti

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:14
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:11
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º, inciso III, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

III. o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013 às 13:14
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 9º, parágrafo 1º, Inciso III, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível Intermediário Superior.

JUSTIFICAÇÃO

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/07/2013, às 13:15
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do Art. 9 da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

§ 2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, exigida a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 13:16
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Art. 10 da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 13:17
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:15
Gabriella Vale, Mat. 255563

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 7º, Paragrafo I, Inciso III da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte Redação:

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior. com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.
É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 13:15
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III, da Medida Provisória 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:15
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao art. 3º da Medida Provisória 621, de 2013:

Parágrafo 5º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a. a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
b. o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
c. um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.
d. corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a. a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
b. a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.
c. a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 16:15
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do art. 3º da Medida Provisória n.º 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 13:45
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

§ 2o Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:15
Gabriela Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:15
Gabriella Vale, Mat. 255583

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10º	Parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10º, da Medida Provisória n.º 621, de 2013

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido à legislação vigente que regulamenta a matéria.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, DE 2013**

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 10º da Medida Provisória 621, de 2013, a seguinte redação:

§2º. Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:15
Gabriella Vale, Mat. 255583

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 15	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15, parágrafo 1º, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

§ 1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos à titulo de ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 12:11
Alexandre Morais, Mat. 258286

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º ao art. 13 da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

§4º. Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 13:11
Alexandre Morais, Mat. 258286

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte Inciso I ao art. 13 da Medida Provisória n.º 621, de 2013, renumerando-se os seguintes:

I. Contrato de trabalho;

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
Recebido em 15/7/2013, às 12:15
Alexandre Morais, Mat. 258286

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, DE 2013

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 13, da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 13. Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades:

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 13:15
Alexandre Morais, Mat. 258286

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, DE 2013**

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art.12 da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 13:15
Alexandre Morais, Mat. 258286

Congresso Nacional

MPV 621

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Para recebimento de recursos públicos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, as entidades congregadas ao Sistema Nacional do Desporto que atuam sem fins lucrativos devem atender as seguintes condições:

I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva em quantidade e valores compatíveis com a responsabilidade e complexidade das funções exercidas e do porte da entidade beneficiada;

II – tenham mandato de Presidente ou de Dirigente máximo de quatro anos, permitida apenas uma única recondução;

III – atendam as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

V – tenham previsão expressa nos seus Estatutos sobre a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

VI – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/7/2013 às 13:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

VII – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VIII – assegurem a existência e a autonomia de Conselhos Fiscais;

IX – estabeleçam regras de gestão democrática, controle social interno, transparência pública de gestão de movimentação de recursos, fiscalização financeira e alternância no exercício dos cargos de direção;

X – determinem a aprovação final por assembleia geral, precedida por parecer do Conselho Fiscal, das prestações de contas anuais;

XI – garantam acesso irrestrito a todos os associados e/ou filiados a todos os documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como outros relacionados à gestão da entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra pelos sítios eletrônicos de cada entidade de administração do desporto;

§ 1º. Ficam isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL e da Contribuição sobre a Receita – COFINS as entidades referidas no caput desde que atendidos seus requisitos.

§ 2º. Os incisos V e VII não se aplicam às entidades de prática esportiva.

Art. XX. A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. .....

XI – Entidades congregadas ao Sistema Nacional do Desporto que atuam sem fins lucrativos e atendam as condições previstas no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (NR)

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. YY. A nova redação dada pelo art. XX ao art. 13 da Medida Provisória nº 2.158, de 24de agosto de 2001, produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é o de modernizar a administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

Especialmente após a decisão de que o Brasil sediará a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os holofotes estão voltados à estruturação do esporte e é crescente a preocupação com a condução das políticas públicas direcionadas a fomentar sua prática, em qualquer de suas manifestações (educacional, de participação e de rendimento).

Nesse contexto, é notória a movimentação recente dos entes desportivos, no sentido de assemelharem-se a grandes empresas, no sentido de se qualificarem tanto sob o aspecto de gestão dos negócios quanto na busca dos resultados.

Com efeito, entendemos que estabelecer a previsão expressa que permita ao gestor dessas práticas o percebimento de remuneração tende a prestigiar e estimular a sua atuação, incentivando-o a zelar pelas pessoas e atividades que estão sob seus cuidados. Além disso, são frequentes os casos de desvio de recursos públicos por parte de entidades que recebem este tipo de incentivo, de modo que, a nosso ver, a remuneração estimula a boa gestão e reduz o ânimo ao desvio de conduta.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a autonomia das entidades desportivas e associações, é natural que a legislação infraconstitucional observe (como deve observar) a preservação do interesse público que reside na prática

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

desportiva em geral, aliás, como a própria Carta de 1988 reconhece.

Nesse sentido, como exemplo, vale lembrar que a própria Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé, art. 23, por exemplo) cuidou de estabelecer parâmetros para a boa execução do fomento ao esporte, visando assegurar o direito constitucional de cada um à sua prática.

Não é difícil perceber que o esporte, além de um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, é também uma questão nacional e estatal, ilustrada, por exemplo, pela utilização constante dos símbolos nacionais (art. 11 da Lei n.º 5.700/1971), seja na manifestação educacional, de participação ou de rendimento, além de envolver frequentemente a representatividade internacional.

Soma-se a esses elementos o fato de que grande parte das entidades de administração do desporto recebem recursos públicos, o que enseja um dever do Estado de zelar para que a gestão do esporte, de uma forma geral, observe o interesse público como valor maior.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa também estabelecer mecanismos para garantir a democratização dentro dos entes da administração do desporto, a lisura dos procedimentos de eleição e a ampliação da representatividade dos respectivos dirigentes.

Paralelamente, procuramos aprimorar a transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoar os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

Entendemos que estes mecanismos podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Por fim, na presente medida, não identificamos consequências fiscais que possam

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

comprometer o equilíbrio das contas públicas para o presente ano, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pretendemos colaborar com a consolidação do cenário desportivo nacional e com o aprimoramento dos mecanismos de gestão do esporte, reconhecendo-o como manifestação sócio-cultural na busca do bem-estar e do lazer, visando construir um legado que transcenda a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em nosso País.

Assinatura:

Congresso Nacional

MPV 621

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º.....

.....

.....

.....

.....

.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (*Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003)*, que foram reduzidos para 35% (*Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004)* onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013, às 13:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

MPV 621

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi:
Recebido em 17/10/13 às 13:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 17.....

.....

X- .....

.....

b).....

1 – alcoólicas. Exceto: vinhos, espumantes e cervejas.

.....

XI - .....

.....

§1º.....

.....

XXIX – advocacia;

XXX – corretagem de seguro;

XXXI – representante comercial;

XXXII – corretagem de imóveis;

XXXIII – microcervejaria;

XXXIV – vinícola;

Art. XX Fica revogado o inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de conceder um

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos de menor envergadura.

Nesse contexto, propomos que prestadores de serviços e produtores de bebidas como microcervejarias e vinícolas, possam também optar pelo Simples Nacional como qualquer outra micro e pequena empresa. A distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

Assinatura:

Congresso Nacional

MPV 621

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capitulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o beneficio criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 13:35
Bruno Bezy Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00218

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mi
Recebido em 21/7/2013 às 13:55
Bruno Bezerra Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de 2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outrás pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficía o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00219

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....

.....

.....

I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 13:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.
CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fica sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.

A presente alteração se impõe como forma de manter hígido o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.

Assinatura:

Congresso Nacional

MPV 621

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....

§ 10. Para efeito de interpretação do inc. I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos."

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 13:55
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00221

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCOS MONTES PSD/MG	257

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 10º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

Art. 10º O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, após revalidação de seu diploma, nos termos do §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Justificação

A revalidação do diploma de um médico intercambista se faz necessário na mesma proporção dessa revalidação de um médico que estará clinicando nos hospitais brasileiros. A proposta inicial se faz incoerente ao não exigir do intercambista esse pré-requisito qualificador/atestador de sua capacidade técnica para lecionar aos médicos que atuarão nos hospitais e postos de saúde, principalmente, conforme preceitua a Medida Provisória, na rede de atenção básica de saúde. Não revalidar esses diplomas é uma afronta à Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional – LDBN.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 11:45
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00222

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCOS MONTES PSD/MG	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dar-se nova redação ao Art. 26º da Medida Provisória n° 621, de 2013:

"Art. 4º .....

.....

IV – três anos, improrrogáveis, nos casos da alínea "h" e "I" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei, não podendo ser objeto de novo contrato por um período de 12 meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Se a contratação é em caráter excepcional não há que se falar em prorrogação. Isso seria uma afronta a Lei nº 8.745/1993 que trata no caput de seu art. 1º:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Portanto, sua excepcionalidade, neste caso, não encontra justificativa para sua prorrogação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:44
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00223

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCOS MONTES PSD/MG	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do Art. 26 o inciso V, do Parágrafo único, acrescido ao Art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Justificação

Se a contratação é em caráter excepcional não há que se falar em prorrogação. Isso seria uma afronta a Lei nº 8.745/1993 que trata no caput de seu art. 1º:

> *Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

Portanto, sua excepcionalidade, neste caso, não encontra justificativa para sua prorrogação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões e...
Recebido em 15/7/2013, às 14h14
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00224

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCOS MONTES PSD/MG	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à ao caput do art. 13 da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13. Os médicos brasileiros integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão receber bolsas nas seguintes modalidades:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a concentração dos profissionais na área da saúde nos grandes centros, torna-se necessária a implementação de atrativos que despertem o interesse dessa classe em migrar para as cidades interioranas.

Uma forma de atingir esse objetivo é ofertar recursos pecuniários que suplementem a renda dos médicos e, possibilitem condições necessárias para a permanência nessas cidades.

Destarte, esta emenda visa assegurar aos brasileiros o direito de recebimento de bolsa remuneratória. Tal medida é oportuna para que os recursos alocados nos setores da educação e saúde sejam revertidos em serviços prestados no próprio país.

Assim, possibilita que a demanda em saúde da população brasileira seja suprida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 14h44
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

MPV 621

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

No Art. 10, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º: - "Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10."

JUSTIFICATIVA

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:54
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 12, "Suprima-se no texto do caput, a frase "prorrogável por igual período em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto".

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:53
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 13, Caput. Incluir no texto a expressão "remuneração" da seguinte forma: "Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades"

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:52
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 13, Inciso I. - Substituir a expressão "bolsa-formação" por "contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:28
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA (REDAÇÃO)

Art. 13, acrescentar um parágrafo: "Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:51
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 15, parágrafo 1º. Emenda de redação. Excluir a expressão "a título de bolsa"

JUSTIFICATIVA

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:59
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

No Art. 15, parágrafo 3º - Retirar a expressão "do registro provisório e".

JUSTIFICATIVA

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:58
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 16, -Dê-se ao art. 16 a seguinte redação: "As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e de Educação"

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 09:49
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 17. - Suprima-se a expressão "e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

JUSTIFICATIVA

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 11:48
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 20. - Suprima-se todo o artigo.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 15/07/2013 às 14:48
Clarissa Hayashi, Mat. 221393

MPV 621

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Emenda que modifica o artigo 4º, II:

O segundo ciclo se configurará em Residência em Saúde da Família e Comunidade, exclusivamente na atenção básica do SUS, com duração de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação. Não será obrigatório, porém os médicos que o fizerem terão o titulo de Especialista em Saúde da Família e Comunidade e implicará em um bônus de 50% nas provas de Residência Médica.

JUSTIFICATIVA

Enquanto o Canadá tem 52% dos médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, o Brasil tem um número inexpressivo.

Minha proposta busca, sem o caráter da obrigatoriedade, atrair médicos para esta especialidade, transformando o que a MP chamou de 2º Ciclo em Residência e bonificamos em 50% para outra residência, que porventura, o médico deseja fazer.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:47
Clarissa Hayashi Mat. 221391

MPV 621

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os artigos abaixo, na MP 261, renumerando-se os seguintes:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

No Art. 10, parágrafo 2º: Emenda de redação. "para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei".

JUSTIFICATIVA

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/20 às 14:55
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

No caput do Art. 10. - Suprima-se o termo: "(...) dispensada para tal fim a revalidação de seu diploma nos termos do parágrafo 2º do art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 14:51
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA REDAÇÃO

Art. 9, parágrafo 2º. - substituir a palavra "dispensada" por "exigida".

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:55
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 9º, parágrafo 1º, Inciso III - Acrescentar, ao final, a expressão "comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior."

JUSTIFICATIVA

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 8º, Parágrafo 1º: Suprima-se a frase "prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação"

JUSTIFICATIVA

Inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:20
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 7º, Parágrafo 2º, Inciso II: Emenda de redação: "e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:01
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 3º, parágrafo 2º definindo que o gestor local do SUS "deverá oferecer" para a instituição de ensino superior.. ao invés de "compromete-se a oferecer", ficando com a seguinte redação: "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e (...)", que deverá ser remunerado por parte dos cursos de medicina privados, em acerto prévio com o gestor do SUS Estadual e/ou Municipal.

JUSTIFICATIVA

Evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS. O ressarcimento financeiro do SUS, pela utilização dos seus serviços por parte dos cursos privados de Medicina, para formação dos Estudantes, é mais do que justo. Pois onera esses serviços. É bom lembrar que o valor das mensalidades desses cursos privados são bastante elevadas.

DATA - 15/07/2013 ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 7º, Parágrafo 2º, Inciso II: "e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Art. 3º, parágrafo 4º - Retirar a palavra "não" da expressão "não se aplica"

JUSTIFICATIVA

Queremos, com esta proposta de alteração, incluir também aqueles cursos de medicina solicitados junto ao MEC, antes da data da publicação desta Medida Provisória. O tratamento ao meu ver deve ser igual para todos.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 16h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A).JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA DE REDAÇÃO

Incluir no Art. 3º, um novo parágrafo nos seguintes termos:

"Parágrafo"... A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para

a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

O Caput do Art. 6º passa ter a seguinte redação: Art. 6º - As instituições de ensino superior promoverão as modificações necessárias para o necessário acompanhamento dos médicos na Residência em Saúde da Família e Comunidade.

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino superior terão um papel fundamental para a formação dos médicos que aderirem a Residência nesta área.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Propõe a supressão dos parágrafos 1º, 2º, 3 e 4º do Art. 5º.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação do Caput que modifica o Art. 5º, torna prejudicados os parágrafos citados.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A). JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 5º - Ao estudante que concluir a Licenciatura em medicina, poderá ser admitido de imediato na Residência em Saúde da Família e Comunidade.

JUSTIFICATIVA

A adesão do médico à Residência deve ser imediata, pois assim teremos duas grandes vantagens; a sua presença na atenção básica e aumentaremos no Brasil o número de Especialistas nesta área.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A) JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o parágrafo 3ª do artigo 4º:

Durante a realização da Residência Médica em Saúde da Família e comunidade, será assegurada aos médicos a bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, no mesmo valor pago aos médicos do programa MAIS MÉDICOS.

JUSTIFICATIVA

Como forma de remunerar isonomicamente a todos, que na pratica exercerão as mesmas atividades na Atenção Básica.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A)JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o parágrafo 5º ao Artigo 3º.

§5º Os cursos de Medicina privados terão, no prazo de 6 anos, a partir do inicio de suas atividades, de instalar Hospital para fins de ensino, pesquisas e assistência, com serviço de Emergência e UTI, passível de Convênio com o Sistema Único de Saúde.

JUSTIFICATIVA

O SUS vivencia grandes dificuldades, principalmente pela insuficiência de serviços de média e alta complexidade (MAC). Não se concebe a formação de médicos sem uma boa preceptoria em serviços hospitalares. Temos observado que os cursos privados de Medicina que cobram mensalidades elevadas dos estudantes, não têm investido nessa área, preferindo utilizar-se dos Hospitais Públicos, sem sequer remunerá-los por isso.

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00252

DATA	
10/07/2013	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DAMIÃO FELICIANO– PDT-PB	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação.:

Art. 4º o Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

(...)

II- o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente **na atenção básica à saúde no âmbito do SUS**, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos, lançado pelo Governo Federal, tem como escopo a contratação de médicos formados em instituições de ensino estrangeiras para ampliar a oferta de médicos principalmente à população dos estados com baixo número de médicos por habitante.

Entretanto, o texto original da Medida Provisória publicada no dia 08 de julho de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15:15
Marcus Guevara, Mat.230495

2013 estabelecia que a atuação do segundo ciclo para os estudantes de medicina se restringiria, conforme inciso II do art. 4º, na atenção básica à saúde. Entretanto, no dia 10/07/2013, o Poder Executivo republicou o texto da MP com a ressalva de que a atuação poderia ser feita também em atendimento de urgência e de emergência, o que altera deveras o conteúdo e o propósito inicial do Programa.

Além disso, não é possível ao Congresso Nacional admitir o procedimento tal qual realizado, na medida em que fere, flagrantemente, o devido processo legislativo. Além de não se cuidar, a rigor, de uma "retificação", já que nada corrige, acresce matéria estranha à Medida Provisória já editada, infringindo regras constitucionais atinentes à tramitação desta espécie normativa. Não respeita a exigência de pertinência temática prevista no art. 7º, II, da LC nº 95, bem como gera precedente perigoso, no que toca a possibilidade de, durante sua tramitação, a medida provisória, ainda sob análise, tenha seu texto modificado pelo Poder Executivo, razão, aliás, de o Congresso Nacional ter promulgado a EC nº 32. Ou seja, a norma veiculada por mera "retificação", sem suas justificativas relativas a relevância e urgência de sua edição e sem a assinatura do titular da Pasta proponente, desconsiderando regras e prazos constitucionais e regimentais, não poderá existir validamente no mundo jurídico. Ademais disso, produz, em 15.01.2013, efeitos retroativos de prorrogação de prazo legal já exaurido em 31.12.2012.

.

ASSINATURA

Brasília, 10 de julho de 2013.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00253

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 4º da Medida Provisória n° 621, de 2013, o seguinte § 4º:

"Art. 4º .....

.....

.....

§ 4º O tempo de serviço militar prestado pelos estudantes que concluírem o primeiro ciclo de formação, na forma do art. 4º da Lei nº 5.292, de 1967, com redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010, será considerado no computo do tempo total do segundo ciclo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir que, mesmo dentro do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", seja respeitada a prestação do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que "dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964", objetivando não estender além do necessário a formação dos estudantes com pendências junto ao serviço militar obrigatório, cujo treinamento em serviço do segundo ciclo de formação poderá ocorrer parcialmente, tempo de serviço obrigatório, ou integralmente em instituição de saúde militar, conforme regulamentação dos Ministérios da Defesa, da Educação e da Saúde.

ASSINATURA

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 15:20
Tiago Brum - Mat. 256058

MP 621 Emenda Fabio Faria (2)[1]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória n° 621, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - .....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, **com duração mínima de um ano**, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva não estender além do necessário a formação no curso. Como toda a estrutura de formação está orientada para a prática, não há justificativa, em uma sociedade na qual o movimento de construções curriculares e de projetos pedagógicos apontam para a redução de carga horária e otimização do processo de aprendizagem voltado para a ação e prática, para que se aumente o período obrigatório de conclusão do curso de medicina.

Ao direcionar os currículos para o aprendizado na prática, um dos principais objetivos é integrar aplicação do conhecimento com rapidez no aprendizado, não mais dissociando teoria e prática.

ASSINATURA

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13 Matrícula

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/7/2013 às 12:
Tiago Brum - Mat. 256058

MP 621 Emenda Fabio Faria (1)[1]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00255

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Fábio Farias	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 5° da Medida Provisória n° 621, de 2013, o seguinte § 3º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 5º .....

.....

§ 3º Para fins de comprovação da formação em nível superior, será conferido ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo de formação o diploma de Bacharel em Medicina, com atribuições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

Justificação

Vários cursos de nível superior possuem, atualmente, e com respaldo no mercado de trabalho, duração reduzida, compatível com as atividades profissionais a serem desenvolvidas e em acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas para o curso pelo MEC. Alguns cursos, inclusive, possuem habilitações diferenciadas a depender dos créditos cumpridos ao longo dos anos que resultam em habilitação para diferentes atuações profissionais.

No mesmo sentido caminha o objetivo desta emenda. Busca-se aqui, garantir, cumpridos os requisitos, conferir o diploma de nível superior para o estudante de medicina que cumprisse os créditos, neste caso, o ciclo básico. O diploma não garantiria ou habilitaria para o exercício da medicina, mas, sim, representaria a comprovação de nível superior de formação educacional.

Para fins de concurso público, de ingresso em pós-graduação entre outras possibilidades, seria de grande importância para o estudante.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23 / 7 /2013 às 17:50
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13
Matrícula

MP 621 Emenda Pbio Faria (3)[1]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _Modificativa 4. X Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao **Art. 8º**, o **parágrafo 3º** da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 a seguinte redação:

"Art. 3º-**O aperfeiçoamento de que trata o *caput* exigirá dos médicos participantes a obrigação de prestar quarenta horas semanais às atividades do Projeto Mais Médicos, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada no serviço público, observada a vedação contida no §1º do Art. 10.**"

JUSTIFICATIVA

A medida proposta pelo governo não trata apenas de ofertar mais vagas para médicos, mas de, ao criá-las, preenchê-las efetivamente. Dessa forma, convém evitar qualquer possibilidade de as vagas ofertadas pelo Programa serem preenchidas por médicos que as considerem mais um "bico" para a complementação de renda no serviço público.

ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 261298
e 81197076
Assinatura Telefone

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	23			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao **Art. 23**, o **parágrafo único** da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013 a seguinte redação:

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

"Parágrafo único. A previsão contida neste artigo se aplica aos participantes em regime de dedicação exclusiva e pressupõe o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada."

JUSTIFICATIVA

Não parece razoável permitir a isenção do imposto de renda sobre valores que ultrapassarão 10 mil reais, se os beneficiários das bolsas previstas na MP puderem tê-los como uma "complementação" de renda pelo exercício da Medicina.

ASSIS CARVALHO
Deputado Federal PT/PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 16:37
Gigliola Anstiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substitui/rei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 241298
Assinatura e Telefone 8119767676

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §5º ao art. 15 na Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 15.....

§5º Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária.".

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h55
Thiago Castro, Mat. 229754

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 13 na Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art.13.....

§4º Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.".

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Dessa forma, peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h30
Thiago Castro, Mat. 229754

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III, do §1º, e, o inciso II do §2º, todos do artigo 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§1º.....

I - .....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

§2º.....

I - .....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e, com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.".

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

Assim, solicitamos o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h50
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.".

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do artigo 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, exigida a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.".

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15h
Thiago Castro, Mat. 229754

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo, onde couber, ao art.3º na Medida Provisória nº 621, de 2013:

"§ "x". A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para:

a) a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

b) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

c) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

d) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.".

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última

1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:21
Gigliola Ansiliero - Mat. 257129

década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Assim, peço o apoio do nobre relator para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e, que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.".

JUSTIFICATIVA

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:37
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Desta maneira, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presenta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso §2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

JUSTIFICATIVA

Evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Desta maneira, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presenta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 15:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos, onde couber, na Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.".

JUSTIFICAÇÃO

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso,

1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:30
Gigliola Ansiliero Mat. 257129

mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

2

MPV 621

00268

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 2º.....

"x" - Repasse efetivo e integral de 10% (dez por cento) das receitas correntes brutas da União para a saúde pública.".

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente claro o fato de que, nos últimos anos, a saúde brasileira vem sendo brutalmente subfinanciada. Somente com percentuais fixos de destinação de recursos para a saúde será possível garantir o atendimento no Brasil do artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

É nosso dever exigir a definitiva priorização da saúde como bem maior de uma nação soberana, que cuida do seu povo e garante os seus direitos constitucionais. E, para tanto há deve haver o indispensável comprometimento da União com o fornecimento desses recursos.

Os Estados e Municípios superam em sua maioria os mínimos constitucionais a serem empregados no setor, enquanto o governo federal permanece burlando suas obrigações, ao realizar cada vez menos empenhos para que o seu piso mínimo do ano seguinte em saúde diminua, ao invés de aumentar.

Diante desses fatos, é que peço o apoio do nobre relator para a aprovação desta importante emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:33
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

1

MPV 621

00269

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, para os médicos intercambistas;

II – assegurará, para os médicos com diplomas brasileiros ou devidamente revalidados no Brasil, todos os direitos trabalhistas do regime disposto na Consolidação das leis do Trabalho – CLT."

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios adotados pela Constituição brasileira estabelece que para haver igualdade, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Neste sentido, nada mais correto que garantir ao médico portador de diploma brasileiro e devidamente revalidado no país tratamento diferenciado dos médicos denominados intercambistas, que não foram avaliados em momento algum, para comprovar a sua capacidade técnica.

Soma-se a esse fato, a ausência de uma carreira médica de Estado para os profissionais nacionais, que justifica em grande parte a ausência desses profissionais nos lugares mais afastados do país.

Com esta emenda, pretendemos garantir um mínimo de direitos para esses profissionais que despenderam tanto tempo e dedicação para atuar na medicina.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 15/7/2013 às 15:33
Bruno Brey Vieira - Mat. 257653

1

MPV 621

00270

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo -	Inciso I	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.".

JUSTIFICATIVA

De nada adianta a reordenação de vagas de cursos de medicina e residência média para locais que não possuam a infraestrutura necessária para suportar a demanda de estudantes, que necessitam de hospitais-escolas, professores e demais insumos de estudo. Assim, antes de ofertar estas vagas nas regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, tem-se que garantir a estrutura desses lugares.

Dessa forma, e observando a urgência da formação de profissionais médicos no país alegado pelo atual Governo Federal, é que peço o apoio do nobre relator para aprovar esta emenda supressiva e facilitar a ordenação de vagas e, consequentemente uma economia de tempo para o próprio sistema público de saúde.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio
Recebido em 16/7/2013 às 15:33
Bruno Brey Vieira - MATRICULA 257683

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10 e, passa a vigorar o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro especial de autorização de prática de medicina no país pelo Ministério da Saúde:

I - com o intuito de:

a) controlar a atividade profissional deste médico;

b) assegurar que este profissional atue no país exclusivamente no Programa Mais Médicos;

c) evitar o desvio de finalidade da vinda destes médicos ao país, ao não colocá-lo nas mesmas condições de registros dos médicos com diplomas brasileiros ou revalidados;

d) evidenciar o caráter excepcional de trabalho ao qual serão submetidos;

e) desobrigar os Conselhos Regionais de Medicina a registrar profissionais que não tenham diplomas revalidados e, portanto, sem garantia de qualidade.

II – O referido registro vinculará o médico intercambista a respeitar os mesmos códigos e princípios que os médicos com diplomas nacionais ou devidamente revalidados.".

JUSTIFICATIVA

Para garantir que os médicos intercambistas efetivamente atuem apenas no Programa Mais Médicos é de extrema importância que sejam diferenciados dos demais médicos com diplomas brasileiros ou revalidados. A possibilidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, mesmo que através de registros provisórios abre espaço para burlar as regras do Programa. Além de constranger os Conselhos a reconhecerem, aceitarem em seu corpo e se responsabilizarem por profissionais cuja formação não pode ser comprovada através de métodos como a prova de revalidação de seus diplomas.

Ao dispensar o Revalida para esses profissionais, o governo federal abre um precedente muito perigoso. Não se pode ter certeza da qualidade desses profissionais e, fazer com que os Conselhos Regionais de Medicina sejam obrigados a validar essa decisão é absurda.

Assim, a maneira que visualizo de solucionar, pelo menos parcialmente este problema é criando o registro especial elencado nesta emenda, para que possa haver uma real separação desses médicos intercambistas dos médicos que comprovaram seus conhecimentos

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

1

através de diplomas nacionais ou de revalidação dos estrangeiros.

Tal medida assegura também um maior controle da expiração das autorizações de permanência no Programa.

Dessa maneira, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovar a presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:33
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto", do caput do art. 12 do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos.".

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:35
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "a título de bolsa" do §1º, do art. 15 do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.".

JUSTIFICATIVA

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

Dessa forma, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 10:35
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "do registro provisório e", do § 3º, do art. 15, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro de estrangeiro.".

JUSTIFICATIVA

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

Assim, solicito o apoio do nobre relator na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00276

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado", do art. 16, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.".

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Assim, peço o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos", do caput do art. 17, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos.".

JUSTIFICATIVA

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:34
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 13 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades:".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Recebido em 15/7/2013 às 15:12
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do §1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 621, de 2013 os termos "prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação".

Passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.".

JUSTIFICATIVA

Inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15h32
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do caput do art. 10 do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013, os termos "dispensada para tal fim a revalidação de seu diploma nos termos do parágrafo 2º do art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.".

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Assim peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Recebido em 15/7/2013 às 18:30
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 13 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....
I – contrato de trabalho;".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

1

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00283

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 3º na Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os seguintes:

"§4º Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da concessão de autorização, para o início do funcionamento dos cursos de graduação em medicina, objeto do *caput* deste artigo, sob pena de perda desta autorização.".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que instituições privadas consigam a autorização para a criação dos cursos e não os coloque o funcionamento. Tenta-se aqui evitar que o que ocorre hoje em dia com as cocessões de rádio, por exemplo, onde uma instituição adquire a concessão e depois a negocia.

O Programa disposto nesta Medida Provisória e a criação de novos cursos em sim, têm o propósito de atender ao interesse público. Adicionando este parágrafo ao texto, asseguramos que as autorizações serão realmente efetivadas e, que os cursos serão colocados em funcionamento em um razoável espaço de tempo, que servirá para alocação de pessoal e provisão da estrutura necessária.

Dessa maneira, solicitamos o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo -	Inciso I	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os termos "de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e" do inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 621, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.".

JUSTIFICATIVA

De nada adianta a reordenação de vagas de cursos de medicina e residência média para locais que não possuam a infraestrutura necessária para suportar a demanda de estudantes, que necessitam de hospitais-escolas, professores e demais insumos de estudo. Assim, antes de ofertar estas vagas nas regiões com menor relação de vagas e médicos por habitante, tem-se que garantir a estrutura desses lugares.

Dessa forma, e observando a urgência da formação de profissionais médicos no país alegado pelo atual Governo Federal, é que peço o apoio do nobre relator para aprovar esta emenda supressiva e facilitar a ordenação de vagas e, consequentemente uma economia de tempo para o próprio sistema público de saúde.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 2013**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.11 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, para os médicos intercambistas;

II – assegurará, para os médicos com diplomas brasileiros ou devidamente revalidados no Brasil, todos os direitos trabalhistas do regime disposto na Consolidação das leis do Trabalho – CLT."

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios adotados pela Constituição brasileira estabelece que para haver igualdade, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Neste sentido, nada mais correto que garantir ao médico portador de diploma brasileiro e devidamente revalidado no país tratamento diferenciado dos médicos denominados intercambistas, que não foram avaliados em momento algum, para comprovar a sua capacidade técnica.

Soma-se a esse fato, a ausência de uma carreira médica de Estado para os profissionais nacionais, que justifica em grande parte a ausência desses profissionais nos lugares mais afastados do país.

Com esta emenda, pretendemos garantir um mínimo de direitos para esses profissionais que despenderam tanto tempo e dedicação para atuar na medicina.

Assim, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 17/7/2013, às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621/2013**

autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20, do texto da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Assim, peço o apoio do nobre relator para aprovar a presente emenda.

PARLAMENTAR

Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:30
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00287

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 3º na Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os seguintes:

"§4º Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da concessão de autorização, para o início do funcionamento dos cursos de graduação em medicina, objeto do *caput* deste artigo, sob pena de perda desta autorização.".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar que instituições privadas consigam a autorização para a criação dos cursos e não os coloque o funcionamento. Tenta-se aqui evitar que o que ocorre hoje em dia com as cocessões de rádio, por exemplo, onde uma instituição adquire a concessão e depois a negocia.

O Programa disposto nesta Medida Provisória e a criação de novos cursos em sim, têm o propósito de atender ao interesse público. Adicionando este parágrafo ao texto, asseguramos que as autorizações serão realmente efetivadas e, que os cursos serão colocados em funcionamento em um razoável espaço de tempo, que servirá para alocação de pessoal e provisão da estrutura necessária.

Dessa maneira, solicitamos o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:32
Tiago Brum - Mat. 256058

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mandetta – Democratas/MS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10 e, passa a vigorar o §2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

"§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro especial de autorização de prática de medicina no país pelo Ministério da Saúde:

I - com o intuito de:

a) controlar a atividade profissional deste médico;

b) assegurar que este profissional atue no país exclusivamente no Programa Mais Médicos;

c) evitar o desvio de finalidade da vinda destes médicos ao país, ao não colocá-lo nas mesmas condições de registros dos médicos com diplomas brasileiros ou revalidados;

d) evidenciar o caráter excepcional de trabalho ao qual serão submetidos;

e) desobrigar os Conselhos Regionais de Medicina a registrar profissionais que não tenham diplomas revalidados e, portanto, sem garantia de qualidade.

II – O referido registro vinculará o médico intercambista a respeitar os mesmos códigos e princípios que os médicos com diplomas nacionais ou devidamente revalidados.".

JUSTIFICATIVA

Para garantir que os médicos intercambistas efetivamente atuem apenas no Programa Mais Médicos é de extrema importância que sejam diferenciados dos demais médicos com diplomas brasileiros ou revalidados. A possibilidade de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, mesmo que através de registros provisórios abre espaço para burlar as regras do Programa. Além de constranger os Conselhos a reconhecerem, aceitarem em seu corpo e se responsabilizarem por profissionais cuja formação não pode ser comprovada através de métodos como a prova de revalidação de seus diplomas.

Ao dispensar o Revalida para esses profissionais, o governo federal abre um precedente muito perigoso. Não se pode ter certeza da qualidade desses profissionais e, fazer com que os Conselhos Regionais de Medicina sejam obrigados a validar essa decisão é absurda.

Assim, a maneira que visualizo de solucionar, pelo menos parcialmente este problema é criando o registro especial elencado nesta emenda, para que possa haver uma real separação desses médicos intercambistas dos médicos que comprovaram seus conhecimentos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista.
Recebido em 15/7/2013, às 15:32
Tiago Brum - Mat. 256058

1

através de diplomas nacionais ou de revalidação dos estrangeiros.

Tal medida assegura também um maior controle da expiração das autorizações de permanência no Programa.

Dessa maneira, solicito o apoio do nobre relator para aprovação da presente Emenda Modificativa.

PARLAMENTAR

Dep. Mandetta
Democratas/MS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 4º** Para os ingressantes a partir de 1º de janeiro de 2015 nos cursos de medicina das instituições públicas de educação superior, bem como para os bolsistas do Programa Universidade para Todos de cursos de medicina, ingressantes na mesma data, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso limitar os dois anos complementares da formação médica aos estudantes beneficiados pelo acesso à universidade pública e pelas bolsas do Programa Universidade para Todos. Desse modo, esses estudantes ressarciriam à sociedade os valores bastante elevados que o Estado despendeu em sua formação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 13 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, renumerando-se o atual § 3º como § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que há a expectativa de que muitos dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil sejam oriundos do exterior, é preciso cautela para a autorização de custeio das despesas com o deslocamento de todos esses médicos e de seus dependentes.

A depender da origem desses profissionais e da quantidade de dependentes que os acompanharem – e uma vez que não há limite para o número de dependentes – os gastos poderão ser vultosos.

Dessa forma, proponho seja suprimida da MPV a autorização do custeio das despesas com o deslocamento dos médicos participantes e de seus dependentes.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/20 13 às 15:42
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 4º** .....

.....

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração de um ano, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O período de dois anos é muito longo para o segundo ciclo, se o objetivo da nova legislação for o de complementar a formação médica. Desse modo, julgamos que esse propósito fica mais bem definido com o período de um ano, razão pela qual esta emenda é apresentada.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação de Funções Comissionadas Técnicas – FCT's em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a fim de se constituir estrutura que se incumbirá de novas competências e responsabilidades, especialmente as decorrentes do Programa Mais Médicos realmente não constitui aumento de despesa, conforme explicitado no artigo que se pretende suprimir.

O problema é que essas FCT's são destinadas a servidores do quadro e atendem a uma importante categoria de servidores que atuam, com muita competência, em áreas administrativas da máquina pública, enquanto que os DAS's, são cargos de livre provimento, onde são acomodados os "companheiros", algo que virou rotina nas administrações petistas.

Enfim, é o governo petista privilegiando seus apaniguados em detrimento da meritocracia e do quadro funcional de carreira da administração pública federal.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo em instituição de educação superior privada ingressarão no segundo ciclo por meio de assinatura de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, não obrigatório, aplicando-se, no que diz respeito à remuneração, o disposto no § 3º".

JUSTIFICAÇÃO

É preciso limitar a obrigatoriedade de cumprimento do segundo ciclo para formação no curso de medicina àqueles oriundos de instituições de ensino superior públicas ou que se beneficiaram de bolsas do Programa Universidade para Todos.

No entanto, não pode-se privar o estudante oriundo de instituição de ensino privado da possibilidade de também participar do segundo ciclo de formação. Nesse caso, a adesão a esse segundo ciclo se faria de forma voluntária, não obrigatória, inclusive com a previsão de percepção de bolsa, nos termos do § 3º.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 15:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 1º .....

.....

III – possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovados com a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento de língua portuguesa é fundamental para o exercício da medicina, seja para a comunicação oral com os pacientes e membros da equipe de saúde, seja para o preenchimento de receituários e outros documentos pertinentes às atividades clínicas.

Nesse sentido a MPV prevê exigência de que o médico intercambista possua "conhecimentos de língua portuguesa". No entanto, considero fundamental que o texto legal indique o nível de conhecimento necessário para o exercício da profissão, visto que um conhecimento apenas rudimentar do idioma seria insuficiente para a prática médica.

O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é o único documento brasileiro de proficiência em português reconhecido oficialmente e é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação, bem como para validação de diplomas de profissionais estrangeiros que pretendem

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 15:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

trabalhar no país.

O acolhimento da presente emenda conferirá maior segurança aos pacientes atendidos pelo médico intercambista, garantindo que ele detenha conhecimentos suficientes do idioma para exercer a medicina de modo seguro.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS (PSDB-PR)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o diploma do médico fique retido após seis anos de estudos. Se ele será autorizado a exercer atividades profissionais, a diplomação deve ser assegurada.

Além disso, como é que o profissional prestará o serviço no âmbito do SUS apenas com uma permissão de exercício profissional? Como fica o enquadramento da competência do médico? Sem o diploma, até onde ele pode atuar?

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00296

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/13	Medida Provisória 621/13

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE	100

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 621/13, o seguinte § 4º:

Art. 7º.....

"§ 4º Os exames de revalidação de diplomas estrangeiros terão conteúdos programáticos diferenciados em conformidade com as especialidades médicas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar o exame de revalidação dos diplomas de médicos estrangeiros. Atualmente, a prova é aplicada com base em conhecimentos gerais da medicina, facilitando o acesso de profissionais de clínicas gerais e dificultando a revalidação de especialistas, como ortopedistas, cardiologistas, oftalmologistas.

Portanto, a norma deve respeitar o princípio da isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, um profissional com ampla experiência e conhecimento na área ortopédica, por exemplo, pode ser avaliado na forma e critérios estabelecidos na sua área de conhecimento, ou seja, no âmbito da ortopedia. Dessa forma, o critério estabelecido será da qualidade do profissional no atendimento a saúde brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:45
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

ASSINATURA

MPV 621

00297

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 621, de 2013, suprimindo-se seus §§ 1º, 2º e 3º e transformando-se o § 4º em parágrafo único:

> "**Art. 5º** Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida, pelo prazo máximo de quatro anos, permissão para o exercício profissional da medicina, que será substituída pelo diploma, após a aprovação no segundo ciclo de formação.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Após a aprovação no primeiro ciclo, o estudante já se encontra apto para exercer a profissão. Tanto é assim que ele receberá uma permissão nesse sentido. Assim, não procede a ideia de limitar essa autorização para o exercício de atividades profissionais no âmbito do segundo ciclo. Contudo, o diploma somente será expedido com a aprovação nessa segunda etapa curricular.

Sala da Comissão,

Senador CÍCERO LUCENA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:20
Tiago Brum - Mat. 256058

ml2013-06059

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 19.** Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante processo licitatório, instituição financeira para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de licitação, prevista no art. 19 da MPV nº 621, de 2013, para a contratação de instituição financeira para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata a medida não é iniciativa que se coaduna com os princípios da Administração Pública. A dispensa somente deve ocorrer em casos excepcionais, sob pena de trazer mais prejuízos que benefícios ao erário.

Não parece ser esse o caso do pagamento de bolsas aos médicos e estudantes de medicina. Trata-se de modalidade de serviço plenamente compatível com as regras vigentes de contratação no serviço público, não havendo, portando, necessidade de afastá-las.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista...
Recebido em 25/7/2013 às 15:40
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, da Medida Provisória nº 621, de 2013, o inc. II, do art. 2º; e os arts. 4º a 6º, bem como as expressões "Capítulo III" e "DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL", renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A inovação, supostamente curricular, é polêmica e precisa ser mais bem discutida com os respectivos meios profissionais. Ademais, seus efeitos recairiam sobre os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, que entrariam no segundo ciclo em 2021. Não é atendido, dessa forma, o pressuposto constitucional de urgência para a matéria, razão pela qual esta emenda requer a sua supressão.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 15:40
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, suprimindo-se, com as devidas renumerações, os seus incisos e §§ 1º e 2º, bem como o § 1º do art. 9º e o art. 10:

> "**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou em instituições estrangeiras de educação superior, com diplomas revalidados no País".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o art. 7º da medida provisória em questão, suprimindo-se também outros dispositivos, de forma a exigir a revalidação dos diplomas expedidos no exterior. A sugestão visa garantir a qualidade dos serviços médicos no País.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:10
Tiago Brum - Mat. 256058

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15.07.2013	Medida Provisória nº 621, de 2013

Autor	nº do prontuário
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"Art. 9º .....

.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, não se dispensando a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A tradução juramentada é requisito fundamental que confere validade legal aos documentos de países de idiomas diferentes ao do país emissor.

Portanto, não se pode admitir a dispensa da tradução juramentada, não só para os diplomas expedidos por instituição de educação superior estrangeira, mas também para os documentos emitidos no exterior que comprovem habilitação para o exercício da medicina.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do PSDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 15:10
Tiago Brum - Mat. 256058

Congresso Nacional

MPV 621

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Suprima-se a seguinte expressão do art. 10º da MPV 621/2013:

"dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo manter o grau de exigência de qualificação dos profissionais médicos estrangeiros que venham trabalhar no Brasil. Precisamos dar segurança ao povo brasileiro. Desta forma, propomos a manutenção do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), exigência essa que foi descartada pelo Governo na edição do Programa Mais Médicos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 16:00
Tiago Brum - Mat. 256058

Deputado Federal Renato Molling

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Taís Mendes Matrícula 120356

3215.6334

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00303

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Inclua-se novo inciso III ao § 1º do art. 9º da Medida Provisória 621/2013, remunerado o atual Inciso III, que passará a inciso IV:

"Art.9º.....

.....

§ 1º: .....

I - .....

II - .....

III – (Novo) **apresentar certificado de revalidação do diploma médico;**

IV – (Antigo Inciso III) possuir conhecimento de língua portuguesa.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo manter o grau de exigência de qualificação dos profissionais médicos estrangeiros que venham trabalhar no Brasil. Precisamos dar segurança ao povo brasileiro. Desta forma, propomos a manutenção do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), exigência essa que foi descartada pelo Governo na edição do Programa Mais Médicos.

Deputado Federal Renato Molling

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13

Matrícula 120365

3215.6332

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 16:00
Tiago Brum - Mat. 256058

Congresso Nacional

MPV 621

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se nova redação aos inciso II e III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 621/2013:

"Art. 7º ----------

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, **com diploma revalidado no País**;

III - médicos estrangeiros com habilitação para o exercício de medicina no exterior, **com diploma revalidado no País**."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo manter o grau de exigência de qualificação dos profissionais médicos estrangeiros que venham trabalhar no Brasil. Precisamos dar segurança ao povo brasileiro. Desta forma, propomos a manutenção do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), exigência essa que foi descartada pelo Governo na edição do Programa Mais Médicos.

Deputado Federal Renato Molling

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 13

Matrícula 120365

3215.6337

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013, às 16:00
Tiago Brum - Mat. 256056

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Marcio Junqueira - Democratas/RR	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §7º no art. 10 da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

"Art. 10.....

.....

§7º A concessão do registro provisório que será expedido pelo Conselho Regional de Medicina a que se refere o §4º terá validade de seis anos a partir de sua concessão, sem possibilidade de renovação, e será de utilização exclusiva para o Projeto Mais Médicos para o Brasil."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da inserção do dispositivo é fazer com que o registro provisório que será garantido para os médicos intercambistas, seja somente utilizado no âmbito do Programa Mais Médicos, não podendo este ser utilizado posteriormente para outros fins.

Aliás, se os médicos intercambistas quiserem o registro definitivo, estes deverão se submeter ao Revalida, como é preconizado pelo Conselho Federal de Medicina, em que afirma que este exame é o "minimamente necessário para avaliar a condição do exercício da medicina por um aluno que sai da escola"[1].

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 16:21
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

[1] http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-07-12/cfm-diz-que-nao-ha-necessidade-de-nova-avaliacao-do-revalida

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
11/07/13	Medida Provisória nº 621/13

autor	Nº do prontuário
Deputado Marcio Junqueira - Democratas / RR	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º a 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III, que trata da "Formação Médica no Brasil", a partir de 1º de janeiro de 2015.

Justificativa

O Capítulo em apreço, intitulado "**Da Formação Médica no Brasil**" (arts. 4º a 6º), não se acomoda ao pressuposto da **urgência**, constitucionalmente exigido para a edição de Medidas Provisórias. Além disso, o texto viola preceitos constitucionais elementares, como o da autonomia das universidades (CF, art. 207), e os princípios da isonomia e da liberdade profissional, tutelados como *cláusulas pétreas* pelo art. 5º, *caput*, e inciso,XIII, respectivamente. Primeiro, por implicar desigualdade de tratamento entre médicos formados no Brasil e os procedentes ou graduados no exterior. Segundo, por afrontar o direito individual do médico de livremente escolher seu local de trabalho. Tal restrição desborda flagrantemente da ressalva constante da parte final do art. 5º, XIII, da Lei Magna, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois, caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em questão destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, por mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigá-los à prestação de um serviço público, expressamente vedado pela **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (art. 6º, 2, primeira parte), hospedada pelo Brasil, com força supralegal (hierarquicamente superior à MP, que tem eficácia de lei ordinária), conforme já decidiu o STF.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/07/2013, às 16:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00307

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621/13**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Marcio Junqueira - Democratas/RR	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §7º no art. 9º da Medida Provisória n.º 621, de 2013:

"Art. 9º.....

.....

§7º O médico participante ou intercambista que for selecionado para o Programa Mais Médicos terá, obrigatoriamente, no local em que estiver lotado, estar sob a supervisão presencial de algum médico que seja integrante do Sistema Único de Saúde."

JUSTIFICATIVA

A proposição ora em tela deseja fazer com que os médicos que forem lotados no Sistema Único de Saúde tenham sempre o auxílio de um Supervisor, Tutor ou Preceptor para ajuda-los no dia-a-dia dos serviços hospitalares.

Sabendo-se que, tanto o médico intercambista quanto o participante, terão que colocar em prática seus conhecimentos que, não raras vezes, diferem dos ensinados em suas faculdades originárias ou nos livros da faculdade, a presença de um médico com maior experiência ao seu lado dará maior apoio nos diagnósticos nosológicos e prescrições terapêuticas.

Este é o escopo da presente inserção: dar maior segurança e confiança no correto tratamento para a população mais carente, fazendo com que, verdadeiramente, o SUS seja universal e acessível.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 16:18
Giglioia Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00308

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
11/07/2013	Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013

Autor	n.º do prontuário
Deputada Rosane Ferreira	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/07/20 13 às 16:30
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação.

.....

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

.....

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação'". (NR)

Justificação

As alterações que propomos são necessárias para ajustar o dispositivo legal que

disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

PARLAMENTAR

Congresso Nacional

MPV 621

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº. Fica instituído o Prosus - Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Art. XXº. O Prosus tem a finalidade de garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos através da recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União, e viabilizar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos, superando a crise existente a fim de permitir a manutenção da capacidade e qualidade de atendimentos, do emprego dos trabalhadores, dos interesses da sociedade, suas funções sociais de origem e o estímulo à atividade econômica.

Art. XXº. Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. XXº. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em situação de crise econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/7/2013, às 16:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 1º. Considera-se em situação de crise econômico-financeira para fins desta lei a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos que se relaciona com o Sistema Único de Saúde - SUS, de natureza continuada, originando déficit operacional na contraprestação pelos atendimentos realizados ao mesmo, tendo constituído grau de endividamento geral consolidado superior a 15% (quinze) das suas receitas brutas aferidas no ano de 2012.

§ 2º. Para apuração do percentual de que trata o § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

Art. XXº. Dos requisitos para adesão do ao programa:
I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;
II - apresentação de plano que comprove destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 15, mediante alocação específica de novos recursos de custeio recebidos do Ministério da Saúde; e
III - apresentação de relação integral de dívidas.
Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de situação de crise econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput autorizam a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. XXº. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até o último dia útil do mês de dezembro de 2013, requerimento instruído com os seguintes documentos:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;
II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV II do caput do art. 5; e
III - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:
a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e
b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. XXº. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar:
I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e
II - demonstração da viabilidade econômica.

Art. XXº. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.
§ 1º. Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.
§ 2º. Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.
§ 3º. Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.
§ 4º. A partir da data da publicação do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, observado o disposto no inciso II do art. 5º da presente Lei, sob pena de exclusão do Prosus.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. XXº. Deferida a adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração do contrato, convênio ou instrumento congênere prevendo compromissos com o Prosus, além da prestação de serviços já existente.
§ 1º. O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.
§ 2º. O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere de compromissos, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até quarenta e cinco dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, salvo em casos de não efetividade por parte do gestor.

Art. XXº. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:
I - cumprimento integral do plano de recuperação econômica e financeira;
II - recolhimento regular das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 5º, inciso II desta Lei, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;
III - cumprimento integral do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços e compromissos a serem executados no âmbito do Prosus;

Art. XXº. O descumprimento dos requisitos listados no art. 5º acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 15.

Art. XXº. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódicos da quantidade e qualidade da prestação de serviços ao SUS realizada pela entidade de saúde, bem como, dos compromissos no âmbito do Prosus, observadas as regras fixadas no contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS.
§ 1º. A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório analítico da quantidade e da qualidade da prestação de serviços de que trata o caput de cada entidade de saúde a ele vinculado, inclusive com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º. O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º. Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de nformações de que trata este artigo.

Art. XXº. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

Art. XXº. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 15, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 17.

Art. XXº. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até o último dia de março de 2014.

§ 1º. A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.
§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.
§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.
§ 7º Nos casos em que for indeferido o pedido de moratória, fica automaticamente cancelado o pedido de desistência de que trata o §3º e § 6º.
§ 8º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. XXº. O pedido de moratória deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:
I - autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus; e
II - relação analítica de todos os bens e direitos da instituição, com discriminação da data de aquisição, da existência de ônus, de encargo ou da restrição de penhora ou de alienação, legal ou convencional, e com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.
§ 1º. Os efeitos da moratória retroagem à data do requerimento de adesão ao Prosus.
§ 2º. A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.
§ 3º. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. XXº. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.
§ 1º. O valor da retenção a que faz referência o caput será objeto de regulamentação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo ultrapassar o valor real devido pela entidade.
§ 2º. Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

Art. XXº. A cada ano pago a título de tributos correntes implicará remissão de um ano das dívidas incluídas na moratória.
§ 1º. A remissão será feita na seguinte ordem:
I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.
§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

Art. XXº. Ao final do prazo de concessão da moratória, desde que os débitos correntes sejam quitados regularmente, estarão integralmente remitidos todos os débitos integrantes da moratória, declarando-se a respectiva quitação.

Art. XXº. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 09 DE JULHO DE 2013	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. XXº. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Programa de que trata esta Lei.

Art. XXº. Ficam os Ministérios da Saúde e da Fazenda autorizados a viabilizar soluções para o endividamento financeiro das entidades objetos desta lei, podendo estabelecer refinanciamentos através de bancos públicos, com adoção de subsídios.

Assinatura:

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 09/07/2013

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB / MG	230

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigos 4,5 e 6	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se aos artigos 4º, 5º e 6º do texto da Medida Provisória 612, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 4º Será facultativo, para os egressos do curso de medicina, a especialização em saúde pública coordenada pelos Ministérios da Saúde e Educação.

§ 1º A atuação será exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, integrando a carreira inicial do SUS, cabendo ao Ministério da Saúde a definição das áreas prioritárias.

§ 2º Durante a especialização, é assegurado aos médicos a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º A especialização será equivalente a pós-graduação, com carga curricular teórica e com ênfase na prática de saúde pública, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

Art. 5° A seleção será feita através de editais públicos, com chamamento a Municípios e Estados, nos termos do § 1º do art. 4º, e que desejarem participar do estímulo à valorização da saúde pública do País, sendo obrigatório:

I - contratar, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, os profissionais médicos;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 16:36
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

II - oferecer moradia para o médico contratado, quando houver necessidade;

III – Apoio da União à infraestrutura adequada como instalações, equipamentos e insumos.

Parágrafo Único. O profissional médico, após cumprir a base teórica e prática desta especialização, e que pretender o ingresso em qualquer concurso de saúde pública, fará jus a um bônus em sua pontuação no referido certame.

Art.6º Implementar carreira de Estado para médicos, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito do sistema público de Saúde, no prazo de um ano, contado a partir da publicação desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A visão de uma mudança curricular nos cursos de medicina no País, sem uma discussão com especialistas, gestores de saúde pública, Conselho Nacional de Educação, Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país, e Congresso Nacional, por meio de uma medida provisória, parece não ser apropriada.

No entanto, temos que criar mecanismos que estimulem e ofereçam condições dignas de carreira e de trabalho na saúde pública brasileira, em especial para locais longínquos e de difícil provimento e para periferias de grandes cidades.

Estimular a carreira médica na saúde pública brasileira tem relevância e urgência, através de proposta que seja uma opção atrativa para nossos jovens médicos, e que provoque neles o interesse em se manter no SUS para além do período determinado para a especialização, e nesses locais onde, em tese, não favorecem o exercício da medicina como profissão liberal.

Esta emenda visa despertar a discussão sobre as condições de trabalho e carreira para o "médico do sistema público de saúde", uma discussão relevante e urgente, que necessita de alternativas e instrumentos adequados.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013**

Autor	n.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**332**

1. ● Supressiva 2. ● Substitutiva 3. ● Modificativa 4. ○ Aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

"Art. 8º. .....

.....

§ 3º .....

.....

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:00
Tiago Brum - Mat. 256058

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013**

Autor	n.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**332**

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 621, de 8 de Julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15 / 7 /2013 às 12:20
Tiago Brum - Mat. 25605

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	**Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013**

Autor	N.º do prontuário
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	**332**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII – .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

MPV 621

00314

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 9º** .....
.....
§ 1º .....
.....
III – possuir conhecimento de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível de proficiência Intermediário Superior.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no País para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e na formulação do diagnóstico, consideramos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o domínio adequado da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 16:45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00315

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Substitua-se, no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a expressão "dispensada" por "exigida".

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de evitar fraudes, impõe-se ao médico intercambista que desejar participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil a obrigatoriedade de tradução juramentada dos seguintes documentos: a) diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; b) comprovante de habilitação para o exercício da medicina no país em que ocorreu a graduação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 16:45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00316

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e suprima-se o § 3º do art. 15, renumerando-se o §4º do art. 15.

"**Art. 10.** O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Após a revalidação de seus diplomas – condição que assegura garantia mínima de qualidade para o exercício da prática médica –, os médicos intercambistas terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/07/2013, às 8:08
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00317

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se da Medida Provisória nº 621, de 2013, o Capítulo III e o inciso II do art. 2º, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A medida instituída pelo Capítulo III da MPV nº 621, de 2013, representa uma mudança radical na formação médica, após mais de duzentos anos de existência dos cursos de medicina no Brasil. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com as entidades formadoras, nem com as entidades médicas, particularmente com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização do exercício profissional da medicina no País.

A proposta amplia em trinta por cento o período de graduação dos médicos, podendo elevar o tempo de formação desses profissionais para até treze anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório – como pré-condição para a graduação –, o exercício da medicina por estudantes que sequer estão diplomados. Por óbvio, há severas dúvidas sobre a constitucionalidade dessa obrigatoriedade e de outras que a MPV institui.

Por todo o exposto, consideramos indispensável a realização de ampla discussão com todos os segmentos interessados. Assim, qualquer proposta nesse sentido deverá ser submetida ao Congresso Nacional mediante projeto de lei, para que o debate seja aprofundado e a proposição, aperfeiçoada.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 16:18
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00318

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de de 2013:

"**Art. 3º**.....
.....

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do *caput*, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e o treinamento prático dos estudantes na rede pública, a fim de que o perfil de egresso seja adequado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/07/2013, às 13:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00319

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 16:50
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 621/2013

autor Deputado Augusto Coutinho DEM/PE	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do art. 7º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercambio médico internacional, com diploma revalidado no País. (N.R)

JUSTIFICATIVA

O programa que visa a interiorizar a medicina e os médicos sem a devida validação do diploma é perigosa, pois a população será assistida por médicos sem a devida capacitação. A presente emenda tem como finalidade, revalidar o diploma dos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, possibilitando uma melhor avaliação dos médicos estrangeiros que pretendem atuar no Brasil.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/12/2013 às 17:20
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

MPV 621

00321

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 621/2013

autor Deputado Augusto Coutinho DEM/PE	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso II do § 2º do art. 7º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....
.....

§ 2º .....
.....

II – médico intercambista – médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior, com diploma revalidado no País.

JUSTIFICATIVA

O programa que visa a interiorizar a medicina e os médicos sem a devida validação do diploma é perigosa, pois a população será assistida por médicos sem a devida capacitação. A presente emenda tem como finalidade, revalidar o diploma dos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, possibilitando uma melhor avaliação dos médicos estrangeiros que pretendem atuar no Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17:00
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber os seguintes artigos:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/2013 às 15:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória nº 621 de 2013 e renumere-se.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013 às 16:58
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00324

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 16:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 16/04/2013 às 16:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da Medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. .....

.....

§ 1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

.....

§ 3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro de estrangeiro.

.....

§ 5º. **Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária** (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/08/2013 às 17:53
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

JUSTIFICATIVA

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor. Uma vez que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina. Por fim, os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina e, nesta qualidade, devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e **remuneração** nas seguintes modalidades:

I – **contrato de trabalho**;
II - bolsa-supervisão; e
III - bolsa-tutoria.

§1º. Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013 às 17:20
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

§ 3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 4º. Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

.....

§2º. Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina (NR)"

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior. Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina. Os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013 às 14:40
Clarissa Reyes - Mat. 222391

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9º passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

.....

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica **presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.**

§ 1º. .....

.....

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa **comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior.**

§ 2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, **exigida** a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 17:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Quanto ao domínio da língua portuguesa, o Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros. Por fim, impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se a seguinte redação ao art. 7º, da Medida Provisória nº 621/2013:

Art.7º. .....

.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, **desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.".**

§ 1º.....

.....

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, **com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/04/2013 às 17:01
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

§ 2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

.....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior**, e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira**.

.....(NR)."

JUSTIFICATIVA

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil. Ademais, a revalidação do diploma é a condição sine qua non para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos II e III, do parágrafo 1º, do Art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir os incisos II e III, do parágrafo 1º, do Art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a fim de garantir a seleção e ocupação das vagas exclusivamente por "*médicos formados em instituições de ensino superior brasileiras ou com diploma revalidado no País*".

Tal medida é necessária para que médicos formados no exterior não exerçam a profissão em território brasileiro, tendo em vista que de acordo com o programa "Mais médicos", o Revalida não será exigido de profissionais que optarem pelo registro temporário e que vão ocupar vagas remanescentes na contratação do governo para atendimento em regiões com déficit de profissionais da saúde.

A título de informação, a Inglaterra (citada pelo Ministro da Saúde, Alexandre Padilha por ter 37% de seus médicos formados no exterior) exige que os médicos estrangeiros obtenham registro e licença concedidos pelo Conselho Geral de Medicina do Reino Unido (GMC, na sigla em inglês).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:4
Marcus Guevara, Mat.230495

Um médico de fora da União Europeia que tenha intenção de atuar na Inglaterra deve ter completado sua graduação em medicina em uma instituição aceita pelo sistema britânico. Universidades que constam no Diretório Avicenna (banco de dados de cursos de Medicina desenvolvido pela Universidade de Copenhagen), por exemplo, são consideradas válidas. Além disso, o GMC pode pedir ao candidato demonstração de seus conhecimentos e habilidades médicas por meio de uma prova.

Em alguns casos, o médico estrangeiro pode demonstrar sua capacidade por meio de uma pós-graduação específica ou admissão em determinados programas de pós-graduação britânicos. Ele também deverá passar por testes para demonstrar sua competência na língua inglesa e atender às exigências da Agência de Controle de Fronteiras do Reino Unido para obter o direito de permanecer e trabalhar no país.

Já nos Estados Unidos (país também citado por Padilha por ter 25% de médicos estrangeiros), para obter licença para atuar, os profissionais devem ser certificados pela Comissão Educacional para Médicos Graduados Estrangeiros (ECFMG, na sigla em inglês). Em alguns casos, os candidatos devem se submeter a uma formação adicional nos Estados Unidos.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 4º do Art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade excluir o parágrafo 4º do Art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a fim de garantir a igualdade nas condições no processo licitatório de autorização para funcionamento de cursos de medicina no território nacional.

Portanto, a supressão vai de encontro com o previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os § 2º a § 6º do art. 10 da Medida Provisória 621 e renumera-se o atual § 1º para parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A Revalidação do Diploma de Médico vem sendo exigida por diversos Conselhos Regionais de Medicina para a concessão do registro profissional, como se observa, a título de exemplo, a Resolução 248/2013 do CREMESP. Outros conselhos Regionais, caso do Paraná, Bahia e Rio Grande do Sul também estudam a possibilidade de proibir a emissão de CRM provisório para médicos estrangeiros sem diploma revalidado. Esta emenda caminha no mesmo sentido, ao entender que não se pode expedir registro, ainda que provisório, para profissionais cujos diplomas não sejam reconhecidos pelo Governo Brasileiro. Devido ao exposto, é que apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h
Marcus Guevara, Mat.230495

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/10/2013, às 17h
Marcus Guevara, Mat.230495

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º, do art. 8º passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. .....

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º. ..... (NR).

JUSTIFICATIVA

Inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:4
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil e renumerem-se os demais.

JUSTIFICATIVA

a iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 3º da MP 621, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. .....
.....

§2º. "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.
.....(NR).

JUSTIFICATIVA

Evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:4
Marcus Guevara, Mat.230495

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 3º da MP 621, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.....

.....

§4º. O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério até a data de publicação desta Medida Provisória (NR).

JUSTIFICATIVA

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/10/2013, às 17h
Marcus Guevara, Mat.230495

1

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 621, de 2013.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º. .....

.....

'§5º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

e) a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

f) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 17h

Marcus Guevara, Mat.230485

g) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

h) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

II – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

III – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

PARLAMENTAR

Mendonça Filho
Deputado Federal

2

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
/07/2013	MP 621/2013

Autores	nº do prontuário
SIMPLICIO ARAUJO – PPS/MA	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.(X)Substitutivo global

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Dê-se a Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com

estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do **caput**, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2o Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários

para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina observados os seguintes pressupostos:

I – os investimentos na adequação da estrutura física para atendimento do curso, aparelhamento das unidades e no custeio das atividades no âmbito dos programas do ministério, correrão por conta do Ministério da Saúde; e

II – o custeio do atendimento no âmbito das atividades de capacitação será pago pela instituição mantenedora do curso em valores compatíveis com a remuneração paga aos hospitais universitários públicos.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do **caput** observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do **caput** do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, a formação do médico abrangerá dois ciclos distintos e complementares entre si, correspondendo:

I - o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas; e

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração de um ano, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação

§ 1º O segundo ciclo não dispensa o estudante de medicina do estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço supervisionado, em regime de internato, desenvolvido durante o primeiro ciclo do curso e disciplinado em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Sem prejuízo da necessária supervisão acadêmica a cargo da instituição de educação superior à qual o estudante de medicina esteja vinculado, o segundo ciclo será realizado sob supervisão técnica de médicos, detentores de título de pós-graduação.

"§ 3o Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina a percepção de bolsa custeada pelo Ministério da Saúde, em valor, nunca inferior à bolsa paga aos médicos residentes, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde

§ 4º Durante a realização do segundo ciclo, é assegurada aos estudantes de medicina, matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas a gratuidade completa de quaisquer taxas ou mensalidades sendo os custos nesse período cobertos integralmente pelo Ministério da Educação.

Art. 5o Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior sediada no Brasil, será

concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação.

§ 1º A inscrição no segundo ciclo de formação, por estudantes que cursaram a graduação no país, é condição necessária e suficiente para expedição da permissão de exercício profissional de que trata o **caput** pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação.

§ 4º O segundo ciclo de formação poderá ser aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Art. 6º As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para submeter o parecer referido no **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no país de graduação; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no país de graduação.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, avaliados pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), no mínimo compatível com o nível avançado; e

IV – Ser considerado apto em teste de suficiência de conhecimentos teóricos, pratica médica básica, e legislação brasileira, aplicado pelo Ministério da Saúde, elaborado em conjunto pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, estando obrigado a todas as formalidades legais a critério do Conselho Federal de Medicina assim

como os requisitos previstos pelo § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3o A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§ 5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§ 6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Art. 11. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 12. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput**, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 16. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 20. Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 21. Poderá ser concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Art. 22. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 23. Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 24. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 25. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "I" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do **caput** do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Consideramos que o texto da Medida Provisória 621 de 2013 possui diversas imperfeições que demandam correções importantes, portanto propomos um substitutivo que abrange a MP como um todo.

A fixação do valor da bolsa sem a previsão de um mecanismo de revisão pelo Ministério da Saúde pode levar a sua desvalorização prejudicando o estudante tal qual frequentemente ocorre com os médicos residentes.

Fixar como piso a bolsa do médico residente é tratar com justiça o estudante que terá no serviço atribuição idêntica à desempenhada pelos residentes.

A reforma curricular proposta na MP cria um requisito excessivo para a graduação do futuro médico além de dar a possibilidade ao governo de aumentar esse requisito de forma discricionária sem ouvir o Congresso Nacional. Entendemos que a criação de mais um ano de prática médica seria o suficiente.

Da forma que se apresenta a redação da Medida Provisória a gratuidade para os estudantes no segundo ciclo não esta garantida, o paragrafo que acrescentamos visa garantir a gratuidade completa para os estudantes.

A não determinação de que somente alunos que tenha concluído o primeiro ciclo em instituição brasileira da margem a estudantes formados em instituições estrangeiras de

baixa qualidade venham a concluir seus cursos no Brasil contornando os requisitos de revalidação de diploma. Nossa emenda visa evitar tais procedimentos que poderiam levar risco a população.

A correta comunicação entre o médico e seu paciente é parte essencial do atendimento médico. É impossível conceber uma consulta médica na qual ambos não tenham a capacidade absoluta de compreensão um do outro.

O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) é conferido aos estrangeiros com desempenho satisfatório em teste padronizado de português, desenvolvido pelo Ministério da Educação.

O exame é aplicado no Brasil e em outros países com o apoio do Ministério das Relações Exteriores. Internacionalmente, o Celpe-Bras é aceito em firmas e instituições de ensino como comprovação de competência na língua portuguesa e, no Brasil, é exigido pelas universidades para ingresso em cursos de graduação e em programas de pós-graduação.

Outorgado pelo MEC, o Celpe-Bras é o único certificado brasileiro de proficiência em português como língua estrangeira reconhecido oficialmente. É conferido em quatro níveis: intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. O primeiro teste foi aplicado em 1998.

Segundo o manual do Celpe-Bras o "Nível Avançado é conferido ao examinando que evidencia domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, de forma fluente, sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos. Trata-se de alguém, portanto, que usa estruturas complexas da língua e vocabulário adequado, podendo apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. O examinando que obtém este certificado tem condições de interagir com desenvoltura nas mais variadas situações que exigem domínio da língua-alvo." Seria esse portanto o nível mínimo admissível para um médico interagir com seus pacientes.

Embora a entre as condições para a participação no "Projeto Mais Médicos" esteja a apresentação de habilitação profissional para o exercício da medicina em seu pais de formação, peculiaridades tanto da pratica médica dentro do programa quanto da realidade do país podem ser criticas para o bom desempenho profissional.

Garantir a qualidade da atenção a ser prestada pelos médicos é responsabilidade do gestor do programa, dessa forma é mandatório que o Ministério da Saúde esteja engajado na certificação de competências dos profissionais que serão encaminhados aos municípios.

Admitida a possibilidade de termos médicos atuando no país sem a devida revalidação de seus diplomas é imperiosa a necessidade de alguma forma de certificação de competência, sob pena de termos profissionais de perfil inadequado trabalhando no programa, levando risco ao usuário, ao gestor local do sistema podendo comprometer o programa como um todo.

Cabe também a avaliação de alguns conceitos básicos relativos à legislação brasileira, notadamente sobre direitos do usuário, haja visto que o médico intercambista, em geral estrangeiro pode não conhecer a legislação nacional correndo pois o risco de alguma forma inadvertidamente cometer alguma ilegalidade.

A dispensa de revalidação do diploma de graduação do médico para fazer parte do programa implica em sério risco à saúde dos brasileiros e não tem amparo em nenhum tratado internacional do qual o Brasil faz parte. Tal dispensa somente seria imaginável na vigência de acordo bilateral onde houvesse a reciprocidade de tratamento. Dessa forma baseado no principio da precaução sobre a saúde dos brasileiros e no respeito às regras de tratamento de mão de obra internacional retiramos a dispensa do exame.

Considerar que a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos é condição necessária e suficiente para o registro do médico pelos Conselhos Regionais de Medicina é uma grave ingerência na independência destes além de ser um fator potencialmente impeditivo do cumprimento de seu mandato legal de fiscalização da profissão.

Cabe ao conselho da profissão normatizar os documentos e requisitos para a prática médica no pais, bem como a ele caberá a fiscalização da correta pratica profissional e do cumprimento de critérios éticos. Dessa forma somos pela modificação do dispositivo suprimindo a expressão "suficiente" deixando aos conselhos a decisão sobre os requisitos de registro.

Considerando a importância dessas adequações peço o apoio dos pares para a aprovação do substitutivo.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Simplício Araujo
PPS/MA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data /07/2013	Proposição MP 621/2013
Autores SIMPLICIO ARAUJO – PPS/MA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao caput do Artigo 10 da Medida Provisória 621 de 2013 a seguinte redação:

"Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, estando obrigado a todas as formalidades legais a critério do Conselho Federal de Medicina assim como os requisitos previstos pelo § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

A dispensa de revalidação do diploma de graduação do médico para fazer parte do programa implica em sério risco à saúde dos brasileiros e não tem amparo em nenhum tratado internacional do qual o Brasil faz parte. Tal dispensa somente seria imaginável na vigência de acordo bilateral onde houvesse a reciprocidade de tratamento. Dessa forma baseado no principio da precaução sobre a saúde dos brasileiros e no respeito às regras de tratamento de mão de obra internacional retiramos a dispensa do exame.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 17:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Simplicio Araujo
PPS/MA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data /07/2013	Proposição MP 621/2013	
Autores SIMPLICIO ARAUJO – PPS/MA		nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê se ao § 3º do artigo 10 da Medida Provisória 2013 a seguinte redação:

"§ 3o A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina."

JUSTIFICATIVA

Considerar que a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos é condição necessária e suficiente para o registro do médico pelos Conselhos Regionais de Medicina é uma grave ingerência na independência destes além de ser um fator potencialmente impeditivo do cumprimento de seu mandato legal de fiscalização da profissão.

Cabe ao conselho da profissão normatizar os documentos e requisitos para a prática médica no pais, bem como a ele caberá a fiscalização da correta pratica profissional e do cumprimento de critérios éticos. Dessa forma somos pela modificação do dispositivo suprimindo a expressão "suficiente" deixando aos conselhos a decisão sobre os requisitos de registro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/07/2013, às 17:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

.Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Simplicio Araújo
PPS/MA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data /07/2013	Proposição MP 621/2013	
Autores SIMPLÍCIO ARAÚJO – PPS/MA		nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.(x) aditiva	5.( )Substitutivo global

Acrescente-se paragrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 621 de 2013 o seguinte inciso:

"IV – Ser considerado apto em teste de suficiência de conhecimentos teóricos, pratica médica básica, e legislação brasileira, aplicado pelo Ministério da Saúde, elaborado em conjunto pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:35
Giglioia Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Embora a entre as condições para a participação no "Projeto Mais Médicos" esteja a apresentação de habilitação profissional para o exercício da medicina em seu pais de formação, peculiaridades tanto da pratica médica dentro do programa quanto da realidade do país podem ser criticas para o bom desempenho profissional.

Garantir a qualidade da atenção a ser prestada pelos médicos é responsabilidade do gestor do programa, dessa forma é mandatório que o Ministério da Saúde esteja engajado na certificação de competências dos profissionais que serão encaminhados aos municípios.

Admitida a possibilidade de termos médicos atuando no país sem a devida revalidação de seus diplomas é imperiosa a necessidade de alguma forma de certificação de competência, sob pena de termos profissionais de perfil inadequado trabalhando no programa, levando risco ao usuário, ao gestor local do sistema podendo comprometer o programa como um todo.

Cabe também a avaliação de alguns conceitos básicos relativos à legislação brasileira, notadamente sobre direitos do usuário, haja visto que o médico intercambista, em geral estrangeiro pode não conhecer a legislação nacional correndo pois o risco de alguma forma inadvertidamente cometer alguma ilegalidade.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Simplício Araujo
PPS/MA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data /07/2013	Proposição MP 621/2013	
Autores SIMPLÍCIO ARAÚJO – PPS/MA		nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.(x) aditiva	5.( )Substitutivo global

Acrescente-se paragrafo 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 621 de 2013 o seguinte inciso:

"IV – Ser considerado apto em teste de suficiência de conhecimentos teóricos, pratica médica básica, e legislação brasileira, aplicado pelo Ministério da Saúde, elaborado em conjunto pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:35
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Embora a entre as condições para a participação no "Projeto Mais Médicos" esteja a apresentação de habilitação profissional para o exercício da medicina em seu pais de formação, peculiaridades tanto da pratica médica dentro do programa quanto da realidade do país podem ser criticas para o bom desempenho profissional.

Garantir a qualidade da atenção a ser prestada pelos médicos é responsabilidade do gestor do programa, dessa forma é mandatório que o Ministério da Saúde esteja engajado na certificação de competências dos profissionais que serão encaminhados aos municípios.

Admitida a possibilidade de termos médicos atuando no país sem a devida revalidação de seus diplomas é imperiosa a necessidade de alguma forma de certificação de competência, sob pena de termos profissionais de perfil inadequado trabalhando no programa, levando risco ao usuário, ao gestor local do sistema podendo comprometer o programa como um todo.

Cabe também a avaliação de alguns conceitos básicos relativos à legislação brasileira, notadamente sobre direitos do usuário, haja visto que o médico intercambista, em geral estrangeiro pode não conhecer a legislação nacional correndo pois o risco de alguma forma inadvertidamente cometer alguma ilegalidade.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado Simplício Araujo
PPS/MA

MPV 621

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se ao artigo 5º da Medida Provisória 621 de 8 de julho de 2013, o seguinte o § 4º :

"Art. 5º .....

§ 4º O segundo ciclo de formação será aproveitado como uma etapa dos programas de residência médica ou de outro curso de pós-graduação, nos termos definidos pelos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar o aproveitamento do ciclo de formação no programa de residência médica ou outro curso de pós-graduação como um benefício aos médicos participantes do Programa Mais Médicos.

Sala Comissão, 15 de julho de 2013

11/07/2013
DATA

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 09h47
Thiago Castro, Mat. 229754

MPV 621

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013
11/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se ao artigo 13 da Medida Provisória 621 de 8 de julho de 2013, o seguinte § 4º :

"Art. 13 .....

§ 4º Os valores das bolsas de que trata o *caput* deste artigo será 30% (trinta por cento) maior quando o médico participante do Programa Mais Médicos for alocado em região na região Amazônica e em regiões de difícil acesso que serão definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar aos médicos participantes que forem alocados na região Amazônica e em regiões de difícil acesso possam perceber um valor maior que os demais médicos em razão dos gastos maiores que terão em razão de sua localização, criando uma situação de igualdade para com aqueles médicos que exercerão suas atividades em regiões com melhores estruturas.

Sala Comissão, 15 de julho de 2013

1/07/2013
DATA

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

Sub Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:41
Th... 1754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Art. 20. Emenda supressiva. Suprima-se todo o artigo.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:15
Tiago Bruno - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 4203-N

6710

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) No Art. 16, Emenda de redação. Dê-se ao art. 16 a seguinte redação: "As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação"

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:15
Tiago Brum - SF/SSB

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 2203

6770

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Inclua-se os artigos abaixo, na MP 261, renumerando-se os seguintes:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13 Matrícula 0420349

6170

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013 às 09:45
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

As presentes propostas foram elaboradas pela Comissão de Assuntos Políticos das entidades médicas integrada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), Federação Nacional dos Médicos (Fenam) e Associação Médica Brasileira (AMB).

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) No art. 7º, Parágrafo 2º, Inciso II: Emenda de redação: "e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

677

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/07/2013 Matrícula 1120834

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) No Art. 10, parágrafos 2°: Emenda de redação. "para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei"

JUSTIFICATIVA

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

6470

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013 Matrícula 10323-4

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/07/2013 às 11:46
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) No Art. 10, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º: Emenda supressiva. "Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10."

JUSTIFICATIVA:

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

6770

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/07/2013 Matrícula 1220341

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00353

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Carlos Magno (PP-RO)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Institui o Programa Mais Profissionais de Saúde e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo ampliar o escopo de alcance do programa para outros profissionais da área de saúde, melhorando as condições de saúde da população brasileira.

Deputado Federal Carlos Magno

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:50
Marcus Guevara, Mat.230495

Congresso Nacional

MPV 621

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00354

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013
Autor: Deputado Carlos Magno (PP-RO)	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Inclua-se novo § 1º ao art. 6º da MPV 621/2013, renumerando-se o antigo parágrafo único do art. 6º, que passará a § 2º :

" Art. 6º.....

§ 1º O funcionamento dos cursos de medicina, a partir do ano de 2015, fica condicionado à disponibilidade de hospital-escola com oferta de treinamento integral pelo menos nas áreas de Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral e Ginecologia-Obstetrícia."

§ 2º (Antigo parágrafo único do art. 6º)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo aprimorar a formação de profissionais médicos no País especialmente nas áreas mencionadas na emenda, condicionando o funcionamento dos cursos de medicina à existência e à disponibilidade de hospitais-escola nos respectivos locais nos quais são ministrados os cursos de medicina.

Deputado Federal Carlos Magno

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:50
Marcus Guevara, Mat.230495

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00355

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Carlos Magno (PP-RO)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Dê-se aos arts. 1º e 2º da medida provisória a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o **Programa Mais Profissionais de Saúde**, com a finalidade de formar recursos humanos na área **de saúde** para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:*

*I - diminuir a carência de **profissionais de saúde** nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;*

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

*III - aprimorar a formação **dos profissionais de saúde** no País e proporcionar maior experiência no campo **de suas práticas** durante o processo de formação;*

*IV - ampliar a inserção **do profissional de saúde** em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;*

*V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos **profissionais de saúde**;*

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

*VII - aperfeiçoar **profissionais de saúde** para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/20 13 às 14:50
Marcus Guevara, Mat.230495

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: Medida Provisória nº 621/2013, de 8 de julho de 2013	
Autor: Deputado Carlos Magno (PP-RO)		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais ***Profissionais de Saúde*** *serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:*

I - reordenação da oferta de cursos de medicina, ***enfermagem, odontologia, nutrição, farmácia, fonoaudiologia, psicologia e educação física*** *e vagas para residência médica* ***e demais residências****, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e* ***profissionais*** *por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;*

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação ***em saúde*** *no País; e*

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de ***profissionais*** *na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.."*

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo ampliar o escopo do programa, também cuidando da formação de outros profissionais que atuam no segmento da saúde e são necessários para ao atendimento à saúde da população brasileira.

Deputado Federal Carlos Magno

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. _X_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Emenda supressiva de todo o capítulo. Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil

JUSTIFICATIVA

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.
Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Art. 7º. Inciso II. Emenda de redação. Acrescente-se ao final do texto do inciso desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:21
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

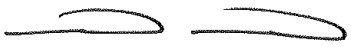
Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/2013
Matrícula 257713
Assinatura Telefone

JUSTIFICATIVA

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.
É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Incluir no Art. 3º, um novo parágrafo nos seguintes termos:

"Parágrafo ..... A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para

a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17:50
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/2013
Matrícula
Assinatura Telefone

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/13	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA-MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

0

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1) Emenda de redação no Art. 3º, parágrafo 2º definindo que o gestor local do SUS "deverá oferecer" para a instituição de ensino superior... ao invés de "compromete-se a oferecer", ficando com a seguinte redação: "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e (...)"

JUSTIFICATIVA

Evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Sala das Sessões, em

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17:45
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 5/8/2013
Matrícula 42036
e 6740
Assinatura Telefone

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do § 1º, do Art. 9 da MP 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art.º 9 .....

......"

§ 1º - .....

III- possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior." (NR)

JUSTIFICATIVA:

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:50
Tiago Brum - Mat. 256058

Substitutivo esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Rogerio Matrícula 20386
32/5.5601

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do Art. 13º, da MP 621 de 2013:

"Art.º 13 .....

.....”

I – Contrato de trabalho;

JUSTIFICATIVA:

Essa emenda é para garantir que os profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação trabalhista do País. Não há justificativa que nos pareça plausível que justifique um tratamento diferente do que estamos propondo nesta emenda, por esta razão estou pedindo o apoio dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 14:50
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Rogério Matrícula 203869

3215.5601

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 3º, da MP 621 de 2013 o seguinte §, seus incisos e alíneas com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ ... A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a) a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para:

a) a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

b) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

c) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas

Substituível esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/08/13 Matrícula 208864 - 3215.5601

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17h
Tiago Brum - Mat. 256058

de residência em funcionamento na região.

d) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III - o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV - para os cursos de medicina requer-se adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICATIVA:

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. Essa emenda tem como objetivo garantir que é salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do Art. 3º, da MP 621 de 2013 a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 2º "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina."

JUSTIFICATIVA:

O Objetivo dessa emenda é justamente evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado às necessidade do SUS.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:50
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Rogerio Matrícula 203864
3215.5601

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 621

00363

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Inclua-se na MPV nº 621, de 2013, §4º ao art. 4º, e altera-se o *caput* e os §§2º e 3º do art. 5º, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Os concluintes dos cursos em instituições de ensino destinados à formação de médicos de que trata esse artigo, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, serão dispensados do segundo ciclo de formação se convocados a prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do primeiro ciclo de formação."

"**Art. 5º** Ao estudante de medicina aprovado no primeiro ciclo, conforme certificado expedido pela correspondente instituição de educação superior, será concedida permissão para o exercício profissional da medicina, válida exclusivamente para as atividades do segundo ciclo de formação e para a prestação do serviço militar.

.....

§ 2º O segundo ciclo de formação é considerado componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina e será inscrito no histórico escolar do estudante, ressalvada a alternativa de prestação do serviço militar.

§ 3º O diploma de médico somente será conferido ao estudante de medicina aprovado no segundo ciclo de formação ou na prestação de serviço militar de que trata o §4º do art. 4º.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/04/2013 às 17:58
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

"**Art.** O §1º do art. 12 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12 .....

§ 1º Para fins de seleção, independentemente de editais, avisos ou notificações, ficam obrigados a se apresentar, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, ou, se for o caso, no semestre anterior ao início do segundo ciclo da formação médica no Brasil.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 621, de 2013, possui entre seus objetivos ampliar o acesso à saúde aos cidadãos brasileiros, o que saudamos. Entre as estratégias para a consecução desse objetivo, está a adição à formação do(a) médico(a) brasileiro(a) de um segundo ciclo, que corresponde a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Conjuga-se, desse modo, a busca pela melhor promoção do direito à saúde à da melhor formação desse profissional da saúde. Nesse sentido, o item 26 da justificação da MPV 621/2013 claramente expõe que se pretende formar "um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania".

Esse objetivo coincide com a obrigação cívica prevista na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (com alterações), que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

Assim, propomos adequar a presente medida provisória com a legislação da prestação do serviço militar. Para tanto, primeiro, acrescentamos

tj2013-0897 Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

§4° ao art. 4° da MPV 621/2013, a fim de dispensar o concluinte de curso de medicina do primeiro ciclo, que tenha entrado no curso a partir de 1° de janeiro de 2015, e tiver sido convocado a prestar o serviço militar, de fazer o segundo ciclo de sua formação médica. Seria exacerbado exigir desse estudante, a dupla dedicação cívica, uma ligada ao SUS e outra a uma Força Armada. E, como a prestação ao serviço militar é obrigatória, por força constitucional (art. 143 da CF), ela deverá prevalecer sobre a da formação médica ordinária.

Segundo, alteramos o art. 5°, *caput* e §§2° e 3°, da MPV 621/2013, com o escopo de substituir a necessidade de conclusão do segundo ciclo pela da prestação ao serviço militar como requisito da titulação médica.

Terceiro, adequamos o §1° do art. 12 da Lei n° 5.292 a essa nova realidade, a fim de fixar o momento de o estudante de medicina se apresentar à Força Armada; no caso, no semestre anterior ao início do segundo ciclo da formação médica no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

tj2015-00197
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

MPV 621

00364

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se o atual art. 24 e seguintes:

> "**Art. 24.** Para fins de adequação ao disposto nesta Lei, a partir do ano de 2022, a revalidação de diploma de medicina obtido em instituição estrangeira será precedida de treinamento em serviço do seu portador no Brasil, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da MPV nº 621, de 2013, gera no sistema de formação dos médicos brasileiros importante inflexão a partir de 2015, com consequências práticas a partir de 2022, quando os primeiros formados passarão por estágio prático obrigatório no SUS. Para não se criar distinção desfavorável aos médicos formados no País em relação a portadores de diplomas estrangeiros, impõe-se adequar as condições para o exercício da medicina no Brasil a partir desse novo marco. Com efeito, além da revalidação, ou em paralelo ao competente processo destinado a obtê-la, os médicos formados fora do País deverão realizar o treinamento em serviço, no SUS, que será exigido dos médicos brasileiros a partir de 2022.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 17:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

fr-sf2013-06130
Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

MPV 621

00365

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º A demonstração do requisito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo se dará por meio de aprovação em prova escrita de língua portuguesa."

JUSTIFICAÇÃO

O domínio da língua portuguesa é imprescindível para o bom desempenho profissional e acadêmico do médico intercambista, seja ele brasileiro ou estrangeiro. Considerando que, além da comunicação oral, o médico deverá fazer uso frequente da escrita para preencher receituários, fazer anotações nos prontuários e produzir textos acadêmicos, julgo fundamental que o exame de proficiência no idioma envolva prova escrita.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:53
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br

fr-sf2013-fl.132

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se ao arts. 4º e 5º da Medida provisória 621 de 2013.

JUSTIFICATIVA:

A Presente emenda tem como finalidade principal excluir os artigos 4º e 5º da MP 621, de 2013, que no nosso entendimento é abusiva ao estudante de medicina.

A criação de um segundo ciclo no curso de medicina no Brasil, não resolverá certamente os problemas de falta de médico em nosso País. Considero extremamente inoportuno por parte do Governo Federal atrelar a prestação de serviço supervisionado no âmbito do SUS, e, além de ferir o direito do livre arbítrio, que é o profissional de medicina decidir sobre o livre exercício profissional. Além de constituir ofensa ao principio da isonomia, uma vez que dá tratamento diferenciado aos estudantes de medicina, protelando por mais dois anos a entrada no mercado de trabalho dos futuros médicos.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/01/2013 Matrícula 223564

3215.5601

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013, às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capitulo III, da MP 621 de 2013.

JUSTIFICATIVA:

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013

Matrícula 203864

3215.5601

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na parte final do inciso III, § 1º do Art. 7º, da MP 621 de 2013, a seguinte redação:

"Art.º 7 .....

.....”

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"..

JUSTIFICATIVA:

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h53
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Rogério Matrícula 203864

3215.5601

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do inciso III, Art. 13º, da MP 621 de 2013:

"Art.º 13 .....

....."

III- .....

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em lei." (NR)

JUSTIFICATIVA:

No texto original da MP 621 de 2013, a definição da matéria fica a cargo dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde por meio de ato conjunto. Essa modificação do texto, portanto, possibilita ao Congresso Nacional discutir e deliberar sobre os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos, como, suas condições de pagamento.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/09/2013
Rogerio Matrícula 203864
3215.5601

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 09:55
Thiago Castro, Mat. 229754

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/072013	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a parte final do inciso II, do Art. 7º, da MP 621 de 2013, com a seguinte redação:

"Art.º 7 .....

......"

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o País de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.".

JUSTIFICATIVA:

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 20886

3215.1601

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621 / 2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

No Art. 15, acrescentar um parágrafo com o seguinte texto: "Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária".

JUSTIFICAÇÃO

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação: "As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação"

JUSTIFICAÇÃO

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/3/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No Art. 17, suprima-se a expressão "e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

JUSTIFICAÇÃO

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/03/2013, às 18h
Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

Suprima-se todo o artigo 20.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 18h

Marcus Guevara, Mat.230495

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No parágrafo 3º do Art. 15, retirar a expressão "do registro provisório e".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No parágrafo 1º, do Art. 15, excluir a expressão "a título de bolsa".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/3/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

No Art. 13, acrescentar um parágrafo com o seguinte texto: "Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/3/2013, às 18h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

No caput do Art. 13, incluir no texto a expressão "remuneração" da seguinte forma: "Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades".

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15 / 7 /2013, às 15h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15-7-13	MP 621 / 2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva de todo o capítulo. Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18h
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15-7-13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir no Art. 3º, um novo parágrafo nos seguintes termos:

"Parágrafo ? A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

A existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

O acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e,

Corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

A relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

A descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

A inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013 às 17:50
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15-7-13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação no Art. 3º, parágrafo 2º definindo que o gestor local do SUS "deverá oferecer" para a instituição de ensino superior... ao invés de "compromete-se a oferecer", ficando com a seguinte redação: "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e (...)".

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração se faz necessária para evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado às necessidades do SUS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões ...
Recebido em 15/7/2013 às 17:58
Bruno Brey Vieira - Mat. 257583

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15-7-13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação. Acrescente-se ao final do inciso II, do Art. 7º o seguinte texto: "(...) desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 12:50
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
5-7-13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação no Art. 3º, parágrafo 4º. Retirar a palavra "não" da expressão "não se aplica".

JUSTIFICAÇÃO

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/7/2013, às 17:58
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

No inciso I do Art. 13, substituir a expressão "bolsa-formação" por "contrato de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 15/7/2013 às 17:58
Bruno Brey Vieira - Mat. 257583

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

Inclua-se os artigos abaixo, na MP 261, renumerando-se os seguintes:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

JUSTIFICAÇÃO

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação.

Acrescente-se ao final do inciso III, do Parágrafo I, do Art. 7º o seguinte texto: " (...) com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

*

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/7/13

Proposição: MP 621/2013

Autor: Deputado Walter Feldman – PSDB/SP

N.º do prontuário: 550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação.

Acrescente-se ao final do inciso II, do Parágrafo 2º, do Art. 7º o seguinte texto: " (...)e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira"

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 12:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No art. 8º, Parágrafo 1º, suprima-se a frase "(...) prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação"

JUSTIFICAÇÃO

Inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/20 às 17:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621 / 2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No Art. 12, "Suprima-se no texto do caput, a frase "prorrogável por igual período em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

"Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10."

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

*

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

Acrescente-se no Art. 10, parágrafo 2º, o seguinte texto: "(...) para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei"

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/20 13 às 18:01
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

*

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva:

No caput do Art. 10, suprima-se o termo: "(...) dispensada para tal fim a revalidação de seu diploma nos termos do parágrafo 2º do art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:03
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

No Art. 9, parágrafo 2º: substituir a palavra "dispensada" por "exigida".

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:03
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621/2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

Acrescentar, ao final do inciso III, do parágrafo 1º, do Art. 9º, a expressão "(...) comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior.".

JUSTIFICAÇÃO

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/7/13	MP 621 / 2013

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação:

Acrescente-se no art. 9º, inciso III a seguinte redação: "(...) o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autores	nº do prontuário
Deputados OSMAR SERRAGLIO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao artigo 3° da Medida Provisória nº 621 de 8 de julho de 2013, o seguinte parágrafo:

.....

"Art. 3° .....

§5º

As instituições públicas estaduais, distritais ou municipais de ensino superior que mantiverem curso de Medicina poderão aumentar as vagas de ingresso atualmente ofertadas e serão subvencionadas, em cada nova vaga, com valor correspondente aos do Programa Universidade para Todos (ProUni), Ministério da Educação (MEC), praticados na respectiva unidade da federação, obedecida a maior mensalidade, na seguinte proporção:

a) Até 50 vagas ofertadas – aumento de até cem por cento;

b) Acima de cincoenta vagas ofertadas – aumento proporcional de mais dez por cento por dezena, até atingir cem por cento.

JUSTIFICATIVA

A carência de médicos no País é a razão de ser da Medida Provisória.

Quando se abre, finalmente, a possibilidade de implantação de novos cursos de Medicina, não se pode perder a oportunidade de ampliar os sistemas exitosos já existentes.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17h30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 16/07/13
Matrícula 24752

Como referencial, indicamos o Estado do Paraná, onde as vagas nas Universidades Estaduais são limitadíssimas. Basta ver-se que no vestibular de inverno deste ano na UEM – Universidade Estadual de Maringá, foram 322 candidatos por vaga. São apenas 40 vagas e trata-se de faculdade de Medicina reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação, como das melhores avaliadas no País.

Pelo nosso critério, poderá oferecer oitenta vagas. As quarenta novas vagas serão subvencionadas em valor equivalente ao que o PROUNI oferece bolsas de estudo nas instituições privadas.

Se o estudante pode contar com bolsa de estudos em instituição privada, parece mais do que lógico de que também poderá esse mesmo custo ser correspondido pelo Governo Federal em instituição pública.

Com isso, o Governo Federal pode aumentar o número de vagas valendo-se de instituições públicas que já conhece e com custo muito menor dos que por ele suportados em suas instituições.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de julho de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autores	nº do prontuário
Deputados OSMAR SERRAGLIO	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao capítulo III da Medida Provisória nº 621 de 8 de julho de 2013, o seguinte artigo:

.....

"Capítulo III.....

Art 7º

Todos os profissionais previstos na letra "e" do art. 29 da Lei n.4.375 de 1964, quando da conclusão dos respectivos cursos, prestarão serviço militar junto aos estabelecimentos de saúde indicados pelas Forças Armadas.

§ 1º. Os que, durante o curso de formação, prestarem serviços de saúde pública, em tempo correspondente, ficarão dispensados do serviço militar obrigatório.

§ 2º. Os estudantes dos sétimo e oitavo anos de Medicina que não tiverem prestado serviço militar obrigatório serão preferencialmente destinados a estabelecimentos das Forças Armadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 12:50
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 16 / 07 / 2013
Matrícula 241752
55845

JUSTIFICATIVA

O serviço militar, nos termos do art. 143 da Carta Magna, é obrigatório, "nos termos da lei", mesmo aos que alegarem imperativo de consciência e às mulheres.

Os que estudam na área de saúde terão sua incorporação adiada e atenderão essa situação regulada em lei especial.

O que ora se pretende é a igualação efetiva entre os brasileiros que estudam em tais áreas, uma vez que a alguns se dispensa e a outros não, quando da conclusão do curso.

Tais profissionais serão excepcionalmente úteis diante das dificuldades reconhecidas com a saúde pública.

Por outro lado, diante da previsão de mais dois anos de formação atrelados a serviços de saúde pública, é de se dispensar aquela obrigação.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de julho de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 621

00398

MEDIDA PROVISÓRIA Nº621, DE 08 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dar outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº.....
(Do Sr. DOMINGOS DUTRA e outros)

Acrescente-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte parágrafo:

"Art.13.....
.....
.....
.....

§ 4º Ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de bolsa-formação, bolsa-supervisão e bolsa-tutoria."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa não incidir sobre as bolsas formação, supervisão e tutoria o imposto de renda, tornando-se se assim, mais um incentivo ao Programa Mais Médico.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DOMINGOS DUTRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 18:20
Tiago Brum - Mat. 256058

72BDF02010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PT/MA

Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO
PPS/MA

72BDF02010

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº. _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso."

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº. _____

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 3º:

"§ A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para

a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 17:20
Bruno Breyner Vieira - Mat. 257683

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.

É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se do texto do caput do artigo 12 a seguinte expressão:
"prorrogável por igual período em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts: 10	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Modifica-se a redação do Art. 10 parágrafo 2º: para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei"

JUSTIFICATIVA

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:30
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13. Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades"

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:13
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/2013
Autor: Deputado Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página:6/10	Arts: 10º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

O Caput do Art. 10º, passará a viger com a seguinte redação:

" Art. 10º . O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Justificativa:

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:42
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

"Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 10."

JUSTIFICATIVA

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se do artigo 15, parágrafo 1º, a seguinte expressão:
"a título de bolsa"

JUSTIFICATIVA

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação"

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:20
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº. _____

Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte parágrafo:

"§ Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária"

JUSTIFICATIVA

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, onde couber, no Art. 13 o seguinte parágrafo:

Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:19
Bruno Birey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/2013
Autor: Deputado Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página:5/10	Arts: 9º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

O Art. 9º, Parágrafo 2º passará a viger com a seguinte redação:

" Art. 9º .....

.....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, exigida a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Justificativa:

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 12:20
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O artigo 9º, inciso III, passa a viger com a seguinte redação:

- o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____

Suprima-se do artigo 17 a seguinte expressão:

"...e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

JUSTIFICATIVA

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 16:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº. _____

Acrescente-se ao final do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 7º a seguinte expressão:

"... e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira."

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O Art. 7º, Parágrafo 1º, Inciso III passará a viger com a seguinte redação:

- médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira".

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a condição sine qua non para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:48
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/2013
Autor: Deputado Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/10	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil

Justificativa:

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.
Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 18:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/2013
Autor: Deputado Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/10	Arts: 3º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

O Art. 3º, Parágrafo 4º passará a viger com a seguinte redação:

" Art. 3º .....
.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória

Justificativa:

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA SUPRESSIVA Nº. _____

Suprima-se o artigo 20:

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 13:08
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts: 9º	Parágrafo: 1º	Inciso: III	Alínea:

Acrescentar, ao final, a expressão "comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior."

JUSTIFICATIVA

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALEXANDRE ROSO (PSB/RS)	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se a expressão **"prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação"** constante do § 1º do art. 8º da MP nº 621, de 8 de julho de 2013.

Justificação

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos. Acredito que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/2013	Proposição: MP 621/13
Autor: Dep. Alexandre Roso	Nº Prontuário: 489

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, no Art. 13, Inciso I, a expressão "bolsa-formação" por "contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00421

DATA	PROPOSIÇÃO
15/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ALEXANDRE ROSO (PSB/RS)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 () ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

§ 2º **Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do caput**, o gestor local do SUS **deverá oferecer**, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina." (NR)

Justificação

A presente emenda pretende evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de conferir perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:18
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

ASSINATURA

MPV 621

00422

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos art. 13 e 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 13.** Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:

I – contrato de trabalho, para o médico participante;

.....

§ 1º Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante.

.....

§ 3º Os valores da remuneração, das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 4º O contrato de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"**Art. 15.** .....

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

....."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da medicina pressupõe remuneração digna e justa pela prestação de serviços profissionais.

Da mesma forma que é vedado ao médico o exercício mercantilista da Medicina, também é inadmissível que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, sejam alijados das garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação brasileira a todos os trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 621

00423

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não é pertinente a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários em um projeto que visa ao aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, notadamente em regiões carentes, remotas e de difícil provimento de recursos humanos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

Minuta 00424

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 16.** Serão desenvolvidas ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo dá a entender que se instituiu um monopólio sobre essas ações para os Ministérios da Saúde e da Educação, excluindo a atuação de entidades estaduais, municipais e privadas.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00425

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....
.....
II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos por habitante inferior ao do Brasil.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais.

Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no país estrangeiro correspondente.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:22
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00426

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º**.....

.....

§ 2º .....

.....

II – médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e a condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:21
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

Minuta 00427

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

> "**Art. 17.** Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das entidades privadas como beneficiárias dos recursos do Programa Mais Médicos como medida de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/7/2013, às 17:20
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00428

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se do § 1º do art. 8º da MPV nº 621, de 2013, o trecho "prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação".

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir a prorrogação de uma medida emergencial que visa a suprir a carência de médicos. Três anos é tempo mais do que suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes de caráter permanente.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/7/2013, às 18:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

Minuta 00429

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 9º** .....
.....
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico, com responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista; e
III – o tutor acadêmico, docente médico responsável pela orientação acadêmica presencial e com responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil exercerá uma atividade de aprendizado, não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados, impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do supervisor e do tutor acadêmico.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/10/2013, às 18:18
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00430

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares, sem prejuízos das sanções decorrentes de infrações éticas:

.....

§ 5º Os médicos participantes e seus supervisores e tutores acadêmicos responderão por falta ética, de forma solidária, perante os Conselhos de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em que pese estarem em aperfeiçoamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina.

Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por tutores e supervisores, os quais também deverão responder por eventual falta ética cometida por seus orientandos.

Dessarte, todos devem responder eticamente por seus atos.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:17
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00431

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

> "**Art. 12.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de duração do curso de especialização, não excedendo o limite máximo de três anos.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o intercambista cursará um programa de aperfeiçoamento de três anos de duração, não se justifica prever a necessidade de prorrogação.

Ademais, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial, que visa a suprir suposta carência de médicos. Nesse sentido, três anos é período de tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, em definitivo, o problema.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

00432

Minuta

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 1º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante aquele formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado.

§ 2º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma – com vistas a garantir minimamente uma boa prática médica – é condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 18:47
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 621

Minuta

00433

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se o atual art. 24 e seguintes:

"**Art. 24.** Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A realização do Revalida objetiva verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, devendo observar, ainda, o seguinte:

I – elaboração em duas etapas, com base em Matriz de Correspondência Curricular definida pela União;

II – implementação em regime de colaboração entre a União, as universidades públicas que com ela firmarem Termo de Adesão e o Conselho Federal de Medicina;

III – atendimento de portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

§ 2º As universidades públicas que aderirem ao Revalida, após a divulgação do resultado do exame, adotarão as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/07/2013, às 17:16
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

Para ter validade no Brasil e habilitar seus portadores ao exercício profissional no País, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser aqui revalidados por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente. Ocorre que os procedimentos de revalidação costumam ser complexos e morosos, mormente no caso de diplomas de Medicina.

Para agilizar esse processo, foi criado, recentemente, por norma infralegal, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importa esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Dessa forma, garantir a institucionalização do Revalida gera expectativa de rapidez e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, o que, ao cabo, pode ser bom para os interessados e para o País.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 621

00434

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §3º do Artigo 15º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º .....

§3º No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro de estrangeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203744
Assinatura e 1948 Telefone

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

00435

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §1º do Artigo 15º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º .....

.....

§1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta copia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5 / 8 / 13
Matrícula 203844
Assinatura
Telefone 1948

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

00436

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Artigo 13º da Medida Provisória Nº 621 de 2013:

Art. 13º .....

.....

§4º Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203844
Assinatura
Telefone 1948

MPV 621

00437

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O inciso I do artigo 13º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

I – contrato de formação;

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:39
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 4038441
Assinatura
Telefone 1948

MPV 621

00438

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §2º do Artigo 9º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, **exigida** a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:38
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203844
Assinatura
1998
Telefone

MPV 621

00439

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Art. 3º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º, renumerando o seguinte:

Art. 3º .....

.....

§ 4º A ampliação de cursos já existentes nas regiões com maior carência de médicos e prioritárias para o SUS, terá precedência nas autorizações do Ministério da Educação, considerando o disposto no inciso II do parágrafo primeiro e:

I - a relevância e a necessidade social da ampliação de vagas nos cursos de medicina;

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:37
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

A ampliação do número de médicos nas regiões com maior carência de médicos e prioritárias para o SUS, poderá ocorrer mais rapidamente a partir dos cursos de medicina já existentes e com possibilidades de promover sua interiorização a partir de campi já existentes. Assim, resume o propósito dessa emenda para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203844
Assinatura Telefone 1948

MPV 621

00440

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O inciso III do Artigo 9º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial e terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:26
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/2013
Matrícula 203844
Assinatura e 1946
Telefone

MPV 621

00441

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Artigo 13º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades:

.....

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 18:35
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/2013
Matrícula 203844
Assinatura
Telefone 9555 7961

MPV 621

00442

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5 / 8 / 2013
Matrícula 203844
Evelyn Alves 9955-7964
Assinatura Telefone

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Inclua-se no Artigo 3º, da Medida Provisória Nº 621, de 2013, o parágrafo seguinte:

Art. 3º .....

.....

§5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

I – Os seguintes critérios de qualidade:

a) A existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
b) O acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
c) Um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
d) Corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/07/2013 às 18:24
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

II – A necessidade social do curso para:

a) A cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:
b) A relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
c) A descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais,

hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

d) A inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – Para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.

Sala das Sessões, de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 621

00443

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §2º do artigo 3º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

.....

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17:34
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 20384
Assinatura
Telefone 955579464

MPV 621

00444

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Suprima-se o Capítulo III "da Formação Médica no Brasil", da Medida Provisória Nº 621, de 2013.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/07/2013, às 18:33
Gigliola Ansiliero, Mat. 257120

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substitua-se esta copia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Evelyn Matrícula 203849
Assinatura Telefone 055574961

22/07

MPV 621

00445

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Inclua-se no Artigo 15º, da Medida Provisória Nº 621 de 2013, o seguinte parágrafo:

Art. 15º .....

.....

§5º Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 103514
Telefone 1042
Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:31
Senado Federal
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

00446

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Artigo 12º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12º O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 223844
Telefone 1408
Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 16:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00447

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Suprimam-se os §3º, §4º, §5º e §6º do Artigo 10º da Medida Provisória Nº 621, de 2013

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 223500
Assinatura
Telefone 1946

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00448

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O inciso III do §1º do Artigo 9º da Medida Provisória Nº 621, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§1º.....

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 31/8/13
Matrícula 203844
Assinatura
Telefone 10946

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:40
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00449

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §2º do Artigo 10º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º .....

.....

§2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 2038214
Assinatura
Telefone 1948

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 18:42
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00450

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Artigo 10º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 15 / 08 / 2013
Matrícula 30384
Assinatura
Telefone 1948

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 621

00451

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O § 1º do artigo 8º da Medida Provisória Nº 621, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art.
8º.....

.....

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203846
Evelyn Alves e 1948
Assinatura Telefone

MPV 621

00452

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Inciso II do § 2º do Artigo 7º, da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art.
7º.....

.....

§ 2º
.....
.....

II – médico intercambista – médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 17:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 20384
Assinatura
Telefone 1948

MPV 621

00453

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Inciso II do Artigo 7º da Medida Provisória Nº 621, de 2013, passa a ter a seguinte:

Art. 7º.....

.....

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade, e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/X/2013 às 19:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 0 1 8 1 13
Matrícula 203844
Assinatura
Telefone 1948

MPV 621

00454

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória Nº 621 de 2013, o seguinte Artigo::

Art. _ A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas receitas correntes brutas a totalidade das receitas:

I – tributárias;

II – patrimoniais;

III – industriais;

IV – agropecuárias;

V – de contribuições;

VI – de serviços;

VII – de transferências correntes.

JUSTIFICATIVA

A Grande maioria dos 27 estados brasileiros, já gastavam percentuais superiores aos 12% obrigatórios, previstos na Constituição Federal . No caso dos municípios, também a quase totalidade já cumpre a obrigatoriedade de gasto mínimo de 15%, havendo muitos casos de municípios que aplicam, 20 e até 30% de suas arrecadações na saúde.

O Governo Federal tem destinado a Saúde aproximadamente 7% do da sua receita. A destinação de 10% da receita como é a proposta desta emenda agregaria ao financiamento da saúde, em valores de 2002, aproximadamente R$ 34 bilhões, o que representará um significativo incremento ao montante já destinado à área da Saúde.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/X/2013, às 18:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 203844
Assinatura Telefone 1948

MPV 621

00455

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Artigo 17º, da Medida Provisória Nº 621, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

.....

Art. 17º Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 15/7/2013 às 19:00
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 2[illegible]

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 5/8/13
Matrícula 203844
Evelyn Maia e 1948
Assinatura Telefone

MPV 621

00456

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Art. 4º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, restando prejudicado os artigos 5º e 6º, *renumerando o seguinte:*

Art. 4º Para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015, será pré-requisito para a conclusão de qualquer especialização médica a comprovação de experiência de pelo menos um ano exclusivamente na atenção básica à saúde e em emergência e urgência no âmbito do SUS, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O profissional de medicina que estiver atuando no âmbito do SUS, na forma prevista no caput, fará jus a remuneração custeada pelo Ministério da Saúde, em valor estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a substituição do Capítulo III da MP, que dispões sobre mudanças na formação médica no Brasil, buscando atender a demanda por profissionais na atenção básica à saúde e em emergência e urgência no âmbito do SUS, ao condicionar a prática de pelo menos um ano nessas modalidades de atendimento para consecução de especialização médica. Com isso, se evitaria a ampliação do tempo para a formação do médico, como propugna o Capítulo III da MP.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 11h18
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/8/13
Matrícula 2038441
Assinatura 1948 Telefone

MPV 621

00457

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O §4º do artigo 3º da Medida Provisória Nº 621, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
.....
.....

.....
.....

§4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:30
Fátyo Sum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
19/48 Matrícula 2238494

MPV 621

00458

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Os Incisos II e III do §1º Art. 7º da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

§1º.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior e com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior e com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/13, às 15:38
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirá esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
1948 Matrícula 0238494

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/6793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

00459

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

O Artigo 16º, da Medida Provisória Nº 621 de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16º As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministério da Saúde e de Educação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 18:36
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
1948 Matrícula 3033944

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador INÁCIO ARRUDA

MPV 621

00460

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

Suprima-se o Artigo 20º da Medida Provisória Nº 621 de 2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 15/7/2013, às 18:31
Tiago Brum - Mat. 256056

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
1948 Matrícula 30344

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **INÁCIO ARRUDA**

EMENDA Nº - CM 00461
(à MPV Nº 621, de 2013)

Incluam-se os seguintes artigos no texto da Medida Provisória Nº 621 de 2013, onde couber:

Art. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidac□ão de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Corresponde□ncia Curricular, definida pela União.

Art. O Exame Nacional de Revalidac□ão de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisic□ão de conhecimentos, habilidades e competе□ncias requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. O Exame Nacional de Revalidac□ão de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaborac□ão das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art. As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art. Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidac□ão de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13 Matrícula 1038494 1948

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 13/8/2013 às 18:35 Tiago Brum - Mat. 256058

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **INÁCIO ARRUDA**

necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art. Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educacção ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Anexo II - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete 7
Senado Federal - CEP 70165-900 - Fones: (61) 3311-5791/5793 - Fax: (61) 3311-5798
e-mail: inacioarruda@senador.gov.br

MPV 621

00462

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 9º** .....
.....
§ 1º .....
.....
III – possuir conhecimento de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível de proficiência Intermediário Superior.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no País para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e na formulação do diagnóstico nosológico, consideramos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o domínio adequado da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 5243
até o dia 05 / 08 / 2013
BRUNO Matrícula 233449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00463

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 9º** .....
.....
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico, que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial e terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil exercerá uma atividade de aprendizado, não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados, impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do supervisor e do tutor acadêmico.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Bruno Matrícula 239449

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00464

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se o atual art. 24 e seguintes:

"**Art. 24.** Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A realização do Revalida objetiva verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, devendo observar, ainda, o seguinte:

I – elaboração em duas etapas, com base em Matriz de Correspondência Curricular definida pela União;

II – implementação em regime de colaboração entre a União, as universidades públicas que com ela firmarem Termo de Adesão e o Conselho Federal de Medicina;

III – atendimento de portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

§ 2º As universidades públicas que aderirem ao Revalida, após a divulgação do resultado do exame, adotarão as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados".

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18:40
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 230449

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

JUSTIFICAÇÃO

Para ter validade no Brasil e habilitar seus portadores ao exercício profissional no País, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser aqui revalidados por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente. Ocorre que os procedimentos de revalidação costumam ser complexos e morosos, mormente no caso de diplomas de Medicina.

Para agilizar esse processo foi criado, recentemente, por norma infralegal, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importa esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Dessa forma, garantir a institucionalização do Revalida gera expectativa de rapidez e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, o que, ao cabo, pode ser bom para os interessados e para o País.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00465

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e suprima-se o § 3º do art. 15, renumerando-se seus parágrafos subsequentes.

"**Art. 10.** O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Após a revalidação de seus diplomas – condição que assegura garantia mínima de qualidade para o exercício da prática médica –, os médicos intercambistas terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 5843
BRUNO Matrícula 039449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00466

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

> "**Art. 12.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de duração do curso de especialização, não excedendo o limite máximo de três anos.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o intercambista cursará um programa de aperfeiçoamento de três anos de duração, não se justifica prever a necessidade de prorrogação.

Ademais, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial, que visa a suprir suposta carência de médicos. Nesse sentido, três anos é período de tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, em definitivo, o problema.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador PAULO DAVIM

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Bruno Matrícula 239449

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00467

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares, sem prejuízos das sanções decorrentes de infrações éticas:

.....

§ 5º Os médicos participantes e seus supervisores e tutores acadêmicos responderão por falta ética, de forma solidária, perante os Conselhos de Medicina."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:40
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em que pese estarem em aperfeiçoamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina.

Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por tutores e supervisores, os quais também deverão responder por eventual falta ética cometida por seus orientandos.

Dessarte, todos devem responder eticamente por seus atos.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 5243 até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 233449

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00468

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 16.** Serão desenvolvidas ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

....."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 239449

JUSTIFICAÇÃO

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias podem executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

Ademais, a redação original do dispositivo dá a entender que se instituiu um monopólio sobre essas ações para os Ministérios da Saúde e da Educação, excluindo a atuação de entidades estaduais, municipais e privadas.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00469

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares, sem prejuízos das sanções decorrentes de infrações éticas:

.....

§ 5º Os médicos participantes e seus supervisores e tutores acadêmicos responderão por falta ética, de forma solidária, perante os Conselhos de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em que pese estarem em aperfeiçoamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina.

Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por tutores e supervisores, os quais também deverão responder por eventual falta ética cometida por seus orientandos.

Dessarte, todos devem responder eticamente por seus atos.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Atuarei esta cópia pela emenda original
anteriormente assinada pelo Autor
Em 05 / 08 / 2013
BRUNO Matrícula 239440

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00470

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 13 e 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 13.** Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:

I – contrato de trabalho, para o médico participante;

II – bolsa-supervisão; e

III – bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante.

.....

§ 3º Os valores da remuneração, das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 4º O contrato de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"**Art. 15.** .....

.....

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo autor até o dia 05 / 08 / 2013
BRUNO matrícula 230449

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/08/2013, às 18h12
Thiago Castro, Mat. 229754

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da medicina pressupõe remuneração digna e justa pela prestação de serviços profissionais.

Da mesma forma que, ao médico, é vedado o exercício mercantilista da Medicina, também é inadmissível que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, sejam alijados das garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação brasileira a todos os trabalhadores.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00471

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se da Medida Provisória nº 621, de 2013, o Capítulo III e o inciso II do art. 2º, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A medida instituída pelo Capítulo III da MPV nº 621, de 2013, representa uma mudança radical na formação médica, após mais de duzentos anos de existência dos cursos de medicina no Brasil. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com as entidades formadoras, nem com as entidades médicas, particularmente com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização do exercício profissional da medicina no País.

A proposta amplia em trinta por cento o período de graduação dos médicos, podendo elevar o tempo de formação desses profissionais para até treze anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório – como pré-condição para a graduação –, o exercício da medicina por estudantes que sequer estão diplomados. Por óbvio, há severas dúvidas sobre a constitucionalidade dessa obrigatoriedade e de outras que a MPV institui.

Por todo o exposto, consideramos mandatório que se realize ampla discussão com todos os segmentos interessados. Assim, qualquer proposta nesse sentido deverá ser submetida ao Congresso Nacional mediante projeto de lei, para que o debate seja aprofundado e a proposição, aperfeiçoada.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 15/07/2013, às 19h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 5243 até o dia 05/08/2013
Bruno Matrícula 239143

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se do § 1º do art. 8º da MPV nº 621, de 2013, a expressão "prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação".

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir a prorrogação de uma medida emergencial que visa suprir a carência de médicos. Três anos é tempo mais que suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes de caráter permanente.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h45
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 524
até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 239449

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00473

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º**.....
.....
§ 2º .....
.....
II – médico intercambista – médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e a condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 5243
BRUNO Matrícula 239449

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00474

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não é pertinente a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários em um projeto que visa ao aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, notadamente em regiões carentes, remotas e de difícil provimento de recursos humanos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 17h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 239443

MPV 621

00475

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 3º .....
.....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/08/2013 às 19:46
Thiago Cavalcanti Mat. 239754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 239449

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00476

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013 a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....
.....
II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos por habitante inferior ao Brasil.
....."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013 Matrícula 239449

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais.

Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no país estrangeiro correspondente.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador PAULO DAVIM

MPV 621

00477

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

> "**Art. 17.** Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das entidades privadas como beneficiárias dos recursos do Programa Mais Médicos como medida de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Bruno Matrícula 239749

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 12h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00478

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Substitua-se no § 2º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a expressão "dispensada" por "exigida".

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de evitar fraudes, impõe-se ao médico intercambista que desejar participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil a obrigatoriedade de tradução juramentada dos seguintes documentos:

a) diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

b) comprovante de habilitação para o exercício da medicina no país em que ocorreu a graduação.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 5243
até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 238449

Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

MPV 621

00479

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 3º**.....

.....

§ 2º Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do *caput*, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e o treinamento prático dos estudantes na rede pública, a fim de que o perfil de egresso seja adequado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor 5243
até o dia 05/08/2013
Bruna Matrícula 239449

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador PAULO DAVIM

Anexo I - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília - DF

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 621

00480

DATA	PROPOSIÇÃO
11/07/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Onofre Agostini/PSD	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 621/2013, a seguinte redação, acrescendo-se o **§ 4º e seus incisos I e II:**

"Art. 4º .....

.....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.**

.....

§ 4º Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

I - o disposto no § 4º deste artigo se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

II - a coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no § 4º deste artigo e no inciso I do § 4º deste artigo ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa." (NR)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 621/2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de**

ASSINATURA

MP 621 emenda serviço militar Onofre [Giovana] rev

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:16
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

medicina aprovados no primeiro ciclo de formação do Programa Mais Médicos, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação.

.....

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, **ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação do Programa Mais Médicos**, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

.....

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação** do **Programa Mais Médicos** que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir a necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

Assim, procura-se evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, a modificação aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de

ASSINATURA

MP 621 emenda serviço militar Onofre [Giovana] rev

população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O inciso I inserido no parágrafo 4°, também novo, visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

Já o inciso II § 2º indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo o ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

Finalmente, as alterações propostas para a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

ASSINATURA

MP 621 emenda serviço militar Onofre [Giovana] rev

MPV 621

00481

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXC
COM

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Substitutiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art 13 , inciso I passa a ter a seguinte redação:

Substituir a expressão "bolsa-formação" por "contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00482

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EX
CO

CLASSIFICAÇÃO

Supressiva

PROPOSIÇÃO

MP 621/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no texto do art 12, do caput, a frase:

"Prorrogável por igual período em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto."

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante está em programa de aperfeiçoamento de 3 anos de duração não se justifica prever a possibilidade de prorrogação. Além disso, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial que visa suprir suposta carência de médicos. Neste sentido, três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, definitivamente, o problema.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00483

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EX
CC

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 13, a seguinte redação:

"Remuneração" da seguinte forma: "Os participantes do programa Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas e remuneração nas seguintes modalidades"

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00484

USO EX
CC

PROPOSIÇÃO	Aditiva
MP 621/2013	

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 13, § 4º a seguinte redação:

"Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:10
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00485

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ___/___
CLASSIFICAÇÃO	

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os, § 3º, 4º, 5º, e 6º do art 10 .

JUSTIFICATIVA

Estes parágrafos perdem objeto na medida em que o médico intercambista, após registro nos Conselhos de Medicina, está submetido a legislação vigente que regulamenta a matéria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/03/2013 às 17:12
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00486

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIV COMISSÃ(

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
MP 621/2013

Modificativa

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 10, § 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei"

JUSTIFICATIVA

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:11
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIVO COMISSÃO 00487

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no art 10 o seguinte termo:

"Dispensada para tal fim a revalidação de seu diploma nos termos do parágrafo 2º do art. 48 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:09
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIV COMISSÃ(

00488

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Modificativa**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 9, § 2º ,passando a ter a seguinte redação:

"Substituir a palavra "dispensada" por "exigida".

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a tradução juramentada pela praxe internacional e para evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 11:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIV COMISSÃO

00489

CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO: **MP 621/2013**	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 9, § 1º, inciso III, a seguinte redação:

Acrescentar, ao final, a expressão "comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) Intermediário Superior."

JUSTIFICATIVA

O Celpe-Bras é o instrumento legal existente no país para aferir a proficiência de estrangeiros na língua portuguesa. Considerando a importância da comunicação na relação médico-paciente e formulação do diagnóstico nosológico, entendemos imperiosa a adoção do Celpe-Bras para garantir o perfeito domínio da língua portuguesa pelos médicos estrangeiros.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:10
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIVO COMISSÃO 00490

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃ

Acrescente-se os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32 com a seguinte redação:

Art 27 Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2o, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será elaborado em duas etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular, definida pela União.

Art 28 O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art 29 O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

Art 30 As universidades públicas interessadas em participar do Exame instituído por esta Lei deverão firmar Termo de Adesão com a União.

Art 31 Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

Art 32 Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei os portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Art 33, Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras são revalidados no Brasil por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Ocorre que o processo de revalidação costuma ser complexo e moroso, mormente no caso de diplomas oriundos de instituições menos conhecidas. Para agilizar esse processo foi criado, por portaria, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importante esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Garantir o REVALIDA em lei é garantir mais agilidade e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:24
Marcus Guevara, Mat.230495

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUS COMISS/ 00491

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se todo o art. 20.

JUSTIFICATIVA

Não cabe num projeto que visa atender ações de saúde e aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias, remotas e de difícil provimento para o SUS a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários.

15/02/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013, às 19h
Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIVO COMISSÃO 00492

CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 621/2013**	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB**	UF **ES**	PÁGINA _1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 17, a seguinte expressão:

"E entidades privadas, inclusive com transferência de recursos".

JUSTIFICATIVA

Para o fortalecimento do SUS todos os investimentos devem ser realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

15/07/13 DATA	Lelo Coimbra ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19:35
Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00493

USO EXCLUSIVO COMISSÃO	
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 621/2013**	**Modificativa**
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**	
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB** / UF **ES** / PÁGINA _1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 3, § 2º a seguinte redação:

Definindo que o gestor local do SUS "deverá oferecer" para a instituição de ensino superior... ao invés de "compromete-se a oferecer", ficando com a seguinte redação: "Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do **caput**, o gestor local do SUS deverá oferecer, para a instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e (...)"

JUSTIFICATIVA

Evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e treinamento prático dos estudantes na rede pública a fim de plasmar o perfil de egresso adequado as necessidade do SUS.

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19:4
Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00494

USO EXCLUSIV COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Modificativa**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 4º, do art 3, passando a ter a seguinte redação:

O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministerio da Educação ate a data de publicação desta Medida Provisoria.

JUSTIFICATIVA

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina. Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

15/07/13	Lelo Coimbra
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Recebido em 15/07/2013, às 19h

Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00495

USO EXCLUSIVO COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO

Supressiva

PROPOSIÇÃO

MP 621/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 16 a seguinte expressão:

"Demais" e " Voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de Educação Superior Brasileiras ou com diploma revalidado"

JUSTIFICATIVA

As ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde desenvolvidas em regiões prioritárias serão executadas tanto por médicos brasileiros, brasileiros diplomados no exterior quanto por médicos estrangeiros, denominados intercambistas. Não há motivo para diferenciar as ações entre os participantes brasileiros e estrangeiros.

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19h
Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

USO EXCLUSIVO COMISSÃO

00496

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 5º, ao art 15, a seguinte redação:

"Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária"

JUSTIFICATIVA

Os participantes, em que pese estarem em treinamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina, assim devem responder eticamente por seus atos. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por seus tutores os quais deverão responder por eventual falha ética cometida por seus orientandos.

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2013, às 19h
Marcus Guevara, Mat.230425

MPV 621

00497

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO I COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art 15, § 3º, a seguinte expressão:

Retirar a expressão "do registro provisório e".

JUSTIFICATIVA

Considerando que os intercambistas deverão revalidar seu diploma, perde objeto a emissão de registro provisório por arte dos Conselhos de Medicina.

15/07/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19:47
Marcus Guevara, Mat.230495

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00498

USO EXCLUSIVO COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO

Supressiva

PROPOSIÇÃO

MP 621/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 15, § 1º, a seguinte expressão.

Excluir a expressão "a título de bolsa"

JUSTIFICATIVA

Considerando que os médicos participantes terão vínculo de trabalho celetista e irão executar um trabalho, não cabe, em caso de desligamento, devolução da justa paga do seu labor.

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19h
Marcus Guevara, Mat.230495

MPV 621

00499

EMENDA Nº

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, o seguinte § 3º:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º O supervisor deverá assinar juntamente com os médicos participantes e intercambistas, os laudos, os receituários e todos os demais documentos emitidos pelos médicos sob sua supervisão."

JUSTIFICAÇÃO

Não é cabível que os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil trabalhem sem supervisão, pois isso submeteria a população atendida por esses profissionais a altos riscos sanitários. Assim, propomos mais um mecanismo para garantir, e atestar, que tal supervisão efetivamente ocorra.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2013, às 13:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

dm-sj2013-06180

MPV 621

00500

EMENDA Nº

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, será expedido registro provisório pelos Ministérios da Educação e da Saúde, permitido o exercício da medicina somente nos casos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização de exercício profissional por parte dos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 4º Será atribuída a responsabilidade por eventual erro médico praticado pelo médico intercambista ao órgão expedidor do registro e ao profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A figura do médico "intercambista", inédita no sistema de saúde brasileiro, é de tal forma irregular que não há como acomodá-la no arcabouço jurídico que regulamenta a profissão de médico. Assim, é necessário criar uma espécie de registro provisório, a ser realizado junto aos órgãos responsáveis pela presente iniciativa – os Ministérios da Educação e da Saúde –, a quem caberá fiscalizar o exercício desses profissionais e a quem deverá ser atribuída, juntamente com o profissional, a responsabilidade relativa a qualquer erro médico.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 / 12 /2013, às 18:08
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 25713

dm-sj2013-06180

MPV 621

00501

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 3º**.....

.....

§ 5º Fica estabelecido em dois anos o prazo máximo para que os cursos de medicina autorizados a funcionar nos termos do *caput* deste artigo entrem em atividade.

§ 6º Passado o prazo previsto no § 5º deste artigo sem implantação do curso licitado, cessa a respectiva autorização de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

O chamamento de instituições à participação em edital destinado à seleção de novos cursos de Medicina se dá em situação emergencial que, supostamente, justifica a adoção de procedimento mais célere de abertura de novos cursos na área. Nada obstante, essa autorização deve privilegiar as instituições que apresentem condições adequadas para imediata oferta dos cursos. Com efeito, para evitar a reserva para oferta futura, é crucial que se estabeleça prazo razoável a ser observado para a implantação de curso de Medicina autorizado sob esse novo regime. A nosso ver, dois anos constitui um prazo adequado para esse fim.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:06
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

fr-sj2013-06149

MPV 621

00502

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"**Art. 4º**.....

I – o primeiro ciclo, à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a sete mil e duzentas horas, das quais, no mínimo, cento e vinte horas reservadas ao ensino da geriatria; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira, em todos os segmentos sociais, enfrenta acelerado processo de envelhecimento. Nos próximos trinta anos, o percentual de pessoas com idade superior a sessenta anos tende a superar o de jovens com até vinte anos de idade.

A par dessa mudança no perfil demográfico dos brasileiros, urge que o País se prepare para o enfrentamento das necessidades de atenção à saúde nessa nova realidade. Para melhor desempenho no âmbito da atenção básica a toda a população, inclusive, as instituições de formação devem atentar para esse desafio, dotando os futuros médicos das competências mínimas necessárias ao bom atendimento dessa população.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 17:02
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

fr-sj2013-06150

MPV 621

00503

EMENDA Nº

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação;

III - possuir conhecimentos de língua portuguesa; e

IV - revalidar, nos termos da lei, diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Não é aceitável que médicos trabalhem no País sem que sejam cumpridas as exigências legais de revalidação de diploma, pois tal medida submeteria a população atendida por esses profissionais a altos riscos sanitários.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/8/2013, às 19:02
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

dm-sj2013-06180

MPV 621

00504

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Para integrar o Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico deverá contar com seguro de responsabilidade civil profissional com limite máximo de indenização igual ou superior a dois milhões de reais."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar os direitos dos pacientes em caso de lesão provocada por falha no atendimento prestado pelos profissionais médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Considerando que boa parte dos médicos não terá o diploma revalidado, é especialmente relevante garantir as eventuais indenizações decorrentes de erros profissionais.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2013, às 14:09
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

dm-sj2013-06181

MPV 621

00505

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 9º e 14 e suprimam-se os arts. 10 e 12 e os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e àqueles com diploma revalidado no Brasil.

§ 1º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante aquele formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado.

§ 2º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil será incumbida aos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos."

"**Art. 9º** Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2013 às 13:12
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

"**Art. 14**. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o *caput* os médicos estrangeiros:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou,

Anexo I – 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6590 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que o Governo Federal, por meio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, proponha-se a submeter a população a um atendimento médico desqualificado, conforme se deduz pela dispensa da revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas. A revalidação é fundamental para aferir se o profissional tem o mínimo de condições de exercer a medicina no território nacional.

É preciso salientar que o fato de a medicina ser exercida em locais distantes dos grandes centros, no atendimento de populações carentes, não isenta o profissional de demonstrar competência técnica e obediência aos princípios éticos que regem a medicina.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada tem por objetivo conferir tratamento isonômico entre os médicos formados no Brasil e aqueles graduados no exterior. Todos têm que ter diplomas equivalentes para exercer a medicina no País.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Anexo I – 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6590 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

MPV 621

00506

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Acrescente-se o seguinte art. 26 à Medida Provisória nº 621, de 2013, suprimindo-se, seu Capítulo III e o inciso II do art. 2º, renumerando-se o inciso seguinte:

> **Art. 26.** Os estudantes de medicina que ingressarem nas instituições públicas de educação superior ou que receberem bolsas do Prouni deverão contribuir com os custos de sua formação, mediante pecúnia ou trabalho no âmbito do SUS, por dois anos, com o recebimento de bolsas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo maior das normas sobre formação médica da medida provisória é o de combater o grave problema da falta de médicos em diversas regiões do País. Assim, em vez de tentar conferir a forma de mudança curricular à medida – o que não foi acordado com as entidades de representação profissional –, é mais sensato buscar atingir o referido objetivo com o estabelecimento da contribuição dos estudantes beneficiados pelo acesso à universidade pública ou pelo recebimento de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI). Pelo período de dois anos, eles estariam sujeitos ao trabalho no âmbito do SUS, com o recebimento de bolsa. Alternativamente, seria admitido o pagamento em pecúnia.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 12:28
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Anexo I – 4º andar – Salas 1 a 8 – Senado Federal – CEP 70165-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3303-6590 – Fax: (61) 3303-6592 – e-mail: ricardoferraco@senador.leg.br

MPV 621

00507

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º, 9º, 14 e 15 e excluam-se os arts. 10 e 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 1º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante aquele formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado.

§ 2º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos."

"**Art. 9º** Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica."

"**Art. 14.** O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – desligamento das ações de aperfeiçoamento.

dm-sj2013-06180

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 14:30
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 5/8/2013
Assinatura
Matrícula 21750
Telefone 1116

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A figura do médico "intercambista", inédita no sistema de saúde brasileiro, surgiu apenas para dissimular a entrada, no País, de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, sem que fossem cumpridas as exigências legais de revalidação de diploma.

Assim, em face dos evidentes riscos sanitários que tal medida submeteria a população atendida pelos ditos "médicos intercambistas", propomos a eliminação desses profissionais do Programa Mais Médicos.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

dm-sj2013-06123

MPV 621

00508

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXC
COM

CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO: **MP 621/2013**	**Aditiva**
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**	
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO: **PMDB** / UF: **ES** / PÁGINA: 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir no Art. 3, um novo parágrafo nos seguintes termos:

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:
I – os seguintes critérios de qualidade:
a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;
um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.
corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.
II – a necessidade social do curso para
a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:
a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;
a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.
a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.
III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.
IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

JUSTIFICATIVA

O aumento do número de cursos de medicina no país foi exponencial na última década. É salutar a preocupação no sentido de que essa expansão, desejada pelo governo, mantenha indispensáveis padrões de qualidade. Nosso entendimento é que não há mais espaço para abertura de escolas médicas no país, posto que, o número de vagas já existente é suficiente para a adequação da formação médica à curva de crescimento da população do Brasil.
É fundamental cuidar para que esse crescimento, caso exista, seja reverente às exigências elencadas na emenda que visa estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, obedecendo as diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013, às 17:20
Tiago Brum - Mat. 256058

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
15/07/13	Lelo Coimbra

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00509

USO E
CI

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil

JUSTIFICATIVA

A iniciativa representada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com o aparelho formador, nem com as entidades médicas, particularmente, com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pela regulação do exercício da medicina no país. A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. E há severas dúvidas sobre a constitucionalidades desta obrigatoriedade.
Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os atores interessados e submetida, através de projeto de lei, ao Congresso Nacional onde será aprofundado o debate e o projeto aperfeiçoado.

Art. 7º. Inciso II. Emenda de redação. Acrescente-se ao final do texto do inciso desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil."
JUSTIFICATIVA: A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.
É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/12/2013 às
Tiago Brum - Mat. 256058

15/12/13	Lelo Coimbra
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00510

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EX
COI

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso II § 2º do art. 7, a seguinte redação:

"E com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/3/2013 às 17:
Tiago Brum - Mat. 256058

15/03/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 621

00511

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCO

CLASSIFICAÇÃO

Modificativa

PROPOSIÇÃO

MP 621/2013

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 7, § 1º, inciso II, passando a ter seguinte redação:

Com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira".

JUSTIFICATIVA

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/ 3/2013, às 19:00
Tiago Brum - Mat. 256058

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00512

USO EX
CC

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Aditiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 9, inciso III, a seguinte redação:

"O tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista"

JUSTIFICATIVA

Considerando que o participante exercerá uma atividade de aprendizado não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do tutor acadêmico.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:0
Tiago Brum - Mat. 256058

15/07/13
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 621

00513

USO

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 621/2013	**Supressiva**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PMDB	**ES**	_1__/_1__

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no art 8 § 1º a frase:

"prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação"

JUSTIFICATIVA

Inadmissível a prorrogação de medida emergencial que visa suprir a carência de médicos seja prorrogada, considerando que três anos é tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/2/2013, às 19h
Tiago Brum - Mat. 256058

15/02/13
DATA

Lelo Coimbra
ASSINATURA PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/04/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerado os demais:

JUSTIFICATIVA

As instituições de ensino superior promoverão a adequação da matriz curricular dos cursos de medicina para atendimento ao disposto nesta Medida Provisória, nos prazos e na forma definida pelo CNE, em parecer homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Entende-se que é fundamental agregar novas ações para garantir a ampliação da formação de médicos para a atenção básica no país, possibilitando à população brasileira o acesso ao sistema de saúde de qualidade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
15/04/2013	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00515

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art. O inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...).....

II - .....

III - .....

IV - carência: de 36 (trinta e seis meses) aos cursos de graduação, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa possibilitar ao estudante do Financiamento Estudantil prazo aproximado a sua dívida futura, bem como o montante de recursos que deverá despender mensalmente para quitá-la.

A presente emenda visa reduzir a burocracia, , aperfeiçoando ao acesso e oferecer facilidade aos estudantes em graduação em medicina, com vista a reduzir o déficit de médicos no Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	15/07/2013

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art 1.º Torna obrigatória a inclusão dentro do currículo das Residências Médicas oferecidas, o cumprimento de um período mínimo de quatro meses de estágio curricular nos Hospitais Públicos e Filantrópicos da capital e do interior do Estado, de acordo com a especialização médica de sua formação.

Art 2º O estágio curricular deverá ser realizada pelo período mínimo de quatro meses com carga horária a ser definida em Hospitais Públicos ou Filantrópicos em qualquer Cidade da capital e do interior onde haja necessidade, de acordo com sua especialidade médica.

Art 3º Os Hospitais Públicos ou Filantrópicos que receberem os médicos para o estágio curricular deverão durante todo o período de sua estadia oferecer:

I – hospedagem;
II – alimentação;
III – condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
IV – inclusão no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (Provab).

Art 4º É de responsabilidade dos Hospitais Públicos ou Filantrópicos durante o período do estágio curricular fazerem o acompanhamento do médico colaborando para o aperfeiçoamento da sua especialidade médica.

Artigo 5º A interrupção do estágio curricular por parte do médico, seja qual for à causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Estágio Curricular dentro do currículo das Residências Médicas oferecidas deverá ser cumprido nos Hospitais Públicos ou Filantrópicos do interior do Estado tem como objetivo favorecer a população que são carentes de mão de obra médica qualificada em diversas especialidades, além de propiciar para os médicos um aprendizado social e humanitário, que permitirá uma troca de conhecimentos e experiências.

Desta forma os médicos residentes também estarão devolvendo para a população cearense, principalmente as do interior, os investimentos feitos pelo Governo para a formação da classe médica.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	15/07/2013

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art. O inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

«Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...).....

II - .....

III - **oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; e fica dispensando o estudante do curso de graduação em Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir a burocracia, aperfeiçoando ao acesso e oferecer facilidade aos estudantes em graduação em medicina, com vista a reduzir o déficit de médicos no Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
15/07/13	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir a quitação de empréstimo junto ao FIES mediante a prestação de serviço de assistência médica.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º - A. O estudante egresso de curso de graduação em **Medicina, Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia** poderá optar por quitar seu saldo devedor mediante a prestação remunerada de serviço de assistência médica, nos termos do regulamento, por quinze horas semanais:

I – durante três anos, em comunidades carentes da capital ou no interior do seu estado de origem; ou

II – durante dois anos, em comunidade da Amazônia Legal e de faixa de fronteira.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de associar o benefício social concedido por meio do FIES a um outro ainda mais amplo, promovendo a assistência médica a comunidades carentes.

O profissional formado em Medicina, com financiamento do FIES, pode dar um retorno social extremamente significativo, através da prestação de serviços em comunidades carentes, como forma de quitar sua dívida. O custo desse tipo de amortização dos empréstimos certamente é muito menor do que o custo social da inexistência de atendimento à saúde em muitas localidades do País.

A sustentabilidade do FIES, que é um programa de cunho social, requererá a compensação financeira para essa forma de quitação de empréstimo. Mas o benefício e o alcance social da medida certamente ultrapassam em muito esse ônus a ser arcado pelo Tesouro Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
15/07/13	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/07/13

Proposição: Medida Provisória nº 621 / 2013

Autor: Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário: 451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 5º.....

§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros **atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos do cursos de graduação em Medicina , Enfermagem, Psicologia, Odontologia, Fisioterapia** em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo da presente emenda. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação do financimento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DATA: 15/7/13

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art. Fica acrescido o seguinte artigo na Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. Os valores devidos a Estados e Municípios pela manutenção e custeio de despesas correntes dos hospitais universitários e congêneres federais serão ressarcidos pela EBSERH, mediante confissão de dívida por parte das instituições federais de ensino superior e congêneres.

§ 1° A restituição prevista no parágrafo anterior será integralmente aplicada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade no âmbito do SUS, integrando os valores destinados à saúde pública no âmbito do Estado ou Município.

JUSTIFICATIVA

Há alguns Estados e Municípios que forneceram, diante da inércia da União, o pagamento de custeio de energia elétrica e água para os Hospitais Públicos Universitários de Ensino e que devem ser ressarcidos em sua plenitude.

O Paraná paga injustamente desde 1997 os valores devidos de energia elétrica e água para o custeio do terceiro maior orçamento público naquele Estado – que é o da Universidade Federal do Paraná, através da manutenção da responsabilidade federal no Hospital de Clínicas.

Diante disso, não é justo que os recursos, erroneamente pagos pelos Estados e Municípios, sejam integralmente devolvidos para uso exatamente no setor de onde foram retirados, que é a Saúde Pública, objeto de inúmeras manifestações populares nos últimos meses.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:52
Bruno Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX. Poderão ser pagos ou parcelados em até 240 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades sem fins lucrativos de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar condições, amenizar quadro, das Santas Casas, Hospitais Filantrópicos respondem por mais de 50% do atendimento SUS no Brasil.

A baixa remuneração (para casa 100 reais gastos o SUS paga 60 reais) agravada pelas altas de preços que no segmento medico hospitalar supera os índices oficiais.

O sucateamento da rede hospitalar, a alta de materiais e medicamentos, a baixa capacidade de investir, a inadimplência geral, a inflação, reajustes salariais, tudo isso, em determinando um endividamento crescente para os 2.200 hospitais que em 2005 era de 1,5 bilhão de reais e atualmente esta em 17 bilhões de reais, podendo alcançar os 20 bilhões de reais ate final deste ano.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621 /2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couberem, os novos artigos e seus parágrafos a Medida Provisória nº 621, de 2013, com a seguinte redação:

Art.xx Fica o Poder Executivo autorizado a transformar as fundações universitárias estaduais, criadas em lei específicas,em instituição de ensino superior federal ou incorporá-las a outra instituição de ensino superior federal existente no mesmo Estado.

§ 1° Os Estados terão 270 (duzentos e setenta) dias para proceder a autorização legal para a incorporação ou transformação em instituição de ensino superior federal.

§ 2° Constituem atos de instituição ou incorporação das fundações universitárias estaduais, entre outros os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos nesta lei e sua respectiva avaliação.

Art.xx Serão incorporados os patrimônios, bens e direitos das instituições estaduais de ensino superior assim constituídos:

I - Pelo patrimônio das fundações universitárias estaduais;

II - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - Pela doação dos bens móveis e imóveis do domínio dos Estados, autorizadas por lei..

Art. º A manutenção das fundações universitárias criadas a partir desta lei será assegurada por recursos orçamentários da União.

JUSTIFICATIVA

O poder público federal por várias vezes utilizou o disposto em lei para se julgasse necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa, como no caso de fundações estaduais e municipais de ensino superior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:32
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	15/07/2013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado Alfredo Kaefer	451

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A expansão da rede de universidades tecnológicas federais e institutos tecnológicos federais permitiu a superposição de oferta de cursos em municípios e regiões estaduais, não sendo dado oportunidade aos Estados e mesmo Municípios, mantenedores de instituições de ensino superior para que optassem pela incorporação ao Sistema Federal de Ensino Superior.

A presente medida oportuniza aos Estados que possuem unidades estaduais de ensino superior, como o Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Goiás, Minas Gerais, São Paulo e Bahia, entre outros, como também no futuro municípios a incorporarem suas unidades aos ditames do ensino superior federal, mantidos com recursos da União.

Os Estados terão até duzentos e setenta dias para decidirem se autorizam ou não incorporar suas unidades de ensino superior às instituições federais de ensino já existentes no mesmo território, bem como possibilitar a transformação das unidades estaduais em universidades federais, de acordo com a conveniência e oportunidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB

DAT	ASSINATURA
15/07/2013	

MPV 621

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º, do Art. 9º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, exigida sua tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a comprovação em comento a tradução juramentada em razão da praxe internacional e como forma de evitar fraudes de redação em língua estrangeira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 11:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

Senado Federal 15/07/2013
DATA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 24128
Assinatura e Telefone

MPV 621

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II, do § 2º, do Art. 7º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 2º .....

II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:30
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ASSINATURA

Senado Federal
15/07/2013
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 24128?
Assinatura Telefone 5622

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : 15 JUL. 2013 20:26 Pág. 4

MPV 621

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso III, do § 1°, do Art. 7°, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7° .....

§ 1° .....

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com seu diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira".

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior e mínima garantia de boa prática médica no atendimento à população brasileira.

ASSINATURA

Senado Federal
15/07/2013
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 07 / 08 / 2013
Matrícula 249267
e 55622
Assinatura Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : fg. 3

MPV 621

00526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 4º, do Art. 3º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos o objetivo da presente Medida Provisória é dar qualidade a graduação dos cursos de medicina.

Neste sentido, não há motivo para isentar pedidos de autorização para abertura de cursos de medicina, em tramitação e não apreciados, das regras ora estabelecidas, inclusive na perspectiva de garantir uniformidade na autorização da abertura de cursos de medicina no país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/07/2013 às 11:34
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 249287
Assinatura e Telefone 9596220

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : 15 JUL. 2013 20:29 Pág. 9

MPV 621

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o *caput* do Art. 17 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos.

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se suprimir a transferência de recursos para entidades privadas, busca-se o fortalecimento do SUS, garantindo, assim, que todos os investimentos serão realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 14:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221392

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 07/08/2013
Matrícula 241287
Assinatura e Telefone 5562

ASSINATURA

MPV 621

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II, do Art. 7º, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitantes inferior ao Brasil."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

Outro ponto fundamental para análise é a não penalização pelo Brasil a países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:34
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
15/07/2013
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 249282
Assinatura Telefone 55622

ASSINATURA

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : 15 JUL. 2013 20:25 Pág. 1

MPV 621

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Capítulo III – Da formação médica no Brasil, da Medida Provisória nº 621, de 2013.

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa apresentada pelo presente capítulo é uma mudança radical na formação médica no Brasil, após mais de 200 anos de vigência dos cursos de medicina.

Mudanças dessa magnitude devem ser debatidas em projetos de lei envolvendo as universidades e faculdades de medicina, além dos gestores de saúde, entidades médicas e demais interessados na sociedade brasileira.

Além de avançar na graduação, o debate também deve também contemplar a formatação da residência médica no Brasil e suas diversas especialidades, dialogando com a necessidade da população.

A mudança amplia em 30% o tempo de graduação dos médicos podendo levar o tempo de formação completa destes profissionais para 13 anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório o exercício da medicina por estudantes que ainda não estão diplomados como pré-condição para a sua graduação. Ademais, há severas dúvidas sobre a constitucionalidade desta obrigatoriedade.

Por todo o exposto, entendemos que proposta com tantas implicações e mudanças, o bom senso recomenda melhor discussão que deve ser feita com todos os interessados e submetida, por meio de projeto de lei, ao Congresso Nacional, onde será aprofundado o debate e aperfeiçoado o projeto.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substitutivo gerado a partir desta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
DATA 15/07/2013
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 0244287
Assinatura e Telefone 5562

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : 15 JUL 2013 20:28 Pág. 8

MPV 621

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o *caput* do Art. 13 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:

....."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que profissionais médicos, mesmo que em apresentado programa de treinamento, não tenham acesso às garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação pátria.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 17:22
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 24287
e 55622
Assinatura Telefone

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : 15 JUL 2013 20:25 Pág. 2

MPV 621

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se §1º e 2º ao Art. 13 da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação, renumerando os demais:

"Art. 13 .....

§ 1º Somente serão concedidas bolsa-formação ao médico estrangeiro participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Os médicos brasileiros ou estrangeiros com registro definitivo integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil terão sua contratação regida pela CLT."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estar descrito na normativa em análise duas formas diferenciadas de retribuição pecuniária pelo trabalho dos médicos efetuados nas mais diversas áreas do Brasil.

A bolsa deve ser concedida para aqueles que se encontram em situação provisória e em aperfeiçoamento, ou seja, não tenham recebido o registro definitivo para exercício da profissão no Brasil.

Outra situação se apresenta para aqueles que já possuem registro definitivo, os quais devem ser contratados como trabalhadores, garantindo-se, assim, todos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:32
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 241287
Assinatura e Telefone 33622

15/07/2013 DATA

DE : JANDIRA_FEGHALI FAX : MPV 621 9.7

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013.
15/07/2013	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se do § 2º, do Art. 10, da Medida Provisória nº 621, de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da lei."

Sala das Sessões, julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos intercambistas após a sua revalidação terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 11:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

15/07/2013
DATA

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 241283
Assinatura e Telefone 55822

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00533

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Deputada Federal Nilmar Ruiz	**PEN-TO**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO EMENDA à Medida Provisória (MPV) nº 621/2013

Altere-se o inciso II, do art. 4º, da Medida Provisória nº 621/2013 passando a ter a seguinte redação:

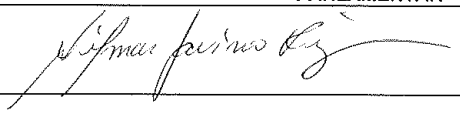
Art. 4º .....

II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS e centros de atendimento de urgência e emergência, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no art. 26.**

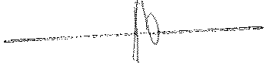
JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto no referido inciso, do art. 4º da Medida Provisória nº 621/2013, visa a remeter o disposto no artigo à necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013, às 18h45
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Deputada Federal Nilmar Ruiz	**PEN-TO**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** ____**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO EMENDA à Medida Provisória (MPV) nº 621/2013

Acrescente-se o Art. 27 da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013, renumerando-se os demais:

Art. 27. A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), **estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação**, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (NR)

.....

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, **ou estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo de formação,** prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas. (NR)

.....

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, bem como os **estudantes de medicina aprovados no**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013, às 19h46
Thiago Castro, Mat. 229754

primeiro ciclo de formação que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tais alterações tornam-se necessárias para ajustar dispositivo legal que disciplina o serviço militar obrigatório para o médico, convocado para a prestação do serviço militar, em razão de não haver prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, inserindo o aprovado no primeiro ciclo de formação no universo dos convocados para o serviço militar.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00535

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido
Deputada Federal Nilmar Ruiz	**PEN-TO**

1. ____ **Supressiva** **2.**____ **Substitutiva** **3.** ____**Modificativa** **4.** ____**Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO EMENDA à Medida Provisória (MPV) nº 621/2013

Acrescente-se o Art. 26 à Medida Provisória nº 621/2013, renumerando-se os demais.

Art. 26 - Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no caput e no parágrafo anterior ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/02/2013, às 18h45
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

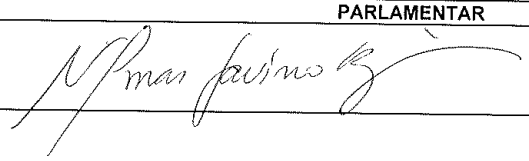
Justifica-se a inserção do Art. 26, renumerando-se os demais artigos da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013, para evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, inserindo um novo artigo, incluindo ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, o novo artigo aventa a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no caput equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O § 1º do artigo inserido visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O § 2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo o ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621 DE 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR RUBEN FIGUEIRÓ	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art....
Ficam autorizados programas facultativos de residência médica em hospitais credenciados voltados ao atendimento básico a serem prestados nas unidades do SUS, assegurado ao residente o acesso a um plano de carreira competitivo.

Justificativa

A medicina é uma profissão com diferentes áreas de atuação, desde o atendimento básico até as áreas de alta complexidade. O que está proposto na Medida Provisória obriga todos os alunos a realizarem indistintamente uma tarefa para a qual nem todos têm vocação.
O que ora proponho é, além de assegurar o legítimo e constitucional direito de escolha, também oferecer um plano de carreira competitivo aos que optarem por esta residência com o objetivo de estimular os alunos a prosseguirem na sua dedicação ao SUS e ao Estado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2013.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 19:45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 4º ao art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, conforme abaixo:

"Art. 4º .....

§ 4º O estudante de medicina participante do segundo ciclo enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e terá este tempo contado para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

O segundo ciclo dos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015 constitui-se num acréscimo de dois anos na formação acadêmica do médico, e é justo e necessário que este tempo já seja contado para a garantia previdenciária sua e de seus dependentes, inclusive fazendo este tempo integrar a base de contagem para a aposentadoria, e ainda mais, a esta altura do curso de medicina, o aluno já tem idade que se aproxima dos 30 anos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 2556-5

MPV 621

00538

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, ao final do § 3º do art. 4º, a expressão "não inferior aos valores pagos aos médicos do Programa Bolsa Família".

JUSTIFICAÇÃO

O segundo ciclo dos cursos de medicina a partir de 1º de janeiro de 2015 constitui-se num acréscimo de dois anos na formação acadêmica do médico, realizada em instituição de ensino brasileira. É necessário assegurar que o valor da bolsa a que fará jus o aluno guarde uma isonomia com os médicos do Programa Bolsa Família, como forma de reconhecer a importância da atividade que exercem.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 19:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. [illegible]

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 2556-5

MPV 621

CONGRESSO NACIONAL

00539

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, a expressão "prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos, tem natureza eminentemente emergencial, instituída com o objetivo de suprimir a carência de médicos.

Deste modo, este período de 3 (três) anos afeiçoa-se como suficiente para superar as dificuldades atuais, não sendo de se prever eventual prorrogação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 15/7/2013, às 18:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13

Matrícula 7556-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00540

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício da Medicina" no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, conforme abaixo:

"Art. 9º .....

I - .....

II – o supervisor, com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício da Medicina, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico"; e

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de supervisão em questão reveste-se da mais alta importância, e é necessário que seja exercido por profissional que já tenha um pouco de experiência na liturgia diária do exercício da Medicina, sendo o prazo de 3 (três) anos o mínimo desejável.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis...
Recebido em 15/7/2013, às 19h
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 2556-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no inciso II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, a expressão "ou a previsão orçamentária para implantação", conforme abaixo:

"§ 1º .....

I - .....

II – a existência, ou a previsão orçamentária para implantação, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Há tempo suficiente para a implantação de tais equipamentos durante o início do curso de Medicina, desde que já exista a previsão orçamentária para este fim|

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15 / 7 / 2013 às 19:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 13
Matrícula 25565

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, a expressão "prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído no âmbito do Programa Mais Médicos, tem natureza eminentemente emergencial, instituída com o objetivo de suprimir a carência de médicos.

Deste modo, este período de 3 (três) anos afeiçoa-se como suficiente para superar as dificuldades atuais, não sendo de se prever eventual prorrogação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 19:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 25.56-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "aferido através de prova escrita e oral a ser aplicada pelo Ministério da Educação, na qual tenha obtido média mínima de 7 (sete) pontos em cada modalidade" no final do inciso III do § 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Bem se houve o texto original da presente Medida Provisória ao exigir conhecimentos de língua portuguesa. No entanto, é necessário delinear qual o mínimo admissível de conhecimento e o mecanismo para sua aferição.

Neste sentido, e considerando a importância da relação médico-paciente, é apresentada a presente emenda que estabelece que será o Ministério da Educação que realizará o exame de proficiência em língua portuguesa, bem como estabelece que a média mínima exigida será 7 (sete), para superar dificuldades de diagnósticos, solicitação de exames, orientações ao paciente.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013 às 18:44
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 2556-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013
15/07/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a expressão "com pelo menos 5 (cinco) anos de magistério," no inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, conforme abaixo:

"Art. 9º .....

I - .....

II - .....

III – o tutor acadêmico, docente médico com pelo menos 5 (cinco) anos de magistério, que será responsável pela orientação acadêmica."

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de tutoria acadêmica exige pleno domínio e conhecimento das várias situações que o médico irá enfrentar. Tamanha responsabilidade do tutor, nesta sequência de médico participante-supervisor-tutor acadêmico inspira o cuidado de se exigir um prazo adequado de pelo menos 5 (cinco) anos de docência médica, um período em que se espera que tenha uma maior e melhor experiência para bem se desincumbir de sua responsabilidade tutorial.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 18:45
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 2556-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/07/2013	Medida Provisória nº 621, de 09 de julho de 2013

autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Praciano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, onde couber, o seguinte Artigo:

"Art. A partir de 1º de janeiro de 2015, as Universidades federais localizadas em Estados da região Norte do país reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos seus cursos de graduação em medicina, 50 % (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio no próprio Estado onde está sediada a instituição".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos procura reparar uma situação que, principalmente nos últimos anos, tem contribuído para diminuir, sensivelmente, o número de médicos em Estados da região Norte do nosso país.

Utilizando o Estado do Amazonas como exemplo, a situação a que nos referimos é a seguinte: desde o ano de 2009, quando o Enem passou a ser adotado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), os alunos que concorreram a uma vaga no curso de medicina – tendo cursado seus respectivos ensinos médios, integralmente, em alguma escola amazonense – alcançaram menos de 20% das vagas do referido curso.

O caso mais grave, dentro do período acima mencionado (2009-2012), deu-se no ano de 2012, quando o curso de medicina da UFAM não teve nenhum amazonense aprovado no Sistema de Seleção Unificada (SISU). Nesse ano, a maioria das vagas ofertadas pela Universidade foram preenchidas por estudantes paulistas, mineiros e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/7/2013, às 20:26
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

paranaenses.

Sem dúvida que os fatos acima expostos evidenciam a baixa qualidade dos ensinos médio e fundamental no Amazonas, se comparados esses ensinos aos que são ministrados em escolas localizadas, por exemplo, nas regiões Sul e Sudeste. Alunos melhores preparados na educação básica, em regra, tendem à aprovação nos concursos seletivos para a Universidade.

Contudo, o fato dos alunos do Sul ou do Sudeste serem mais bem preparados, de modo geral, em disciplinas como história, geografia ou matemática – em razão de haverem estudado em melhores escolas - não significa que, na Universidade, esses alunos irão adquirir melhor preparo acadêmico que os alunos que tenham cursado seus ensinos médios em alguma escola amazonense. Além disso, uma vez tendo obtido o diploma de médico, o aluno do Sul ou do Sudeste que estudou em alguma Universidade no Norte do país, invariavelmente, volta para a sua região de origem, deixando à míngua de médicos aquela região na qual ele se formou.

Esses são os motivos pelos quais peço, aos meus nobres pares, a aprovação da presente emenda.

Em 15 de julho de 2013

Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM

MPV 621

00546

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se o atual art. 24 e seguintes:

"**Art. 24.** Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A realização do Revalida objetiva verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, devendo observar, ainda, o seguinte:

I – elaboração em duas etapas, com base em Matriz de Correspondência Curricular definida pela União;

II – implementação em regime de colaboração entre a União, as universidades públicas que com ela firmarem Termo de Adesão e o Conselho Federal de Medicina;

III – atendimento de portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

§ 2º As universidades públicas que aderirem ao Revalida, após a divulgação do resultado do exame, adotarão as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 08/08/13
Matrícula 25283

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

Para ter validade no Brasil e habilitar seus portadores ao exercício profissional no País, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser aqui revalidados por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente. Ocorre que os procedimentos de revalidação costumam ser complexos e morosos, mormente no caso de diplomas de Medicina.

Para agilizar esse processo, foi criado, recentemente, por norma infralegal, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importa esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Dessa forma, garantir a institucionalização do Revalida gera expectativa de rapidez e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, o que, ao cabo, pode ser bom para os interessados e para o País.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Senado Federal - Anexo I - 18° Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00547

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 3º**.....
.....

§ 2º Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do *caput*, o gestor local do SUS oferecerá, à instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e o treinamento prático dos estudantes na rede pública, a fim de que o perfil de egresso seja adequado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substitui/rei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 252831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00548

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 17.** Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das entidades privadas como beneficiárias dos recursos do Programa Mais Médicos como medida de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/07/2013 Matrícula 250831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00549

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....
.....
II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos por habitante inferior ao do Brasil.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais. Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no país estrangeiro correspondente.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 09/08/2013
Matrícula 252831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00550

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013, a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....
.....
II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos por habitante inferior ao do Brasil.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional, não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais. Ademais, não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no país estrangeiro correspondente.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 258831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00551

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos art. 13 e 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 13.** Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:

I – contrato de trabalho, para o médico participante;

.....

§ 1º Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante.

.....

§ 3º Os valores da remuneração, das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 4º O contrato de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"**Art. 15.** .....

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

....."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 25283

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da medicina pressupõe remuneração digna e justa pela prestação de serviços profissionais. Da mesma forma que é vedado ao médico o exercício mercantilista da Medicina, também é inadmissível que profissionais médicos, mesmo que em suposto programa de treinamento, sejam alijados das garantias trabalhistas e direitos sociais consagrados na legislação brasileira a todos os trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Senado Federal - Anexo I - 18° Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00552

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º**.....
.....
§ 1º .....
.....
II – médicos brasileiros, formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior e diploma revalidado de acordo com a legislação brasileira; e
III – médicos estrangeiros, formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior e diploma revalidado de acordo com a legislação brasileira.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma – com vistas a garantir minimamente uma boa prática médica – é condição *sine qua non* para o exercício da medicina em território nacional por profissionais formados no exterior.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10h05
Thiago Castro, Mat. 229754
252831

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 252831

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00553

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, o seguinte art. 24, renumerando-se o atual art. 24 e seguintes:

"**Art. 24.** Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (REVALIDA), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A realização do Revalida objetiva verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, devendo observar, ainda, o seguinte:

I – elaboração em duas etapas, com base em Matriz de Correspondência Curricular definida pela União;

II – implementação em regime de colaboração entre a União, as universidades públicas que com ela firmarem Termo de Adesão e o Conselho Federal de Medicina;

III – atendimento de portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão correspondente do país de conclusão do curso.

§ 2º As universidades públicas que aderirem ao Revalida, após a divulgação do resultado do exame, adotarão as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05 / 08 / 2013
Matrícula 252831

Recebido em 15/07/2013, às 16:05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

Para ter validade no Brasil e habilitar seus portadores ao exercício profissional no País, os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser aqui revalidados por universidades públicas que ofereçam curso do mesmo nível e área ou equivalente. Ocorre que os procedimentos de revalidação costumam ser complexos e morosos, mormente no caso de diplomas de Medicina.

Para agilizar esse processo, foi criado, recentemente, por norma infralegal, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), dirigido aos portadores de diplomas de Medicina expedidos no exterior. Importa esclarecer que o exame não é obrigatório, nem dispensa o processo de revalidação pelas universidades públicas. Dessa forma, garantir a institucionalização do Revalida gera expectativa de rapidez e qualidade no processo de convalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, o que, ao cabo, pode ser bom para os interessados e para o País.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00554

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e suprima-se o § 3º do art. 15, renumerando-se o atual § 4º do art. 15.

"**Art. 10**. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Após a revalidação de seus diplomas – condição que assegura garantia mínima de qualidade para o exercício da prática médica –, os médicos intercambistas terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 25283-1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00555

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não é pertinente a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários em um projeto que visa ao aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, notadamente em regiões carentes, remotas e de difícil provimento de recursos humanos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2013
Matrícula 252831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00556

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 7º**.....
.....
§ 2º .....
.....
II – médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior e com diploma devidamente revalidado de acordo com a legislação brasileira.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é a garantia mínima de qualidade da prática médica e a condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Sala da Comissão,

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 252831

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h05
Thiago Castro, Mat. 229754
252831

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00557

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

> "**Art. 17.** Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e consórcios públicos."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das entidades privadas como beneficiárias dos recursos do Programa Mais Médicos como medida de fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 255831

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00558

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 3º**.....
.....

§ 2º Por meio de termo de adesão de que trata o inciso II do *caput*, o gestor local do SUS oferecerá, à instituição de nível superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar a abertura de escolas sem infraestrutura para o ensino e o treinamento prático dos estudantes na rede pública, a fim de que o perfil de egresso seja adequado às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/13
Matrícula 255831

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00559

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 9º** .....
.....
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico, que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica presencial e terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil exercerá uma atividade de aprendizado, não tendo responsabilidade plena sobre os atos praticados, impõe-se a atuação presencial e a responsabilidade solidária do supervisor e do tutor acadêmico.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 19h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 233831

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00560

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 3º .....
.....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/13
Matrícula 25283

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00561

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares, sem prejuízos das sanções decorrentes de infrações éticas:

.....

§ 5º Os médicos participantes e seus supervisores e tutores acadêmicos responderão por falta ética, de forma solidária, perante os Conselhos de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em que pese estarem em aperfeiçoamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por tutores e supervisores, os quais também deverão responder por eventual falta ética cometida por seus orientandos.

Dessa forma, todos devem responder eticamente por seus atos.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h50
Thiago Castro, Mat. 229754

Substitui(rei) esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 25283

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00562

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se da Medida Provisória nº 621, de 2013, o Capítulo III, renumerando-se os capítulos seguintes, e suprima-se o inciso II do art. 2º, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A medida instituída pelo Capítulo III da MPV nº 621, de 2013, representa uma mudança radical na formação médica, após mais de duzentos anos de existência dos cursos de medicina no Brasil. Mudança de tal magnitude não foi minimamente discutida com as entidades formadoras, nem com as entidades médicas, particularmente com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal responsável pelo controle e fiscalização do exercício profissional da medicina no País.

A proposta amplia em trinta por cento o período de graduação dos médicos, podendo elevar o tempo de formação desses profissionais para até treze anos, como seria o caso dos neurocirurgiões. Além disso, torna obrigatório – como pré-condição para a graduação –, o exercício da medicina por estudantes que sequer estão diplomados. Por óbvio, há severas dúvidas sobre a constitucionalidade dessa obrigatoriedade e de outras que a MPV institui.

Por todo o exposto, consideramos mandatório que se realize ampla discussão com todos os segmentos interessados. Assim, qualquer proposta nesse sentido deverá ser submetida ao Congresso Nacional mediante projeto de lei, para que o debate seja aprofundado e a proposição, aperfeiçoada.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Rose Maria Matrícula 25831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 20h40
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00563

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 3º** .....
.....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores
demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/01/2014, às 20h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirá esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/02/2014
Matrícula 25283

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00564

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 3º .....

§ 5º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino, os seguintes critérios:

I – a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

II – o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo de dedicação integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisas de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas;

V – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e outros concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação de habitantes por profissionais, no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;

VI – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional;

VII – a existência de hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado."

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05 / 07 / 2013
Matrícula 23831

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 20h
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de cursos de medicina no País foi exponencial na última década. Nosso entendimento, contudo, é que não há espaço para a abertura de novas escolas médicas, pois o número de vagas atualmente existente já contempla o crescimento populacional do País.

Assim, é fundamental cuidar para que essa expansão dos cursos de medicina, caso continue, submeta-se a critérios rigorosos, com vistas a manter os indispensáveis padrões de qualidade, conformando-se às diretrizes específicas para a educação superior na área da saúde.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00565

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 15.** Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares, sem prejuízos das sanções decorrentes de infrações éticas

.....

§ 5º Os médicos participantes e seus supervisores e tutores acadêmicos responderão por falta ética, de forma solidária, perante os Conselhos de Medicina."

JUSTIFICAÇÃO

Os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em que pese estarem em aperfeiçoamento, serão médicos registrados nos Conselhos de Medicina. Estando em treinamento, todos os seus atos são orientados por tutores e supervisores, os quais também deverão responder por eventual falta ética cometida por seus orientandos.

Dessa forma, todos devem responder eticamente por seus atos.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/04/2015, às 20h20
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 05/08/2015
Rosa Maria Matrícula 230851

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00566

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 621, de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não é pertinente a participação de uma empresa que tem como missão a gestão de hospitais universitários em um projeto que visa ao aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, notadamente em regiões carentes, remotas e de difícil provimento de recursos humanos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 10h15
Thiago Castro, Mat. 229754

Senador VITAL DO RÊGO

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/08/2013
Matrícula 22231

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

MPV 621

00567

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 621, de 8 de julho de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"**Art. 12.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de duração do curso de especialização, não excedendo o limite máximo de três anos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o intercambista cursará um programa de aperfeiçoamento de três anos de duração, não se justifica prever a necessidade de prorrogação.

Ademais, é inadmissível a prorrogação de medida dita emergencial, que visa a suprir suposta carência de médicos. Nesse sentido, três anos é período de tempo suficiente para o estabelecimento de medidas estruturantes e definitivas para resolver, em definitivo, o problema.

Sala da Comissão,

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 05/07/2013
Rosa Maria Matrícula 25343

Senador VITAL DO RÊGO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/07/2013, às 20h25
Thiago Castro, Mat. 229754

Senado Federal - Anexo I - 18º Andar - 70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-6747 - Fax: (61) 3303-6753 - vital.rego@senador.leg.br

Publicado no **DSF**, de 17/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14010/2013

PARECER Nº 58, DE 2013-CN

Da COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, que *Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.*

RELATOR: Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

1. Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisório (MPV) nº 621, de 9 de julho de 2013, que "*Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências*".

2. Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 00024/2013 MS MEC MP, que acompanha e instrui a MPV, a norma institui o Programa Mais Médicos, com a finalidade de:

> "I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
>
> II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;
>
> III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
>
> IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
>
> V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

SENADO FEDERAL Fl. 1886 SSACM

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS".

3. Informa ainda que, o quantitativo de médicos ativos no Brasil é de aproximadamente 359.691, o que representa a proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes[1]. Tal proporção é inferior ao constatado em outros países latino-americanos com perfil socioeconômico semelhante ou em países com sistemas universais de saúde, como: Canadá 2,0; Reino Unido 2,7; Argentina 3,2; Uruguai 3,7; Portugal 3,9; Espanha 4,0 e Cuba 6,7[2].

4. Apesar de não haver parâmetro de proporção reconhecido e validado internacionalmente, afirma que se utiliza como referência a proporção de 2,7 médicos por 1.000 habitantes, que é a encontrada no Reino Unido, país que, depois do Brasil, tem o maior sistema de saúde público de caráter universal orientado pela atenção básica.

5. Nesse cenário, para que o Brasil alcançasse tal relação de médicos por habitante seriam necessários mais 168.424 médicos, o que na atual taxa de crescimento só seria viável em 2035.

6. Afirma ainda que a distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos Estados com quantidade de profissionais abaixo da média nacional. Além disso, inclusive Estados com mais médicos que a média nacional apresentam diferenças regionais, como São Paulo onde apenas cinco regiões apresentam um número superior a 1,8 médicos por mil habitantes[3].

7. Informa que uma das explicações para esse quadro está relacionada ao número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em

[1] Conforme dados primários obtidos no Conselho Federal de Medicina (CFM) e na estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
[2] Conforme *Estadísticas Sanitarias Mundiales* de 2011 e 2012 – Organização Mundial da Saúde – OMS.
[3] Demografia Médica no Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, 2012

medicina. Apesar do número absoluto de escolas médicas ser maior do que o observado em alguns países, ao se analisar a proporção de vagas de ingresso para cada 10.000 (dez mil) habitantes, o país apresenta índice significativamente inferior[4].

8. Desse modo, encontramos um quadro de extrema gravidade, no qual alguns estados apresentam um número insuficiente de médicos e de vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado. Nesse cenário, a expansão de 2.415 vagas de cursos de medicina, anunciada pelo MEC em 2012, só contribuiria para atingir o número de 2,7 médicos a cada 1.000 habitantes no ano de 2035.

9. Entretanto, entende ser fundamental agregar novas ações para garantir a ampliação da formação de médicos para a atenção básica no país, possibilitando assim à população brasileira o acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

10. Diante desse contexto, uma das iniciativas é a ampliação de 12.000 novas vagas de residência médica, acompanhadas da oferta de bolsas a serem implementadas até 2017, uma vez que esse procedimento seria importante para fixação de profissionais[5].

11. Outra proposta é a reformulação da grade curricular dos cursos de medicina, com acréscimo substancial de horas na formação específica na Atenção Básica. A MP prevê que, para os ingressantes nos cursos de medicina a partir de 01.01.2015, a formação do médico abrangerá 02 (dois) ciclos distintos e complementares, correspondendo o primeiro ciclo à observância das diretrizes curriculares nacionais, com o cumprimento da carga horária não inferior a 7.200 horas, e o segundo ciclo ao treinamento

[4] Enquanto o Brasil tem o índice de 0,8 vaga a cada 10.000 habitantes, outros países têm índices maiores, a saber: Austrália 1,4; Reino Unido 1,5; Portugal 1,6 e Argentina 3,1. Além disso, há estados em que esse índice é ainda menor, tais como Maranhão e Bahia (0,39).

[5] Estudo recente denominado Migramed, do Observatório de Recursos Humanos de São Paulo/ObservaRH, de 2012, demonstra que 86% dos médicos permanecem no local em que cursaram a graduação e a residência médica

em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos.

12. Por sua vez, a instituição do Projeto Mais Médicos para o Brasil visa possibilitar a seleção de médicos interessados em participar de ações de aperfeiçoamento em atenção básica, em regiões prioritárias para o SUS.

13. Para execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, além da atuação dos Ministérios da Saúde e da Educação, poderão ser celebrados termos de adesão e compromisso com Estados, Distrito Federal e Municípios, além de instrumentos de cooperação com outros países, organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, entidades públicas e privadas.

14. O Projeto Mais Médicos para o Brasil selecionará médicos para participarem do Projeto, garantindo-se a prioridade para a escolha de médicos formados em instituições de educação superior nacionais ou com diploma revalidado. Na hipótese de permanecerem vagas não preenchidas, estas serão ofertadas primeiramente a médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior e, posteriormente, a médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, mediante chamamento público internacional ou celebração de instrumentos de cooperação com organismos internacionais.

15. Por fim, informa que diversos países já adotaram medidas semelhantes, como Reino Unido, Canadá e Austrália. Países com indicadores de relação médico/habitante superiores aos do Brasil recorreram a programas de recrutamento de médicos estrangeiros como forma de garantir o acesso ao sistema de saúde, geralmente com enfoque em áreas remotas6.

16. No Brasil o percentual de médicos estrangeiros é de 1,79%, conforme dados primários do Conselho Federal de Medicina (2013). E o

[6] *Dados apresentados pela Organisation for Economic Co-operation and Development* – OECD, em 2009, e pelo *General Medical Council* do Reino Unido, em 2011, demonstram as seguintes proporções de médicos estrangeiros nos respectivos países: 37% no Reino Unido; 25,9% nos Estados Unidos; 22,8% na Austrália e 17,9% no Canadá

médico formado em instituição de educação superior estrangeira será submetido a processo de acolhimento e avaliação, a ser desenvolvido pelos Ministérios da Educação e da Saúde, a fim de garantir a adaptação aos princípios e diretrizes do SUS, a adequação à realidade epidemiológica brasileira e a capacidade de comunicação em língua portuguesa.

17. Foram ofertadas 567 emendas à MPV. O conteúdo dessas proposições é descrito em quadro anexo a este parecer.

18. Nesta Comissão Mista, realizaram-se três aprofundadas e calorosas audiências públicas, com a finalidade de ouvir os mais diversos setores da sociedade, de modo a colher subsídios para a apreciação cuidadosa e segura da MPV. Foram ouvidos, nessas oportunidades, representantes dos trabalhadores no sistema de saúde, profissionais liberais e respectivas corporações, governo federal, conselhos de saúde, comissão de secretários municipais e estaduais de saúde, associações de prefeitos, de docentes na área médica, órgãos de Estado (ministério Público do Trabalho) e organismos internacionais (OPAS), representantes de universidades, entre outras.

19. Destaco também que este relator reuniu-se com vários segmentos da sociedade que são atores nessa arena política, inclusive, em dadas situações com dois ou três encontros. Cite-se a título de exemplo, a Comissão de Especialistas do Ministério da Educação, a Comissão de reitores das Universidades Federais, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, Federação Nacional dos Médicos – Fenam e Associação Brasileira de Educação Médica – Abem.

20. Era o que havia de importante a informar.

II – ANÁLISE

21. Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, §9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV 621, de 2013, antes de

SENADO FEDERAL
Fl. 1890
SSACM

sua apreciação, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

22. Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger quatro aspectos: (a) a constitucionalidade da MPV; (b) sua adequação financeira e orçamentária, (c) o mérito da MPV e (d) o atendimento da regularidade formal da MPV, nos termos do §1º do art. 2º da citada Resolução.

23. A MPV preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal (art. 62), uma vez que foi editada pela autoridade competente (Presidenta da República). A matéria possui relevância, uma vez que as deficiências no número de médicos, distribuição irregular, e carência no atendimento básico de saúde são, sem dúvidas, um dos grandes fatores (mas não exclusivos) que devem para a não efetivação plena do direito social à saúde, especialmente porque as ações e serviços de saúde são, por determinação constitucional, sempre de relevância pública (art. 197). Trata-se, demais disso, de tema marcado pela urgência, pois o acesso universal e integral ao sistema de saúde, com participação social e imperativa necessidade de ordenar a gestão, formação e educação permanente do setor saúde exige rapidez na tramitação, de modo a que venham a ser criadas, de pronto, as condições que favoreçam a implantação do sistema único de saúde (art. 198 e 200, III).

24. Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a MPV também é admissível, pois não prevê a realização de despesas imediatas, tendo sido encaminhadas, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional, com a devida exposição de motivos.

25. Quanto ao conteúdo, a MPV em análise não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição. Relaciona-se a saúde e educação no nível superior, matérias para as quais não há qualquer

vedação constitucional, explícita ou implícita, quanto a sua vinculação por meio de medida provisória (art. 62, §1º).

26. Sob o prisma do mérito, consideramos oportuna e necessária a MPV.

27. A MPV, em linhas mais gerais, consubstancia um programa que pretende recrutar médicos brasileiros e de outros países para cobrir áreas suburbanas e do interior do Brasil onde, por um lado, há escassez de profissionais e, pelo outro lado, existe uma precariedade que provoca que inúmeros municípios careçam de atenção sanitária básica. Segundo dados da Rede Observatório de Recursos Humanos, mais de 1.900 municípios têm menos de 1 médico para 3 mil habitantes na Atenção Básica. E 700 municípios apresentam altos índices de insegurança por escassez de médicos: sendo que a maioria não tem sequer 1 médico residindo no município.

28. Mais especificadamente, o novo texto produz três novas mudanças na política sanitária e sua interface com o ensino da medicina que são de grande significação. A mais importante delas é a que promove, nas regiões prioritárias do SUS, aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde. Adicionalmente, a MPV tanto estabelece novos parâmetros para a ordenação da formação de recursos humanos médicos no Brasil, como quer reordenar a oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.

29. De fato, uma nação que almeja alcançar patamares elevados de desenvolvimento social e humano só poderá concretizar esse anseio com maciços investimentos no setor saúde, notadamente porque vários autores afirmam que o SUS brasileiro é considerado *"o maior projeto público de inclusão social em menos de duas décadas no País"*.

30. Os números apresentados na exposição de motivos da MPV são robustos e dispensam delongas na análise sobre a escassez de médicos em várias regiões do Brasil, também expõem objetivamente a insuficiência da oferta de vagas nos cursos de Medicina. Completa o quadro o problema da má distribuição dos profissionais e dos serviços.

31. As dificuldades da interiorização da assistência são manifestações parciais de um fenômeno mais complexo e vinculado ao processo de mercantilização da saúde, cujas consequências na distribuição de profissionais e de serviços de saúde resultam, entre outras consequências, nas dificuldades de fixação de determinados profissionais, sobretudo de médicos. Seja no interior, seja em pequenos municípios ou nas periferias das grandes cidades, profissionais e serviços não se orientam pela lógica das necessidades de saúde, mas pelo mercado.

32. Um exemplo disso tem sido observado nos últimos anos e não atinge apenas o setor público. Hospitais privados de várias capitais e das maiores cidades têm encerrado as atividades dos seus serviços pediátricos. A explicação: o baixo retorno financeiro que os estabelecimentos obtêm com a pediatria, uma vez que o atendimento de crianças não agrega muito valor. Esse movimento tem sido ampliado, com o descredenciamento em massa de pediatras e alcança também outras especialidades médicas.

33. Outra questão mal solucionada diz respeito à suposta ineficiência dos serviços públicos, que somada à baixa qualidade e a escassez de oferta se impõem julgadas pela mídia (quase sempre de forma equivocada e tendenciosa) constroem no imaginário das pessoas uma situação permanente de crise na saúde pública e, ainda que ela exista, não há espaço na mídia para apontar as possibilidades de superá-la. O que se vê é a exaltação dos planos e serviços privados de saúde (elevados à condição de "sonho de consumo") dificultando ainda mais a construção do sistema público de saúde conforme previu a Constituição. Esse quadro também desestimula a opção dos egressos das faculdades de Medicina pelas carreiras públicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fl. 1893

34. Nesse cenário, o Poder Executivo se vê diante da exigência de soluções concretas e, conquanto as melhores ações dos governos não surjam exatamente nos prazos exigidos pelas necessidades objetivas da população, isso não torna a discussão desta matéria menos auspiciosa. A proposta apresentada permitirá um aumento substancial na oferta de serviços e de médicos, o que traz um grande alento para o SUS. Além disso, a medida promove mudanças significativas na formação médica.

35. Todavia, para aperfeiçoar o texto da MPV – e até mesmo reformá-lo em alguns aspectos, no sentido de atender aos anseios da população brasileira, representada por este Congresso Nacional – acolhemos diversas emendas de autoria dos ilustres Pares, além do que propusemos ainda várias alterações que nos foram apresentadas e sugeridas por entidades e atores presentes na arena, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao final deste parecer.

36. No que diz respeito ao Capítulo da autorização para funcionamento de cursos de medicina (art. 3º da MPV), acatamos **as emendas nºs 178; 204;246;263;319;339;361;338;332;283;287;439**, na forma do PLV em anexo, para manter regras gerais que disciplinam a abertura de cursos de graduação em medicina dos estabelecimentos privados, estabelecimento de critérios sociais para o sistema público de saúde e de manifesto interesse público na abertura desses cursos, tomando o cuidado de não engessar, na lei, as definições e critérios meramente burocráticos, ou extrapolar regras para outras cursos que não estão na arena política em tela.

37. Destaque-se que a MPV estabelece que as novas regras de autorização para funcionamento dos cursos de graduação em medicina não se aplicam aos pedidos já protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação da MPV (art. 3º, §4º). Logo já contempladas no texto original e mantida no PLV em anexo as **Emendas nºs 89;141;179;205;245;265;494 e 526**.

38. No que tange o Capítulo da formação médica no Brasil (art.4º ao 6º da MPV), a linha adotada por esse parecer consigna que a reforma do sistema passa necessariamente pela resolução da crise do mercado médico, sendo que deverá existir uma adequação entre o número de médicos formados e a real necessidade de mercado. Impõe-se, então, a criação de um espaço público e de participação social de debate sobre a real necessidade de diferentes profissões, áreas de interseção de competência, qualificações, quantificação, entre outras. Criou-se, então, os fóruns de debate da instância de ordenação de recursos humanos, formação e educação permanente no SUS, interligado entre o sistema de formação médica no Brasil e as necessidades maiores do sistema público de saúde e outras profissões e atividades.

39. A participação de outros profissionais de saúde no processo de atenção à população precisa ser bem delimitada, evitando-se a dualidade de atuação e mesmo a existência de conflitos.

40. Parâmetros como o número de médicos, de especialistas, das especialidades, da qualificação do ensino, formação e ordenação necessitam ser conhecidos, servindo como base para o planejamento e avaliação de programas e serviços de saúde, daí também a necessidade de criação do Cadastro Nacional de Especialista Médicos, a unificação da especialidade médica na modalidade de residência, preservando direitos adquiridos e obrigações.

41. As escolas médicas têm um papel decisivo na adequação do currículo, na observância das diretrizes curriculares visando à formação do que no passado chegou a ser chamado de médico generalista. Isso não exclui a participação da residência médica e sua forte influência na criação de campo do saber médico de modo a possibilitar uma forte base no geral para o especialista, para que haja o menor número possível de encaminhamentos entre profissionais, o que reduzirá custos para o sistema e prevenirá a iatrogenia.

Fl. 1895

42. Além disso, as escolas médicas e cursos de residência médica devem, junto com entidades governamentais e sociais, adequar o número de vagas para suprir o mercado local e regional, a médio e longo prazos.

43. As entidades sociais e governamentais, além do citado acima, têm o papel de fiscalização e avaliação da prática médica e do saber da saúde, de vital importância para a retroalimentação do sistema e a adoção de medidas de correção e atualização, novamente surgindo a importância da instância de ordenação de recursos humanos, formação e educação permanente do SUS.

44. Nessa linha e de modo amplo, adotou-se especialmente as **Emendas nºs 248 e 249, ambas do Deputado João Ananias**, englobando os pressupostos das **Emendas nº 11,19,26,36,73,310 e 345**, contemplando as **Emendas 3,52,158, 168,20,502**, na forma do PLV anexado.

45. Em suma, a medicina viveu e vive grandes transformações neste século, que fizeram com que as categorias profissionais ligadas à área da saúde obtivessem avanços importantes, melhorando o perfil dos seus profissionais e trazendo retornos valiosos para a população em termos de promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

46. Nada obstante, deixou-se de discutir a questão da quantificação e qualificação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento de diversos programas e serviços para determinadas populações, ou, de uma maneira mais objetiva, deixou-se de quantificar o mercado e suas necessidades. Este foi o caso ocorrido com a categoria médica: em nosso País, o número de vagas de graduação e especialização para esses profissionais é deficitário para o atendimento à população.

47. Por incompatibilidade com a tese arguida, rejeitam-se as **Emendasnº12,33,46,43,68,64,75,96,139,133,167,171,175,203,253, 299,306,281,336,356,415,444,471,562,295,562,506,317,163,9,25,5**

SENADO FEDERAL
Fl. 1896
SSACM

3,80,81,122,123,124,128,129,160,165,169,235,254,255,289,291,293,297,308,340363,480,501,533,534,535,537, 40,41,42,396,545.

48. Vale acrescer que o PLV em anexo, especificadamente sobre bolsa e ajuda de custo no âmbito da residência médica amplia os incentivos previstos na MPV, inclusive para os preceptores e docentes, uma vez que reforça a busca por formar profissionais médicos, por meio da educação em serviço, para o desempenho de suas atividades no Sistema Único de Saúde, tendo por base o modelo da Residência de Família e da Comunidade.

49. O escopo é desenvolver a prática de saúde da família e da comunidade, alicerçada na concepção da vigilância da saúde, entendida como uma resposta social organizadas situações, por meio da combinação das estratégias de intervenção de promoção da saúde, prevenção de doenças e agravos e atenção. Logo, contempla-se as **Emendas nºs 18, 76,39,60,43, 378,403,384.**

50. Por sua vez, afastam-se as Emendas que mitigam tal escopo, criando inviabilidades financeiras, obstáculos administrativos ou até despesas e gastos para o Poder Executivo sem indicação de fonte de receita. Tratam-se das Emendas que, no geral, majoram o valor da bolsa, estabelece a acumulação entre bolsa e remuneração, suprime dispositivos que garantem o pagamento da bolsa, entre outras situações. **Emendas nºs 28,34,66,76,250,35,77,47,65,298,24,74,257,81,103,156,181,190,272,286,234,323,347,374,417,423,474,491,566,108,150,209,230,274,326,142,183,227212,278,360,154,420,481,422,224,310,340,346,369,378,403,384,422,551,470,376,406,435,460,498,555,398,437,506,531,538.**

51. Ademais, o MPV também fixa os requisitos para implantação de um programa de graduação e de Residência Médica por meio de infraestrutura dos serviços, dinâmica dos serviços, programa pedagógico e avaliação periódica. Inclui o Contrato Organizativo de Ação Pública Saúde-Ensino no contexto e como vetor que possibilita o aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-

serviço, bem como a reordenação de vagas de curso de graduação e residência em regiões com carência na atenção básica viabilizando condições de ofertar campo de prática e suficiente qualidade para os alunos.

52. Com efeito, diante dos requisitos anteriormente noticiados para os cursos de graduação e residência, do Contrato de Ação Pública e das metas assinaladas, na forma do PLV em anexo, atende-se ao escopo das **Emendas nºs 17, 32, 50, 91, 93, 137, 180, 206, 243, 266, 381, 479, 493, 443, 131, 270,284, 340,380,400,442,475,508,560,563 e 564**.

53. No que tange ao registro provisório e ao exame do revalida, o PLV anexado expressa que o médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma, bem como que para o exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelo Conselho Profissional, permitindo o exercício da medicina a partir da data do protocolo do pedido de registro. Dessarte, por um lado, **contempla-se as Emendas que tratam do registro provisório** e, pelo outro lado, estão **rejeitadas as Emendas que exigem revalidação do diploma** para médicos estrangeiros.

54. Serão fornecidas carteiras de trabalho à companheira e dependentes legais, se necessário; além de passagens aéreas ao médico brasileiro e estrangeiro e a até dois de seus dependentes legais (incluindo companheiro e companheira). Os dependentes somente poderão dirigir-se à cidade do médico após o período de imersão (os primeiros 21 dias do programa). O valor da bolsa é de R$ 10.000, mais alimentação e moradia.

55. Assegura-se a inscrição na Previdência Social aos médicos brasileiros. Aos médicos estrangeiros, será oferecida vinculação especial, respeitando aos acordos internacionais de seguridade social.

56. Logo, **afastam-se Emendas** que buscam criar o vínculo celetista como regime jurídico do Programa em tela ou que aumentam despesas para o Poder Executivo.

57. Merece ser salientado que o PLV em apreço explicitou que os médicos estrangeiros estão submetidos às leis nacionais de responsabilização profissional, ética, civil e penal, inclusive de responsabilidade por seus atos no exercício profissional. Por conseguinte, de algum modo abarcam-se os pressupostos mais amplos das **Emendas nºs 326, 329, 398,30, 56, 72, 98, 106, 136, 151, 177, 189, 197, 258, 261, 371, 395, 408, 411, 429, 430, 440, 445, 463, 467, 496, 499, 512, 540, 544, 599, 561, 565.**

58. E para evitar que se deixe de pronunciar sobre algum tópico, existem algumas emendas que exigem a proficiência em língua portuguesa e a tradução juramentada dos documentos estrangeiros. É importante considerar que a MPV dispensa apenas o pagamento das taxas consulares. E mais, na esfera do mundo real, no campo das relações sociais concretas e não formais-jurídicas, existe algum sentido para a exigência de tradução juramentada? No presente caso, tal exigência é simplesmente burocrática, uma vez que pressupõe a veracidade do documento expedido por órgão público que passou pelo consulado. **Rejeitam-se as Emendas correspondentes.**

59. No que se refere à proficiência em língua portuguesa, denota-se que o texto original da MPV, mantido no PLV anexado, disciplina a matéria, de modo que se trata de exigência básica e será conteúdo do processo de avaliação dos médicos submetidos ao programa.

60. Por fim, pouco resta a acrescentar senão algumas ligeiras considerações.

61. Ao determinar que a saúde é um dever do Estado, a ser garantido através de políticas econômicas ou sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos à saúde, a Constituição Federal de 1988 determinou que compete ao Estado prever os riscos que existem na sociedade e que podem causar doenças ou agravos à saúde e adotar as medidas necessárias para evita-los ou reduzi-los as doenças ou os agravos previstos.

FL 1899

62. Trata-se de uma função eminentemente preventiva do Estado, voltada à segurança sanitária. O Estado deve atuar contra os riscos inerentes à vida em sociedade que guardam relação com a saúde da população e tomar as medidas cabíveis para reduzir ao máximo os riscos existentes. Logo, a MPV em apreço participa dessa importante missão através do fornecimento do arcabouço jurídico de um programa que irá orientar e organizar a ação estatal no setor saúde, influindo até nos instrumentos de formação e ensino da prática médica no Brasil.

63. Ainda dentro do objetivo de reduzir os riscos de doenças e de outros agravos à saúde da população, a presente MPV, além de condicionar e proibir condutas, também orienta os poderes públicos para a adoção de medidas concretas que identifiquem os possíveis riscos à saúde que podem existir na sociedade e para que os órgãos públicos responsáveis adotem as medidas cabíveis para tentar evitar que o risco se concretize ou reduzir os possíveis danos que os riscos identificados certamente irão causar, daí exsurge o Programa Mais Médicos e sua faceta de Mais Médicos para o Brasil.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 621, de 2013**, bem como **pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, votamos pela aprovação da MPV, com acolhimento das emendas anteriormente noticiadas no contexto da análise deste parecer e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte **projeto de lei de conversão**.

Sala das Comissões, em

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art.2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

SENADO FEDERAL
Fl. 1902
SSACM

médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art.3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§1º. Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

Fl. 1903

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§3º. O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

§5º. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a autorização de criação de cursos de medicina oriundos dos hospitais de ensino que atendam todos os requisitos do §1º, inciso II, deste artigo, e que também possuam residência médica em no mínimo dez especialidades e que mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

FL. 1904
SSACO

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art.4º O funcionamento dos cursos de medicina ficam sujeitos à observância de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§2º. As atividades de internato na Atenção Básica, em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 28 desta Lei.

Art.5º Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o *caput* é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art.6º Para fins do cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de programas de residência médica nas seguintes modalidades:
I – Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade; e
II – Programas de residência médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

1905

a) genética médica;
b) medicina do tráfego;
c) medicina do trabalho;
d) medicina esportiva;
e) medicina física e reabilitação;
f) medicina legal;
g) medicina nuclear;
h) patologia; e
i) radioterapia.

Art.7º A Residência em Medicina de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.

§ 1º. O primeiro ano da Residência em Medicina de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes programas de residências médicas:

a) medicina interna (clínica médica);
b) pediatria;
c) ginecologia e obstetrícia;
d) cirurgia geral;
e) psiquiatria;
f) infectologia;
g) ortopedia;
h) traumatologia;
i) anestesiologia;
j) cirurgia pediátrica;
k) neurocirurgia e
l) cirurgia cardiovascular.

§2º. Será necessária a realização de um a dois anos de Residência em Medicina de Família e Comunidade para os demais programas de

5
1906

residências médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM, excetuando-se os programas de residência médica de acesso direto.

§3º. O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§4º. Os programas de Medicina de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do Sistema Único de Saúde, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§5º. O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art.8º As bolsas de residência em Medicina de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art.9º Fica instituída a avaliação específica para curso de graduação em medicina, sob a modalidade de teste de progresso, a cada dois anos, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§1º. Fica instituída avaliação específica para os programas de residência médica, anualmente, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do sistema federal de ensino.

Art.10 Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE,aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

§1º. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

SEÇÃO ÚNICA
DO CONTRATO DE ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art.12 Será estabelecido contrato organizativo da ação pública ensino-saúde entre os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, e as instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de pratica suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da atenção básica.

§1º. Este contrato estabelecerá garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

§2º. Caberá às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os programas de residência médica, a designação de médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de medicina ou programa de residência médica.

§3º. Este contrato estabelecerá outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço, deliberando essas decisões nas Comissões Intergestores Regionais, nas Comissões Intergestores Bipartite, e na Comissão Intergestores Tripartite.

§4º. Os Ministérios da Saúde e da Educação coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art.13 Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
II – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
III – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
I – Médico participante, médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
II – Médico intercambista, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§3º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art.14 O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

9 1910

§2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art.15 Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:
I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e
III – possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica em saúde do Ministério da Saúde.

§2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.16 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu

Fl. 1911

diploma nos termos do § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§3º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina mediante requerimento da coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§4º Fica o médico intercambista habilitado para o exercício da medicina a partir da data do protocolo do requerimento de que trata o §3º.

§5º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§6º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

11º FL. 1912

§7º. O médico intercambista sujeita-se a responsabilização ética prevista no respectivo Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal conforme legislação nacional.

Art.17 As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art.18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no §1º do art. 17, mediante declaração da coordenação do projeto.

§1º. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§2º. Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º. É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§4º. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art.19 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:
I - bolsa-formação;
II - bolsa-supervisão; e

Fl. 1913

III - bolsa-tutoria.

§1º. Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.20 O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:
I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou
II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art.21 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:
I - advertência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

13 1914

II - suspensão; e
III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§4º. Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art.21 As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

Fl. 1915

§2º. Aplica-se o disposto nos arts. 16, 18, 19 e 20 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V
DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art.23. A ordenação de recursos humanos na área da saúdeserá realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;

II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;

III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;

IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;

V – propor diretrizes da educação profissional permanente;

VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;

VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art.24 O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o **caput** de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Saúde;

II – Ministério da Educação;

III - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
IV - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;
V - entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;
VI - entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;
VII - entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;
VIII - conselhos profissionais das profissões de saúde;
IX - Conselho Nacional de Saúde - CNS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art.26 Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art.27 Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial

SENADO FEDERAL
Fl. 1917
SSACM

federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art.28 Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art.29 Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

Art.30 Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art.31 Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Medida Provisória e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

17
1918

Art.32 O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

§2º. O Sistema Único de Saúde terá o prazo de dez anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a ser definida nos Planos Plurianuais.

§3º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art.33 Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art.34 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições

fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "I" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art.35 O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º (...)

§3º. A residência médica constitui modalidade única de certificação das especialidades médicas do Brasil.

§4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as certificações de especialidades médicas concedidas por associações médicas até o ano de 2020.

§5º. As instituições de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR).

Art.36 As entidades ou associações médicas que até a data da publicação desta Lei ofertam cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, encaminharão a relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no §5º, art. 1º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art.37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 621, DE 2013

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, que *Institui o Programa Mais Médico e dá outras providências.*

Autor: Presidência da República.
Relator: Deputado Rogério Carvalho

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 18 de setembro de 2013, após a leitura do Parecer, entendemos de formular uma síntese expositiva das alterações ao texto da Medida Provisória nº 621, de 2013 (MPV), como nova forma de apresentar as propostas anteriormente ofertadas por este Relator. Igualmente, consolidam-se as Emendas parlamentares acatadas sob a configuração do Projeto de Lei de Conversão (PLV). Ambas as medidas visam objetivar o conteúdo do Relatório e PLV apresentados para maior conhecimento e compreensão da matéria em tela.

Além disso, e em especial, acolhemos as manifestações e as sugestões apresentadas pelos senhores Deputados e Senadores na reunião da Comissão Mista no dia 24 de setembro de 2013, a saber:

1) Senador Mozarildo Cavalcanti, exige para autorização, reconhecimento e renovação dos cursos de graduação em medicina.Detalha quais os critérios de qualidade e as necessidades sociais para a autorização de funcionamento. (Art. 3º, §7º do PLV em anexo).

2) Senador Mozarildo Cavalcanti, prevê a revalidação de diplomas de médicos intercambistas para prorrogação da permanência deles no "Projeto Mais Médico para o Brasil". Ou seja, após o período de 3 anos,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002270

prorrogável por apenas um ano, os participantes devem prestar o exame revalidação do diploma (Art. 16, caput e §2º do PLV em anexo).

3) Senador Mozarildo Cavalcanti, estabelece a meta de equipar as unidades de saúde básica do SUS em 5 anos. (Art. 32, §2º do PLV em anexo).

4) Deputado Dr. Rosinha e Deputado Mandetta, determina que o registro provisório do médico intercambista seja expedido pelo Ministério da Saúde, procedendo-se os ajustes normativos necessários para tal medida (Art. 16, §§3º e 4º do PLV em anexo).

5) Deputado Dr. Rosinha, fixa específica modalidade de avaliação na fase do acolhimento dos médicos no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", de caráter eliminatório e eixo central nos protocolos clínicos fixados pelo Ministério da Saúde, sem excluir conhecimento em língua portuguesa (Art. 14, §3º do PLV em anexo).

6) Deputado Dr. Rosinha, estabelece a organização do curso de aperfeiçoamento contido no "Projeto Mais Médico para o Brasil" por módulos, fixando parâmetros de avaliação, classificação do resultado e transparência na escolha dos avaliadores e critérios de avaliação (Art.14, §§ 4º e 5º do PLV em anexo).

7) Senador Humberto Costa, estabelece que os requisitos para abertura de novos cursos de graduação e a modalidade de chamamento público incida para todos os cursos da área de saúde (Art. 3º, §6º do PLV em anexo).

8) Senador Humberto Costa, estabelece no rol de acesso direto dos programas de residência médica a especialidade "saúde coletiva ou saúde pública" (Art. 6º, II, "j", do PLV em anexo).

9) Deputado João Ananias, Deputada Jandira Feghali e Deputado Mandeta, fixa contrapartida por parte das Instituições de Ensino Superior privadas o uso da infraestrutura do SUS para o exercício do campo de prática dos cursos de graduação em medicina.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
MPV 627
0002271

10) Deputado Dr. Rosinha, estabelece que o candidato que tiver participado e cumprido integralmente as ações do PROVAB (e desde que realizado o programa em um ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica. (Art. 22, §§ 2º e 3º do PLV em anexo).

Esclarecemos que em decorrência do acatamento das sugestões foi necessário adaptar, sem alteração dos pontos centrais do mérito, alguns itens do Relatório e dispositivos do PLV, daí a presente complementação de voto. Além disso, as sugestões não mencionadas acima não foram contempladas porque já estão inseridas no PLV em tela ou porque desvirtuam o eixo central do programa[1]. Cite-se como exemplo, a sugestão do Deputado José Rocha que busca acrescentar no rol dos programas de residência médica (1) de acesso direto a especialidade "oncologia" e (2) como pré-requisito em Medicina Geral da Família e Comunidade, com um ano de duração, outras especialidades. Tal proposta está prevista no art. 7º, §2º, que estabelece para a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) a disciplina daqueles programas de residência que terão duração entre um ou dois anos.

Nessa oportunidade, são acrescentados três itens: (1) Art. 15, §3º no PLV, com a seguinte redação, "A atuação e responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, é limitada, respectivamente e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e tutoria acadêmica", (2) Art. 34 no PLV, com a seguinte redação, "A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e tutor acadêmico prevista no art. 15, incisos II e III", e (3) Art.28 no PLV, inserindo o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA como autorizado a

[1] Este relator conversou diretamente com os Parlamentares que ofertaram sugestões e que não foram acatadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
3
002272

conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos.

No mesmo sentido, procederam-se retificações de técnica legislativa, como por exemplo, inserindo nome do título e/ou capítulo, renumeração de dispositivos e correção na citação de artigos de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da MPV nº 621, de 2013, na forma consolidada no ajuste do Parecer e PLV em anexos.

Sala da Comissão, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
4
002273

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, que Institui o Programa Mais Médico e dá outras providências.

Autor: Presidência da República.

Relator: Deputado Rogério Carvalho

I – RELATÓRIO

1. Inicialmente se diz que o Parecer ofertado na reunião da Comissão Mista no dia 18 de setembro de 2013 é parte necessária e imprescindível desta complementação de voto, de modo que ele deve ser considerado como se transcrito aqui estivesse, elemento integrante deste.

2. Retorna à Comissão Mista a análise da Medida Provisória nº 621, de 2013 (MPV) que institui o "Programa Mais Médico". Este tem a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS). Os objetivos anunciados são:

a) *Diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias;*
b) *Reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;*
c) *Fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;*
d) *Aprimorar a formação médica;*
e) *Ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS;*
f) *Fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço;*
g) *Promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; Aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e*
h) *Estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 005274

3. A MPV em tela prevê a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, bem como o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País, além da criação de novos mecanismos para a autorização do funcionamento de cursos de graduação em Medicina e de instituições de educação superiores privadas especializadas em cursos na área de saúde. Trata-se do procedimento designado de "chamamento público".

4. A MPV cria também o segundo ciclo para a formação médica, com vigência a partir de 2015, consistindo em treinamento em serviço exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS.

5. Além disso, a Medida institui no âmbito do "Programa Mais Médico" o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", com a possibilidade de participação de médicos estrangeiros, mas com prioridade para os médicos brasileiros. Para isso estabelece critérios e regras de funcionamento, normatizando a carga horária, a duração, a forma de ingresso, de registro nos Conselhos Regionais e de permanência dos profissionais médicos; bem como os quesitos a serem considerados no acompanhamento e na avaliação do Programa.

6. Finalmente, a MPV prevê os meios materiais para o custeio e os demais instrumentos administrativos e legais indispensáveis para execução das ações previstas no Programa Mais Médico.

7. É o Relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

8. A saúde é direito de todos e dever do Estado. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que reconhece a saúde como um direito de todos, confere ao Estado a responsabilidade de organizar um conjunto de ações e serviços públicos de saúde capazes de reduzir os riscos de doenças e de outros agravos à saúde, bem como de garantir à população o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002275

proteção e recuperação da saúde. Para que o Estado seja capaz de cumprir esse importante papel, a Constituição criou o Sistema Único de Saúde (SUS), instituição-organismo de direito público que reúne os instrumentos para o desenvolvimento das ações de garantia do direito à saúde.

9. Sabe-se que as normas de cidadania e dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais foram inscritas no Texto constitucional, elevando à condição de relevância pública as ações e os serviços de saúde, na medida em que ordena a saúde um direito fundamental do cidadão. Logo, o SUS não é um "plano de saúde", é uma política de Estado, que não pertence ao atual governo. Trata-se de um projeto de reforma do Estado brasileiro solidário e inclusivo, portanto a ser efetivado pela sociedade.

10. E desde a institucionalização do SUS, a partir da Constituição federal, a questão do trabalho e da formação tem sido realçada como fundamental. Entretanto, as transformações que vêm ocorrendo no mundo (no âmbito econômico, tecnológico, cultural) estão provocando mudanças nos paradigmas de educação e de formação profissional, no sentido de, cada vez mais, responder as exigências do mundo do trabalho. Os principais problemas podem ser resumidos como:

a) *A formação imprópria ou inadequada, com currículos que não se baseiam nas necessidades de saúde;*
b) *Pouco acesso dos trabalhadores da saúde a recursos de informações e conhecimento;*
c) *Condições inadequadas e inseguras no local de trabalho;*
d) *Políticas e práticas insuficientes para o desenvolvimento de recursos humanos.*

11. Entendemos, tal como previsto na MPV do Programa Mais Médico, que o desafio é organizar o nível de atenção básica ampliada e investir na formação e educação permanente dos trabalhadores da área da saúde. Isso representa uma mudança na estrutura do SUS, com humanização, acolhimento e vínculo, rompendo com o modelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subcomissão de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 007276

exclusivamente hospitalocêntrico, sem negar a importância desse tipo de atendimento. No caso concreto, o Projeto de Lei de Conversão em anexo (PLV) mantém os princípios e escopos do referido Programa, estabelecendo:

a) *Novos paradigmas para as atividades e realização do SUS (arts. 1º e 2º);*
b) *Regras republicanas, transparentes, de gestão racional e conectadas com a necessidade social do SUS para abertura de novos cursos de medicina (e área da saúde) (art. 3º);*
c) *Alteração da formação médica no Brasil (arts. 4º - 11): com previsão legal de vinculação dos cursos de graduação à diretriz curricular nacional para o ensino da medicina e inserção do tema Medicina Geral da Família e da Comunidade na graduação (30% da jornada do internato) e pós-graduação, sob o modelo de residência médica (disciplina pré-requisito para as residências médicas, em regra);*
d) *Universalização da residência médica, como meta a ser alcançada até 2018;*
e) *Avaliação sob a modalidade de teste de progressão do curso de graduação em medicina e dos cursos de residência médica. Ou seja, são avaliações permanentes (e não somente no final do curso e de 3 3m 3 anos como é no ENADE) que fazem aferição das competências, habilidades e conteúdos que estão sendo agregados em cada período/etapa escolar.*
f) *Instrumento de interação ensino e saúde expresso no Contrato Organizativo de Ação Pública, que cria a necessária relação entre a estrutura de serviços, ações e programas de saúde e a implantação e funcionamento dos cursos de medicina, gerando novos ou ampliação do campo de prática médico e acesso universal à saúde (art.12);*
g) *Instituição do Projeto Mais Médicos para o Brasil como parte do Programa Mais Médico (art. 13 e seguintes);*
h) *Diversos incentivos para que professores universitários façam adesão ao programa. Exemplo: que o exercício de atividade no SUS, na área de docência médica; nos programas prioritários do MS sejam considerados como pontos para a vida acadêmica (com repercussão na progressão funcional, na obtenção de financiamento, na elevação da nota da*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002277

faculdade/universidade etc.). E mais: ampliação das bolsas para que brasileiros sejam docentes e preceptores dos médicos estrangeiros.

i) O relatório estabeleceu o limite de 10% de médicos estrangeiros que possam trabalhar no Brasil.Ou seja, se no Brasil há 10 médicos, somente 1 poderá ser estrangeiro.

12. Vale destacar, dos itens acima, alguns aspectos inovadores contidos no PLV ofertado – já expressos na versão anterior, em reunião realizada no dia 18 de setembro de 2013.

Sobre a Formação do Médico Brasileiro

13. Um dos pontos mais complicados no estabelecimento de políticas de saúde e na administração de programas e serviços de saúde é a atenção que deve ser merecidamente dada aos recursos humanos. Dentre estes, o médico tem um lugar de destaque, já que legalmente e até formalmente responde pelo diagnóstico e prescrição do tratamento, sendo responsável pela entrada, permanência e saída do paciente no sistema. Nesse contexto, a "mão de obra" proporcionada pelo aparelho formador, voltada para o mercado de trabalho, toma uma dimensão política e social por não ser adequada às necessidades de saúde da população brasileira nem às necessidades dos serviços do SUS.

13.1 As escolas médicas têm um papel decisivo na adequação do currículo, visando à formação do generalista e a uma forte base no geral para o especialista, para que haja o menor número possível de encaminhamentos entre profissionais, o que reduzirá custos para o sistema e prevenirá a iatrogenia.

13.2 Além disso, as escolas médicas devem, junto com entidades governamentais e de classe, adequar o número de vagas para suprir o mercado local e regional, a médio e longo prazos. E não é só: as entidades de classe têm o papel de fiscalização e avaliação da prática médica, de vital importância para a retroalimentação do sistema e a adoção de medidas de correção e atualização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

SUBSECRETARIA de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 607278

13.3 Todavia, a criação de especialidades médicas tem sido mais ou menos "livre" no Brasil. Em nenhum momento menciona-se qualquer possibilidade de planejamento da quantidade ou do tipo de especialistas que deveriam estar sendo formados. Aliás, verifica-se clara tendência da maioria das sociedades de especialistas de definir de modo extremamente rígido a área de competência das especialidades, consequentemente "puxando" os alunos da graduação para sua zona ideológica e negando aos demais médicos capacidade para realizar procedimentos incluídos na área de conhecimento.

13.4 Esclareça-se que, por um lado, é inegável a legitimidade técnica da maioria das especialidades médicas. Em geral, contribuem para aumentar a capacidade resolutiva da prática médica. Pelo outro lado, contudo, a fragmentação do trabalho médico em múltiplas especialidades tem dificultado o diagnóstico e a instituição de terapêutica em tempo hábil. Em decorrência, multiplicam-se os encaminhamentos e a realização de exames complementares injustificados.

13.5 Sendo assim, quando se adotam processos de trabalho centrados na lógica da especialização, há sempre uma tendência ao esvaziamento de função e posterior desaparecimento das "especialidades mais gerais". Refere-se não somente ao clínico geral, supostamente egresso das faculdades, mas aos pediatras, gineco-obstetras, internistas e até cirurgiões gerais. O mesmo efeito passa a acontecer também com algumas outras especialidades-raízes de alguma linha de especialização, como os casos dos neurologistas e cardiologistas.

13.6 No Brasil, o SUS pretende enfrentar essa questão criando um modelo hierarquizado de atenção. Em teoria, haveria uma rede básica onde trabalhariam ou o clínico geral (médico da família e comunidade) ou, pelo menos, equipes compostas pelas quatro especialidades gerais (clínica médica, pediatria, gineco-obstetricia e medicina sanitária). Em algumas situações incorporam-se cirurgiões para a cirurgia ambulatorial e psiquiatria.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002279

13.7 Nada obstante, tal modelo tem encontrado dificuldades práticas para sua operacionalização. De saída, não são facilmente encontrados clínicos gerais, trata-se de um profissional em extinção no País. Ademais, as faculdades de medicina têm estruturado seus cursos dentro da mesma lógica. A maioria dos professores tem formação especializada e tem dificuldade em conservar e, portanto, em transmitir saberes e práticas mais polivalentes. Sem sombra de dúvida, na residência há elementos a reproduzir esse modelo.

13.8 Portanto, urgem soluções que modifiquem o sentido da graduação médica, da residência e das políticas das entidades médicas e do Estado. Entendemos que a proposta do 2º Ciclo não se comunica com a forma como as graduações são estabelecidas. Igualmente, ela amplia o tempo de formação do médico em manifesto período de carência desses profissionais. A proposta então é **inserir a Residência de Família e Comunidade como disciplina pré-requisito para as demais**, salvo algumas exceções. Tal medida (inserir especialidades gerais) já é praxe em inúmeras instituições. Logo, nossa proposta comunica-se melhor com a necessidade e com os interesses do SUS. Vejamos as regras:

> *a) Oferta de vagas de programas de residência médica nas seguintes modalidades: I – Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade; e II Programas de residência médica de acesso direto, nas seguintes especialidades: genética médica; medicina do tráfego; medicina do trabalho; medicina esportiva; medicina física e reabilitação; medicina legal; medicina nuclear; patologia; e radioterapia.*
> *b) A Residência em Medicina de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.*
> *c) O primeiro ano da Residência em Medicina de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes programas de residências médicas: medicina interna (clínica médica); pediatria; ginecologia e obstetrícia; cirurgia geral; psiquiatria; infectologia; ortopedia; traumatologia; anestesiologia; cirurgia pediátrica; neurocirurgia e cirurgia cardiovascular.*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio
11
0029

d) Será necessária a realização de um a dois anos de Residência em Medicina de Família e Comunidade para os demais programas de residências médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM.
e) O pré-requisito será exigido quando for alcançada a meta prevista de universalização da residência médica.
f) Os programas de Medicina de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

13.9 Como dito, à propensão das especialidades em definirem um campo ideológico, de conhecimento e de atribuições próprias faz com que os novos especialistas percam as habilidades médicas básicas. Dessarte, a proposta contida divide a denominada área de competência de cada especialidade em dois espaços inclusivos: um mais geral, com a competência da Residência de Família e Comunidade, e outro mais específico, que envolve o núcleo de competência e atribuições exclusivas daquela especialidade, justificando, portanto, a sua existência como uma nova área do conhecimento. Essa fase poderá ser cumprida em um ou dois anos, conforme assinalado nos itens acima.

13.10 Com a criação dessa lógica de critérios, pretende-se assegurar tanto a necessária existência de especialistas, quanto a conservação da capacidade resolutiva das chamadas especialidades gerais ou especialidades-raízes. Senão, com o tempo, elas seriam expropriadas de toda capacidade resolutiva.

13.11 Neste sentido, torna-se viável, sem grandes rearranjos institucionais como é a proposta do 2º Ciclo na graduação, proceder a definição do perfil dos profissionais a serem formados conforme necessidades de saúde e a lógica do sistema público. Assim é que não se pode negar a necessidade de mudança na educação dos profissionais da saúde (médicos), da qual o aparelho formador é bastante influenciado por

projetos mercadológicos, e não responde as demandas sociais e de saúde. O processo de mudança da educação traz inúmeros desafios, entre os quais o de romper com estruturas e modelos de ensino tradicional para formar profissionais de saúde com competências que lhe permitam recuperar a dimensão essencial do cuidado em saúde.

Sobre a Ordenação de Recursos Humanos na Área da Saúde

14. A reforma do sistema de saúde pública passa necessariamente pela resolução da crise do mercado médico, sendo que deverá existir uma adequação entre o número de médicos formados e a real necessidade de mercado. Igualmente, tal aplica-se as demais áreas profissionais da saúde. Impõe-se, consequentemente, que exista um **local público para se debater e desenvolver ações no sentido de conhecer a real necessidade de diferentes profissões, competências, atribuições, pontos de interação entre as profissões, entre outras**, visto que essas questões tendem a aparecer de acordo com a evolução tecnológica e outros fatores sócio-econômicos.

14.1 Assim, a proposta de Ordenação de Recursos Humanos na Área da Saúde encontra amparo no art. 200, III, da Constituição Federal, e comporta os profissionais de saúde, entidades privadas e públicas, a fim de que o processo de atenção à população seja bem delimitado, evitando-se a dualidade de atuação e mesmo a existência de conflitos. O relatório criou um espaço público para que ali sejam debatidas as questões sobre: (a) competência de cada profissão e especialidade em saúde; (b) o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde; (c) diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação; (d) critérios para a certificação e recertificação profissional; (e) diretrizes da educação profissional permanente; (f) arranjos de cenários de ensino para a formação na

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Secretaria de Apoio às Comissões Técnicas
13
002282

graduação e na pós-graduação em saúde e (g) acompanhar o cumprimento da meta de universalização da residência médica.

14.2 Os parâmetros como o número de médicos por mil habitantes necessitam ser revistos, servindo como base para o planejamento e avaliação de programas e serviços do SUS. Assim, é no espaço do fórum e câmaras criados que a sociedade, trabalhadores e governo articulam-se para discutir os interesses e as necessidades de RHs na área da saúde, viabilizando diversas formas de pensar o SUS, bem como ampliar o debate sobre o sistema para fortalecê-lo.

14.3 Vale lembrar que a atribuição do Estado para a criação de espaço para a ordenação e formação dos trabalhadores do SUS é citada desde a 8º Conferência Nacional da Saúde, de 1986, indicando a "(...) formação dos profissionais de saúde integrada ao Sistema de saúde, regionalizado e hierarquizado". Essa mudança de concepção foi corroborada nas Conferências Nacionais subsequentes, que foram realizadas, sitematicamente, 9ª (1992), 10ª (1996), 11ª (2000) e 12ª (2003).

14.4 Como dito, a questão relativa ao perfil do profissional da saúde tem referência na Constituição, no art. 200, onde declara que compete à gestão do SUS "o ordenamento da formação de recursos humanos da área da saúde". A atribuição para a formação de seus trabalhadores é indicada também na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990.

14.5 Sabemos que desde 2003 o Ministério da Saúde, por meio do DEGES, apresentou e aprovou junto ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) a política de formação e desenvolvimento para o SUS. Contudo, é imperativo institucionalizar as instâncias, inclusive viabilizando a comunicação entre o Ministério da Saúde com o Ministério da Educação, a fim de pensar o tipo profissional desejado na área da saúde e articular as iniciativas de formação e mudanças nos currículos dos cursos e nas práticas profissionais, tendo como objetivo uma formação com perfil que atenda às necessidades do SUS e esteja comprometido com a proposta atual.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

14
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
002283

14.6 Saliente-se que o mais inovador na proposta em apreço de ordenação do RH do SUS é que a atenção sai do foco das profissões tradicionais da área, a medicina e enfermagem, e se amplia para todas as que compõem os serviços de saúde no SUS, inclui os estados e municípios (por meio do CONASS e CONASSEMS), o Conselho Nacional de Saúde, o MEC e o MS. Tais aspectos reforçam a interdisciplinaridade e o pluralismo.

14.7 É necessário investir em gestão democrática do sistema e na qualidade dos serviços prestados, as quais passam necessariamente pelo crivo da formação profissional e da educação e desenvolvimento dos trabalhadores, que dependem, por sua vez, da continuidade do processo administrativo em linhas permanentes. Por conseguinte, a criação do Fórum de Ordenação de RH do SUS consolida uma postura democrática e de reconhecimento do saber do outro, de aceitar o diálogo e o exercício da participação.

Regras para Autorização de Funcionamento de Cursos de Medicina

15. Sugestão do **senador Humberto Costa e Senador Mozarildo Cavalcante** determina que o Ministério de Estado da Educação, conforme regulamentação própria, aplique **o procedimento de chamamento público aos outros cursos de graduação na área da saúde** e **critérios mais específicos para deferimento da autorização de funcionamento dos cursos de graduação em medicina**, detalhando os conceitos de qualidade e interesse social, respectivamente. De fato, o Programa Mais Médico não trata apenas do desafio de aumentar o número de médicos no Brasil, mas de mudanças estruturantes no SUS, como no caso de aprimoramento da formação médica. Nesse sentido, o aprimoramento na formação médica não pode estar dissociado do desafio de ajustar perfil dos demais profissionais de saúde à nova realidade que se pretende alcançar. Portanto, o procedimento estabelecido de autorização para funcionamento dos cursos de medicina, por meio de chamamento público, deva abarcar todos os cursos de graduação na área da saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
15
Fls 002784

15.1 Trata-se, ademais, de medida que recoloca os cursos de educação na área da saúde em perfil mais próximo da finalidade institucional do SUS, afastando uma exclusiva posição mercantil na abertura e funcionamento desses cursos.

15.2 A autorização para funcionamento de cursos de graduação na área da saúde passa a observar critério de maior interesse público, coadunada com as necessidades sociais do SUS. A concessão do ensino superior à iniciativa privada cumpre, assim, os anseios e as finalidades para a qual foi criada, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

No Projeto Mais Médico para o Brasil

16. Observa-se que o Projeto Mais Médicos para o Brasil delimita a área de atuação dos médicos segundo os princípios da desconcentração e da expansão da oferta para as áreas estratégicas para o SUS e de acordo com as necessidades da população.

16.1 Altera-se o art. 14, §3º do PLV originalmente proposto para fixar o **módulo designado de "acolhimento"**. Este terá duração de quatro semanas é será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde e os protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, e Língua Portuguesa. Trata-se, nas palavras do **Deputado Dr. Rosinha** de "receber os médicos estrangeiros dando conhecimento do sistema de saúde pública do Brasil e os protocolos clínicos adotados pelo sistema de saúde brasileiro, sem excluir a prática da língua portuguesa".

16.2 Altera-se a **sistemática sobre o registro profissional do médico estrangeiro (intercambista)**, de modo a estabelecer que o Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

16
Fls 002285

medicina – tal proposta também expressa no **voto em separado do Deputado Mandetta**. Ou seja, a participação do médico intercambista no Projeto, atestada pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para o exercício da medicina no âmbito do aludido Projeto. Nada obstante, a coordenação do programa comunicará ao Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes e registrados.

16.3 No Brasil, os serviços de normatização e fiscalização de profissões regulamentadas são realizados pelos conselhos de classe mediante autorização legislativa. Dessa forma, as profissões regulamentadas no Brasil (médicos, advogados, enfermeiros, farmacêuticos, economistas, engenheiros, arquitetos etc.) possuem um sistema de auto-regulação organizado pelos próprios profissionais que as exercem. Como instituições destinadas à fiscalização do exercício profissional, os conselhos de classe representam uma importante fonte de produção de normas jurídicas infralegais, em especial no que se refere à regulamentação dos respectivos Códigos de Deontologia, que definem os padrões éticos de comportamento a serem seguidos pelos profissionais da área da saúde.

16.4 Portanto, os Conselhos de classe não detém o direito absoluto sobre a profissão, inclusive, sequer podem alegar "direito adquirido" a um regime jurídico administrativo. Como bem ensina o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, sobre os limites e condicionantes da regulação e da regulamentação à luz do princípio da legalidade "há visível distinção entre as seguintes situações: i) vinculação da Administração às definições da lei e ii) vinculação da Administração às definições decorrentes – isto é, fixadas em virtude dela – de lei" (Direito posto e direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 1998, 2ed,p. 179).

16.5 Nessa esteira, é a Lei quem confere ao Conselho Federal de Medicina uma série de funções normativas, válidas para os profissionais sujeitos à sua jurisdição. Sempre necessário lembrar que as funções

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
17
002286

normativas infralegais dos Conselhos de Classe são limitadas pela lei e não podem contrariar, sob nenhuma condição, os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico.

16.6 Com efeito, sob um verniz de formalismo e burocrática tramitação processual interna, os Conselhos Regionais de Medicina buscam inviabilizar o programa em tela mediante a não expedição do registro provisório aos médicos intercambistas. Com o devido respeito, configura-se aqui o que os juristas chamam de "abuso do direito", isto é, o exercício de um direito de modo a contrariar o valor e a finalidade que esse direito visa proteger e regular. Logo, considerando a relevância social do direito à saúde e a garantia do acesso universal (art. 196 e 197 da Constituição), não pode um ente da Administração Pública contrariar o manifesto interesse público e social, impondo interesses corporativos.

17. Outra alteração diz respeito às **avaliações do curso de especialização**. Sabe-se que inicialmente o PLV em tela manteve a regra originalmente estabelecida na MPV de que os médicos participantes deverão ser aprovados no respectivo curso de especialização. Nada obstante, a regra é silente acerca da periodicidade e transparência das avaliações. Assim, ofertou-se a este relator a regra, acatada, de que durante o período do aludido curso (três anos podendo ser prorrogado por igual período), ele seja repartido em módulos, segundo planejamento dos Coordenadores, com as respectivas avaliações ao final de cada módulo. Afasta-se, pois, a questionável pedagogia e método de avaliação dos alunos da especialização somente no final do curso, abrangendo todo o conteúdo.

17.1 A seriedade do curso de especialização requer avaliação com acompanhamento passo-a-passo, com identificação dos acréscimos de conhecimento que foram incorporados. Isso possibilita saber ao final de cada etapa se o aluno está apto ou não a continuar no curso. Oferta-se a chance dos alunos e coordenadores observarem cada módulo, sua dimensão de conteúdo, de dificuldades ou facilidades e feedback para permanência ou mudança de rumos do Programa Mais Médicos para o Brasil. Trata-se de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
18
Fls 002287

uma opção àquela tradicionalíssima pedagogia punitiva de mera aprovação ou reprovação, sem acréscimos para o Projeto e mais um mecanismo de acompanhamento.

17.2 E não é só: deverão ser adotados métodos transparentes para a designação dos avaliadores e dos resultados da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional. Quer-se evitar a repetição de "testes" que representem apenas instâncias impeditivas ao trabalho por parte de médicos estrangeiros.

18. Merece relevo as sugestões do **senador Mozarildo Cavalcanti**, que prevê a revalidação de diplomas de médicos estrangeiros e de brasileiros formados no exterior para prorrogação da permanência deles no "projeto mais médico para o Brasil". Por conseguinte, os médicos intercambistas deverão se submeter ao exame de avaliação do diploma de curso superior após 3 anos, sendo que também se possibilitou uma prorrogação de um ano antes da necessária feitura desse exame.

19. Diga também que o **senador Mozarildo Cavalcanti** também estabelece que a meta visando equipar as unidades de saúde básica do SUS seja em 5 anos, o que materializa interesse público e atendimento do direito constitucional à saúde.

20. Desse modo e em linhas mais gerais, tais alterações vão ao encontro dos objetivos do Programa de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias e assegurar o atendimento das normas enumeradas no art.1º da MPV (contida no PLV).

21. Por fim, para que não apareçam dúvidas, informa-se que as alterações feitas nos (a) art.3º, §5º e art. 12 do PLV representam apenas aperfeiçoamento da técnica legislativa, tornando o texto mais adequado; (2) art. 22 do PLV apenas correção da numeração (o art. 21 estava repetido), (3) art. 28 a introdução do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), (4) arts. 34 e 35 a forma de citação correta para dispositivos legais a serem modificados, e (5) substituição em todo o texto da expresão "medida provisória" para "Lei".

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Secretaria de Apoio às Comissões 19 Fls 002788

22. Em resumo: como expresso no Parecer que agora é completado, a MPV **preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal**, possui **adequação financeira e orçamentária**, é admissível e **não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas na Constituição**.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da MPV nº 621, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância**, **urgência** e **adequação financeira** e **orçamentária**. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 621, de 2013, com acolhimento, em ordem de atendimento, das Emendas nº **248 e 249;178;204;246;263;319;339;361;338;332;283;287;439;11; 9;26;36;73;310;345;89;141;179;205;245;265;494;526;3;52; 158; 168;20;502; 18; 76;39;60;43; 378;403;384; 17; 32; 50; 91; 93; 137; 180; 206; 243; 266; 381; 479; 493; 443; 131; 270;284; 340;380; 400; 442; 475;508,560,563; 564; 326, 329, 398;30; 56; 72; 98; 106; 136; 151; 177; 189; 197; 258; 261; 371; 395; 408; 411; 429; 430; 440; 445; 463; 467; 496; 499; 512; 540; 544; 599; 561; 565,** todas anteriormente noticiadas no Parecer e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte **Projeto de lei de Conversão**.

Sala da Comissão,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

20
05289

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 00290

Art.2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art.3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls 02291

§1º. Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§3º. O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Técnicas
3
Fls 002292

§5º. O Ministério de Estado da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos do §1º, inciso II, deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de medicina em unidades hospitalares que:
I – possuam certificação como hospitais de ensino;
II – possuam residência médica em no mínimo dez especialidades; ou
III – mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§6º. O Ministério de Estado da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área da saúde.

§7º. A autorização e a renovação de autorização para funcionamentor de cursos de graduação em medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliações do Ensino Superior:

a) os seguintes critérios de qualidade:
1. a exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;
2. o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indisponíveis à formação dos alunos;
3. possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado
4. possuir corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls: 04293

b) a necessidade social do curso para:

1. a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

2. a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

3. a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

4. a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art.4º O funcionamento dos cursos de medicina ficam sujeitos à observância de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§2º. As atividades de internato na Atenção Básica, em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 29 desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Fls 5
00294

Art.5º Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o *caput* é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art.6º Para fins do cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de programas de residência médica nas seguintes modalidades:

I – Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade; e

II – Programas de residência médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) genética médica;
b) medicina do tráfego;
c) medicina do trabalho;
d) medicina esportiva;
e) medicina física e reabilitação;
f) medicina legal;
g) medicina nuclear;
h) patologia; e
i) radioterapia.
j) Medicina preventiva e social

Art.7º A Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.

§1º. O primeiro ano da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes programas de residências médicas:

a) medicina interna (clínica médica);

Fls 00295

b) pediatria;
c) ginecologia e obstetrícia;
d) cirurgia geral;
e) psiquiatria;
f) infectologia;
g) ortopedia;
h) traumatologia;
i) anestesiologia;
j) cirurgia pediátrica;
k) neurocirurgia e
l) cirurgia cardiovascular.

§2º. Será necessária a realização de um a dois anos de Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade para os demais programas de residências médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM, excetuando-se os programas de residência médica de acesso direto.

§3º. O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§4º. Os programas de Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do Sistema Único de Saúde, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§5º. O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls 7
502296

Art.8º As bolsas de residência em Medicina de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art.9º Fica instituída a avaliação específica para curso de graduação em medicina, sob a modalidade de teste de progresso, a cada dois anos, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§1º. Fica instituída avaliação específica para os programas de residência médica, anualmente, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do sistema federal de ensino.

Art.10 Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

Art.11 A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

8
Fls 0002597

SEÇÃO ÚNICA

DO CONTRATO DE ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art.12 As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da atenção básica.

§1º. O contrato organizativo poderá estabelecer:
I - Garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e
II - Outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§2º. No âmbito do contrato organizativo, caberá às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os programas de residência médica, a designação de médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de medicina ou programa de residência médica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls. 002290

§3º. Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art.13 Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:
I – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
II – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
III – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
I – Médico participante, médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
II – Médico intercambista, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§3º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

10
0002299

conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art.14 O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

§3º. O primeiro módulo, designado de acolhimento, contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde e os protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, e Língua Portuguesa.

§4º. As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no programa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls 112300

§5º. A Coordenação do projeto mais médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os parágrafos anteriores, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art.15 Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:
I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e
III – possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica.
§2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do §1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

§3º. A atuação e responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, é limitada, respectivamente e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e tutoria acadêmica.

Art.16 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos três primeiros anos de participação e, no primeiro ano de eventual prorrogação, a revalidação de seu diploma nos termos do §2º do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§2º. A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável, nos três primeiros anos, e no primeiro ano de eventual prorrogação, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. (com inclusão da sugestão do senador Mozarildo).

§3º. O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da medicina nos termos do parágrafo anterior.

§4º. A coordenação do programa comunicará ao Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

13
00230Z

§5º. O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina.

Art.17 As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art.18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no §1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do projeto.

§1º. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§2º. Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º. É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§4º. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art.19 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:
I - bolsa-formação;
II - bolsa-supervisão; e
III - bolsa-tutoria.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

14 2303

§1º. Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.20 O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:
I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou
II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art.21 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:
I - advertência;
II - suspensão; e
III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Fls. 15 2304

§1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§4º. Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art.22 As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§2º. O candidato que tiver participado e cumprido integralmente as ações previstas no caput deste artigo, e desde que realizado o programa em 1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

16 2305

(um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica a que se refere o art. 22 da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§3º. A pontuação adicional de que trata o §2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo mencionado.

§4º. O disposto nos §§2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

5ºº. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V
DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art.23. A ordenação de recursos humanos na área da saúdeserá realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;

II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;

III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;

IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;

V – propor diretrizes da educação profissional permanente;

Fls 0172306

VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;
VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art.24 O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o **caput** de representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I – Ministério da Saúde;
II – Ministério da Educação;
III – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;
IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;
V – entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;
VI – entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;
VII – entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;
VIII – conselhos profissionais das profissões de saúde;
IX – Conselho Nacional de Saúde – CNS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

18
2307

Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art.26 Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art.27 Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art.28 Ficam a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art.29 Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

19
Fls 002308

Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

Art.30 Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art.31 Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art.32 O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

2º O SUS terá o prazo de 5 anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a ser definida nos Plano Plurianuais.

§3º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

2309

Art.33 Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.34 A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e tutor acadêmico prevista no art. 15, incisos II e III.

Art. 35 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art.36 O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

21
2310

Art. 1º .....

.....

§3º. A residência médica constitui modalidade única de certificação das especialidades médicas do Brasil.

§4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as certificações de especialidades médicas concedidas por associações médicas até o ano de 2020.

§5º. As instituições de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR).

Art.37 As entidades ou associações médicas que até a data da publicação desta Lei ofertam cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, encaminharão a relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no §5º, art. 1º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art.37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

22
002311

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 621, DE 2013

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, que *Institui o Programa Mais Médico e dá outras providências*.

Autor: Presidência da República.
Relator: Deputado Rogério Carvalho

I – ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Acolho as manifestações e as sugestões apresentadas pelos senhores Deputados, Senadores e algumas entidades médicas na reunião da Comissão Mista no dia 24 de setembro de 2013, e reuniões extra comissão em 30 de setembro de 2013, a saber:

1) Senador Mozarildo Cavalcanti, exige para autorização, reconhecimento e renovação dos cursos de graduação em medicina.Detalha quais os critérios de qualidade e as necessidades sociais para a autorização de funcionamento. (Art. 3º, §7º do PLV em anexo).

2) Senador Mozarildo Cavalcanti, prevê a revalidação de diplomas de médicos intercambistas para prorrogação da permanência deles no "Projeto Mais Médico para o Brasil". Ou seja, após o período de 3 anos, prorrogável por apenas um ano, os participantes devem prestar o exame revalidação do diploma (Art. 16, caput e §2º do PLV em anexo).

3) Senador Mozarildo Cavalcanti, estabelece a meta de equipar as unidades de saúde básica do SUS em 5 anos. (Art. 32, §2º do PLV em anexo).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
002333
1

4) Deputado Dr. Rosinha e Deputado Mandetta, determina que o registro provisório do médico intercambista seja expedido pelo Ministério da Saúde, procedendo-se os ajustes normativos necessários para tal medida (Art. 16, §§3º e 4º do PLV em anexo).

5) Deputado Dr. Rosinha, fixa específica modalidade de avaliação na fase do acolhimento dos médicos no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", de caráter eliminatório e eixo central nos protocolos clínicos fixados pelo Ministério da Saúde, sem excluir conhecimento em língua portuguesa (Art. 14, §3º do PLV em anexo).

6) Deputado Dr. Rosinha, estabelece a organização do curso de aperfeiçoamento contido no "Projeto Mais Médico para o Brasil" por módulos, fixando parâmetros de avaliação, classificação do resultado e transparência na escolha dos avaliadores e critérios de avaliação (Art.14, §§ 4º e 5º do PLV em anexo).

7) Senador Humberto Costa, estabelece que os requisitos para abertura de novos cursos de graduação e a modalidade de chamamento público incida para todos os cursos da área de saúde (Art. 3º, §6º do PLV em anexo).

8) Senador Humberto Costa, estabelece no rol de acesso direto dos programas de residência médica a especialidade "saúde coletiva ou saúde pública" (Art. 6º, II, "j", do PLV em anexo).

9) Deputado João Ananias, Deputada Jandira Feghali e Deputado Mandeta, fixa contrapartida por parte das Instituições de Ensino Superior privadas o uso da infraestrutura do SUS para o exercício do campo de prática dos cursos de graduação em medicina.

10) Deputado Dr. Rosinha, estabelece que o candidato que tiver participado e cumprido integralmente as ações do PROVAB (e desde que realizado o programa em um ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica. (Art. 22, §§ 2º e 3º do PLV em anexo).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002334
2

11) Deputada Rossane Correa, estabelece que o módulo de acolhimento seja realizado em 4 semanas, com carga horária mínima de 160 horas, e inclusão da matéria "código de ética médica".

12) Diversas alterações sugeridas pelas entidades e escolas médicas, como por exemplo: (a) que o funcionamento dos cursos de medicina fiquem sujeitos a efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais" (art. 4°) e isso seja ponto de auditoria no momento da avaliação das instituições de ensino (art. 4º, §3º), (b) que os programas de residência médica formulem plano de transição durante o período de simultaneidade dos dois currículos dos programas de residência (§§ 3º e 4º do art. 7º), (c) ampliação do teste de progressivo para medidas outras de avaliação (art. 9º); (d) recomenda a ampliação/universalização do programa de formação de preceptores de residência médica (art. 29, caput); (d) mecanismos de valorização das atividades de ensino de graduação, nas supervisões de internos, programas como pró-saúde etc (art. 29, §2º).

13) Acatam-se os escopos das Emendas nº 36 e 421, na forma como proposto no PLV.

Esclarecemos que em decorrência do acatamento das sugestões foi necessário adaptar, sem alteração do eixo central, alguns itens do Relatório e dispositivos do PLV, daí o presente esclarecimento.

No mesmo sentido, procederam-se retificações de técnica legislativa, como por exemplo, inserindo nome do título e/ou capítulo, renumeração de dispositivos e correção na citação de artigos de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da MPV nº 621, de 2013, na forma consolidada no ajuste do Parecer e PLV em anexos.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002335
3

Relator

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002336

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002337
1

Art.2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art.3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
PS 002338

§1º. Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§3º. O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
002339
3

§5º. O Ministério de Estado da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos do §1º, inciso II, deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de medicina em unidades hospitalares que:

I – possuam certificação como hospitais de ensino;

II – possuam residência médica em no mínimo dez especialidades; ou

III – mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§6º. O Ministério de Estado da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área da saúde.

§7º. A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliações do Ensino Superior:

a) os seguintes critérios de qualidade:

1. a exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

2. o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indisponíveis à formação dos alunos;

3. possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado

4. possuir corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
002340

b) a necessidade social do curso para:

1. a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

2. a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

3. a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

4. a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art.4º O funcionamento dos cursos de medicina ficam sujeitos a efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§2º. As atividades de internato na Atenção Básica, em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 29 desta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
fls. 002341

§3º. O cumprimento do disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)

Art.5º Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o *caput* é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art.6º Para fins do cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:
I – Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e
II – Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) genética médica;
b) medicina do tráfego;
c) medicina do trabalho;
d) medicina esportiva;
e) medicina física e reabilitação;
f) medicina legal;
g) medicina nuclear;
h) patologia; e
i) radioterapia.

Art.7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
002342

§1º. O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residências Médicas:

a) medicina interna (clínica médica);
b) pediatria;
c) ginecologia e obstetrícia;
d) cirurgia geral;
e) psiquiatria;
f) medicina preventiva e social.

§2º. Será necessária a realização de um a dois anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residências Médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM, excetuando-se os programas de residência médica de acesso direto.

§3º. O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§4º. Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e conteúdos oferecidos no currículo novo, e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando assim atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§5º. O processo de transição previsto no §4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
002343
7

§6º. Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do Sistema Único de Saúde, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§7º. O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art.8º As bolsas de residência em Medicina de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art.9º Fica instituída a avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.
§1º. Fica instituída avaliação específica para os programas de residência médica, anualmente, a ser implementada no prazo de dois anos, pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do sistema federal de ensino.

Art.10 Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002344

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o **caput** ao Ministro de Estado da Educação.

Art.11 A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica e o Ministério da Saúde.

SEÇÃO ÚNICA

DO CONTRATO DE ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art.12 As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da atenção básica.

§1º. O contrato organizativo poderá estabelecer:

I – Garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II – Outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002345
9

§2º. No âmbito do contrato organizativo, caberá às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os programas de residência médica, a designação de médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de medicina ou programa de residência médica.

§3º. Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art.13 Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:
I – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;
II – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
III – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002346

I – Médico participante, médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
II – Médico intercambista, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§3º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art.14 O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

§3º. O primeiro módulo, designado de acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas e será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002347
11

saúde, os protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, Língua Portuguesa e código de ética médica.

§4º. As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no programa.

§5º. A Coordenação do projeto mais médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os parágrafos anteriores, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art.15 Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:
I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002348

III – possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica.

§2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do §1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§3º. A atuação e responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, é limitada, respectivamente e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e tutoria acadêmica.

Art.16 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos três primeiros anos de participação e, no primeiro ano de eventual prorrogação, a revalidação de seu diploma nos termos do §2º do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º. Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§2º. A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável, nos três primeiros anos, e no primeiro ano de eventual prorrogação, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§3º. O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da medicina nos termos do parágrafo anterior.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002349
13

§4º. A coordenação do programa comunicará ao Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§5º. O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina.

Art.17 As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art.18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no §1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do projeto.

§1º. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§2º. Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º. É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§4º. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002350

Art.19 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§1º. Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.20 O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002351
15

Art.21 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§4º. Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art.22 As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002352

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

§1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§2º. O candidato que tiver participado e cumprido integralmente as ações previstas no caput deste artigo, e desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica a que se refere o art. 22 da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§3º. A pontuação adicional de que trata o §2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo mencionado.

§4º. O disposto nos §§2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§5º. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V
DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art.23. A ordenação de recursos humanos na área da saúde será realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002353
17

II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;
III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;
IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;
V – propor diretrizes da educação profissional permanente;
VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;
VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art.24 O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o **caput** de representantes dos seguintes órgãos e entidades:
I – Ministério da Saúde;
II – Ministério da Educação;
III – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;
IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;
V – entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;
VI – entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;
VII – entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;
VIII – conselhos profissionais das profissões de saúde;
IX – Conselho Nacional de Saúde – CNS.

CAPÍTULO VI

Subsecretaria de Coleta de Comissões Mistas
Fls. 0029

SECRETARIA-GERAL DA MESA/SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
2354
SENADO FEDERAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art.26 Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art.27 Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art.28 Ficam a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art.29 Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls: 002355
19

ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§1º. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§2º. Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art.30 Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art.31 Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art.32 O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002356

de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

2º O SUS terá o prazo de 5 anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a ser definida nos Plano Plurianuais.

§3º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art.33 Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.34 A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e tutor acadêmico prevista no art. 15, incisos II e III.

Art. 35 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais
002357
21

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "I" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art.36 O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º .....

.....

§3º. A residência médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas do Brasil.

§4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de residência médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

§5º. As instituições de que trata os parágrafos anteriores deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR).

Art.37 As entidades ou associações médicas que até a data da publicação desta Lei ofertam cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, encaminharão a relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no §5º, art. 1º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002358

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Art.37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 641 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5641 - Fax: (61) 3215-2641 | E-mail: dep.rogeriocarvalho@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls 002359

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 028/MPV-621/2013

Brasília, 1º de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Rogério Carvalho, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 621, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 621, de 2013, com acolhimento, em ordem de atendimento, das Emendas nº 248, 249; 178; 204; 246; 263; 319; 339; 361; 338; 332; 283; 287; 439; 11; 9; 26; 36; 73; 310; 345; 89; 141; 179; 205; 245; 265; 494; 526; 3; 52; 158; 168; 20; 502; 18; 76; 39; 60; 43; 378; 403; 384; 17; 32; 50; 91; 93; 137; 180; 206; 243; 266; 381; 479; 493; 443; 131; 270; 284; 340; 380; 400; 442; 475; 508, 560, 563; 564; 326, 329, 398; 30; 56; 72; 98; 106; 136; 151; 177; 189; 197; 258; 261; 371; 395; 408; 411; 429; 430; 440; 445; 463; 467; 496; 499; 512; 540; 544; 599; 561; 565, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de lei de Conversão consolidado, apresentado pelo Relator nesta data.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Eduardo Braga, Romero Jucá, Waldemir Moka, Kátia Abreu, Humberto Costa, Walter Pinheiro, José Pimentel, Vanessa Grazziotin, Flexa Ribeiro, Wilder Morais, Eduardo Amorim, Mozarildo Cavalcanti, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Sérgio Petecão, Wellington Dias, Angela Portela, Cyro Miranda e Gim; e os Deputados Dr. Rosinha, Rogério Carvalho, Francisco Escórcio, Osmar Terra, Eleuses Paiva, Armando Vergílio, Nilson Pinto, Mandetta, Anthony Garotinho, Alexandre Roso, André Figueiredo, Rosane Ferreira, Arnon Bezerra, José Rocha, João Paulo Lima, Lelo Coimbra, Manoel Junior, Dr. Paulo César, Cesar Colnago, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Jandira Feghali, Paulo Foletto e Marcos Rogério.

Respeitosamente,

Senador João Alberto Souza
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

Fls. 002390

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º. Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do *caput*, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do *caput*, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 3º. O edital previsto no inciso IV do *caput* observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do *caput* do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º. O Ministério de Estado da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos do §1º, inciso II, deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de medicina em unidades hospitalares que:

I – possuam certificação como hospitais de ensino;

II – possuam residência médica em no mínimo dez especialidades; ou

III – mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º. O Ministério de Estado da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área da saúde.

§7º. A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliações do Ensino Superior:

a) os seguintes critérios de qualidade:

1. a exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e

técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

2. o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indisponíveis à formação dos alunos;

3. possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado

4. possuir corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas.

b) a necessidade social do curso para:

1. a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

2. a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

3. a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região;

4. a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de medicina ficam sujeitos a efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º. As atividades de internato na Atenção Básica, em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 29 desta Lei.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)

Art. 5º Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o *caput* é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins do cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

I – Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e

II – Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) genética médica;
b) medicina do tráfego;
c) medicina do trabalho;
d) medicina esportiva;
e) medicina física e reabilitação;
f) medicina legal;
g) medicina nuclear;
h) patologia; e
i) radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.

§ 1º. O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residências Médicas:

a) medicina interna (clínica médica);
b) pediatria;

c) ginecologia e obstetrícia;

d) cirurgia geral;

e) psiquiatria;

f) medicina preventiva e social.

§ 2º. Será necessária a realização de um a dois anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residências Médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM, excetuando-se os programas de residência médica de acesso direto.

§ 3º. O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º. Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e conteúdos oferecidos no currículo novo, e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando assim atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º. O processo de transição previsto no §4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

§ 6º. Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do Sistema Único de Saúde, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º. O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência Geral em Medicina de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de residência em Medicina de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º Fica instituída a avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º. Fica instituída avaliação específica para os programas de residência médica, anualmente, a ser implementada no prazo de dois anos, pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10 Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o *caput* ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11 A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica e o Ministério da Saúde.

SEÇÃO ÚNICA
DO CONTRATO DE ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art. 12 As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da atenção básica.

§ 1º. O contrato organizativo poderá estabelecer:

I – Garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II – Outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º. No âmbito do contrato organizativo, caberá às autoridades mencionadas no *caput*, em acordo com a instituição de educação superior e os programas de residência médica, a designação de médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de medicina ou programa de residência médica.

§ 3º. Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13 Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I – Médico participante, médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II – Médico intercambista, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§ 3º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 14 O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata o *caput* terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º. O primeiro módulo, designado de acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas e será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, funcionamento e atribuições do SUS, notadamente da atenção básica em saúde, os protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, Língua Portuguesa e código de ética médica.

§ 4º. As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no programa.

§ 5º. A Coordenação do projeto mais médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os parágrafos anteriores, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15 Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III – possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica.

§ 2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do §1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º. A atuação e responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, é limitada, respectivamente e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e tutoria acadêmica.

Art. 16 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos três primeiros anos de participação e, no primeiro ano de eventual prorrogação, a revalidação de seu diploma nos termos do §2º do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º. Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º. A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não

sendo aplicável, nos três primeiros anos, e no primeiro ano de eventual prorrogação, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º. O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da medicina nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º. A coordenação do programa comunicará ao Conselho Regional de Medicina que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º. O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 17 As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no §1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o *caput* aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º. Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 19 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º. Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20 O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o *caput* os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso III do *caput*, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º. Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 22 As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o *caput* serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º. O candidato que tiver participado e cumprido integralmente as ações previstas no *caput* deste artigo, e desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica a que se refere o art. 22 da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 3º. A pontuação adicional de que trata o §2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo mencionado.

§ 4º. O disposto nos §§2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o *caput*.

CAPÍTULO V

DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 23 A ordenação de recursos humanos na área da saúde será realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;

II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;

III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;

IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;

V – propor diretrizes da educação profissional permanente;

VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;

VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 24 O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o *caput* de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Saúde;

II – Ministério da Educação;

III – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;

V – entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;

VI – entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;

VII – entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;

VIII – conselhos profissionais das profissões de saúde;

IX – Conselho Nacional de Saúde – CNS.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 26 Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 27 Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 28 Ficam a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 29 Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei

12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 30 Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 31 Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 32 O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 2º. O SUS terá o prazo de 5 anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a ser definida nos Plano Plurianuais.

§ 3º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 33 Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34 A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e tutor acadêmico prevista no art. 15, incisos II e III.

Art. 35 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 36 O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.1º .....

.....

§3º. A residência médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas do Brasil.

§4º. As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de residência médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

§5º. As instituições de que trata os parágrafos anteriores deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR).

Art. 37 As entidades ou associações médicas que até a data da publicação desta Lei ofertam cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, encaminharão a relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no §5º, art. 1º, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 1º de outubro de 2013.

Senador **João Alberto Souza**

Presidente da Comissão

Medida Provisória n.º 621, de 2013

"Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências"

Autor: Presidente da República

Relator: Deputado Rogério Carvalho

Voto em Separado do Senador Mozarildo Cavalcanti.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 621, de 9 de julho de 2013, que "Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 00024/2013 MS MEC MP, que acompanha e instrui a MPV, a medida institui o Programa Mais Médicos, com os seguintes objetivos:

> "I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

Fls. 002231

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas no SUS".

Como justificativas para a adoção da Medida Provisória, a exposição de motivos alega, dentre outras, que:

I. a proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes encontrada no Brasil é inferior ao constatado em outros países latino-americanos com perfil socioeconômico semelhante ou em países com sistemas universais de saúde;

II. para que o Brasil alcançasse esses países na relação de médicos por habitante seriam necessários mais 168.424 médicos, o que na atual taxa de crescimento só seria viável em 2035;

III. a distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos Estados com quantidade de profissionais abaixo da média nacional;

IV. uma das explicações para esse quadro de distribuição dos médicos está relacionada ao número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em medicina;

Fls. 002232

V. diante dos dados apresentados, é encontrado um quadro de extrema gravidade, no qual alguns estados apresentam um número insuficiente de médicos e de vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado;

VI. entende ser fundamental agregar novas ações para garantir a ampliação da formação de médicos para a atenção básica no país, possibilitando assim à população brasileira o acesso a um sistema público de saúde de qualidade;

VII. diversos países já adotaram medidas semelhantes, como Reino Unido, Canadá e Austrália. Países com indicadores de relação médico/habitante superiores aos do Brasil recorreram a programas de recrutamento de médicos estrangeiros como forma de garantir o acesso ao sistema de saúde, geralmente com enfoque em áreas remotas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, §9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV 621, de 2013, antes de sua apreciação pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional, separadamente.

Segundo o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, o pronunciamento da Comissão Mista deve abranger os aspectos da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária,o mérito e o atendimento da regularidade formal da Medida Provisória, nos termos do §1º do art. 2º da citada Resolução.

Concordamos com o nobre relator no tocante ao preenchimento, pela Medida Provisória, dos requisitos exigidos no art. 62 da Constituição Federal, inclusive quanto à adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória 621, de 2013.

No mérito, entretanto, temos opiniões divergentes.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Fls. 002233

Dentre tantos outros problemas que afligem a saúde pública, e também a privada, no Brasil a Medida Provisória em tela cuida basicamente de dois: o quantitativo e a distribuição do contingente de médicos nas localidades brasileiras, com ênfase naquelas mais afastadas dos grandes centros.

Ocorre que a saúde também padece de outros problemas graves, e a ótica dada pelo Projeto de Lei de Conversão proposto pelo nobre relator não busca uma solução global para a questão.

Pretendo com o presente Voto em Separado, incluir no texto da Medida Provisória:

i) maiores exigências para a autorização, o reconhecimento e a renovação dos cursos superiores de graduação em medicina;

ii) a previsão de revalidação de diplomas de médicos estrangeiros, e de brasileiros formados no exterior, para a prorrogação da permanência destes no programa mais médicos, e;

iii) imprimir maior celeridade para que o Governo Federal implemente melhorias estruturais nas unidades de atendimento médico-ambulatorial de todo o país, garantindo um mínimo de recursos para este fim.

A primeira mudança pretendida se justifica pelo aumento exponencial do número de cursos de medicina no país e a prevista pelo Programa Mais Médicos. É importante garantir que esta expansão mantenha padrões de qualidade para a própria segurança da população, que merece não somente o atendimento, mas ser atendido com qualidade.

A próxima modificação vai ao encontro da primeira. Acreditamos que após passada a emergência da falta da presença do profissional médico se deve pensar também na qualidade do atendimento prestado por este. No auge da necessidade a presença do médico faz-se premente, num segundo momento devemos pensar no tipo de médico que o Estado esta oferecendo para a população. Nesse sentido inserimos a obrigatoriedade da revalidação do diploma do médico

Fls 002234

estrangeiro e do brasileiro formados no exterior no momento da prorrogação de sua permanência no Projeto Mais Médicos.

Finalmente, e entendendo não se encerrar aí mas é o possível dentro do escopo da Medida Provisória, um prazo de cinco anos para que o governo garanta o mínimo de infraestrutura física e de equipamentos em todas as unidades básicas de saúde, prevendo a não diminuição dos recursos aplicados para este fim, bem como uma metodologia para que estes recursos sejam aumentados.

Neste último tópico pretendemos fazer algumas observações no sentido de demonstrar que o problema da saúde brasileira não se encerra somente na falta de médicos enquanto o governo diminui investimentos na área. Em 1990 o governo federal gastava 1,70% do Produto Interno Bruto – PIB com saúde, em 2010 este percentual chegou a 1,68% do PIB, representando apenas 4,1% de todos os gastos federais. Então não é somente a falta de médicos, mas também a falta de investimentos no setor por parte, principalmente, do governo federal.

Conforme dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, o gasto anual dos governos (federal/estadual/municipal) com a saúde de cada brasileiro é de US$ 477. Um patamar inferior à média mundial (US$ 716) e apenas uma fração do que países ricos destinam a seus cidadãos. Em Luxemburgo, por exemplo, que lidera a lista, o governo gasta, por ano, US$ 5,8 mil na saúde de cada habitante. Países vizinhos como Argentina e Chile, que não se propõem a oferecer um regime universal como o SUS, investem em saúde, respectivamente, os valores de US$ 869 e US$ 607.

Esse baixo nível de investimento em saúde já demonstra reflexos estatísticos. Um deles é a diminuição do número de leitos hospitalares para cada 1000 habitantes, que em 1990 era de 0,87 e chegou a 0,80 em 2009, segundo dados do DATASUS.

Outro aspecto que vale ressaltar é que o governo espera o cidadão ficar doente. Enquanto que se investe R$ 167,69 per capita em procedimentos de alta e média complexidade, investe-se somente R$ 71,42 em procedimentos de atenção básica. Essa equação deve ser invertida, as ações de prevenção e atenção básica à saúde não somente trará melhoras à saúde geral da população brasileira como também economia para os cofres públicos.

Fls. 002235

Desta forma, concluímos que a solução do problema passa também pela melhoria da infraestrutura dos serviços de saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, não obstante concluirmos pela constitucionalidade e juridicidade da MPV nº 621, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, discordamos do nobre relator pela falta de abordagem de pontos que achamos crucias para dar início na solução dos problemas mais graves da saúde da população brasileira.

Concordamos também com as decisões do nobre Relator em relação às emendas apresentadas, a qual incorporamos ao nosso voto.

Assim sendo, apresentamos o Voto em Separado em tela na forma do seguinte projeto de lei de conversão.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2013.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 621, de 2013)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SECRETARIA-GERAL DA MESA GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
2236
SENADO FEDERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer e melhorar a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art.2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
002237

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional; e,

IV – reestruturação física e de equipamentos das unidades de atenção básica à saúde.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art.3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e

Fls. 0223

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§1º. Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina;

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

III - A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo das exigências estabelecidas ao sistema de ensino:

a) os seguintes critérios de qualidade:

1. a existência de infraestrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de medicina;

2. o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

3. um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Fls. 002239

4. corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

b) a necessidade social do curso para

1. a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

2. a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

3. a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

4. a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

c) o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

d) para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.

§2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.

§3º. O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Fls. 002240

§4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§5º. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a autorização de criação de cursos de medicina oriundos dos hospitais de ensino que atendam todos os requisitos do §1º, inciso II, deste artigo, e que também possuam residência médica em no mínimo dez especialidades e que mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art.4º O funcionamento dos cursos de medicina ficam sujeitos à observância de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§2º. As atividades de internato na Atenção Básica, em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 28 desta Lei.

Art.5º Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Fls. 002241

Art.6º Para fins do cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de programas de residência médica nas seguintes modalidades:

I – Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade; e

II – Programas de residência médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) genética médica;

b) medicina do tráfego;

c) medicina do trabalho;

d) medicina esportiva;

e) medicina física e reabilitação;

f) medicina legal;

g) medicina nuclear;

h) patologia; e

i) radioterapia.

Art.7º A Residência em Medicina de Família e Comunidade terá duração mínima de dois anos.

§ 1º. O primeiro ano da Residência em Medicina de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes programas de residências médicas:

a) medicina interna (clínica médica);

b) pediatria;

c) ginecologia e obstetrícia;

d) cirurgia geral;

e) psiquiatria;

Fls. 00242

f) infectologia;

g) ortopedia;

h) traumatologia;

i) anestesiologia;

j) cirurgia pediátrica;

k) neurocirurgia e

l) cirurgia cardiovascular.

§2º. Será necessária a realização de um a dois anos de Residência em Medicina de Família e Comunidade para os demais programas de residências médicas, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residências Médicas – CNRM, excetuando-se os programas de residência médica de acesso direto.

§3º. O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§4º. Os programas de Medicina de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do Sistema Único de Saúde, como as atuações na área de Urgência e Emergências, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§5º. O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art.8º As bolsas de residência em Medicina de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art.9º Fica instituída a avaliação específica para curso de graduação em medicina, sob a modalidade de teste de progresso, a cada dois anos, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

Fls. 002243

§1º. Fica instituída avaliação específica para os programas de residência médica, anualmente, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no âmbito do sistema federal de ensino.

Art.10 Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE,aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo Único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Saúde, ouvida a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

SEÇÃO ÚNICA

DO CONTRATO DE ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art.12 Será estabelecido contrato organizativo da ação pública ensino-saúde entre os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, e as instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de

Fls: 002244

serviços de saúde em condições de ofertar campo de pratica suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da atenção básica.

§1º. Este contrato estabelecerá garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica.

§2º. Caberá às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os programas de residência médica, a designação de médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de medicina ou programa de residência médica.

§3º. Este contrato estabelecerá outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço, deliberando essas decisões nas Comissões Intergestores Regionais, nas Comissões Intergestores Bipartite, e na Comissão Intergestores Tripartite.

§4º. Os Ministérios da Saúde e da Educação coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art.13 Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

Fls. 002245

I – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II – Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§2º. A permanência de cada participante do projeto terá o prazo de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período, de acordo com a conveniência da administração;

§3º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I – Médico participante, médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II – Médico intercambista, médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.

§4º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art.14 O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

002246

Art.15 Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§1°. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e

III – possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica em saúde do Ministério da Saúde.

§2°. Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1o sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.16 O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§1°. É dispensada, para ingresso inicial no Projeto Mais Médicos, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2°. Após os 3 (três) primeiros anos de participação no Projeto o médico intercambista e o médico brasileiro formado no exterior que pretendam prorrogar sua participação no mesmo, deverão se submeter ao processo de revalidação de seu

Fls 002247

diploma nos termos do § 2o do art. 48 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§4º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do programa, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina, não sendo aplicável o art. 99 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, e nos primeiros 03 (três) anos, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§5º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina mediante requerimento da coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade de 03 (três) anos, restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento.

§6º Fica o médico intercambista habilitado para o exercício da medicina a partir da data do protocolo do requerimento de que trata o §3º.

§7º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização e ao pagamento das anuidades estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo.

§8º O médico intercambista não participará das eleições do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

§9º. O médico intercambista sujeita-se a responsabilização ética prevista no respectivo Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal conforme legislação nacional.

Art.17 As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Fls. 002248

Art.18 O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no §1° do art. 17, mediante declaração da coordenação do projeto.

§1°. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§2°. Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3°. É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§4°. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art.19 Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§1°. Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§2°. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

002249

§3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art.20 O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art.21 Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SECRETARIA-GERAL DA MESA GESTÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO 2250 SENADO FEDERAL

§3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§4º. Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art.22 As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§2º. Aplica-se o disposto nos arts. 16, 18, 19 e 20 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DA ORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art.23. A ordenação de recursos humanos na área da saúde será realizada pelo Ministério da Saúde, assessorado pelo Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde, de caráter consultivo, propositivo e permanente, que tem as seguintes finalidades:

I – propor as diretrizes relacionadas à competência de cada profissão e especialidade em saúde;

II – propor o dimensionamento da necessidade de vagas e cursos em nível de graduação e pós-graduação das profissões em saúde;

Fls. 002251

III – propor diretrizes de carreira e dimensionamento da quantidade de profissionais e especialistas em saúde, compreendendo o campo da gestão e atenção à saúde, a sua distribuição geográfica e fixação;

IV – propor critérios para a certificação e recertificação profissional;

V – propor diretrizes da educação profissional permanente;

VI – propor arranjos de cenários de ensino para a formação na graduação e na pós-graduação em saúde;

VII – Acompanhar o cumprimento da meta estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art.24 O Fórum Nacional de Ordenação de Recursos Humanos na Saúde será composto por Câmaras Temáticas, cuja composição e funcionamento serão definidos em regimento interno aprovado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Será garantida a participação no Fórum Nacional de que trata o caput de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério da Saúde;

II – Ministério da Educação;

III – Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;

IV – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;

V – entidades representativas de caráter nacional dos profissionais de saúde;

VI – entidades de educação de caráter nacional relacionadas às profissões de saúde;

VII – entidades representativas de caráter nacional dos estudantes das profissões de saúde;

VIII – conselhos profissionais das profissões de saúde;

IX – Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Secretaria de Comissões
00252

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25 Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art.26 Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art.27 Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art.28 Fica a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH autorizada a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais, e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a Lei no 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art.29 Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde

002253

Parágrafo único. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

Art.30 Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei no 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art.31 Para os efeitos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os valores percebidos a título de bolsa prevista nesta Lei e na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, não caracterizam contraprestação de serviços.

Art.32 O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

§2º. O Sistema Único de Saúde terá o prazo de cinco anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a ser definida nos Planos Plurianuais.

§3º. Os valores alocados para o cumprimento do disposto no §2º deste artigo serão reajustados anualmente na mesma proporção do aumento do Produto Interno Bruto – PIB, garantindo-se o mínimo de 1% caso o índice de reajuste seja menor.

§4º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

SUI
Fls: 002254

Art.33 Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.34 A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2o .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. ....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

002255

Art.35 O art. 1° da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1° .....

.....

§3°. A residência médica constitui modalidade única de certificação das especialidades médicas do Brasil.

§4° Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as certificações de especialidades médicas concedidas por associações médicas até o ano de 2020.

§5°. As instituições de que trata o caput deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.

....." (NR).

Art.36 As entidades ou associações médicas que até a data da publicação desta Lei ofertam cursos de especialização, não caracterizados como residência médica, encaminharão a relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no §5°, art. 1°, da Lei n° 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art.37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

Fls. 002256

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Mandetta - DEM/MS)

1) Relatório

Trata-se de Medida Provisória encaminhada ao Congresso Nacional em 9 de julho de 2013 que institui o *Programa Mais Médicos para o Brasil,* cuida dos cursos de medicina - tanto no aspecto dos seu funcionamento quanto da formação acadêmica - e dá outras providências correlatas.

A Exposição de Motivos que acompanhou o texto da Medida Provisória consignou, entre outros, os seguintes pontos para justificar a edição da proposição:

I – diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II – número insuficiente de vagas nos cursos de graduação de medicina e na residência médica;

III – necessidade de incrementar a formação do médico na área de atenção básica à saúde;

IV – possibilitar a participação de médicos estrangeiros para preencher, de forma emergencial, vagas ociosas em diversas localidades brasileiras.

Atendendo às necessidades acima apontadas, a MP 621 de 2013 cuidou, basicamente, da ampliação das vagas de graduação de medicina e de residência médica, alterou o *curriculum* do curso de medicina e criou o Programa Mais Médicos para o Brasil.

No texto original foi criado o segundo ciclo do curso de medicina, que significava que o estudante de medicina prestaria serviço exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos. Somente após este período é que o estudante obteria o registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sob o pretexto de expandir o número de médicos em locais de difícil provimento, o Programa Mais Médicos para o Brasil ofertou vagas aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País e aos médicos formados em instituições de educação

Secretaria-Geral da Mesa
da Comissão Mista
Fls. 002257

superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. No último caso, houve dispensa de revalidação do diploma.

Os integrantes do Programa receberão uma bolsa como forma de contraprestação, estando vedada a formação de qualquer espécie de vínculo de trabalho.

Os Conselhos Regionais de Medicina expedirão registro provisório aos médicos intercambistas.

Estes foram os principais pontos que nos chamaram a atenção na Medida Provisória.

Proferido o parecer do Relator Deputado Rogério Carvalho (PT-SE), encontramos vários pontos com os quais discordamos e que nos motivaram a apresentar o presente Voto em Separado para a apreciação dos nobres pares desta Comissão Mista.

2) Voto

Apresentaremos, a seguir, os principais pontos que nos afastam do parecer do ilustre Relator.

2.1 – Ausência de revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas: a mera habilitação para o exercício da medicina no exterior não garante que estes profissionais tenham o conhecimento prático-teórico compatível com o que se é exigido dos profissionais formados no Brasil ou com o diploma aqui revalidado.

2.2 – Registro Provisório expedido pelos Conselhos Regionais de Medicina: entendemos que não se pode obrigar os Conselhos Regionais de Medicina a registrar os médicos intercambistas, pois estes órgãos federais estariam se responsabilizando pela atuação de profissionais dos quais não se conhece a formação profissional.

2.3 - Dispensa de tradução juramentada dos documentos juntados pelos médicos intercambistas: temos ser imprescindível a apresentação dos documentos estrangeiros com tradução juramentada.

2.4 - Não formação de vínculo empregatício com os médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil:
É inadmissível que haja prestação de serviços pelos médicos legalmente registrados sem o estabelecimento de qualquer vínculo. A Medida Provisória prevê apenas o oferecimento de bolsas aos médicos, inclusive aos participantes.

2.5 – Não está contemplado o aumento da transferência financeiro-orçamentária obrigatória para a saúde.

Fls. 002258

2.6 – Não foram previstas medidas definitivas para sanar o problema da falta de médicos nas localidades mais distantes e carentes do país.

Diante do exposto, por entendermos que a Medida Provisória cuida apenas de medidas paliativas, é que apresentamos este voto em separado, construindo um PLV que leva em consideração algumas mudanças importantes trazidas pelo relator, Dep. Rogério Carvalho, bem como, um capítulo relativo à Carreira de Estado para os médicos brasileiros, o que, ao nosso ver, solucionaria o problema da carência de médicos em determinadas localidades.

Afirmamos que somos favoráveis ao Programa Mais Médicos para o Brasil, desde que garantida a qualidade da prestação dos serviços pelos médicos formados no exterior, através da revalidação do diploma em conformidade com a legislação brasileira.

Ao mesmo tempo, consideramos imprescindível a valorização do trabalho do médico participante do Programa federal, através da formação do vínculo de emprego, assegurando-se todos os direitos trabalhistas previstos na CLT.

Consideramos indispensável que os documentos trazidos pelos médicos formados no exterior e integrantes do Programa Mais Médicos sejam traduzidos oficialmente, possibilitando-se a verificação dos seus exatos termos.

Por fim, fazemos a previsão do investimento na saúde, de dez por cento da receita corrente bruta. Este é um passo importantíssimo para a melhoria do sistema de saúde brasileiro.

Nestes termos, somos pela aprovação da Medida Provisória nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ....., DE 2013.
(Conversão da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013.

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

002259

Art. 1º. Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:
I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;
III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e
VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º. Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:
I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.
IV – Os convênios internacionais obedecerão as mesmas regras previstas no Programa Mais Médicos para o Brasil.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º. A autorização para o funcionamento de curso de graduação em medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de medicina, ouvido o Ministério da Saúde;
II - procedimentos para celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;
III - critérios para autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

Coord. de Comissões de Mérito
Fls. 002260

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de medicina; e
V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliativos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.
§ 1º.Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput, deverá ser considerada, no âmbito da região de saúde:
I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e
II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:
a) atenção básica;
b) urgência e emergência;
c) atenção psicossocial;
d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
e) vigilância em saúde.
§ 2º. Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer, para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contraprestação financeira, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina.
§ 3º. O edital previsto no inciso IV do caput observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos, exigirá garantia de proposta do participante, e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto respectivamente no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º. O funcionamento dos curso de medicina ficam sujeitos à observância de diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 1º. Ao menos 30% da carga horária do internato médico na graduação será desenvolvida na atenção básica e em serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de dois anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.
§ 2º. As atividades de internato na Atenção Básica em Serviço de Urgência/Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 28 desta Lei.

002261

Art. 5º. Os programas de residência médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em medicina do ano anterior.
Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Haverá isonomia financeira entre as bolsas de residência e as bolsas concedidas no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Art. 7º. Os cursos de graduação em medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definida em resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE, aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.
Parágrafo único. O CNE terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

SEÇÃO ÚNICA
DO CONTRATO D ORGANIZAÇÃO DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE

Art.8º. Será estabelecido contrato organizativo da ação pública ensino-saúde entre os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, e as instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de medicina e dos programas de residência médica, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de medicina, de vagas de residência médica, a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade , além de permitir a integração ensino-saúde na área da atenção básica.
§ 1º. Este contrato estabelecerá garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área da saúde, mediante contraprestação financeira, como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica.
Parágrafo único. Os ministérios da Saúde e da Educação coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de contratos organizativos de ação pública ensino-saúde.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 9º. Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:
I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

002262

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.
§ 1º. A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:
I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;
II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e
III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.
§ 2º. Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
I - médico participante - médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
II - médico intercambista - médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da medicina no exterior.
§ 3º. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.
§ 4º. Ao final do primeiro ano, o médico intercambista deverá submeter-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras – REVALIDA, como condição indispensável para sua permanência no Programa.

Art. 10. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.
§ 1º. O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período, caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.
§ 2º. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 11. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II - o supervisor, profissional médico integrante do quadro permanente do SUS, responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III - o tutor acadêmico, docente médico integrante do quadro permanente de instituição pública de ensino superior, que será responsável pela orientação acadêmica presencial que terá responsabilidade solidária por todos os atos praticados pelo treinando ou intercambista.

Fls: 00 2263

§ 1º. São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:
I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;
II - apresentar habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação; e
III - possuir conhecimentos de língua portuguesa, comprovado pelo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica em saúde do Ministério da Saúde.
§ 2º. Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, com tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 12. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.
§ 1º. Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.
§ 2º. Para o exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro especial de autorização de prática de medicina no país pelo Ministério da Saúde:
I – O Registro especial tem o intuito de:

a) controlar a atividade profissional deste médico;
b) assegurar que este profissional atue no país exclusivamente no Programa Mais Médicos;
c) evitar o desvio de finalidade da vinda dos profissionais ao país;
d) evidenciar o caráter excepcional do trabalho ao qual serão submetidos;
e) desobrigar aos Conselhos Regionais de Medicina a registrar profissionais que não tenham diplomas revalidados.
f) Obrigar ao médico intercambista a respeitar os mesmos códigos e princípios que os médicos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.

§ 3º. Ao final do primeiro ano, como condição indispensável para a manutenção do registro Especial, o médico intercambista deverá submeter-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras – REVALIDA.
§ 4º.O médico intercambista sujeita-se à responsabilização ética prevista no respectivo Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, conforme legislação nacional.

Art. 13. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza para os médicos intercambistas.

0002264

Parágrafo único. Fica assegurado para os médicos com diploma brasileiro ou devidamente revalidado no Brasil, a contratação pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os direitos e deveres a ele inerentes.

Art. 14. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período, mediante declaração da coordenação do projeto.
§ 1º. O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o *caput* aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.
§ 2º. Ao final do primeiro ano, o médico intercambista deverá submeter-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras – REVALIDA, como condição indispensável para a validade do visto temporário.
§ 3º.Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 3º. Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 15. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber remuneração e bolsas nas seguintes modalidades:
I – contrato de trabalho;
II - bolsa-supervisão; e
III - bolsa-tutoria.
§ 1º. Além do disposto no *caput*, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.
§ 2º. Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.
§ 3º. Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.
§ 4º. Os valores do contrato de trabalho serão pagos mediante vínculo estabelecido com base na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 16. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

Fls. 002265

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou
II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 17. Poderão ser aplicadas pelo Ministério da Saúde as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:
I - advertência;
II - suspensão; e
III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.
§ 1º. Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.
§ 2º. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 3º. No caso de médico intercambista, o desligamento do programa implicará o cancelamento registro de estrangeiro.
§ 4º. Para fins do disposto no §3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.
§ 5º. Os médicos participantes responderão eticamente perante os Conselhos de Medicina, bem como seus tutores, de forma solidária.

Art. 18. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.
§ 1º. As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.
§ 2º. Aplica-se o disposto nos arts. 11, 13, 14 e 15 aos projetos e programas de que trata o *caput*.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DE MÉDICO DE ESTADO

Art. 19. O exercício da medicina no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal integrados ao sistema único de saúde é privativo

002266

de servidores públicos da Carreira de Médico de Estado, composta por cargos de provimento efetivo, observados os seguintes princípios:

I – as atividades dos integrantes da carreira são essenciais ao funcionamento do Estado;

II - o ingresso na carreira depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, organizado com a participação do órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional;

III – o integrante da carreira exercerá suas atribuições em regime de dedicação exclusiva, ressalvado o exercício do magistério quando houver compatibilidade de horários;

IV – o desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante a aplicação dos critérios de merecimento e antiguidade;

V – na definição dos critérios para promoção por merecimento será considerado, entre outros quesitos, o aperfeiçoamento profissional, ouvidos, para esse fim, o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional e entidade representativa de classe de âmbito nacional, na forma da lei;

VI – o provimento dos cargos e a remoção dos membros da carreira obedecerão aos critérios previstos em lei, que considerará os seguintes princípios:

a) atendimento às necessidades do serviço;

b) valorização da permanência em locais perigosos, remotos ou de difícil acesso para o fim de remoção;

c) precedência da remoção ao provimento de cargos por novos integrantes da carreira;

VII – o integrante da carreira será remunerado por subsídio;

VIII - é vedado ao integrante da carreira receber de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como de órgãos ou entidades públicas das demais esferas de governo, em razão de suas atribuições, vantagens de qualquer natureza, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

IX – a fiscalização das atividades funcionais dos integrantes da carreira será feita por órgão colegiado, que exercerá também funções correcionais e de ouvidoria e será composto paritariamente, na forma da lei, por representantes do Ministério da Saúde, por Médicos de Estado eleitos pelos integrantes da carreira e por representantes da sociedade civil não pertencentes à classe médica, sem prejuízo da fiscalização do exercício profissional pelo órgão competente;

X – aplicam-se aos integrantes da carreira as garantias previstas no art. 247 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão carreiras nos moldes da Carreira de Médico de Estado de que trata este artigo."

Art. 20. É assegurada, na forma da lei, a opção pela Carreira de Médico de Estado aos atuais ocupantes de cargos de Médico dos órgãos e entidades da administração pública federal integrados ao sistema único de saúde.

CAPÍTULO VII

Fls. 002267

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para execução das ações previstas nesta Medida Provisória, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 22. A União realizará o repasse de 10% (dez por cento) das receitas correntes brutas da União para a Saúde Pública.

Art. 23. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, cento e dezessete Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT- 13, em dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dois DAS-5 e oito DAS-4.

Art. 24. Ficam os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 25. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único. Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o art. 12, § 4º, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no Sistema Único de Saúde, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividades nos programas definido como prioritários pelo Ministério da Saúde.

Art. 26. Os médicos participantes e seus dependentes legais ficarão isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 1980, e no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

Art. 27. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Medida Provisória observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.
§ 1º. O quantitativo de médicos estrangeiros no Programa Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de dez por cento do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos Conselhos Regionais de Medicina.

Fls. 002268

§ 2º. As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 28. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 29. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único. .....

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e

....." (NR)

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MANDETTA

DEM/MS

Fls. 002269